

C0052499A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.330-H, DE 2004 **(Do Sr. Sandro Mabel)**

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e das emendas nºs 1, 2, 5 e 12, apresentadas na Comissão, e pela rejeição das emendas nºs 3, 4, 6 a 11 e 13, e do Projeto de Lei de nº 5.439/05, apensado (relator: DEP. REINALDO BETÃO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, das emendas 1/6, 2/06, 3/06, 5/06, 6/06, 7/06, 8/06, 2/07 e 3/07, apresentadas na Comissão, e das emendas nºs 2/04, 3/04, 4/04, 5/04, 6/04, 7/04, 8/04 e 12/04, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e pela rejeição do de nº 5.439/05, apensado, das emendas 04/06 e 01/07, apresentadas na Comissão, e das emendas 01/04, 09/04, 10/04, 11/04 e 13/04, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. SILVIO COSTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, proferido em Plenário, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 6.975/06, 6.832/10, 3.257/12, 7.892/14 e 236/15, das Emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio de nºs 3, 4, 7, 8, 11 e 12/04, das Emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs 1, 3, 6 e 8/06, pela aprovação das subemendas apresentadas ao Substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania de nºs 2, 15, 33, 34, 47, 51, 54, 65, 66, 72, 73, 83, 101, 110, 112, 114 e 118, e pela aprovação parcial das emendas de nºs 5, 9, 11, 30, 36, 56, 87 e 105, com substitutivo; e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.439/05 e 1.621/07, apensados, das Emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio de

nºs 1, 2, 5, 6, 9, 10 e 13/04, das Emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs 2, 4, 5 e 7/06, 1, 2 e 3/07, da Emenda apresentada ao projeto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e das subemendas apresentadas ao substitutivo de nºs 1, 3, 4, 6, 7, 10, 12 a 14, 16, 17, 19, 20, 22, 25, 26, 28, 29, 32, 35, 37 a 39, 46, 48 a 50, 52, 53, 55, 57, 59 a 64, 67 a 71, 74 a 82, 84, 86, 88 a 100, 102, 104, 106 a 109, 111, 115 a 117, 119 e 121; pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição das subemendas apresentadas ao substitutivo de nºs 8, 21, 23, 27, 31, 58, 103, 113 e 120; pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das subemendas apresentadas ao substitutivo de nºs 24 e 85; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da subemenda de nº 18 apresentada ao substitutivo (relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA) (As emendas apresentadas ao substitutivo, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania de nºs 40 a 45, foram devolvidas ao autor em virtude de o parlamentar não ser membro da Comissão). **EMENDAS DE PLENÁRIO:** tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, proferido em Plenário, pela aprovação das Emendas de nºs 4, 5, 6 e 11 e pela rejeição das demais (relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, proferido em Plenário, pela aprovação das Emendas de nºs 4, 5, 6 e 11 e pela rejeição das demais (relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, proferido em Plenário, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 4, 5, 6 e 11 na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada, e pela rejeição das demais; e pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 2 (relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5.439/2005

III - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emendas apresentadas (13)
- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas – 2006 (8)
- Emendas apresentadas – 2007 (3)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao Substitutivo (115)

VI – Novas apensações: 6.975/06, 1.621/07, 6.832/10, 3.257/12, 7.892/14 e 236/15

VII – Parecer do relator pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, designado em Plenário

- Substitutivo apresentado
- Complementação de parecer

VIII - EMENDAS DE PLENÁRIO (72)

IX – Parecer do relator pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, designado em Plenário

X – Parecer do relator pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, designado em Plenário

XI – Parecer do relator pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, designado em Plenário

- Subemenda Substitutiva Global apresentada
- Esclarecimento do relator

XII – EMENDAS AGLUTINATIVAS DE PLENÁRIO (1 a 6)

XIII – EMENDAS AGLUTINATIVAS DE PLENÁRIO (7 a 13) (Emenda nº 7 foi retirada pelo autor)

XIII – EMENDAS AGLUTINATIVAS DE PLENÁRIO (14 a 18)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o contrato de prestação de serviço e as relações de trabalho dele decorrentes, quando o prestador for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609.

Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata e remunera o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata outra empresa para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo.

Art. 3º São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – registro na Junta Comercial;

III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados: capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados: capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

§ 1º Convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir a imobilização do capital social em até cinquenta por cento dos valores previstos no inciso III deste artigo.

§ 2º O valor do capital social de que trata o inciso III deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2004, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.

Art. 5º São permitidas sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

Art. 6º Os serviços contratados podem ser executados no estabelecimento da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

Art. 7º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado.

Art. 8º Quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deverá:

I – exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço; ou

II – fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço.

Art. 9º A contratante pode estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados, tais como atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

Art. 10. A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora.

Parágrafo único. Na ação regressiva de que trata o *caput*, além do ressarcimento do valor pago ao trabalhador e das despesas processuais, acrescidos de juros e correção monetária, é devida indenização em valor equivalente à importância paga ao trabalhador.

Art. 11. A empresa prestadora de serviços a terceiros, que subcontratar outra empresa para a execução do serviço, é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada.

Art. 12. Nos contratos de prestação de serviços a terceiros em que a contratante for a Administração Pública, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas é regulada pelo art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13. O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 14. O contrato de prestação de serviços a terceiros deve conter, além das cláusulas inerentes a qualquer contrato:

I – a especificação do serviço a ser prestado;

II – o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III – a obrigatoriedade de apresentação periódica, pela empresa prestadora de serviços a terceiros, dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas pelas quais a contratante é subsidiariamente responsável.

Art. 15. O recolhimento da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deve ser feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante.

§ 1º A contribuição sindical devida pelo trabalhador de empresa de prestação de serviços a terceiros, contratado para o cumprimento do contrato de que trata esta Lei, é proporcional ao período em que foi colocado à disposição da empresa contratante e consiste na importância correspondente a um doze avos da remuneração de um dia de trabalho por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º Não é devida a contribuição pelo trabalhador se este já houver pago, no mesmo ano, a título de contribuição sindical, importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, nos termos do art. 582 da CLT.

Art. 16. O disposto nesta Lei não se aplica:

I – à prestação de serviços de natureza doméstica, assim entendida aquela fornecida à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas;

II – às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial.

Art. 17. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

§ 1º A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas rege-se pelo Título VII da CLT.

§ 2º As partes ficam anistiadas das penalidades não compatíveis com esta Lei, impostas com base na legislação anterior.

Art. 18. Os contratos em vigência serão adequados aos termos desta Lei no prazo de cento e vinte dias a partir da vigência.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo assistiu, nos últimos 20 anos, a uma verdadeira revolução na organização da produção. Como consequência, observamos também profundas reformulações na organização do trabalho. Novas formas de contratação foram adotadas para atender à nova empresa.

Nesse contexto, a terceirização é uma das técnicas de administração do trabalho que têm maior crescimento, tendo em vista a necessidade que a empresa moderna tem de concentrar-se em seu negócio principal e na melhoria da qualidade do produto ou da prestação de serviço.

No Brasil, a legislação foi verdadeiramente atropelada pela realidade. Ao tentar, de maneira míope, proteger os trabalhadores simplesmente ignorando a terceirização, conseguiu apenas deixar mais vulneráveis os brasileiros que trabalham sob essa modalidade de contratação.

As relações de trabalho na prestação de serviços a terceiros reclamam urgente intervenção legislativa, no sentido de definir as responsabilidades do tomador e do prestador de serviços e, assim, garantir os direitos dos trabalhadores.

A presente proposição tem origem no Projeto de Lei nº 4.302, de 1998, que após mais de cinco anos de tramitação, teve a retirada solicitada pelo

Poder Executivo. Ressalta-se que durante a tramitação do Projeto de Lei do Executivo, que também alterava a lei do trabalho temporário, travaram-se longos e frutíferos debates sobre o tema, tanto nesta Casa quanto no Senado Federal, que muito enriqueceram a proposta original.

O Projeto de Lei que ora apresentamos exclui os dispositivos que tratavam do trabalho temporário, limitando-se à prestação de serviços a terceiros, e incorpora as contribuições oferecidas por todos os que participaram dos debates do Projeto de Lei nº 4.302, de 1998.

A nossa proposição regula o contrato de prestação de serviço e as relações de trabalho dele decorrentes. O prestador de serviços que se submete à norma é, portanto, a sociedade empresária, conforme a nomenclatura do novo Código Civil, que contrata empregados ou subcontrata outra empresa para a prestação de serviços.

Deve ser destacada a definição da empresa prestadora de serviços como aquela que presta serviços determinados e específicos para a empresa contratante. É a prestadora responsável pela contratação, remuneração e direção do trabalho de seus empregados, podendo, ainda, subcontratar outras empresas para realizar os serviços contratados.

Não há, obviamente, vínculo empregatício entre a tomadora de serviços e os trabalhadores contratados pela prestadora ou seus sócios.

São estabelecidos requisitos para o funcionamento das empresas prestadoras de serviço que visam a garantir o adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. O capital social mínimo estipulado em função do número de empregados é um exemplo.

É prevista, ainda, a possibilidade de ser exigida a imobilização de até 50% do capital social da prestadora de serviços mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A nossa proposição define também a figura do contratante que pode ser pessoa física ou jurídica. A inclusão de pessoa física justifica-se pela necessidade de permitir a contratação de prestadoras de serviço por profissionais liberais.

Vários dispositivos estipulam limitações contratuais que protegem o trabalhador, como a vedação de sua utilização, pela empresa contratante, em atividades diversas das estipuladas em contrato com a empresa prestadora de serviços.

O objeto da contratação deve ser especificado. É, no entanto, amplo, podendo versar sobre atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.

Uma das situações que muito nos preocupou foi a possibilidade de um trabalhador continuar prestando serviços a uma empresa contratante, ainda que se sucedam várias empresas prestadoras de serviço. Optamos por abordar o tema no art. 5º, permitindo a continuidade do trabalho para a mesma empresa contratante.

A empresa contratante é diretamente responsável pelas condições de segurança e saúde do ambiente de trabalho.

Além disso, caso seja necessário treinamento específico para a realização do trabalho, a empresa contratante pode exigir da prestadora o certificado de capacitação do trabalhador ou pode fornecer o treinamento adequado.

Uma das maiores críticas que se faz à terceirização é a precarização das relações de trabalho dela decorrentes, apresentando altos índices de acidentes do trabalho. Atribuir a responsabilidade à contratante por esse aspecto ligado às condições de trabalho representa uma garantia ao trabalhador e, certamente, contribui para a melhoria do ambiente laboral.

É prevista a responsabilidade subsidiária da contratante quanto às obrigações trabalhistas, sendo-lhe assegurado, obviamente, o direito de ação regressiva contra a prestadora de serviços / devedora.

O projeto inova ao assegurar mediante a ação regressiva, além do ressarcimento dos valores pagos pela contratante, o pagamento de uma indenização equivalente ao valor pago ao trabalhador.

Há, ainda, previsão de responsabilidade solidária quanto às obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços que subcontratar outra empresa.

No caso de contratação com a Administração Pública, o projeto remete à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *“regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”*.

Isso significa que a Administração Pública é solidariamente responsável quanto aos encargos previdenciários, mas não quanto às dívidas trabalhistas.

O contrato de prestação de serviços deve conter a especificação do serviço a ser prestado e o prazo para a sua realização. Deve, além disso, prever a apresentação periódica, pela empresa prestadora de serviços, dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas, o que possibilitará a fiscalização por parte da empresa contratante.

Outro aspecto relevante da proposição é que o recolhimento da contribuição sindical compulsória deve ser feito à entidade representante da categoria profissional correspondente à atividade terceirizada. Aumenta-se, dessa forma, o poder de negociação com as entidades patronais, bem como é favorecida a fiscalização quanto à utilização correta da prestação de serviços.

São excluídas da aplicação da lei as atividades de empregado doméstico, e ainda as atividades de vigilância e transporte de valores, que já possuem legislação específica.

É estabelecida multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado em caso de descumprimento da norma.

É concedida anistia aos débitos, penalidades e multas impostas com base em normas não compatíveis com a lei.

A proposição concede prazo de cento e vinte dias para a adequação dos contratos vigentes aos termos da nova lei, sendo que a vigência ocorrerá trinta dias após a publicação.

Tal prazo, acreditamos, é suficiente para que as partes interessadas tenham ciência das alterações e adequem seus contratos.

Destacamos, ainda, que a proposição é fruto de discussão com vários segmentos da sociedade. Tal discussão não está encerrada. Deve, outrossim,

ser ampliada, a fim de aprimorar o texto da norma. Colocamo-nos, desde já, à disposição daqueles que queiram contribuir para a regulação dessa matéria, tão relevante para as relações de trabalho no Brasil.

Por considerarmos de alta relevância a regulamentação da terceirização, rogamos aos nobres Colegas pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2004.

Deputado Sandro Mabel

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....
TÍTULO V
DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Preliminares

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Seção II

Da Formação dos Contratos

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;

III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;

IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.

Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.

Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 431. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

Art. 433. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.

Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:

- I - no caso do artigo antecedente;
- II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;
- III - se ela não chegar no prazo convencionado.

Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.

Seção III Da Estipulação em Favor de Terceiro

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.

Seção IV Da Promessa de Fato de Terceiro

Art. 439. Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar.

Parágrafo único. Tal responsabilidade não existirá se o terceiro for o cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.

Art. 440. Nenhuma obrigação haverá para quem se comprometer por outrem, se este, depois de se ter obrigado, faltar à prestação.

Seção V Dos Vícios Redibitórios

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

Seção VI Da Evicção

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

Art. 448. Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.

Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.

Art. 451. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente.

Art. 452. Se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, e não tiver sido condenado a indenizá-las, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe houver de dar o alienante.

Art. 453. As benfeitorias necessárias ou úteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante.

Art. 454. Se as benfeitorias abonadas ao que sofreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor delas será levado em conta na restituição devida.

Art. 455. Se parcial, mas considerável, for a evicção, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.

Art. 456. Para poder exercer o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denúncia da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.

Art. 457. Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.

Seção VII **Dos Contratos Aleatórios**

Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

Art. 460. Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.

Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.

Seção VIII Do Contrato Preliminar

Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.

Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.

Art. 464. Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.

Art. 465. Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos.

Art. 466. Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.

Seção IX Do Contrato com Pessoa a Declarar

Art. 467. No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes.

Art. 468. Essa indicação deve ser comunicada à outra parte no prazo de cinco dias da conclusão do contrato, se outro não tiver sido estipulado.

Parágrafo único. A aceitação da pessoa nomeada não será eficaz se não se revestir da mesma forma que as partes usaram para o contrato.

Art. 469. A pessoa, nomeada de conformidade com os artigos antecedentes, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes do contrato, a partir do momento em que este foi celebrado.

Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários:

I - se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la;

II - se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.

Art. 471. Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos entre os contratantes originários.

CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Seção I Do Distrato

Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Seção II Da Cláusula Resolutiva

Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Seção III Da Exceção de Contrato não Cumprido

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

Seção IV Da Resolução por Onerosidade Excessiva

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em

virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

.....

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou à lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.

Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costumes, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de 4 (quatro) anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra; neste caso, decorridos 4 (quatro) anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I - com antecedência de 8 (oito) dias, se o salário se houver fixado por tempo de 1 (um) mês, ou mais;

II - com antecipação de 4 (quatro) dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de 7 (sete) dias.

Art. 600. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir.

Art. 601. Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.

Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.

Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa.

Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

Art. 604. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.

Art. 605. Nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste.

Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.

Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.

Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos.

Art. 609. A alienação do prédio agrícola, onde a prestação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.

.....
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção IV Da Execução dos Contratos

.....

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 .*

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 .*

§ 3º (VETADO)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO X DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 1º O valor retido de que trata o caput que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento

do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 10º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

** § 11º renumerado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos.

** Art. 582 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Considera-se 1 (um) dia de trabalho. para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a 1 (uma) jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

** Art. 583 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

.....

TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais do Instituto Nacional de Previdência Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a

prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho.

** Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 .*

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

** Artigo, caput, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 .*

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º Comprovada a má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constitui falta grave, punível na forma do § 3º.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

** Art. 629 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

** Art. 630 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista, sendo as empresas, por seus dirigentes, ou prepostos, obrigadas a prestar-lhe os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

** § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.

** § 7º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

** § 8º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho que for competente na matéria.

** Art. 635 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

** Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante a autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

** Art. 636 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 5º A segunda via da guia de recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

** § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital.

** § 7º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.

** Art. 637 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.

** Art. 637 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 638. Ao Ministro do Trabalho é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640. É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.

** Art. 640 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 641. Não comparecendo o infrator ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-lei nº 9.509, de 24/07/1946).

*** Vide Medida Provisória nº 2164, 24 de Agosto de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis ns. 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer

trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art. 643

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652.

a)

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

....." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º.....

§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

§ 2º O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001." (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do

recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional." (NR)

Art. 5º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte :

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2-A, 2-B, 3-A, 7-A, 8-A, 8-B e 8-C à Lei nº 7.998, de 1990:

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"[Art. 3º-A](#). A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"[Art. 7º-A](#). O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"[Art. 8º-A](#). O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"[Art. 8º-B](#). Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"[Art. 8º-C](#). Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.....

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 2º](#) Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei." (NR)

Art. 11. Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

PROJETO DE LEI N.º 5.439, DE 2005 (Da Sra. Ann Pontes)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, proibindo a contratação de mão de obra por empresa interposta.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-4330/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 442-A:

“Art. 442-A Salvo nos casos de trabalho temporário, serviços de

vigilância, conservação e limpeza, é vedada a contratação de trabalhador por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Parágrafo único. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias por parte do empregador, implica a responsabilidade solidária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto, estamos propondo transformar verbete da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria em norma jurídica.

Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST assim dispõe:

“I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3-1-74).

II – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-6-83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

Assim, a orientação da mais alta corte trabalhista restringe a hipótese de contratação por empresa interposta e conclui pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, garantindo o pagamento ao trabalhador das verbas decorrentes da relação de emprego.

No entanto, o verbete de jurisprudência não obriga os tribunais regionais, nem as varas de trabalho, a ter a mesma posição, que pode divergir, gerando entendimentos diversos e adiando o recebimento das verbas devidas ao trabalhador que processa a empresa, em virtude da amplitude de recursos cabíveis.

Assim, a proposta representa avanço na proteção dos direitos trabalhistas, se atendo aos aspectos principais da jurisprudência firmada pelo TST.

Representa, outrossim, maior proteção do trabalhador ao estabelecer a responsabilidade solidária do tomador de serviços. Isso significa que o empregado pode processar tanto a empresa tomadora de serviços, quanto a empresa que presta serviços a terceiros.

No modelo em vigência, apenas se a empresa prestadora de serviços for inadimplente e não realizar os pagamentos julgados procedentes na Justiça, a tomadora é chamada a pagar as verbas trabalhistas.

Nos termos do projeto, com a responsabilidade solidária, qualquer uma das empresas pode ser processada, devendo, para efeito de condenação, participar da relação processual (pois o processo não pode atingir terceiros) e constar do título executivo judicial.

Entendemos que a proposição pode efetivamente contribuir para a melhoria das relações trabalhistas, evitando que ocorram fraudes à legislação e a precarização, mediante a terceirização, dessas relações.

É para por fim a essa prática, condenada pela OIT e por todos os países civilizados, sendo inclusive imputada como crime em alguns deles, que contamos com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Deputada ANN PONTES

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 .*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.949, de 09/12/1994 .*

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

** O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, transformou o antigo parágrafo único do art. 443 em § 1º.*

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

** O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o § 2º ao art. 443.*

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência.

.....

.....

SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Nº 331

** A Resolução TST nº 129, de 05/04/2005 (DJU de 20/04/2005 - em vigor desde a publicação) alterou a denominação dos verbetes da jurisprudência predominante deste Tribunal de "Enunciado" para "Súmula".*

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1998).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

** Item IV com redação dada pela Resolução TST nº 96, de 11/09/2000 .*

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

.....

.....

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

** Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995 .*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).*

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/04

Dê-se ao art. 1º do PL 4330/2004 a seguinte redação:

Art. 1º “As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei”.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se definir claramente a abrangência do texto legal evitando interpretações equivocadas.

Brasília, 1º de dezembro de 2004

Deputado Armando Monteiro

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/04

Dê-se ao ao caput do art. 2º do PL 4330/2004 a seguinte redação:

Art. 2º “Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos”.

JUSTIFICAÇÃO

O termo “sociedade empresária” é um termo jurídico novo, sem definição clara no Código Civil. A utilização desse termo poderá gerar dúvidas, incrementando de ações judiciais onde se buscará a definição de sua abrangência. Pessoa Jurídica é um termo consolidado, não só no meio jurídico, como na sociedade.

Brasília, 1º de dezembro de 2004

Deputado Armando Monteiro

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/04

Dê-se ao § 1º do art. 2º do PL 4330/2004 a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º “A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da CLT define empregador como: “a empresa, individual o coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”. Assim, excluir o termo “dirige”, vai de encontro ao conceito de empregador previsto na CLT podendo causar dúvidas. A definição precisa evita dupla interpretação.

No tocante à limitação de ser a contratação somente de empresa, ou seja, pessoa jurídica, exclui a possibilidade de prestação de serviços de profissionais autônomos, atualmente muito utilizada.

Brasília, 1º de dezembro de 2004

Deputado Armando Monteiro

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04/04

Suprima-se o § 1º do art. 3º do PL 4330/2004.

JUSTIFICAÇÃO

O Caput do art. 3º do PL 4330/2004 refere-se aos requisitos de funcionamento da empresa de prestação de serviços. O §1º que se pretende suprimir confere competência à Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho para exigir a imobilização de capital social da empresa prestadora de serviços de acordo com número de empregados. Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho destinam-se a regular relações de trabalho entre empregador e empregado e não interferir na economia interna da empresa. Portanto, faz-se necessária a supressão do dispositivo.

Brasília, 1º de dezembro de 2004

Deputado Armando Monteiro

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/04

Dê-se ao § 2º do art. 4º do PL 4330/2004 a seguinte redação:

Art. 4º.....

§ 2º “O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante”.

JUSTIFICAÇÃO

O § que se pretende alterar estabelece que contratode prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante. Os termos “inerentes,

acessórias e complementares” não são conhecidos no meio jurídico, o que pode levar a alteração dos conceitos que já vêm sendo utilizados nos Tribunais, gerando dúvidas na sua aplicação. Os termos “atividade fim” e “atividade meio” já foram consolidados pelo Enunciado 331/TST.

Brasília, 1º de dezembro de 2004

Deputado Armando Monteiro

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/04

Dê-se ao art. 7º do PL 4330/2004 a seguinte redação:

Art. 7º “É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências”.

JUSTIFICAÇÃO

A empresa de prestação de serviços a terceiros é juridicamente a principal responsável pelas condições de segurança, higiene e salubridade dos seus empregados. No entanto, quando o trabalho é realizado nas dependências da empresa contratante, justifica-se a responsabilidade subsidiária do contratante, o que já se encontra consolidado na jurisprudência, pelo Enunciado 331/TST. Previsão diversa significa retrocesso no que já está consolidado.

Brasília, 1º de dezembro de 2004

Deputado Armando Monteiro

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/04

Dê-se ao art. 9º do PL 4330/2004 a seguinte redação:

Art. 9º “A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estabelecer claramente quais benefícios que a contratante proporcionará aos trabalhadores terceirizados quando o serviço for executado nas suas dependências, ou em local por ela designado. Para tanto, faz-se necessária a supressão do termo “tais como” para que a redação não mais seja exemplificativa.

Brasília, 1º de dezembro de 2004

Deputado Armando Monteiro

EMENDA SUPRESSIVA Nº 08/04

Suprima-se o caput do art. 15 e seus §§ 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 15 e seus §§ 1º e 2º tratam da contribuição sindical compulsória dos trabalhadores terceirizados. A questão da contribuição sindical compulsória não deve ser objeto da presente lei, uma vez que o tema foi amplamente debatido no âmbito do Fórum Nacional do Trabalho, onde o relatório final, prevê sua extinção de forma gradativa.

Brasília, 1º de dezembro de 2004

Deputado Armando Monteiro

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09/04

Dê-se nova redação ao art.10º.

“Art. 10º A empresa contratante responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, nos casos de insolvência da contratante, desde que fique comprovada a negligência desta última na fiscalização do cumprimento do contrato, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços somente deve ser reconhecida pela lei nos casos onde restar cabalmente demonstrada a negligência da tomadora na fiscalização do cumprimento do contrato pela prestadora e, ainda assim, desde que esta última venha a tornar-se insolvente. A redação do artigo admite a responsabilização sem nenhuma ressalva o que entendemos ser desaconselhável.

Data: 02/12/2004

DEPUTADO PAULO DELGADO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 10/04

Suprima-se o art.9º.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de o contratante estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros os benefícios concedidos aos seus empregados, abre espaço para o entendimento de que tal prática poderia configurar a existência de subordinação, elemento ínsito à relação de emprego, pelo que entendemos inoportuna a menção expressa a referida faculdade.

Data: 02/12/2004

DEPUTADO PAULO DELGADO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 11/04

Suprima-se o art. 11º.

JUSTIFICAÇÃO

Partindo da proposta inicial de exclusão do parágrafo 1º do art.1º, no sentido de não se permitir a subcontratação de outra empresa prestadora de serviços a terceiros, por uma questão de coerência, também somos obrigados a sugerir a exclusão o art.11, pois o mesmo declara a existência de responsabilidade solidária entre as duas empresas prestadoras de serviços.

Data: 02/12/2004

DEPUTADO PAULO DELGADO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 12/04

Suprima-se o inciso II do art.16º.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de vigilância e transporte de valores não devem ser excluídas da aplicabilidade da futura lei, pois a legislação específica sobre a matéria não é incompatível com o disposto no referido projeto, havendo necessidade de regulamentação específica para os efeitos de ordem trabalhista, decorrentes da terceirização da prestação de serviços.

Data: 02/12/2004

DEPUTADO PAULO DELGADO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 13/04

Suprima-se o § 1º do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O referido parágrafo possibilita que a empresa prestadora de serviços subcontrate outra para o cumprimento do contrato, o que configura a chamada “quarterização”. Muito embora a referida prática não seja vedada, entendemos que deveria ser evitada disposição expressa neste sentido, pois possibilitará um desvirtuamento da finalidade precípua da terceirização, dificultando não só a defesa política do Projeto como também abre espaço para muitas discussões futuras sobre a responsabilização nos casos de subcontratação.

Data: 02/12/2004

DEPUTADO PAULO DELGADO

I - RELATÓRIO

O projeto objetiva regular o contrato de prestação de serviço terceirizado e as relações de trabalho dele decorrentes nos casos em que o prestador seja sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa.

O regramento acerca de contratos do novo Código Civil de 2002 será aplicado subsidiariamente a esse tipo de contrato. Aplicam-se, em especial, os dispositivos relativos ao contratos em geral (Título V) nos capítulos I (Disposições Gerais), II (Extinção do contrato) e VII (Prestações de Serviço).

Define-se, no artigo 2º, “empresa prestadora de serviços a terceiros” como a sociedade empresária destinada a prestar ao contratante serviços determinados e específicos, contratando e remunerando o trabalho realizado por seus empregados ou subcontratando outra empresa. Deixa-se claro no § 2º deste artigo que tal contrato não configura vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços.

O artigo 3º, por seu turno, define três requisitos mínimos para o funcionamento da empresa prestadora de serviços a terceiros: prova de inscrição no

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), registro na junta comercial e capital social compatível com o número de empregados de acordo com os parâmetros dados na Tabela I abaixo.

Número de Empregados	Capital Mínimo (R\$)
Até 10	10 mil
Entre 11 e 20	25 mil
Entre 21 e 50	45 mil
Entre 51 e 100	100 mil
Mais de 100	250 mil

Tais valores serão reajustados anualmente pelo INPC e a imobilização de cinquenta por cento (50%) dessas quantias poderá ser exigida caso convenção ou acordo coletivo de trabalho assim o defina.

Já o artigo 4º define “contratante” como a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros.

No § 1º deste artigo veda-se ao contratante utilizar os trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. De outro lado, é explicitamente prevista uma flexibilidade no próprio contrato de prestação de serviços, que pode versar tanto sobre o desenvolvimento de atividades inerentes à atividade econômica da contratante, como das acessórias ou complementares a essa última.

Permite-se, pelo artigo 5º, que um mesmo trabalhador seja recontratado quando os contratos de prestação de serviços a terceiros forem renegociados junto a prestadora de serviços a terceiros diferente da anterior.

Pela letra do art. 6º, a execução do contrato se realizará no estabelecimento da contratante ou em qualquer outro local, de comum acordo entre as partes.

O artigo 7º atribui a responsabilidade à contratante acerca das condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço em suas dependências ou em local por ela designado.

No caso em que for requerido treinamento específico para a realização do serviço, o artigo 8º define que o contratante deverá exigir da

prestadora certificado de capacitação do trabalhador para tal fim ou fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço.

Conforme o art. 9º do projeto, a contratante possui a prerrogativa de estender ao trabalhador da prestadora os benefícios oferecidos aos seus empregados.

O artigo 10, por sua vez, esclarece que a contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe, no entanto, ressalvada a ação regressiva contra a contratada. Analogamente, o artigo 11 define que a prestadora contratada que subcontratar outra empresa para a execução do serviço se torna solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada.

A responsabilidade subsidiária em relação aos encargos trabalhistas não se estende ao contrato de prestação de serviços quando a contratante for a Administração Pública, a teor do artigo 12. Nesse caso, tal responsabilidade é da prestadora, na forma definida no artigo 71 da Lei nº 8.666, de 1993.

Em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o artigo 13 da proposição em tela remete ao artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que já regulamenta especificamente a arrecadação e recolhimento das contribuições nesse tipo de contrato.

O artigo 14 determina que o contrato de prestação de serviço a terceiros deve conter, além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, a especificação do serviço a ser prestado, o seu prazo (quando for o caso) e a previsão de obrigatoriedade da apresentação periódica dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas pelas quais a contratante é subsidiariamente responsável.

Conforme o artigo 15, o recolhimento da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deve ser feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante. Os parágrafos deste

artigo detalham melhor algumas regras relativas ao pagamento da contribuição sindical nesse tipo de contrato.

O artigo 16 exclui da abrangência da norma a prestação de serviços de natureza doméstica e aqueles realizados por empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as relações de trabalho dessa última reguladas por legislação especial.

O projeto prevê ainda (art. 17) multa administrativa por descumprimento da norma, de R\$ 500,00 por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada, estando a fiscalização e autuação regidos pelo título VI da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O §2º do artigo 17 anistia ambas as partes desse tipo de relação contratual das penalidades não compatíveis com a norma objeto deste projeto e impostas com base na legislação anterior.

O prazo para a adequação dos contratos de prestação de serviços à nova norma, conforme o artigo 18, é de cento e vinte (120) dias a partir de sua vigência.

A proposição em tela foi distribuída a este Colegiado e às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, foram apresentadas treze (13) emendas, sumariadas na tabela abaixo.

Emenda	Autor	Modificação Proposta	Síntese da Justificativa
1	Armando Monteiro	Altera a redação do art. 1º	Definição mais clara da abrangência do texto legal.
2	Armando Monteiro	Altera a redação do art. 2º substituindo o termo "sociedade empresária" por "pessoa jurídica"	"Pessoa Jurídica" constitui termo juridicamente consolidado.
3	Armando Monteiro	No § 1º do art. 2º acrescenta que a empresa prestadora "dirige" o trabalho, além de prever que ela pode subcontratar não apenas "outra empresa" mas	Definição mais de acordo com o entendimento da CLT sobre o que é o "empregador", além de incluir possibilidade muito utilizada atualmente de

		também “profissionais”.	subcontratação de “profissional”.
4	Armando Monteiro	Suprime o § 1º do art. 3º que define que convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir a imobilização de capital em até 50% dos valores de capital mínimo.	Convenção e acordo coletivo de trabalho destinam-se a regular relações de trabalho e não interferir na economia interna da empresa.
5	Armando Monteiro	Modifica a redação do § 2º do art. 4º afirmando que o contrato de prestação pode ao invés de versar sobre o desenvolvimento de “atividades inerentes, acessórias ou complementares” como no PL original, versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim”.	Os termos atividade “fim” e “meio” são juridicamente mais consolidados que os outros, conforme enunciado 331/TST
6	Armando Monteiro	Modifica a redação do art. 7º. Ao invés de ter que garantir as condições de “segurança e saúde” dos trabalhadores, a contratante é apenas subsidiariamente responsável pelas “condições de segurança, higiene e salubridade” dos trabalhadores. Ademais, exclui a responsabilidade da contratante quando o trabalho é realizado em local designado por essa empresa.	A jurisprudência atual (Enunciado 331/TST) consagra a prestadora como a principal responsável pelas condições de segurança e saúde e, ainda, a subsidiariedade da responsabilidade da contratante quando a execução da atividade se realizar em suas dependências.
7	Armando Monteiro	Altera o art. 9º tornando a extensão dos benefícios aos terceirizados pela contratante ao invés de opcional, obrigatória. Ademais, torna os benefícios “atendimento médico, ambulatorial e de refeição” destinados a seus empregados não apenas exemplos do que pode ser estendido, mas como os	Maior clareza quanto aos benefícios que deverão ser concedidos aos terceirizados.

		únicos a serem estendidos.	
8	Armando Monteiro	Suprime todo o artigo 15 que trata do recolhimento da contribuição sindical compulsória.	O tema não deve ser tratado na presente lei pois se está discutindo sua extinção de forma gradativa.
9	Paulo Delgado	Altera o art. 10º restringindo a subsidiariedade da responsabilidade da contratante no tangente às obrigações trabalhistas aos casos de insolvência da contratante e nos quais fique comprovada sua negligência na fiscalização do cumprimento do contrato.	Responsabilização subsidiária sem ressalva é desaconselhável.
10	Paulo Delgado	Suprime o art. 9º, deixando de prever possível extensão de benefícios dos empregados da contratante aos terceirizados.	Tais extensões abririam espaço para o entendimento de que tal prática poderia configurar a existência de subordinação, elemento próprio à relação de emprego.
11	Paulo Delgado	Suprime o art. 11 que define que a prestadora é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa eventualmente subcontratada.	Não faz sentido a previsão de subcontratação (ver emenda 13 abaixo).
12	Paulo Delgado	Suprime o inciso II do art. 16 que exclui as empresas de vigilância do escopo dessa lei.	Legislação específica não seria incompatível com o disposto no referido projeto, havendo necessidade de regulamentação específica para efeitos da ordem trabalhista.
13	Paulo Delgado	Suprime o § 1º do art. 2º que prevê possibilidade de subcontratação.	Não faz sentido a previsão de subcontratação, o que seria uma “quarteirização”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos objetivos principais da legislação sobre contratos na economia é o de reduzir custos de transação entre os agentes.

Em muitos casos, uma legislação na área contratual se destina ao que os economistas chamam de “completar” contratos. Essa seria uma resposta institucional ao problema de que a maioria dos contratos na economia não é capaz de prever todas as contingências que possam afetar a performance futura do acordo.

Daí que à lei cumpre garantir que esse vácuo, usualmente existente nos contratos, seja preenchido de forma a evitar conflitos e viabilizar negócios que de outra forma nunca seriam realizados. Isto, porque a eventual desconfiança mútua acerca das potenciais divergências futuras no processo de execução do contrato torna os agentes econômicos excessivamente cautelosos no fechamento de negócios. Os custos advindos desse problema são, de forma muito genérica, de dois tipos:

a) o valor que essa transação por via contratual deixa de agregar na economia como um todo, tanto em benefício das partes integrantes da relação, como de terceiros;

b) o custo e a incerteza do conflito judicial *a posteriori* gerado pela imprecisão legal. Nesse último caso, os agentes usualmente com menor poder financeiro e de barganha, como os trabalhadores, tendem a ser os que mais sofrem.

Há também uma assimetria de informação substantiva de boa parcela dos agentes econômicos, especialmente pequenas empresas e trabalhadores, sobre quais são as variáveis mais relevantes que influenciam na performance futura daquele contrato ou mesmo como resolvê-las da melhor forma possível para as partes. O comando legal, nesse contexto, tem o objetivo de servir de farol para os agentes sobre as regras básicas que devem ser observadas em determinados tipos de contratos, além de proteger aqueles com menor poder de barganha nas relações que se constroem.

De fato, apesar da relação nos contratos de terceirização ser formalmente bilateral, entre empresa contratada e contratante, é o trabalhador o agente mais afetado e, infelizmente, o menos contemplado, nos acordos entre as

partes. Daí porque o que poderíamos chamar de a “incompletude” do contrato de terceirização está fundamentalmente centrada nos seus efeitos sobre o trabalhador, o que torna evidente a forte conotação social da proposição em tela.

É sob tal pano de fundo que avaliamos o Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, de autoria do Deputado Sandro Mabel. Não são novidade os conflitos e pendências judiciais que têm sido criados pela falta de uma regulamentação acerca das relações de trabalho no contexto dos contratos de terceirização. Entendemos que tal proposição dá um grande passo no sentido de ao menos reduzir fortemente os custos de transação desse tipo de contrato, o que se insere de forma muito oportuna na agenda de reformas microeconômicas do País.

Nesse sentido, um dos principais dispositivos a observar é o § 2º do art. 2º, que esclarece de uma vez que não se configura vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios dos prestadores de serviços, qualquer que seja o seu ramo.

De fato, se, de um lado, a proposição traz um elemento fundamental de segurança jurídica, especialmente na dimensão trabalhista, dos contratos terceirizados, de outro o faz sem introduzir rigidez ou amarra excessiva, ao mesmo tempo que amplia a proteção ao trabalhador. Ou seja, se conciliaram três princípios fundamentais na redação deste projeto que ora analisamos:

1) a proteção da parte mais fraca e com menor grau de informação, que é o trabalhador;

2) o preenchimento de vácuo legal, reduzindo um importante custo de transação da economia e;

3) a flexibilização das regras, de forma a acomodar a natureza variada desses tipos de contratos.

Ficando cristalino, pela exposição realizada acima, que entendemos ser inegável o mérito da proposição, resta-nos, neste Voto, complementar a competente justificativa do ilustre autor da proposta em pontos específicos da proposição e avaliar as treze emendas apresentadas.

No artigo 1º, apesar de entendermos que a redação original não apresenta equívoco, acreditamos que a emenda nº 1, do nobre Deputado

Armando Monteiro, apresenta maior objetividade e define mais claramente a abrangência e escopo do texto legal, pelo que a acatamos.

De outro lado, cabe manter a redação do parágrafo único do art. 1º, a qual determina a aplicação subsidiária do Código Civil, em especial os artigos aludidos (arts. 421 a 480 e 593 a 609). De fato, como as seções I (Disposições Gerais), II (Extinção do contrato) e VII (Prestações de Serviço) são aplicáveis de forma bastante genérica a todos os tipos de contratos, a explicitação de sua subsidiariedade constitui medida apropriada.

A previsão acerca da possibilidade de subcontratação realizada no § 1º do art. 2º é de grande pertinência. Identificamos pelo menos três situações em que a subcontratação constitui um arranjo alternativo relevante. Primeiro, a contratante pode não ter informações precisas sobre quais prestadoras de um determinado serviço estão em linha com suas demandas. No entanto, a contratante possui informações de prestadoras de outros serviços correlatos em quem confia por sua reputação ou convivência anterior. Ademais, sabe que estas prestadoras conhecidas têm mais informações sobre quais as prestadoras apropriadas para aquele serviço pretendido. Visando a garantir que terá a mesma excelência na prestação do serviço pretendido que aquela que obtém nos outros serviços da empresa conhecida, a contratante contrata a prestadora conhecida que, por sua vez, subcontrata as empresas que considera suficientemente competentes. A prestadora que subcontrata terá o incentivo de salvaguardar sua boa reputação contratando prestadoras adequadas, ao mesmo tempo que o problema de assimetria de informação do contratante original é atenuado pela intermediação de quem ele já conhece.

Segundo, a empresa que subcontrata pode ter competências complementares em relação ao subcontratado. Nesse caso, é eficiente que apenas parte da execução do serviço seja feita pela primeira prestadora, sendo o resto subcontratado.

Terceiro, a utilização da capacidade produtiva de uma prestadora competente, especialmente em termos de utilização do tempo de sua mão de obra, pode estar próxima do máximo. No entanto, é possível que apenas uma boa supervisão e orientação do serviço da subcontratada seja suficiente para a prestação de um serviço com o mesmo padrão de qualidade.

Em suma, a alternativa da subcontratação constitui arranjo eficiente que pode trazer significativas vantagens para todas as partes envolvidas.

O requerimento de capital social mínimo para as empresas prestadoras de serviços previsto no inciso III do art. 3º faz sentido em virtude da elevada frequência de ilícitos, especialmente contra trabalhadores, praticados por algumas dessas companhias. Apesar de a maioria operar honestamente, as fraudes de uma minoria acabam gerando indevido prejuízo reputacional às primeiras. Temos consciência de que o requerimento de capital mínimo, ao atenuar a possibilidade de práticas fraudulentas, constitui um passo importante nessa direção.

Também a possibilidade de convenção ou acordo coletivo de trabalho exigir imobilização de até 50% do capital social, prevista no § 1º do art. 3º do projeto, caminha no mesmo sentido. Tal possibilidade introduz um fator atenuador a mais de fraudes. Ademais, estimula a negociação coletiva e o acompanhamento das atividades das empresas de prestação de serviços pelos sindicatos profissionais, o que confere maiores garantias ao trabalhador. Nesse contexto, entendemos não caber o acatamento da emenda 04 do ilustre Deputado Armando Monteiro que suprime este dispositivo.

O § 1º do art. 4º constitui salvaguarda fundamental de proteção ao trabalhador no sentido de se evitar o desvio de função, vedando à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a prestadora.

O § 2º do mesmo art. 4º também é importante para conferir flexibilidade ao objeto do contrato com as prestadoras. Enquanto os tribunais, atualmente, apenas entendem que as atividades-meio poderiam ser terceirizadas, esse dispositivo estende essa possibilidade para as atividades-fim. De qualquer forma, entendemos que para tal objetivo de flexibilização é mais apropriada a redação proposta pela emenda 05, do Deputado Armando Monteiro. Ao invés de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante”, a emenda explicita os termos “atividades-meio” e “atividades-fim”, os quais já têm sido utilizados pelos tribunais.

Cumpramos destacar a importância do art. 8º, na forma que se encontra. Apesar de não haver dados precisos, é sabido haver uma grande incidência de acidentes de trabalho em atividades terceirizadas. Daí ser crucial,

especialmente para fins de proteção do trabalhador e de eventuais clientes da contratante, que esta última ou exija da prestadora certificado de capacitação ou forneça o treinamento adequado para essa mão de obra. A partir desse dispositivo, o trabalhador acidentado terá muito maior segurança jurídica em reclamar seus direitos que de outra forma.

Concordamos também com a possibilidade, introduzida no art. 9º, de que a contratante possa estender os benefícios oferecidos aos seus empregados, aos terceirizados, sem que isto se caracterize como vínculo empregatício.

Também acreditamos que tal arranjo deve ser o mais flexível possível e negociado entre os terceirizados, a prestadora ou o sindicato e a contratante. Nesse contexto, a emenda 7, que determina a extensão obrigatória de atendimento médico, ambulatorial e de refeição aos terceirizados e descarta outros potenciais benefícios que poderiam ser estendidos, nos parece claramente inadequada.

O inciso II do artigo 16 exclui as empresas de vigilância e transporte de valores da aplicação da lei. No entanto, concordamos com a justificção da emenda 12 do Deputado Paulo Delgado, no sentido de que a legislação específica sobre a matéria não é incompatível com o presente projeto de lei, sendo cabível pois a supressão de tal inciso.

Por fim, cabe destacar a relevância do § 2º do art. 17, que anistia as penalidades aplicadas em virtude da falta de uma legislação que contemplasse as relações trabalhistas nos contratos terceirizados. Tendo em vista que muitas das infrações que geraram as penalidades estão relacionadas ao fato de a legislação trabalhista não ter se atualizado de forma compatível com o fenômeno da terceirização, é interessante que, nessa oportunidade de introdução de um novo regramento, elas sejam eliminadas, já que tais “esqueletos” privados decorrem tão somente da falta de agilidade da administração pública brasileira em acompanhar as transformações do mundo moderno.

Quanto às demais emendas, verificamos que a emenda nº 2 é dispensável, já que o termo “sociedade empresária” já é utilizado no art. 982 do Código Civil. Discordamos também da emenda nº 3, por retirar flexibilidade à norma.

A emenda nº 6 retira a responsabilidade subsidiária do contratante quando o trabalho for realizado em local por ela designado. Entendemos que manter a responsabilidade subsidiária do contratante nesse caso é fundamental para garantir que esse último também terá incentivos a cuidar da segurança e saúde dos trabalhadores. De outra forma, as contratantes poderão ter um incentivo artificial a deslocar os terceirizados para trabalharem fora de suas dependências, ainda que em local por elas indicados, se livrando da responsabilidade subsidiária quanto àqueles quesitos. Isso geraria insegurança desnecessária ao trabalhador, sendo, portanto, uma emenda que rejeitamos.

Discordamos da emenda nº 8, já que a contribuição sindical ainda existe na legislação brasileira. Caso essa contribuição seja extinta ou substancialmente modificada, esse dispositivo estará, respectivamente, ou revogado ou modificado de forma tácita.

Quanto à emenda de nº 9, não concordamos que a subsidiariedade se restrinja aos casos de insolvência ou negligência na fiscalização. Finalmente, quanto às emendas nº 10, 11 e 13, acreditamos que não devam prosperar, dado que reduzem a flexibilização dos contratos.

Em síntese, acreditamos que o Projeto de Lei nº 4.430, de 2004, representa inegável avanço e, por isso, **votamos por sua APROVAÇÃO, com o acatamento das emendas nº 1, 5 e 12 e a rejeição das emendas nº 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10,11 e 13.**

Sala da Comissão, em 28 de março de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 25 de maio de 2005 concluímos parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Sandro Mabel. O objetivo do projeto é o de montar um arcabouço legal que regularize de vez o trabalho terceirizado, reduzindo os custos relativos à incerteza jurídica hoje vigente nessa questão.

A terceirização é uma realidade. Responde às demandas da nova economia e promove ganhos inequívocos para ambas as partes, empresários e trabalhadores,

quando estabelecida de comum acordo.

Em relação à complementação de voto que apresentamos àquela época, entendemos não haver nada a acrescentar.

Em 15 de junho de 2005, todavia, foi apresentado o Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, de autoria da Deputada Ann Pontes, o qual acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT proibindo a contratação de mão de obra por empresa interposta. O Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, em virtude da evidente conexão com o Projeto de Lei nº 4.330, foi a este apensado.

O principal dispositivo da nova proposição veda a contratação de trabalhador por empresa interposta que forme vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, excetuando-se os casos de trabalho temporário e serviços de vigilância, conservação e limpeza.

Acresce-se ainda a previsão de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias por parte do empregador implica a responsabilidade solidária do tomador de serviços, desde que este tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.

Entendemos que o núcleo da proposição caminha no sentido oposto à flexibilização pretendida pelo projeto principal. Seria a negação de boa parte dos dispositivos deste último, invertendo a essência do propósito final daquela proposição.

Acreditando que a geração de empregos constitui uma das métricas mais relevantes para a formulação de políticas públicas, temos convicção de que tal inversão não responde aos anseios mais profundos da sociedade brasileira.

Mais do que isso, bloquear a intermediação de empresas interpostas implica impedir que tais arranjos cumpram sua tarefa primordial, que é a de reduzir os custos de transação no mercado de trabalho brasileiro, comprometendo a competitividade do setor produtivo.

Por fim, entendemos justa a preocupação em definir a responsabilidade solidária do tomador de serviços e do empregador em relação às obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias. No entanto, entendemos que os artigos 10 a 13 do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 já contempavam de forma satisfatória tal questão. A empresa contratante já é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, a prestadora que subcontratar outra empresa é também solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e o regime dos encargos trabalhistas quando o contratante é a Administração Pública, bem

como o do recolhimento das contribuições previdenciárias, são remetidos para o disposto em leis específicas (respectivamente, a Lei nº 8.666, de 1993 e a Lei 8.212, de 1991).

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, apensado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004. Ademais, mantemos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.330, com o acatamento das emendas nº 1, 2, 5 e 12 e rejeição das emendas nº 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2006.

Deputado Reinaldo Betão

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.330/2004, as Emendas apresentadas na Comissão nºs 1, 2, 5, e 12, e rejeitou as Emendas 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, e o PL 5.439/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinaldo Betão, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anivaldo Vale - Presidente, Júlio Redecker, Fernando de Fabinho e Nelson Marquezelli - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Edson Ezequiel, Ildeu Araujo, Joel de Hollanda, Léo Alcântara, Paulo Afonso, Ronaldo Dimas, André Figueiredo, Gerson Gabrielli e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado ANIVALDO VALE

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda Nº 1/2006 - SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 3º do PL 4330/2004.

JUSTIFICAÇÃO

O Caput do art. 3º do PL 4330/2004 refere-se aos requisitos de funcionamento da empresa de prestação de serviços. O §1º que se pretende suprimir confere competência à Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho para exigir a

imobilização de capital social da empresa prestadora de serviços de acordo com número de empregados. Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho destinam-se a regular relações de trabalho entre empregador e empregado e não interferir na economia interna da empresa. Portanto, faz-se necessária a supressão do dispositivo.

Brasília, 19 de outubro de 2006

Deputado Armando Monteiro

EMENDA Nº 02/2006 – MODIFICATIVA

Dê-se ao ao caput do art. 2º do PL 4330/2004 a seguinte redação:

Art. 2º “Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos”.

JUSTIFICAÇÃO

O termo “sociedade empresária” é um termo jurídico novo, sem definição clara no Código Civil. A utilização desse termo poderá gerar dúvidas, incrementando ações judiciais onde se buscará a definição de sua abrangência. Pessoa Jurídica é um termo consolidado, não só no meio jurídico, como na sociedade.

Brasília, 19 de outubro de 2006

Deputado Armando Monteiro

EMENDA Nº 3/2006 – SUPRESSIVA

Suprima-se o caput do art. 15 e seus §§ 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 15 e seus §§ 1º e 2º tratam da contribuição sindical compulsória dos trabalhadores terceirizados. A questão da contribuição sindical compulsória não deve ser objeto da presente lei, uma vez que o tema foi amplamente debatido no âmbito do Fórum Nacional do Trabalho, onde o relatório final, prevê sua extinção de forma gradativa.

Brasília, 19 de outubro de 2006

Deputado Armando Monteiro

EMENDA Nº 4/2006 – MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do PL 4330/2004 a seguinte redação:

Art. 1º “As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei”.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se definir claramente a abrangência do texto legal evitando interpretações equivocadas.

Brasília, 19 de outubro de 2006

Deputado Armando Monteiro

EMENDA Nº 05/2006 – MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º do PL 4330/2004 a seguinte redação:

Art. 7º “É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências”.

JUSTIFICAÇÃO

A empresa de prestação de serviços a terceiros é juridicamente a principal responsável pelas condições de segurança, higiene e salubridade dos seus empregados. No entanto, quando o trabalho é realizado nas dependências da empresa contratante, justifica-se a responsabilidade subsidiária do contratante, o que já se encontra consolidado na jurisprudência, pelo Enunciado 331/TST. Previsão diversa significa retrocesso no que já está consolidado.

Brasília, 19 de outubro de 2006

Deputado Armando Monteiro

EMENDA Nº 6/2006 –MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º do PL 4330/2004 a seguinte redação:

Art. 9º “A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estabelecer claramente quais benefícios que a contratante proporcionará aos trabalhadores terceirizados quando o serviço for executado nas

suas dependências, ou em local por ela designado. Para tanto, faz-se necessária a supressão do termo “tais como” para que a redação não mais seja exemplificativa.

Brasília, 19 de outubro de 2006

Deputado Armando Monteiro

EMENDA Nº 7/2006 - MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 4º do PL 4330/2004 a seguinte redação:

Art. 4º.....

§ 2º “O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante”.

JUSTIFICAÇÃO

O § que se pretende alterar estabelece que contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante. Os termos “inerentes, acessórias e complementares” não são conhecidos no meio jurídico, o que pode levar a alteração dos conceitos que já vêm sendo utilizados nos Tribunais, gerando dúvidas na sua aplicação. Os termos “atividade fim” e “atividade meio” já foram consolidados pelo Enunciado 331/TST.

Brasília, 19 de outubro de 2006

Deputado Armando Monteiro

EMENDA Nº 8/2006 – MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 2º do PL 4330/2004 a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º “A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da CLT define empregado como: “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”. Assim, excluir o termo “dirige”, vai de encontro ao conceito de empregador previsto na CLT, podendo causar dúvidas. A definição precisa evita dupla interpretação.

No tocante à limitação de ser a contratação somente de empresa, ou seja, pessoa jurídica, exclui a possibilidade de prestação de serviços de profissionais autônomos, atualmente muito utilizada.

Brasília, 19 de outubro de 2006

Deputado Armando Monteiro

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2007

Suprima-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de o contratante estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros os benefícios concedidos aos seus empregados abre espaço para o entendimento de que tal prática poderia configurar a existência de subordinação, elemento ínsito à relação de emprego, pelo que entendemos inoportuna a menção expressa a referida faculdade.

Sendo assim, somos pela supressão do referido artigo.

Sala da Comissão, 14 de março de 2007.

Deputado PAES LANDIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2007

Dê-se ao Art. 1º, do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 1º A contratação ou subcontratação de prestação de serviços terceirizados, por pessoa jurídica, e as relações delas decorrentes, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida possibilita o entendimento inequívoco de que a o normativo pretende reger as relações afetas à contratação ou subcontratação de prestação de serviços terceirizados, presumindo-se que por se tratar de negócio jurídico bilateral figura de um lado o contratante e de outro o prestador de serviços a terceiros, logo desnecessária a menção do contratante.

Sala da Comissão, de março de 2007.

Deputado TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2007

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Dispõe sobre a contratação de prestação de serviços terceirizados, e as relações dele decorrentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação prima pela objetividade e clareza, sem perder o objetivo da proposição que é, diante da inexistência de previsão legal expressa sobre a terceirização, regular a matéria.

Sala da Comissão, de março de 2007.

Deputado TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, regula o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes, comumente denominados terceirização. Além da regulação específica estabelecida pela proposição, o projeto prevê que se aplica subsidiariamente ao contrato de terceirização o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480, que tratam dos contratos em geral, e 593 a 609, que dispõem sobre a prestação de serviço.

De acordo com o art. 2º da proposição, empresa prestadora de serviços é a sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos, a ela competindo contratar, remunerar e dirigir o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontratar outras empresas para realização desses serviços.

O parágrafo único do art. 2º deixa expresso que não existe vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo.

São estabelecidos, no art. 3º, os seguintes requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – registro na Junta Comercial;

III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados: capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados: capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
e

e) empresas com mais de cem empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

O § 2º do art. 3º prevê a forma de atualização do capital social mínimo para funcionamento da empresa de terceirização.

O art. 4º define a contratante, assim considerada a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros. A contratante não pode utilizar os trabalhadores em atividades distintas das que foram objeto do contrato de terceirização. O contrato pode, entretanto, versar sobre o desenvolvimento de

atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.

São permitidas, no art. 5º, sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

O art. 6º dispõe que os serviços contratados podem ser executados no estabelecimento da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

De acordo com o art. 7º, é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado.

O art. 8º determina que, quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deverá exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço ou fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço.

No art. 9º, o projeto autoriza a contratante a estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados, tais como atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

A questão da responsabilidade é definida no art. 10, segundo o qual a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora. Na ação regressiva, além do ressarcimento do valor pago ao trabalhador e das despesas processuais, acrescidos de juros e correção monetária, é devida indenização em valor equivalente à importância paga ao trabalhador.

Entretanto, de acordo com o art. 11, a empresa prestadora de serviços a terceiros, que subcontratar outra empresa para a execução do serviço, é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada.

O art. 12 dispõe que, nos contratos de prestação de serviços a terceiros em que a contratante for a Administração Pública, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas é regulada pelo art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 13, que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O art. 14 trata do conteúdo do contrato de prestação de serviços a terceiros, o qual deve conter, além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, a especificação do serviço a ser prestado; o prazo para realização do serviço, quando for o caso; e a obrigatoriedade de apresentação periódica, pela empresa prestadora de serviços a terceiros, dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas pelas quais a contratante é subsidiariamente responsável.

O projeto dispõe, ainda, sobre o recolhimento da contribuição sindical, estabelecendo, no art. 15, que ele deve ser feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante. A contribuição sindical devida pelo trabalhador de empresa de prestação de serviços a terceiros, contratado para o cumprimento do contrato de terceirização, é proporcional ao período em que foi colocado à disposição da empresa contratante e consiste na importância correspondente a um doze avos da remuneração de um dia de trabalho por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias. Não é devida a contribuição pelo trabalhador se este já houver pago, no mesmo ano, a título de contribuição sindical, importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, nos termos do art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O art. 16 exclui do âmbito de aplicação do projeto a prestação de serviços de natureza doméstica, assim entendida aquela fornecida à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas; e as empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial.

O art. 17 estabelece multa administrativa pelo descumprimento da Lei, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT.

O § 2º do art. 17 anistia as partes das penalidades não compatíveis com a Lei, impostas com base na legislação anterior.

Por fim, o art. 18 concede prazo de cento e vinte dias, a partir da vigência da Lei, para que os contratos em vigência sejam adequados aos termos da nova legislação.

Na justificção, o Autor chama a ateno para a importncia que a terceirizao adquiriu como tcnica de administrao do trabalho nos ltimos tempos e para a necessidade de adequao da nossa legislao trabalhista, que ignora esse fenmeno.

Foi pensado a proposio principal o Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, da Deputada Ann Pontes, que acrescenta artigo a CLT, dispondo que, salvo nos casos de trabalho temporrio, servios de vigilncia, conservao e limpeza, a contratao de trabalhador por empresa interposta, formando-se o vnculo empregatcio diretamente com o tomador dos servios. Ainda de acordo com esse projeto, o inadimplemento das obrigaes trabalhistas, previdencirias e tributrias pelo empregador implica a responsabilidade solidria do tomador dos servios, desde que este tenha participado da relao processual e conste do ttulo executivo judicial.

As proposies foram despachadas s Comisses de Desenvolvimento Econmico, Indstria e Comrcio (CDEIC); de Trabalho, de Administrao e Servio Pblico (CTASP); e de Constituio e Justia e de Cidadania (CCJC), que tambm deliberar sobre o mrito da matria.

Na CDEIC, o PL nº 4.330/2004 recebeu as seguintes Emendas:

Emenda CDEIC nº	Autor	Proposta
1/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: <i>“Art. 1º As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei.”</i>
2/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2º a seguinte redação: <i>“Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.”</i>
3/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação: <i>“Art. 2º</i> <i>§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.</i> <i>.....”</i>
4/2004	Dep. Armando Monteiro	Suprima-se o § 1º do art. 3º. (Observação: o dispositivo estabelece que convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir que até cinquenta por cento do capital social sejam imobilizados.)
5/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação: <i>“Art. 4º</i> <i>.....</i> <i>§ 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante.”</i>
6/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao art. 7º a seguinte redação: <i>“Art. 7º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências.”</i>

Emenda CDEIC nº	Autor	Proposta
7/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao art. 9º a seguinte redação: <i>“Art. 9º A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.”</i>
8/2004	Dep. Armando Monteiro	Suprima-se o <i>caput</i> do art. 15 e seus §§ 1º e 2º. (Observação: o artigo dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores terceirizados.)
9/2004	Dep. Paulo Delgado	Dê-se nova redação ao art. 10: <i>“Art. 10 A empresa contratante responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, nos casos de insolvência da contratante, desde que fique comprovada a negligência desta última na fiscalização do cumprimento do contrato, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora.”</i>
10/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o art. 9º. (Observação: o artigo autoriza a empresa contratante a estender benefícios aos trabalhadores terceirizados.)
11/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o art. 11. (Observação: o artigo dispõe sobre a subcontratação de serviços.)
12/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o inciso II do art. 16. (Observação: o artigo exclui da aplicação das leis o trabalho doméstico e a vigilância e transporte de valores.)
13/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o § 1º do art. 2º. (Observação: o artigo dispõe que a empresa prestadora de serviços contrata e remunera o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata outra empresa para a realização desses serviços.)

Em reunião daquela Comissão, realizada em 31 de maio de 2006, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator, Deputado Reinaldo Betão, com complementação de voto, nos seguintes termos: aprovação do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, e das Emendas CDEIC nºs 1, 2, 5 e 12, e rejeição do Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, e das Emendas nºs 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13.

Abertos prazos de emendamento na CTASP, foram apresentadas as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004:

Emenda CTASP nº	Autor	Proposta
1/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 4/2004-CDEIC)	Suprima-se o § 1º do art. 3º. (Observação: o dispositivo estabelece que convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir que até cinquenta por cento do capital social sejam imobilizados.)
2/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 2/2004-CDEIC)	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2º a seguinte redação: <i>“Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.”</i>
3/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 8/2004-CDEIC)	Suprima-se o <i>caput</i> do art. 15 e seus §§ 1º e 2º. (Observação: o artigo dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores terceirizados.)
4/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 1/2004-CDEIC)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: <i>“Art. 1º As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei.”</i>
5/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 6/2004-CDEIC)	Dê-se ao art. 7º a seguinte redação: <i>“Art. 7º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências.”</i>

Emenda CTASP nº	Autor	Proposta
6/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 7/2004-CDEIC)	Dê-se ao art. 9º a seguinte redação: “Art. 9º A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.”
7/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 5/2004-CDEIC)	Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação: “Art. 4º § 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante.”
8/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 3/2004-CDEIC)	Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.”
1/2007	Dep. Paes Landim	Suprima-se o art. 9º. (Observação: o artigo autoriza a empresa contratante a estender benefícios aos trabalhadores terceirizados.)
2/2007	Dep. Tadeu Filippelli	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: “Art. 1º A contratação ou subcontratação de prestação de serviços terceirizados, por pessoa jurídica, e as relações delas decorrentes, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.”
3/2007	Dep. Tadeu Filippelli	Dê-se à Ementa a seguinte redação: “Dispõe sobre a contratação de prestação de serviços terceirizados, e as relações dele decorrentes.”

O Projeto de Lei nº 5.439/2005 não recebeu Emendas.

As proposições estão sujeitas ao regime de tramitação ordinária e ao poder conclusivo das Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O mundo empresarial de hoje exige, cada vez mais, perfeição e especialização técnica. As novidades tecnológicas, a complexidade das máquinas e equipamentos e a especialidade de serviços fazem com que, a cada dia, seja mais difícil para as empresas dominarem todos os serviços direta ou indiretamente necessários à consecução de seus objetivos.

A terceirização é, frequentemente, o melhor meio encontrado pelas empresas para ter, à sua disposição, os serviços especializados que sua produção exige.

A opção pela terceirização costuma gerar, porém, enorme insegurança jurídica para os tomadores de serviços, para as empresas prestadoras de serviços e também para os trabalhadores. Isso se deve à inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de uma legislação que regule a matéria, deixando claras as responsabilidades de cada parte desse tipo de contrato.

A transformação da proposta sob exame em norma jurídica certamente virá em benefício de todos. Entendemos que, para a proteção do trabalhador, o mais importante não é o tipo de contratação – equívoco em que muitos caem – mas a sua efetiva proteção jurídica seja qual for a modalidade do contrato.

Por isso, não poderíamos deixar de nos associar ao Deputado Sandro Mabel, Autor do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que busca suprimir essa lacuna, assim justificando a apresentação da proposta: *“As relações de trabalho na prestação de serviços a terceiros reclamam urgente intervenção legislativa, no sentido de definir as responsabilidades do tomador e do prestador de serviços e, assim, garantir os direitos dos trabalhadores”*.

Verificamos que algumas emendas ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, apresentadas tanto nesta Comissão quanto, anteriormente, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, contribuem para o aprimoramento do texto proposto pelo Deputado Sandro Mabel e **devem ser acatadas**, a saber:

- as **Emendas nºs 1/2006-CTASP e 4/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, propõem a supressão do § 2º do art. 3º do Projeto. O

dispositivo em questão autoriza que convenção ou acordo coletivo de trabalho exija a **imobilização de até cinquenta por cento do capital social**. Consideramos que autorização nesse sentido representa intervenção indevida na administração empresarial, sem representar, em contrapartida, qualquer aumento na garantia de adimplemento das obrigações trabalhistas. Pelo contrário, a immobilização do capital pode acarretar o engessamento das atividades da empresa, dificultando ainda mais o pagamento dos direitos devidos;

- as **Emendas nºs 2/2006-CTASP e 2/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, dão nova redação ao *caput* do art. 2º do Projeto, a fim de substituir a expressão **sociedade empresária** por **pessoa jurídica** na definição da empresa prestadora de serviços. Com efeito, não nos parece justificável a limitação inserida no Projeto. Certamente, pessoas jurídicas que não são sociedades empresárias podem, perfeitamente, prestar os serviços de que trata a proposição, importando que, qualquer que seja sua caracterização, cumpram suas obrigações perante os trabalhadores e os tomadores de serviços;

- as **Emendas nºs 3/2006-CTASP e 8/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, visam à supressão do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 15 do Projeto, que dispõem sobre o recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores terceirizados. A redação proposta no Projeto pode, em nosso entender, implicar intervenção e interferência na organização sindical, na medida em que pretende definir o enquadramento sindical dos trabalhadores. Correta, portanto, a supressão do dispositivo;

- as **Emendas nºs 5/2006-CTASP e 6/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, alteram a redação do art. 7º do Projeto, para estabelecer que é **responsabilidade subsidiária** da contratante garantir as **condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores**, quando o trabalho é realizado em suas dependências. Concordamos com a justificação do Autor da Emenda, pois também entendemos que a empresa de prestação de serviços é juridicamente a principal responsável pelas condições de segurança, higiene e salubridade dos seus empregados;

- as **Emendas nºs 6/2006-CTASP e 7/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, alteram a redação do art. 9º do Projeto, dispondo que a contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros **benefícios oferecidos aos seus empregados** de atendimento médico,

ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado. Estamos de acordo com a alteração proposta, pois é preciso garantir o máximo de isonomia no tratamento de trabalhadores que dividem o dia a dia, prestando serviços no mesmo local;

- as **Emendas nºs 7/2006-CTASP e 5/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, modificam a redação do § 2º do art. 4º, para autorizar que o contrato de serviços verse sobre o desenvolvimento de **atividades meio** e de **atividades fim** da contratante. Com efeito, a redação proposta pela Emenda dá mais clareza ao texto, que, embora tenha a mesma intenção, adota expressões pouco usadas na linguagem corrente (desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares);

- as **Emendas nºs 8/2006-CTASP e 3/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, visam alterar a redação do § 1º do art. 2º do Projeto, estabelecendo que a empresa prestadora de serviços contrata, remunera e **dirige** o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa **ou profissionais** para realização desses serviços. Duas alterações são feitas em relação ao texto do Projeto: prevê-se a direção do trabalho pela empresa prestadora de serviços e autoriza-se a subcontratação de profissionais para a realização dos serviços. Estamos de acordo com a justificação da Emenda. Quem dirige o trabalho dos terceirizados é o empregador, a empresa prestadora de serviços, e não o tomador dos serviços. Quanto à contratação de profissionais, não se pode excluir a possibilidade de contratação de trabalhadores autônomos, atualmente muito utilizada;

- a **Emenda nº 2/2007-CTASP**, do Deputado Tadeu Filippelli, altera o art. 1º do Projeto, para estabelecer que a contratação ou **subcontratação** de prestação de serviços terceirizados, por pessoa jurídica, e as relações delas decorrentes, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei. A redação proposta deixa mais claro o âmbito de aplicação da lei, indo ao encontro do que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

- a **Emenda nº 3/2007-CTASP**, do Deputado Tadeu Filippelli, altera a **ementa do Projeto**, adotando a seguinte redação: *“Dispõe sobre a contratação de prestação de serviços terceirizados, e as relações dele decorrentes.”* Mais uma vez, entendemos que a alteração proposta atende ao disposto na Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cujo art. 5º dispõe que a ementa explicitará, de modo conciso, o objeto da lei;

- a **Emenda nº 12/2004-CDEIC**, do Deputado Paulo Delgado, suprime o inciso II do art. 16, que exclui da aplicação da lei o **trabalho doméstico e a vigilância e transporte de valores**. Com efeito, não vislumbramos razão para tal exclusão. A proposição, se transformada em norma jurídica, dará maior segurança jurídica às empresas e maior proteção aos trabalhadores. Não há por que o trabalhador em vigilância e transporte de valores ser excluído dessa proteção. O que é específico da profissão está previsto na lei especial – Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. No que não conflitar com essa lei, a legislação geral sobre terceirização deve ser aplicada. O mesmo ocorre em relação ao trabalho doméstico. Ao contratar uma empresa prestadora de serviços, a dona de casa ou a família não se tornam empregadoras dos empregados daquela, que merecem, como qualquer outro, a proteção da lei.

Em relação às demais emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, na CTASP e na CDEIC, **entendemos que esta Comissão deve rejeitá-las**, pelos motivos que a seguir expomos:

- as **Emendas nºs 4/2006-CTASP e 1/2004-CDEIC**, do Deputado Armando Monteiro, alteram a redação do art. 1º do Projeto, para estabelecer que *“As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei”*. Consideramos que a redação adequada para o art. 1º é a sugerida pela Emenda nº 2/2007-CDEIC, do Deputado Tadeu Filippelli, que acatamos neste Parecer, conforme as razões que já expusemos acima. Diante disso, devemos rejeitar essas emendas;

- as **Emendas nº 1/2007-CTASP**, do Deputado Paes Landim, e **nº 10/2004-CDEIC**, do Deputado Paulo Delgado, suprimem o art. 9º do Projeto, que autoriza a empresa contratante a estender benefícios aos trabalhadores terceirizados. Também já nos manifestamos em relação a este dispositivo, quando acatamos as Emendas nºs 6/2006-CTASP e 7/2004-CDEIC;

- a **Emenda nº 9/2004-CDEIC**, do Deputado Paulo Delgado, altera a redação do art. 10, para dispor que a responsabilidade subsidiária da empresa contratante somente ocorrerá quando se observar sua negligência na

fiscalização do cumprimento do contrato. Consideramos que a redação proposta pelo Autor da Emenda fragiliza a situação do trabalhador, o que vai de encontro ao objetivo do Projeto;

- a **Emenda nº 11/2004-CDEIC**, do Deputado Paulo Delgado, suprime o art. 11 do Projeto, que autoriza a subcontratação de serviços. Conforme já nos manifestamos anteriormente, o mais importante não é o tipo de contratação, mas a efetiva proteção do trabalhador. Não vemos, portanto, motivos para impedir a subcontratação de serviços;

- a **Emenda nº 13/2004-CDEIC**, do Deputado Paulo Delgado, suprime o § 1º do art. 2º, e, conforme justifica o Autor da Emenda, o objetivo também é vedar a subcontratação. Assim como ocorreu em relação à Emenda nº 11/2004-CDEIC, devemos nos manifestar contrariamente a esta Emenda. Ademais, a proposta contraria as Emendas nºs 8/2006-CTASP e 3/2004-CDEIC, sobre as quais já nos manifestamos favoravelmente neste Parecer.

No tocante ao Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, também nos manifestamos contrariamente à proposição, que, ao invés de regulamentar a terceirização, uma realidade presente em praticamente todas as empresas, pretende simplesmente proibi-la.

Diante do exposto, votamos pela:

- **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, das Emendas nºs 1/2006, 2/2006, 3/2006, 5/2006, 6/2006, 7/2006, 8/2006, 2/2007 e 3/2007, apresentadas na CTASP, e das Emendas nºs 2/2004, 3/2004, 4/2004, 5/2004, 6/2004, 7/2004, 8/2004 e 12/2004, apresentadas na CDEIC; e pela

- **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, das Emendas nº 4/2006 e 1/2007, apresentadas na CTASP, e das Emendas nºs 1/2004, 9/2004, 10/2004, 11/2004 e 13/2004, apresentadas na CDEIC.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado **SÍLVIO COSTA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.330-A/04, as Emendas nºs 1/06, 2/06, 3/06, 5/06, 6/06, 7/06, 8/06, 2/07 e 3/07, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e as Emendas nºs 2/04, 3/04, 4/04, 5/04, 6/04, 7/04, 8/04 e 12/04, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e rejeitou o Projeto de Lei nº 5.439/05, apensado, as Emendas nºs 4/06 e 1/07, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e as Emendas nºs 1/04, 9/04, 10/04, 11/04 e 13/04, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do Relator, Deputado Silvio Costa, contra os votos dos Deputados Daniel Almeida, Vicentinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Bohn Gass, Assis Melo e Rogério Carvalho.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Bohn Gass, Darcísio Perondi, Efraim Filho, Henrique Oliveira, Leonardo Quintão, Luiz Fernando Faria e Rogério Carvalho.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADITIVA Nº 1/2011

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 12, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 12. Salvo quando se tratar de construtor ou incorporador, o dono de obra contratante de empreitada ou de empresa prestadora de serviços a terceiros não será responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, inclusive nas questões de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei determina, de modo correto, no art. 7º, a responsabilidade da contratante em garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado.

Da mesma forma, estabelece, com justiça, no art. 10, a responsabilidade subsidiária da empresa contratante em relação às obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora.

Omite-se, porém, a proposição no que diz respeito à situação do dono de obra particular que contrata empreiteira ou empresa prestadora de serviços. Este caso em muito se assemelha à prestação de serviços de natureza doméstica, expressamente excepcionado da lei pelo art. 16, inciso I, do projeto.

Para tratar com igualdade situações semelhantes, é preciso, em nosso entendimento, deixar claro que não são atribuídas as responsabilidades estabelecidas pela proposição ao dono de obra que não se constitui construtora ou incorporadora.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Sandro Mabel

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.330/2004 visa regulamentar a terceirização, fazendo-o nos seguintes termos:

a) regula o contrato de prestação de serviços e as relações de trabalho dele decorrentes, quando o prestador for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço;

b) prevê a aplicação subsidiária do disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480 (título relativo aos contratos em geral) e 593 a 609 (capítulo que dispõe sobre o contrato de prestação de serviço);

c) define a empresa prestadora de serviços a terceiros como a sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos, contratando e remunerando o trabalho realizado por seus empregados ou subcontratando outra empresa para a realização desses serviços;

d) estabelece que não existe vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o ramo;

e) determina requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros, entre eles capital social compatível com o número de empregados;

g) autoriza a convenção ou o acordo coletivo de trabalho a exigir a imobilização de até 50% do capital social;

h) define a contratante como a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros;

i) veda à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato;

j) estabelece que o contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante;

k) autoriza sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva;

l) dispõe que os serviços contratados podem ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes;

m) estabelece que é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado;

n) determina que, quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deve exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço ou fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço;

o) autoriza à contratante estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados, tais como atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado;

p) estabelece a responsabilidade subsidiária da contratante em relação às obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora;

q) dispõe que, no caso de subcontratação de outra empresa para a execução do serviço, a empresa prestadora de serviços a terceiros é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada;

r) estabelece que, nos contratos de prestação de serviços a terceiros em que a contratante for a Administração Pública, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas continua regulada pelo art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

s) prevê que, além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, o contrato de prestação de serviços a terceiros deve conter a especificação do serviço a ser prestado, o prazo para realização do serviço, quando for o caso, e a obrigatoriedade de apresentação periódica, pela empresa prestadora de serviços a terceiros, dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas pelas quais a contratante é subsidiariamente responsável;

t) regula o recolhimento da contribuição sindical dos empregados da empresa prestadora de serviços, estabelecendo que seja feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante;

u) exclui da aplicação da lei a prestação de serviços de natureza doméstica e as empresas de vigilância e transporte de valores;

v) estabelece, em razão do descumprimento da lei, multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão de multa específica para a infração verificada, ficando, porém, as partes anistiadas dos débitos, das penalidades e das multas impostas com base nas normas da legislação modificada e que não sejam compatíveis com a nova legislação;

w) estabelece prazo de cento e vinte dias para que os contratos em vigência sejam adequados à nova lei.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 5.439/2005, da Deputada Ann Pontes, que acrescenta à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o art. 442-A, para dispor que, *salvo nos casos de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza, é vedada a contratação de trabalhador por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.*

A proposição apensada estabelece, ainda, que o *inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias por parte do empregador implica a responsabilidade solidária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.*

As proposições foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), devendo esta última manifestar-se relativamente ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Na CDEIC, o PL nº 4.330/2004 recebeu as seguintes Emendas:

Emenda CDEIC nº	Autor	Proposta
1/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: <i>“Art. 1º As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei.”</i>
2/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2º a seguinte redação: <i>“Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.”</i>
3/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação: <i>“Art. 2º</i> <i>§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.</i> <i>.....”</i>
4/2004	Dep. Armando Monteiro	Suprima-se o § 1º do art. 3º. (Observação: o dispositivo estabelece que convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir que até cinquenta por cento do capital social sejam imobilizados.)
5/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação: <i>“Art. 4º</i> <i>.....</i> <i>§ 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante.”</i>

Emenda CDEIC nº	Autor	Proposta
6/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao art. 7º a seguinte redação: <i>“Art. 7º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências.”</i>
7/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao art. 9º a seguinte redação: <i>“Art. 9º A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.”</i>
8/2004	Dep. Armando Monteiro	Suprima-se o <i>caput</i> do art. 15 e seus §§ 1º e 2º. (Observação: o artigo dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores terceirizados.)
9/2004	Dep. Paulo Delgado	Dê-se nova redação ao art. 10: <i>“Art. 10. A empresa contratante responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, nos casos de insolvência da contratante, desde que fique comprovada a negligência desta última na fiscalização do cumprimento do contrato, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora.”</i>
10/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o art. 9º. (Observação: o artigo autoriza a empresa contratante a estender aos trabalhadores terceirizados benefícios concedidos aos seus próprios empregados.)

Emenda CDEIC nº	Autor	Proposta
11/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o art. 11. (Observação: o artigo dispõe sobre a responsabilidade na subcontratação de serviços.)
12/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o inciso II do art. 16. (Observação: o inciso exclui da aplicação das leis as empresas de vigilância e transporte de valores.)
13/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o § 1º do art. 2º. (Observação: o parágrafo dispõe que a empresa prestadora de serviços contrata e remunera o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata outra empresa para a realização desses serviços.)

Em reunião da CDEIC, realizada em 31 de maio de 2006, foi aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Deputado Reinaldo Betão, com complementação de voto, nos seguintes termos: **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.330/2004, e das Emendas CDEIC nºs 1, 2, 5 e 12, todas de 2004; e **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.439/2005, e das Emendas nºs 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13, todas de 2004.

Na CTASP, foram apresentadas as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 4.330/2004:

Emenda CTASP nº	Autor	Proposta
1/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 4/2004-CDEIC)	Suprima-se o § 1º do art. 3º. (Observação: o dispositivo estabelece que convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir que até cinquenta por cento do capital social sejam imobilizados.)

Emenda CTASP nº	Autor	Proposta
2/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 2/2004-CDEIC)	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2º a seguinte redação: <i>“Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.”</i>
3/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 8/2004-CDEIC)	Suprima-se o <i>caput</i> do art. 15 e seus §§ 1º e 2º. (Observação: o artigo dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores terceirizados.)
4/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 1/2004-CDEIC)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: <i>“Art. 1º As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei.”</i>
5/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 6/2004-CDEIC)	Dê-se ao art. 7º a seguinte redação: <i>“Art. 7º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências.”</i>
6/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 7/2004-CDEIC)	Dê-se ao art. 9º a seguinte redação: <i>“Art. 9º A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.”</i>

Emenda CTASP nº	Autor	Proposta
7/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 5/2004-CDEIC)	Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação: “Art. 4º § 2º <i>O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante.</i> ”
8/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 3/2004-CDEIC)	Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º § 1º <i>A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.</i>”
1/2007	Dep. Paes Landim	Suprima-se o art. 9º. (Observação: o artigo autoriza a empresa contratante a estender aos trabalhadores terceirizados benefícios concedidos a seus próprios empregados.)
2/2007	Dep. Tadeu Filippelli	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: “Art. 1º <i>A contratação ou subcontratação de prestação de serviços terceirizados, por pessoa jurídica, e as relações delas decorrentes, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.</i> ”
3/2007	Dep. Tadeu Filippelli	Dê-se à Ementa a seguinte redação: “ <i>Dispõe sobre a contratação de prestação de serviços terceirizados, e as relações dele decorrentes.</i> ”

Em reunião realizada em 8 de junho de 2011, a CTASP acatou o parecer do Relator, Deputado Silvio Costa, nos seguintes termos: **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.330/2004, das Emendas nºs 1/2006, 2/2006, 3/2006, 5/2006, 6/2006, 7/2006, 8/2006, 2/2007 e 3/2007, apresentadas na CTASP, e das Emendas nºs 2/2004, 3/2004, 4/2004, 5/2004, 6/2004, 7/2004, 8/2004 e 12/2004, apresentadas na CDEIC; e **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.439/2005, das Emendas nº 4/2006 e 1/2007, apresentadas na CTASP, e das Emendas nºs 1/2004, 9/2004, 10/2004, 11/2004 e 13/2004, apresentadas na CDEIC.

Aberto o prazo para emendamento nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi apresentada pelo Deputado Sandro Mabel a Emenda nº 1/2011, que acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 4.330/2004, para dispor que, *salvo quando se tratar de construtor ou incorporador, o dono de obra contratante de empreitada ou de empresa prestadora de serviços a terceiros não será responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, inclusive nas questões de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho.*

O Projeto de Lei nº 5.439/2005 não recebeu Emendas.

Contribuição deveras importante no bojo das discussões sobre a terceirização nesta Casa foi a criação da Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições voltadas à regulamentação do trabalho terceirizado no Brasil, que funcionou entre os meses de junho e novembro de 2011. As audiências públicas e inúmeras reuniões realizadas pela Comissão Especial, com a participação de atores sociais e estudiosos do tema, contribuíram para uma maior reflexão sobre a matéria e para a elaboração de um texto que busca, na medida do possível, harmonizar os interesses em conflito, dando aos tomadores de serviços a almejada segurança jurídica ao mesmo em que se ampliam as garantias dos trabalhadores.

Em reunião realizada em 23 de novembro de 2011, a Comissão Especial aprovou o relatório final, que concluiu pela apresentação do texto como sugestão de Substitutivo ao projeto que ora relatamos. De acordo com o Relator da Comissão Especial, Deputado Roberto Santiago, embora levantamento realizado na base de dados da Câmara dos Deputados tenha detectado quase trinta projetos sobre a terceirização, a escolha recaiu sobre o Projeto de Lei nº 4.330/2004 porque se verificou *que, entre os projetos que ainda admitem alterações de mérito, é este o que se encontra num estágio mais avançado da tramitação.*

As proposições estão sujeitas ao regime de tramitação ordinária e ao poder conclusivo das Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, assim como sobre o mérito das proposições em análise.

São obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);

2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e

3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Não vislumbramos, da mesma maneira, nenhuma afronta ao pressuposto da juridicidade.

Por fim, consideramos que é obedecida a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

2. Mérito

2.1. A terceirização

O conceito formal de terceirização nos principais dicionários pátrios está sempre associado à noção de delegação de atividade de uma empresa a trabalhadores que não fazem parte do seu quadro de empregados.

Do ponto de vista econômico, a terceirização decorre, acima de tudo, da tendência natural à especialização das atividades produtivas, processo que percorre toda a história da economia moderna, desde o fim do sistema

mercantilista, quando as relações comerciais aconteciam dentro do exclusivismo metrópole/colônia, caracterizado, principalmente, pela venda de manufaturados oriundos da primeira e pelo fornecimento de matérias primas e alimentos a baixo custo pelo segundo, sem qualquer possibilidade de concorrência.

O advento da revolução industrial que proporcionou a produção em larga escala e, por conseguinte, a necessidade de encontrar novos mercados consumidores forçou a Grã-Bretanha, principal economia da época, a mudar sua atitude no comércio exterior, abrindo os seus portos à comercialização externa e exigindo reciprocidade das outras nações. É nesse contexto que surgem as teses do liberalismo econômico de Adam Smith, segundo o qual a chamada mão invisível do mercado seria capaz de regular as relações comerciais a partir da interação entre produção e demanda, sendo a especialização – divisão do trabalho – o ponto central do seu pensamento, exposto no clássico **A Riqueza das Nações**. Famoso é o exemplo em que Smith mostra que um trabalhador da época, sozinho, era capaz de produzir 20 unidades de alfinetes ao dia, enquanto que uma fábrica com dez operários, divididos em etapas distintas, poderia manufaturar 48 mil alfinetes, equivalente a uma produtividade 240 vezes maior.

Sabemos que, a partir da revolução industrial, o mundo experimentou vertiginosa ampliação das suas relações comerciais e, na medida em que a especialização gerou produtividade, esta alimentou o crescimento econômico que, por sua vez, proporcionou uma economia cada vez mais complexa, capaz de financiar a tecnologia e aprofundar em todos os setores produtivos a necessidade, cada vez maior, de subdividir o trabalho, em suma, a necessidade de especializar.

A complexidade dos produtos e serviços da nossa época torna impossível a uma empresa ser autossuficiente. Produtos que chegam ao consumidor agregam centenas e até milhares de componentes diferentes, produzidos de maneira especializada. Serviços que são prestados ao público por uma empresa, muitas vezes, envolvem tecnologia de várias áreas de conhecimento, impossíveis de serem dominadas com eficiência por uma única empreendedora.

Outrossim, se é verdadeiro que a terceirização é ferramenta indispensável para o setor produtivo, há também de se reconhecer que a sua prática trouxe profundas consequências para as relações do trabalho. E é este o objetivo do presente projeto de lei: compatibilizar a recepção formal e moderna da terceirização no direito positivo brasileiro, ampliando as garantias do trabalhador, dando-lhe segurança jurídica e evitando a precarização das relações do trabalho.

No Brasil, é notória a falta de um marco legislativo que discipline a matéria. Tal deficiência ensejou que a jurisprudência trabalhista formatasse, através da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), alguns parâmetros para a terceirização, fazendo-o da seguinte forma:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em que pese a inegável importância que esta Súmula nº 331 tem desempenhado para dirimir conflitos entre tomadores de serviço, empresas terceirizadas e seus empregados, há de reconhecer-se que a importância do

assunto enseja uma legislação mais completa, capaz de abranger todas as idiosincrasias que o tema suscita.

Por tratar-se a terceirização de tema que nunca mereceu do Parlamento brasileiro uma legislação específica, cumpre preliminarmente fixar quais ditames constitucionais lhes são afeitos, para podermos então delimitar a reserva legislativa que o Congresso Nacional deverá preencher através de lei ordinária.

Ainda que a nossa Carta Magna não trate com especificidade da matéria, sabemos que a mesma está vinculada a princípios de natureza constitucional que envolvem a dignidade da pessoa humana, nesse caso muito diretamente relacionada aos direitos dos trabalhadores; bem como à liberdade de empreender e de contratar, princípios diretamente relacionados ao modelo da ordem econômica liberal adotada no Brasil.

Os princípios constitucionais, muitas vezes, são concorrentes entre si. Na medida em que a Constituição trata de todos os aspectos da vida social e política de uma nação, é compreensível que os vários princípios que abriga também produzam eventual tensionamento de interesses opostos. Afinal, se é no seio da sociedade que acontecem as disputas próprias do relacionamento humano, é natural que a constituição, como contrato social, venha a tutelar interesses que sejam contrapostos.

Outrossim, o papel do legislador, como representante que é das várias matizes da sociedade, é proceder a ponderação destes princípios, subsumindo suas distenções, respeitando os limites delineados pela constituição, para, ao final, produzir marco regulatório capaz de fornecer segurança jurídica e justiça social.

Assim sendo, no mister de cumprir o desiderato de legislar sobre tema tão inexplorado, cabe inicialmente, analisarmos cada um dos princípios que estão associados a temática da terceirização. Estes princípios são o arcabouço capaz de informar a extensão dos limites que devem ser observados. A partir daí, podermos adentrar no mérito do debate, observando a realidade prática desse fenômeno jurídico e as suas profundas consequências para a realidade social, política e econômica do Brasil.

Vejamos, portanto, a análise dos princípios constitucionais relacionados a terceirização:

a) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Do Trabalhador

O art. 1º da nossa Constituição institui o modelo federalista e expressa os fundamentos do estado democrático de direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III - dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Logo em seguida, no seu art. 5º, XIII, afirma:

Art. 5º

.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....

Quando a Constituição, logo no seu artigo 1º, fala de dignidade da pessoa humana e no valor do trabalho, fica evidente a importância que é dada aos direitos trabalhistas, e, portanto, no exercício de uma profissão, seja ela qual for, há de se garantir condições determinadas e imprescindíveis para o trabalhador. Destarte, mais adiante, o constituinte atribuiu força constitucional aos direitos trabalhistas, relacionando-os expressamente no bojo do seu art. 7º, onde destaca: justa causa; seguro-desemprego; fundo de garantia por tempo de serviço; salário mínimo; piso salarial proporcional à complexidade do trabalho; irredutibilidade do salário; décimo terceiro salário; remuneração noturna; proteção do salário; participação nos lucros; salário-família; limitação da duração do trabalho; repouso semanal remunerado; remuneração do serviço extraordinário; férias remuneradas com adicional de um terço; licença maternidade e paternidade; proteção do mercado de trabalho da mulher; aviso prévio proporcional; redução de riscos inerentes ao trabalho; adicional de insalubridade; aposentadoria; garantia de creches e pré-

escolas; reconhecimento de convenções e acordos coletivos do trabalho; prevenção em face de automação; seguro contra acidentes; prazos prescricionais para impetração de ação trabalhista; proibição de discriminação salarial em virtude de sexo, idade, cor, estado civil, deficiência; proibição de trabalho insalubre, perigoso ou noturno para menores de dezoito anos e proibição absoluta para menores de catorze, salvo menor aprendiz; igualdade de direitos para trabalhadores permanentes e avulsos.

Além deste rol de garantias individuais, a nossa Constituição abriga outras de natureza coletiva, apresentadas no art. 8º, onde resta assegurada a livre associação profissional e sindical na forma da lei e no art. 9º, que trata do direito de greve.

Logicamente, todos estes direitos representam limite concreto e intransponível para a elaboração de qualquer lei, restando ao legislador duas obrigações: uma negativa, qual seja o impedimento de suprimir qualquer destes direitos constitucionalmente assegurados; outra positiva, que consiste em proporcionar as condições objetivas para o efetivo cumprimento dos mesmos.

b) o Princípio da Livre Iniciativa, a função social da empresa e os limites da liberdade para contratar

Além do supra mencionado art. 1º, o constituinte reitera o postulado da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica nacional, *ex vi* do art. 170 da Carta Magna:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - busca do pleno emprego.

Por oportuno, cumpre citar o notório magistério de José Afonso da Silva, para quem:

“A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e

comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art. 170, como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei”.

“É certamente o princípio básico do liberalismo econômico. Surgiu como um aspecto de luta dos agentes econômicos para libertar-se dos vínculos que sobre eles recaiam por herança, seja do período feudal, seja dos princípios do mercantilismo (...)”

“Ora, a evolução das relações de produção e a necessidade de propiciar melhores condições de vida para os trabalhadores, bem como o mau uso dessa liberdade e a falácia da “harmonia natural dos interesses”, do Estado liberal, fizeram surgir mecanismos de condicionamento da iniciativa privada, em busca da realização de justiça social, de sorte que o texto supratranscrito do art. 170, parágrafo único, sujeito aos ditames da lei, há de ser entendido no contexto de uma constituição preocupada com a justiça social e o bem-estar coletivo”.

“Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim justifica os meios), não pode significar mais do que “liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se aas limitações postas pelo mesmo” (grifos nossos). É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário (...)”

A empresa não pode deixar de observar suas obrigações com os vários agentes com quem se relaciona. Há de levar sempre em conta o seu compromisso com o poder público, correspondente, principalmente, ao pagamento de tributos; seus deveres contratuais ou civis com as demais empresas ou pessoas com quem mantém algum tipo de relação jurídica; seus compromissos com a coletividade de uma maneira geral ou com os chamados direitos difusos, proximamente vinculados ao meio ambiente; e, especialmente, há de cumprir suas obrigações com aqueles que são seus principais parceiros, os seus empregados. Tudo isto, obviamente, dentro daquilo que a lei estabelece de forma clara, concreta e objetiva.

A empresa que observa os aspectos legais aos quais está

submetida, certamente, está cumprindo a sua função social. Entretanto, não podemos ir para além daquilo que está disposto na lei, seja por razões de natureza ideológica ou por compreender que a sua condição de, teoricamente, mais forte do ponto de vista patrimonial ou financeiro, lhe obrigue a ter papel promotor de reparações ou promoções outras que não aquelas que a lei determina.

A terceirização acontece no seio das relações empresariais, na grande maioria das vezes verifica-se entre empresas, sendo uma delas a tomadora de serviços e a outra a prestadora. Mesmo quando o Poder Público toma parte em uma relação de terceirização, ele contrata uma empresa e transfere à mesma a execução de determinada tarefa, portanto, ainda aí, verificamos a existência de uma relação empresarial.

Destarte, não é dado à empresa ilimitado direito de contratar em desacordo com os princípios recepcionados na constituição, sob o argumento de que a sua principal finalidade é produzir o lucro. A vantagem do lucro não pode se dar à custo do sacrifício de direitos alheios, sobretudo de direitos fundamentais.

No caso em tela, em que se busca a regulamentação das relações empresariais terceirizadas, até mesmo pelas experiências já vivenciadas no Brasil, há de se dar maior ênfase à preocupação de assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas, mesmo porque o adimplemento destas é que garante a dignidade da pessoa humana no exercício do seu trabalho, sendo, portanto, o primeiro dos valores a ser preservados no presente projeto de lei.

De outro lado, assegurando-se de que está devidamente protegido o direito do trabalhador, além dos demais aspectos caracterizadores da função social da empresa, cumpre também satisfazer o reverso desta relação, qual seja, garantir o direito constitucional que a empresa tem de contratar legalmente de acordo com a estratégia empresarial que julgar mais adequada e oportuna.

O propósito deste projeto de lei é dotar as relações jurídicas de terceirização de um marco legal capaz de garantir os direitos dos trabalhadores e ao mesmo tempo proporcionar segurança jurídica a todos os envolvidos neste processo.

2.2. O Substitutivo da Comissão Especial

A terceirização é um tema que, de há muito, é objeto da atenção desta Casa, tendo passado por longo debate que envolveu não apenas parlamentares, mas também a sociedade civil organizada, recebendo dezenas de

emendas e alguns substitutivos, sendo o mais recente apresentado pela Comissão Especial, sob a relatoria do Deputado Roberto Santiago. Reconhecendo que este último substitutivo é fruto do amadurecimento e dos avanços produzidos por esta intensa e madura discussão, adotamos o seu texto como base da nossa relatoria aqui na CCJC, introduzindo novos elementos que entendemos como capazes de aperfeiçoá-lo, sobretudo, no que diz respeito à definição de expressões que eventualmente poderiam vir a ser interpretadas com subjetivismo em prejuízo da segurança jurídica. E concretizamos isso nos seguintes termos:

a) a abrangência da lei

O texto sugerido pela Comissão Especial regula especificamente a prestação de serviço, proibindo a intermediação de mão de obra. Tal vedação, apresentada logo no primeiro artigo do texto já expressa a contextualização da matéria no sentido de valorizar a especialização e a expertise da empresa terceirizada.

Define limites para a aplicação da lei, sendo integral às empresas privadas, às empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e, no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e às demais entidades controladas direta ou indiretamente, nas três esferas de poder. A hipótese de não aplicação da lei, nos contratos celebrados pela administração pública, está relacionada aos preceitos constitucionais próprios e aos impedimentos de contratar determinados serviços que lhe são peculiares.

Conforme lembra o relatório final da Comissão Especial, *essa medida é importante, tendo em vista que rotineiramente temos notícias de problemas enfrentados pelos trabalhadores nos contratos de terceirização firmados pela Administração Pública, mas, desde a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido da constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nenhum tipo de responsabilidade é atribuído ao poder público nesse tipo de contrato.*

Prevê a aplicação subsidiária do Código Civil, em especial na sua parte referente aos contratos, medida apropriada pela similaridade da matéria.

b) a especialização como requisito da terceirização

O substitutivo da Comissão Especial define a empresa prestadora de serviços a terceiros como empresa especializada que presta à

contratante serviços determinados e específicos.

Objetivamente, podemos dizer que o tema central do debate acerca da matéria está na fixação dos limites ou dos requisitos fixados para a prática da terceirização. A Súmula nº 331 do TST utiliza as expressões atividade-meio e atividade-fim como critério capaz de definir aquilo que pode e o que não pode ser terceirizado. Assim sendo, cumpre inicialmente analisarmos a viabilidade da utilização dos referidos vocábulos.

Sendo uma súmula o resumo de um conjunto de decisões judiciais tomadas no mesmo sentido, não seria pertinente que apresentasse uma definição do que seja atividade-meio e fim, muito menos criasse uma lista *numerus clausus* que abrangesse todas as hipóteses de cada atividade produtiva, distinguindo, para cada uma, aquilo que seria de qualidade finalística ou não. Assim, os vocábulos “meio” e “fim” foram trazidos ao contexto do debate acerca da terceirização desacompanhados de uma definição, mesmo porque a condição de conceito jurídico indeterminado, próprio desses termos, pressupõe imprecisão de difícil superação.

Destarte, temos observado que a inexatidão da distinção entre atividade-fim e atividade-meio tem resultado em tratamentos diferenciados às empresas por parte do Poder Judiciário, do Ministério Público do Trabalho e da fiscalização do trabalho, atingindo, com frequência, o princípio da isonomia do direito, consagrado na nossa Constituição.

Existem setores que terceirizam partes da sua linha de produção que teoricamente seriam da sua atividade-fim, sem que se tenha notícia de nenhuma ação restritiva. É o caso da linha de produção da indústria automobilística que, seguindo um modelo existente em todo o mundo, utiliza várias empresas trabalhando diretamente na montagem de automóveis, sua atividade-fim. Por outro lado, observamos que outros setores têm sido apenados por terceirizarem etapas interpretadas por esses órgãos como tal.

Outras vezes, decisões judiciais divergentes sobre fatos idênticos revelam a fragilidade desta distinção.

Por outro lado, há de se reconhecer a boa intenção destas exigências restritivas à terceirização, constantes da Súmula nº 331. Inegável que reside aí o mérito de se tentar evitar a precarização do trabalho, haja vista que, na atualidade, praticamente não existem requisitos para que uma empresa possa atuar como prestadora de serviço.

Verdade que, muitas vezes, a terceirização é utilizada como mero disfarce da intermediação de mão de obra, valendo-se de empresas “guarda-chuva”, sem nenhuma especialização, frequentemente incapazes de cumprir as obrigações trabalhistas com os seus funcionários, realidade que precisa ser combatida.

Se temos como certo que a terceirização é ferramenta indispensável para o setor produtivo, também é forçoso reconhecer que a sua prática traz profundas consequências para as relações do trabalho, sendo objetivo crucial do presente projeto de lei compatibilizar a recepção formal e moderna da terceirização no direito positivo brasileiro, ampliando as garantias do trabalhador, evitando a precarização das relações do trabalho e conferindo segurança jurídica às partes envolvidas.

Tal escopo será alcançado mediante o fortalecimento das empresas de terceirização, ampliando-se as exigências para o seu funcionamento. São aquelas empresas que precarizam o trabalho, e não a terceirização, que merecem ser combatidas. Empresas precárias produzirão relações de idêntica qualidade com os seus empregados e representarão, sempre, um mal para as relações trabalhistas, além de não agregarem nenhum benefício ao processo produtivo brasileiro. Errado seria restringir ou negar, por conta delas, o salutar e indispensável instrumento da terceirização.

Assim sendo, acompanhamos a direção dada pelo Parecer da Comissão Especial e encaminhamos o presente voto pela exigência da especialização das empresas terceirizadas, exigindo, sobretudo, que apresentem a prova dessa qualidade essencial para que contribuam com a produção, realizando a sua atividade de maneira melhor e a menor custo, em virtude da sua capacidade técnica, da sua expertise, do seu *know how*.

Porém, da mesma forma que criticamos a distinção entre atividade-fim e atividade-meio, pela sua imprecisão e indeterminação, é aqui fundamental definir o que seja a especialização de uma empresa, motivo pelo qual alteramos o texto para definir sua conceituação, que a nosso ver deve ser composta pelos elementos da experiência e da capacitação técnica dos seus empregados.

Dando consequência a essa noção de especialização, o substitutivo estabelece que *a empresa prestadora de serviços deverá ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando se tratar de atividades correlatas*. A exigência de objeto social único *assegura a especialização*

dos serviços e elimina a possibilidade da existência de empresas “genéricas”, cuja “especialização” é exatamente o marchandage, a venda do trabalho humano.

Do nosso ponto de vista, compreendemos que é válida a exigência. Entretanto, considerando a imprecisão que poderia ser suscitada pelo vocábulo *atividade correlata*, propugnamos pela mudança do texto neste particular, sugerindo que a exceção possa acontecer quando relacionada a atividades que recaem na mesma área de conhecimento dos profissionais que respondem pela competência específica da prestadora. Acreditamos que essa redação fornece maior exatidão.

Entendemos, todavia, ser necessário incluir no texto mais uma exceção, a fim de contemplar os correspondentes postais e bancários. Ocorre que esse tipo de serviço tem propriamente o objetivo de ampliar o acesso da população aos serviços postais e bancários por meio de estabelecimentos que exercem outras atividades econômicas. Sua importância mostra-se ainda maior nas pequenas localidades onde muitas vezes não existe – nem nunca existirá – sequer uma agência do correio ou de banco que possa prestar tais serviços à população. Deixar de fazer essa exceção impediria, portanto, o funcionamento de centenas de milhares de correspondentes postais e bancários no Brasil, em flagrante prejuízo a milhões de brasileiros que se utilizam de seus serviços.

O Substitutivo prevê, ademais, que a empresa prestadora de serviços é a responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato entre as partes, e que ela contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.

A contratante, por sua vez, é conceituada como a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos.

c) requisitos para as empresas prestadoras de serviços

Consideramos que o texto proposto pela Comissão Especial foi feliz na tentativa de estabelecer uma rede de garantias em favor do trabalhador envolvido na relação triangular que se forma na terceirização de serviços, sendo salutar que outros requisitos de ordem material sejam incorporados como exigência para o funcionamento de uma empresa de terceirização. Não bastam as exigências técnicas da especialização; é imprescindível que a prestadora de serviços

demonstre objetiva e materialmente a sua capacidade de adimplir suas obrigações para com os seus empregados.

Esse nosso entendimento, em suma, reverbera a noção de que a terceirização não é, como afirmam alguns, um mal em si mesmo. Reconhecemos que a sua não regulamentação pode, sim, implicar em precarização do trabalho, como infelizmente acontece em alguns casos nos dias de hoje. Entretanto esse problema decorre da fragilidade e abrangência das empresas terceirizadas. Na medida em que exista um marco legal eficiente, capaz de exigir requisitos concretos que comprovem a idoneidade técnica e a capacidade material da empresa, não haverá motivos para que se associe a prática da terceirização à precarização do trabalho.

Para ilustrar e reforçar tal compreensão vale destacar que é notória a experiência das economias mais desenvolvidas do mundo, a exemplo dos EUA, Alemanha e Grã-Bretanha, que permitem amplamente a terceirização e, ao mesmo tempo, são os países que maiores garantias têm dispensado aos seus trabalhadores.

Nesse sentido, a proposta determina requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços, entre os quais se inclui o capital social compatível com o número de trabalhadores, em faixas variáveis.

Propomos, porém, uma adequação nos valores sugeridos no texto aprovado pela Comissão Especial, a fim de adequá-los à realidade brasileira, iniciando-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para empresas com até dez empregados, até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para aquelas que têm mais de quinhentos empregados. O capital deverá ser integralizado no prazo de cento e oitenta dias a partir da constituição da empresa ou, no mesmo prazo, se houver necessidade de adequação em decorrência da variação do número de empregados.

Ressalte-se, por relevante, que para as empresas que não têm empregados, caso clássico dos autônomos e de algumas empresas tão características da nossa época, como as vinculadas à tecnologia da informação (TI), não há exigência de capital social mínimo.

Também fazem parte da rede de garantias cláusulas que devem constar obrigatoriamente do contrato de prestação de serviços terceirizados. Uma delas é a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento. Essa garantia poderá ser dada, à escolha da empresa prestadora de serviços, mediante caução

em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária. E, para obter sua liberação ao final do contrato, a empresa prestadora de serviços deverá apresentar à empresa tomadora comprovante de recolhimento das contribuições para a previdência social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além dos comprovantes de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados.

Outra cláusula obrigatória é a previsão de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato. O próprio texto prevê como essa fiscalização deverá ser feita.

Mais uma cláusula obrigatória é a que prevê a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela empresa prestadora de serviços, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato.

O outro ponto de divergência que permeia a discussão sobre a terceirização é definir se a responsabilidade da tomadora de serviço em relação aos empregados da terceirizada será solidária ou subsidiária. No caso da primeira, a responsabilidade da tomadora é idêntica à da prestadora de serviços, podendo o empregado contrapor os seus direitos contra qualquer das partes ou ambas; na responsabilidade subsidiária, só é possível cobrar da empresa tomadora depois de exauridas as possibilidades de cobrança contra a prestadora.

Importante destacar que a fiscalização exercida pelo tomador dos serviços implica diretamente no tipo de responsabilidade que ele terá em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias não cumpridas pelo prestador: O Substitutivo apresentado pela Comissão Especial avançou na ampliação dos direitos dos trabalhadores além do que vinha sendo a vertente majoritária da jurisprudência, que entendia a relação como submetida à responsabilidade subsidiária. Criou-se, aqui, o que podemos chamar de responsabilidade subsidiária relativa, posto que a condição de subsidiariedade está condicionada ao cumprimento de um termo pretérito, qual seja, o de fiscalizar o cumprimento das obrigações patronais devidas pela tomadora. Em não o fazendo, a responsabilidade torna-se solidária, respondendo ambos, com a mesma intensidade, pelos direitos do empregado.

É de se imaginar que nenhuma empresa em circunstâncias normais vai optar por ser responsável solidária, em podendo ser apenas responsável subsidiária em relação aos direitos alheios, de sorte que certamente procederá à

fiscalização. Contudo, se assim não o fizer, responderá pelo devido na condição de responsável solidário, restando plena garantia de que os direitos trabalhistas haverão de ser sempre adimplidos.

Tendo em vista as consequências decorrentes do controle que a contratante realizar, o Substitutivo é claro no tocante aos itens que devem ser fiscalizados:

- a) pagamento de salários, adicionais, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- b) concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;
- c) concessão do vale-transporte, quando for devido;
- d) depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- e) pagamento de verbas rescisórias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de prestação de serviços por qualquer motivo.

Esclarecemos que suprimimos, em nosso Substitutivo, a fiscalização do pagamento de horas extras, que havia sido proposta pela Comissão Especial, por entendermos que, tratando-se de verba variável, reduz-se consideravelmente a real possibilidade de controle por parte do tomador dos serviços que, afinal, não é o empregador.

O texto estabelece, ainda, que, se for constatada qualquer irregularidade, a contratante deverá comunicar o fato à empresa prestadora de serviços e reter o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

Mantivemos, sem qualquer alteração, as propostas da Comissão Especial no que diz respeito a diversos aspectos do contrato de trabalho e às condições oferecidas ao trabalhador. Nesse sentido:

- a) o tomador dos serviços não pode utilizar o trabalhador em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços;
- b) são permitidas as contratações sucessivas do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à

mesma contratante de forma consecutiva;

c) considera-se nula cláusula que proíba a contratação, pela tomadora dos serviços, de trabalhador da empresa prestadora de serviços;

d) estendem-se ao empregado da empresa prestadora de serviços as mesmas condições relativas a alimentação garantidas aos empregados da empresa onde os serviços são prestados, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado;

e) prevê-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em relação à saúde, higiene e salubridade dos trabalhadores.

Especificamente no que diz respeito aos contratos com o setor público, o texto veda a contratação de prestação de serviços para a execução de atividades exclusivas de Estado em toda a Administração Pública e, no caso da administração direta, além dessas atividades, outras inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos planos de cargos de seus órgãos e entidades, salvo quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

O Substitutivo estabelece, também, a revisão periódica do valor dos contratos de prestação de serviços com a Administração Pública, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro. As revisões deverão ser feitas na data-base e com a periodicidade de reajustamento de preços previsto no contrato e na data-base das categorias profissionais contratadas pela empresa prestadora de serviços, quando houver reajuste de seus salários, respeitando as planilhas de preços.

Ainda no tocante à prestação de serviços à Administração Pública, o texto estabelece que o atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita o órgão ou entidade da Administração Pública à responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada e o gestor do contrato à responsabilização por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, hoje já previsto na Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Outra disposição constante do Substitutivo veda a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à

mão de obra no contrato de prestação de serviços for igual ou superior a cinquenta por cento do valor total.

Ainda no que diz respeito à terceirização no setor público, tendo em vista o estabelecimento de responsabilidade solidária para os casos em que a contratante não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, propomos que seja alterado o art. 71 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993), que hoje isenta a Administração Pública de qualquer responsabilidade quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços.

O recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma do Substitutivo, continua a observar a sistemática estabelecida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

É expressamente excluída da aplicação da lei a prestação de serviços de natureza doméstica, assim entendidos aqueles fornecidos à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas.

Prevê-se, ainda, a fiscalização do trabalho, executada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecendo-se multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

Por fim, apesar de se estabelecer a vigência da lei a partir da data de sua publicação, consideramos salutar a previsão do prazo de um ano para a adequação dos contratos em vigência, a fim de evitar a insegurança jurídica.

2.3. Emendas ao PL nº 4.330/2004

Acatado quase que integralmente o texto sugerido pela Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições voltadas à regulamentação do trabalho terceirizado no Brasil, passamos à análise das Emendas oferecidas nesta Comissão, na CDEIC e na CTASP.

Neste aspecto, cumpre, em primeiro lugar, destacar que várias das propostas contidas nas Emendas encontram-se contempladas no texto elaborado pela Comissão Especial. Por isso, manifestamo-nos pela aprovação:

- da Emenda CDEIC nº 3/2004 e da Emenda CTASP nº 8/2006, que deixam explícito o poder diretivo da empresa prestadora de serviço em relação aos seus empregados e autorizam a subcontratação de profissionais para a

prestação dos serviços;

- da Emenda CDEIC nº 4/2004 e da Emenda CTASP nº 1/2006, que suprimem a previsão de que convenção ou acordo coletivo de trabalho disponham sobre a imobilização do capital social;

- da Emenda CDEIC nº 6/2004 e da Emenda CTASP nº 5/2006, que estabelecem a responsabilidade subsidiária da contratante quanto às condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências;

- da Emenda CDEIC nº 7/2004 e da Emenda CTASP nº 6/2006 que estabelecem a obrigatoriedade de a contratante proporcionar ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado;

- da Emenda CDEIC nº 8/2004 e da Emenda CTASP nº 3/2006, que suprimem as disposições sobre o recolhimento da contribuição sindical;

- da Emenda CDEIC nº 11/2004, que estabelece a responsabilidade solidária da empresa prestadora de serviços a terceiros que subcontrata outra empresa para a execução do serviço; e

- da Emenda CDEIC nº 12/2004, que visa aplicar a lei também às empresas de vigilância e transporte de valores.

Acatamos também a Emenda CDEIC nº 1/2004, a Emenda CTASP nº 4/2006 e a Emenda CTASP nº 2/2007, que incluem o termo “terceirizados” no art. 1º do projeto, dando mais clareza ao texto.

Pelo mesmo motivo, acatamos a Emenda CTASP nº 3/2007, que faz referência, na ementa, à prestação de serviços terceirizados.

Manifestamo-nos, ademais, pela aprovação parcial da Emenda CCJC nº 1/2011, que trata da responsabilidade do dono de obra contratante de empreitada ou de empresa prestadora de serviços a terceiros, inserida, com adequação redacional, como art. 11 no Substitutivo que ora apresentamos.

Da mesma maneira, havendo acatado o texto sugerido pela Comissão Especial, optamos por rejeitar as Emendas cujos conteúdos não foram por

ele acatados, quais sejam:

- a Emenda CDEIC nº 2/2004 e a Emenda CTASP nº 2/2006, que definem a empresa prestadora de serviços a terceiros como a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos;

- a Emenda CDEIC nº 5/2004 e a Emenda CTASP nº 7/2006, segundo as quais o contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim da contratante;

- a Emenda CDEIC nº 9/2004, que estabelece a responsabilidade subsidiária da contratante, desde que fique comprovada a sua negligência na fiscalização do cumprimento do contrato;

- a Emenda nº CDEIC 10/2004 e a Emenda CTASP nº 1/2007, que suprimem o dispositivo que trata da extensão de benefícios aos trabalhadores terceirizados; e

- a Emenda CDEIC nº 13/2004, que exclui a previsão de subcontratação de serviços.

2.4. Conclusão

Diante do exposto, somos:

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4.330, de 2004, e nº 5.439, de 2005; das Emendas CDEIC nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, todas de 2004; das Emendas CTASP nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, todas de 2006, e nº 1, 2 e 3, todas de 2007; e da Emenda CCJC nº 1, de 2011; e

- no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, na forma do Substitutivo anexo, e das Emendas CDEIC nº 1/2004, CDEIC nº 3/2004, CDEIC nº 4/2004, CDEIC nº 6/2004, CDEIC nº 7/2004, CDEIC nº 8/2004, CDEIC nº 11/2004, CDEIC nº 12/2004, CTASP nº 1/2006, CTASP nº 3/2006, CTASP nº 4/2006, CTASP nº 5/2006, CTASP nº 6/2006, CTASP nº 8/2006, CTASP nº 2/2007, CTASP nº 3/2007 e CCJC nº 1/2011; e

- pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, e das Emendas CDEIC nº 2/2004, CDEIC nº 5/2004, CDEIC nº 9/2004, CDEIC 10/2004, CDEIC nº 13/2004, CTASP nº 2/2006, CTASP nº 7/2006 e CTASP nº 1/2007.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º É vedada a intermediação de mão de obra.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas e também:

I – integralmente, às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;

II – contratada: a empresa prestadora de serviços especializados, que presta serviços terceirizados determinados e específicos, relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços.

§ 1º A especialização da contratada será comprovada mediante documentos constantes do contrato de prestação de serviços terceirizados que atestem que a prestação anterior de serviços semelhantes ou por documentos que atestem a existência de empregados qualificados no seu quadro de pessoal, que atendam os requisitos fixados no contrato.

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 4º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.

§ 5º As exigências de especialização, constantes do inciso II do *caput* deste artigo, e de objeto social único, prevista no § 2º deste artigo, não se aplicam às atividades de prestação de serviços de correspondente bancário e de correspondente postal.

Art. 3º São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – registro na Junta Comercial;

III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas que não possuam empregados: sem exigência de capital mínimo;

b) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) empresas que tenham de onze a cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) empresas que tenham de cinquenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

e) empresas que tenham de cento e um a quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

f) empresas com mais de quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º O valor do capital social de que trata o inciso III deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º A empresa terá o prazo de cento e oitenta dias para integralizar o seu capital social quando de sua constituição.

§ 3º Quando houver necessidade de adequação do capital social em decorrência da variação do número de empregados, a empresa terá prazo de cento e oitenta dias, ou até trinta dias antes de encerramento do contrato, para integralizar o capital social, prevalecendo o primeiro que for atingido.

Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos do art. 3º da

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deverão constar do contrato de prestação de serviços terceirizados:

I – a especificação do serviço a ser prestado;

II – o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento;

IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 10 desta Lei;

V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato.

§ 1º É nula de pleno direito a cláusula que proibir a contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

§ 2º Para o atendimento da exigência a que se refere o inciso III deste artigo, caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

a) caução em dinheiro;

b) seguro-garantia; ou

c) fiança bancária.

§ 3º Para fins de liberação da garantia, a contratada deverá apresentar à contratante comprovante de recolhimento das contribuições para previdência social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços

contratados, observado, no que diz respeito à Administração Pública, o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º São permitidas sucessivas contratações do empregado por diferentes contratadas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é obrigatória a observância do descanso legal a que faz jus o empregado a título de férias.

§ 2º É de responsabilidade da nova contratada como prestadora de serviços terceirizados a concessão das férias a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 7º É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato.

Art. 8º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

§ 1º Se a contratante não dispuser dos serviços discriminados no *caput* deste artigo, serão assegurados ao empregado da contratada os benefícios acordados no contrato, garantido o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria da contratada.

§ 2º Na hipótese de contratos de empreitada que importem em mobilização de um número de contratados igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos funcionários da contratante, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, poderá a contratante disponibilizar tais serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada.

Art. 9º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada,

enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.

Art. 10. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada implica a responsabilidade subsidiária da contratante quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, salvo se não houver fiscalização, pela contratante, do cumprimento destas obrigações, hipótese na qual a responsabilidade será solidária.

§ 1º Entende-se por fiscalização, para efeitos deste artigo, a exigência pela contratante, na periodicidade prevista no contrato de prestação de serviços terceirizados, dos comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada envolvidos na efetiva prestação laboral e durante o respectivo período de atuação:

I – pagamento de salários, adicionais, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III – concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V – pagamento de verbas rescisórias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de prestação de serviços terceirizados por qualquer motivo.

§ 2º Constatada qualquer irregularidade quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 3º Em caso de interrupção de pagamento motivado pelo disposto no § 2º deste artigo, deverá a contratante depositar o valor retido em conta bancária específica, em seu nome, e notificar a contratada, em vinte e quatro horas, as razões da retenção, anexando o comprovante de depósito.

§ 4º Caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a retenção de má-fé ou a falta do depósito do valor retido em conta específica, na forma do § 3º deste artigo.

Art. 11. O disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei não se aplica aos contratos de empreitada, salvo quando o dono da obra for construtor ou incorporador, continuando os contratos de subempreitada a serem regidos pelo art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 12. É vedada a contratação de prestação de serviços terceirizados para a execução de atividades exclusivas de Estado e, no caso da administração direta, outras inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos seus planos de cargos, salvo quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública especificados no art. 1º, § 1º, incisos I e II, desta lei promoverão a revisão do valor dos contratos de prestação de serviços terceirizados, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro:

I – na data-base e com a periodicidade de reajustamento de preços previsto no contrato; e

II – na data-base das categorias dos empregados da contratada, quando houver reajuste de seus salários, respeitando as planilhas de preços.

Art. 14. O atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita o órgão ou entidade da Administração Pública à responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada e o gestor do contrato à responsabilização por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à mão de obra, no contrato de prestação de serviços terceirizados, for igual ou superior a cinquenta por cento de seu valor total.

Art. 16. O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos empregados envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. O disposto nesta lei não se aplica à prestação de serviços de natureza doméstica, assim entendidos aqueles fornecidos à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas.

Art. 18. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 19. O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 71.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

.....” (NR)

Art. 20. Os contratos em vigência deverão ser adequados aos termos desta Lei no prazo de um ano a partir de sua entrada em vigor.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia
Relator

EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

EMENDA Nº 1 DE 2.013

Suprima-se o inciso III do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir gera excessiva onerosidade ao prestador de serviço, afetando o seu capital de giro e comprometendo recursos que poderia ser empregados em investimentos para aumentar a qualidade e especialização dos serviços e para gerar mais empregos.

É fora de dúvida que o recrudescimento do desemprego em maior escala hoje faz parte do cotidiano de quase todos países, razão pela qual cabe, sobretudo ao legislador não permitir que ele seja agravado, por ação ou omissão.

Ademais, há que se ressaltar, que a necessidade de especialização da mão de obra em todos os setores de nossa economia é elemento indispensável à competitividade e desenvolvimento do país.

Este é o intuito primordial da presente emenda: preservar empregos e estimular a especialização.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2013.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2013

Suprima-se o inciso III e os §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 3º do PL 4.330/2004.

JUSTIFICAÇÃO

A importância de que se reveste a criação de um diploma legal que regulamente a terceirização no país não pode ensejar um aumento da burocracia que rege a criação e operação das empresas e nem provocar um aumento de custos desta operação.

O estabelecimento de valores mínimos de capital como garantia de cumprimento dos compromissos financeiros e sociais das empresas não possui

efetividade garantida, em virtude da combinação variável de salários em função de setor da economia, capacitação técnica dos profissionais, dentre outros fatores.

Por outro lado, a medida resultará em evidentes prejuízos, quais sejam: 1) aumento da burocracia e controle governamental; 2) aumento dos custos com aumentos sucessivos de capital a cada vez que a empresa sofrer um aumento do número de funcionários; 3) criação de exceções no universo de empresas não financeiras; e 4) interferência inadequada nas relações do mercado. Esta é a razão que justifica esta emenda supressiva.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Eduardo Azeredo

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3/2013

Suprima-se o inciso III e os §§ 2º e 3º do Artigo 5º do PL 4.330/2004.

JUSTIFICAÇÃO

Um diploma legal que regulamente a terceirização no país é de tamanha importância e impacto para a sociedade que não pode ensejar um aumento da burocracia que rege a criação e operação das empresas e, tampouco, provocar um aumento de custos desta operação.

A medida que exige prestação de garantias nos contratos, prevista no dispositivo supracitado, além de configurar interferência legislativa no tecido econômico, fará com que os custos sejam majorados em função dos custos da própria prestação de garantia bem como pelo aumento da burocracia acarretado pela medida. Esta é a razão que justifica esta emenda supressiva.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Eduardo Azeredo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4/2013

Dê-se ao art. 8º. do Substitutivo apresentado pelo Deputado Arthur Maia a seguinte redação:

“Art. 8º. Não haverá distinção de salário, jornada, benefícios de qualquer natureza, inclusive convencionais ou normativos, alimentação, alojamento, ritmo de trabalho, condições de saúde e de segurança entre os empregados da tomadora e os empregados da prestadora que atuem nas instalações físicas da tomadora ou em outro local por ela determinado.

§ 1º. É vedado à tomadora manter empregado em atividade diversa daquela para a qual foi contratado pela prestadora.

§ 2º. Os empregados da prestadora não poderão ser subordinados ao comando disciplinar e diretivo da tomadora, seja por meio de subordinação direta ou estrutural.

§ 3º. A tomadora não poderá exigir a pessoalidade na prestação de serviços.

§ 4º. Em caso de violação dos §§ 1º., 2º. ou 3º. do presente artigo, configurar-se-á o vínculo de emprego entre o trabalhador e a tomadora de serviços. “

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta é fruto de sugestão apresentada pela ALAL – Associação Latino-Americana dos Advogados Laboralistas, por meio de seu Diretor para Assuntos Legislativos, Maximiliano Nagl Garcez, e de seu Presidente, Luiz Salvador. Conta também com apoio do combativo Sinergia Bahia, de nosso Estado, bem como do Sinergia CUT SP, STIEEC e FTIUESP.

O objetivo da presente emenda é simples: evitar que a terceirização seja utilizada para precarizar as relações de trabalho. Para isso, prevê-se a plena **igualdade de direitos** entre os trabalhadores da empresa tomadora de serviços e os trabalhadores terceirizados. Proposta semelhante à presente emenda estava contida no Anteprojeto elaborado pelo MTE em conjunto com as centrais sindicais, tratando também da terceirização, bem como no PL 1621, de 2007, apresentado pelo Deputado Vicentinho. Também nos inspiramos nos principais pilares defendidos pelo Fórum dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização.

Consideramos necessária tal emenda, sob pena de que a terceirização possa acarretar salários mais baixos, jornadas mais longas e precarização das demais condições de trabalho. A ausência de um sistema adequado de proteção e efetivação dos direitos dos trabalhadores terceirizados prejudicaria toda sociedade, corroendo as relações sociais e degradando o mundo do trabalho.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2013.

Deputado Zezéu Ribeiro
(PT-BA)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/2013

Dê-se aos art. 9º. e 10 do Substitutivo apresentado pelo Deputado Arthur Maia a seguinte redação:

“Art. 9º. A empresa tomadora é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato de prestação de serviços, incluindo relativas à saúde e segurança.

Art. 10. A empresa tomadora assegurará o pagamento imediato de salários, aviso prévio, ainda que indenizado, 13º salário, férias com o terço constitucional, obrigações convencionais e recolhimento de FGTS, sempre que a prestadora deixar de cumprir estas obrigações com seus trabalhadores.”

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta é fruto de sugestão apresentada pela ALAL – Associação Latino-Americana dos Advogados Laboralistas, por meio de seu Diretor para Assuntos Legislativos, Maximiliano Nagl Garcez, e de seu Presidente, Luiz Salvador. Conta também com apoio do combativo Sinergia Bahia, de nosso Estado, bem como do Sinergia CUT SP, STIEEC e FTIUESP.

O objetivo da presente emenda é simples: evitar que os trabalhadores terceirizados fiquem sem receber seus direitos e sua remuneração, colocando em risco sua sobrevivência e de seus familiares. Para isso, prevê-se a **responsabilidade solidária** da empresa tomadora de serviços. Proposta semelhante à presente emenda estava contida no Anteprojeto elaborado pelo MTE em conjunto com as centrais sindicais, tratando também da terceirização, bem como no PL 1621, de 2007, apresentado pelo Deputado Vicentinho. Também nos inspiramos nos principais pilares defendidos pelo Fórum dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização.

Consideramos necessária tal emenda, sob pena de que a terceirização estimule a criação de empresas de prestação de serviços de fachada, com posterior falência, ou mero desaparecimento do dia para a noite, deixando desamparados seus trabalhadores, e causando prejuízos a toda sociedade, em decorrência do inadimplemento de contribuições ao INSS e ao FGTS.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2013.

Deputado Zezéu Ribeiro
(PT-BA)

EMENDA ADITIVA Nº 6/2013

Incluam-se os presentes artigo 21 e 22 do Substitutivo apresentado pelo Deputado Arthur Maia a seguinte redação, renumerando-se o artigo seguinte, conforme se segue:

“Art 21. A Lei nº 8.987, de 12 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 25.....
.....*

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento das atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

.....” (NR)

“Art 22. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar com as seguintes alterações::

“Art. 94

.....
II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta é fruto de sugestão apresentada pela ALAL – Associação Latino-Americana dos Advogados Laboralistas, por meio de seu Diretor para Assuntos Legislativos, Maximiliano Nagl Garcez, e de seu Presidente, Luiz Salvador. Conta também com apoio do combativo Sinergia Bahia, de nosso Estado, bem como do Sinergia CUT SP, STIEEC, FTIUESP e FITTEL.

A proposta é de **excluir as palavras inerentes ou complementares** do parágrafo 1º. do artigo 25 da Lei n. 8.987 de 12.02.1995, bem como do art. 94, II, da Lei 9.472, 1997, pois a realidade do **setor energético e de telecomunicações**, respectivamente, vem demonstrando que as concessionárias estão se utilizando da existência das palavras inerentes e/ou complementares como forma de **ampliar indevidamente a terceirização das atividades-fim para as quais a concessionária recebeu do poder concedente**. Destaque-se que a concessionária recebeu autorização para executá-las por meio de um serviço adequado, na forma expressa na lei. Por conseguinte, a qualidade do serviço, a segurança, os investimentos, a regularidade, a continuidade, a generalidade e a cortesia na prestação dos serviços não podem ser terceirizados, pois são de estrita responsabilidade da concessionária que recebeu a concessão do poder concedente, no caso a União.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2013.

Deputado Zezéu Ribeiro (PT-BA)

EMENDA ADITIVA Nº 7/2013

Acrescentem-se os seguintes §§ 4º. e 5º. ao art. 1º. do Substitutivo apresentado pelo Deputado Arthur Maia, conforme se segue:

“Art. 1º.

.....
§ 4º É vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora de serviços.

§ 5º *Considera-se atividade-fim da empresa tomadora de serviços as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a sua essência, e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. “*

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta é fruto de sugestão apresentada pela ALAL – Associação Latino-Americana dos Advogados Laboralistas, por meio de seu Diretor para Assuntos Legislativos, Maximiliano Nagl Garcez, e de seu Presidente, Luiz Salvador. Conta também com apoio do combativo Sinergia Bahia, de nosso Estado, bem como do Sinergia CUT SP, STIEEC e FTIUESP.

O objetivo da presente emenda é evitar que a terceirização seja utilizada para precarizar as relações de trabalho ou como prática antissindical. Para isso, **prevê-se a possibilidade da terceirização nas atividades-meio da empresa, mas não em suas atividades-fim.** Proposta semelhante à presente emenda estava contida no Anteprojeto elaborado pelo MTE em conjunto com as centrais sindicais, tratando também da terceirização, bem como no PL 1621, de 2007, apresentado pelo Deputado Vicentinho. Também nos inspiramos nos principais pilares defendidos pelo Fórum dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização.

Consideramos necessária tal emenda, sob pena da destruição da capacidade dos sindicatos de representarem os trabalhadores, gerando, como já alertou o TST, “o enfraquecimento da categoria profissional dos eletricitários, diante da pulverização das atividades ligadas ao setor elétrico e da conseqüente multiplicação do número de empregadores” (E-RR-586.341/1999.4). Apesar de tal julgado ter sido proferido em processo discutindo a terceirização no setor elétrico, creio que tal argumento também pode ser aplicado às demais categorias.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2013.

Deputado Zezéu Ribeiro
(PT-BA)

EMENDA MODIFICATIVA nº 8/2013

Dê-se ao § 1º do art. 2º e ao 4º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n. 4.330, de 2004 a seguinte redação:

“Art.2º.

§ 1º A especialização da contratada será comprovada pela descrição do objeto social ou, exclusivamente para atividades que exija conhecimento técnico de profissional legalmente habilitado, por documentos que atestem a existência de empregados

habilitados no seu quadro de pessoal, em conformidade com os requisitos fixados no contrato.

.....

Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, salvo se a relação de emprego destes for objeto de contrato simulado entre a contratante e a contratada.”

.....

JUSTIFICATIVA

A proposição, analisada em todo o seu conteúdo, busca garantir a terceirização com superação dos limites representados pelas expressões "atividade-fim" e "atividade-meio". A iniciativa irrompe com a limitação imposta ao setor produtivo e ao próprio Estado no planejamento e execução de sua atividade, eliminando as amarras representadas pelos conceitos jurídicos indeterminados "atividade-meio" e "atividade-fim" - fonte de insegurança jurídica e de restrição à livre iniciativa e à racionalização da gestão - permitindo a contratação de empresas especializadas para que assumam determinados setores da atividade da contratante, de acordo a estratégia e necessidade desta. Entretanto, ao impor que a "especialização da contratada será comprovada mediante documentos constantes do contrato de prestação de serviços terceirizados que atestem que a prestação anterior de serviços semelhantes ou por documentos que atestem a existência de empregados qualificados no seu quadro de pessoal, que atendam os requisitos fixados no contrato", o projeto de lei acaba por impor critério capaz de criar uma reserva de mercado para "empresas especializadas" e uma casta de empregados "qualificados", em inequívoca ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência e livre exercício de qualquer atividade em que não se exija habilitação especial. Se a terceirização poderá ocorrer em qualquer setor da contratante, por óbvio que essa especialização não pode ficar a cargo somente de empresas com experiência anterior na atividade objeto do contrato ou que seus empregados sejam comprovadamente qualificados para tal, haja vista que isso implicaria restrição do universo de empresas que já estão no mercado, dificultando sobremaneira o nascimento e desenvolvimento de novas empresas para exploração destas atividades. Esse tipo de imposição representa inaceitável criação de reserva de mercado. Além disso, existem atividades que poderão ser objeto de

terceirização e que possuem baixíssima complexidade, não cabendo falar em experiência ou qualificação dos empregados.

Por outro lado, o objeto social único exigido pelo parágrafo segundo do próprio artigo segundo já representa critério de especialização, tendo em vista que, se a atividade empresarial constante do contrato social é única, logicamente aquela empresa explora uma atividade específica, característica marcante de uma empresa especializada. Exigir a comprovação de que no quadro da contratada existam empregados qualificados certamente permitirá o surgimento de uma casta em detrimento de todas as demais pessoas que possam vir a trabalhar para uma empresa terceirizada. Também vale o mesmo raciocínio para os empregados no que diz respeito ao grau de complexidade das funções a serem exercidas, em face do fato de que algumas atividades terceirizadas não serão dotadas de complexidade que exija qualificação, ou seja, um jovem sem experiência poderá tranquilamente executar tal função e assim ingressar no mercado formal.

É importante distinguir habilitação e qualificação: um empregado habilitado é aquele que está apto do ponto de vista legal a exercer determinada atividade ou profissão para a qual a lei exige determinado grau de formação, como ocorre com a atividade privativa de um farmacêutico, de um médico, de um engenheiro etc., já a qualificação é um atributo vinculado à experiência, capacidade demonstrada pelo exercício regular de determinada atividade. Na parte final do parágrafo foi utilizada a expressão, "em conformidade com os requisitos fixados no contrato" exatamente para garantir às partes o direito de negociar as especificações do objeto a ser contratado, dando-lhe os parâmetros que atendam à natureza da atividade terceirizada. Portanto, a proposta de alteração do parágrafo segundo do artigo segundo assenta-se na ideia de que o objeto social da sociedade terceirizada já é suficiente para garantir elevado grau de especialidade e, caso a atividade exija a execução por profissional legalmente habilitado, faz-se necessária a comprovação da existência deste profissional no quadro de empregados da contratada.

Assim, a redação do parágrafo segundo de forma adequada ao próprio espírito da proposição deve ser o seguinte:

Art. 2º.

§ 1º. A especialização da contratada será comprovada pela descrição do

objeto social ou, exclusivamente para atividades que exija conhecimento técnico de profissional legalmente habilitado, por documentos que atestem a existência de empregados habilitados no seu quadro de pessoal, em conformidade com os requisitos fixados no contrato. No que tange à regra insculpida no artigo quarto, cabe salientar que, ao instituir, com rigor e pureza técnica, um contrato de prestação de serviço em que a empresa contratada deve possuir objeto social restrito à sua área de especialização, o projeto de lei já estabelece segurança suficiente para não permitir que a empresa contratante valha-se desta espécie de contrato para se desvincular de forma fraudulenta dos empregados que na realidade contratou, remunera e dirige. Além disso, é importante salientar que, ao determinar à contratante o dever de verificar o pagamento dos encargos e demais obrigações da contratada com seus empregados, sob pena de incorrer em solidariedade com esta, impor multa e determinar fiscalização a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, o Projeto de Lei garante segurança no que concerne à higidez moral, ética e funcional da terceirização. Não bastassem todas essas questões, ao prever a responsabilidade subsidiária da contratante em relação aos compromissos da contratada em relação a seus empregados que exerçam suas atividades em proveito da contratante, inegavelmente se faz presente importante limitação da possibilidade de fraudes ou outros meios que possam vir a prejudicar os interesses dos trabalhadores.

Por isso, resta sem sentido e configura fonte de insegurança jurídica a expressão "exceto se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". O artigo 3º da CLT estatui que "considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário", sendo que o seu parágrafo único afasta possibilidade de distinções entre as espécies de empregados estabelecendo que "não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre trabalho intelectual, técnico ou manual". Portanto, para a CLT e conforme posição uníssona da doutrina e jurisprudência, haverá relação de emprego ser houver prestação de serviço em caráter não eventual, pessoal, oneroso e com subordinação, sem distinção da espécie, condição e forma de execução da relação de emprego. Ora, o empregado da contratada que prestar serviço para a contratante o fará de forma normal e rotineiro, às vezes, por longo período, o que garantirá a característica de não eventualidade. Obviamente, em que se pese o fato de o salário do empregado da contratada ser pago por esta, o caráter oneroso da relação é

uma de suas características. Ao prestar serviços pessoalmente, por conta da contratada, mas em proveito da contratante, estar-se-á presente o caráter da pessoalidade. Presente a pessoalidade e estando o serviço prestado no estabelecimento da contratante, comum será que ordens e direção das tarefas possam emanar diretamente de empregados da contratante, hipótese que caracterizará a subordinação. A questão da subordinação envolve facetas que podem desembocar na admissão de sua ocorrência em situações fáticas diversas, entre as quais, as típicas da terceirização regulada pelo projeto.

Maurício Godinho Delgado apresenta três dimensões da subordinação, a saber: clássica, objetiva e estrutural: Três dimensões principais, nesse contexto, destacam-se com relação ao fenômeno: a clássica, a objetiva e a estrutural. Clássica (ou tradicional) é a subordinação consistente na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o trabalhador compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no tocante ao modo de realização da prestação laborativa. (...) Objetiva é a subordinação que se manifesta pela integração do trabalhador os fins e objetivos do empreendimento do tomador de serviços ainda que afrouxada "...as amarras do vínculo empregatício". (...) Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa "pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 295/296). O TST tem considerado vínculo direto entre contratante e empregados da contratada com base no requisito da subordinação: Dados Gerais Processo ED-AIRR 1748407420055010029 174840-74.2005.5.01.0029 Relator(a): Dora Maria da Costa Julgamento: 15/06/2011 Órgão Julgador: 8ª Turma Publicação: DEJT 17/06/2011 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO COMPROVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração com conteúdo impugnatório, opostos a decisão cujos fundamentos estão explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração rejeitados. Dados Gerais Processo: RR 2207000520085090245 220700-05.2008.5.09.0245 Relator(a): Márcio Eurico Vitral Amaro Julgamento: 19/10/2011 Órgão Julgador: 8ª Turma Publicação: DEJT 21/10/2011 Ementa

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL - Tendo o Tribunal Regional emitido juízo explícito sobre as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, expondo de forma clara os motivos pelos quais considerou preenchidos os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO - O Tribunal Regional, embora tenha transcrito a decisão de 1º grau, não adotou a teoria da subordinação estrutural, a fim de justificar o preenchimento de todos os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego, como afirma a Recorrente. Em verdade, o Regional, ao examinar se foram ou não preenchidos os requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatício, no que diz respeito à subordinação, levou em consideração a tradicional teoria da subordinação jurídica, afirmando, inclusive, que ela está presente tanto no contrato de emprego como no contrato de representação comercial, cabendo, tão-somente, apurar a intensidade de subordinação existente na relação havida entre as partes, para definir-se a forma de contratação. Nesse sentido, conclui-se que o único aresto trazido à colação, que pretendia demonstrar a impossibilidade de aplicar-se a teoria da subordinação estrutural, revela-se inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO - Em face da edição, pela Receita Federal, da Instrução Normativa nº 1.127, publicada no DOU de 08/02/2011, a qual regulamentou o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, recentemente alterado pela Lei nº 12.350/2010, e determinou a utilização do critério mensal para o cálculo do imposto de renda, impõe-se o afastamento da incidência do critério global outrora albergado por esta Corte e consubstanciado na Súmula 368, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido. Portanto, ao interpretar as relações envolvendo empregados da contratada com a contratante, à luz das interpretações que vem sendo feitas pela Justiça do Trabalho, percebe-se que a função e alcance da proposição podem ser gravemente afetados.

Assim, levando-se em conta o risco de se lançar a lei decorrente deste projeto ao risco de ver seus institutos dragados por uma interpretação elástica do seu artigo 4º, sustentada nas várias teorias existentes sobre os requisitos estampados pelo artigo 3º da CLT, a melhor solução é adequar o texto de forma a trazer o vínculo empregatício exclusivamente

para os casos de simulação entre a contratante e a contratada.

Por tal razão, redação do artigo 4º do Projeto de Lei necessita ser alterada para:
Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, salvo se a relação de emprego destes for objeto de contrato simulado entre a contratante e a contratada.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2013.

Deputado JUTAHY JUNIOR

PSDB-BA

EMENDA DO DEPUTADO ASSIS MELO Nº 9/2013

Substituí o artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 4330, de 2004 pelo seguinte artigo:

Art. 1º Esta lei regula os contratos de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho deles decorrentes celebrados por pessoas de natureza jurídica de direito privado.

§ 1º Serviços terceirizados são aqueles executados por uma empresa prestadora de serviços (contratada) para uma empresa tomadora de serviços (contratante).

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;

II - contratada: a empresa prestadora de serviços especializados, que presta serviços terceirizados, relacionados a atividades do tomador de serviços.

§3º A especialização da contratada será comprovada mediante documentos constantes do contrato de prestação de serviços terceirizados que atestem que a prestação anterior de serviços semelhantes ou por documentos que atestem a existência de empregados qualificados no seu quadro de pessoal, que atendam os requisitos fixados no contrato.

§4º É vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se atividade-fim da empresa tomadora de serviços as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a sua essência e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo não limita a abrangência da regulação do contrato de prestação de serviços terceirizados, razão pela qual a presente emenda, oriunda da proposta das centrais sindicais, difere daquela apresentada pelo relator, porque trata especificamente dos contratos de terceirização celebrados por pessoas jurídicas de direito privado. Nosso entendimento se orienta no sentido de que a terceirização no serviço público tem especificidades que requerem uma legislação específica.

Outra divergência fundamental diz respeito à própria abrangência da terceirização. Consideramos que nenhuma regulamentação da terceirização pode permitir que ela avance para a atividade-fim da empresa, conforme restrição hoje já inserida na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). As centrais sindicais, aliás, consideram que mesmo essa Súmula já representou uma flexibilização dos direitos do trabalhador, mas reconhecem que ela ainda é o único instrumento que dispomos para, de alguma forma, frear a terceirização indiscriminada.

Dessa maneira, a emenda que ora apresentamos veda a contratação de serviços terceirizados na atividade-fim das empresas tomadora de serviços, assim consideradas as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a essência da empresa e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.

Proibir a terceirização em qualquer atividade da empresa justifica-se pela nossa visão de trabalho social, de trabalho decente, de distribuição de renda. Se a liberalização total da terceirização for legalizada, veremos o dia em que existirão empresas que não terão empregados, apenas cuidarão de seus lucros, em prejuízo do nosso desenvolvimento social.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

EMENDA DO DEPUTADO ASSIS MELO Nº 10/2013

Inclua-se, onde couber no Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 4330, de 2004 o seguinte artigo:

Art. Para a celebração dos contratos previstos nesta lei, a empresa tomadora de serviço deverá, com antecedência mínima de cento e vinte dias, comunicar à entidade sindical representativa da sua categoria profissional preponderante:

I – os motivos da terceirização;

II – os serviços e atividades que pretende terceirizar;

III – a quantidade de trabalhadores diretos e indiretos envolvidos na terceirização;

IV – a redução de custos ou as metas pretendidas; e

V – os locais da prestação dos serviços.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, em muitos casos, as empresas recorrem à terceirização não apenas em busca do aumento da produtividade, mas também de redução de custos e de acumulação indiscriminada de lucros.

Em busca desse objetivo, são desconsiderados e sacrificados os direitos dos trabalhadores, num processo de precarização que vai na contramão de todos os documentos internacionais aos quais o País se obrigou. Devemos lembrar que o Brasil é signatário de termos de compromisso junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de promover o trabalho decente.

Os representantes dos trabalhadores consideram, contudo, que qualquer proposta de regulamentação deve observar premissas que permitam construir um

marco legal que incorpore as mudanças já consolidadas no mercado de trabalho e que revertam a precarização resultante do processo de terceirização. Caso contrário, corremos o risco de a legislação se transformar num mecanismo para aumentar o lucro e precarizar o trabalho.

Por esse motivo, a fim de conferir ao trabalhador uma maior segurança por meio do apoio sindical, a proposta elaborada pelas centrais prevê que, para a celebração de contratos de terceirização, a empresa tomadora de serviços deverá, com antecedência mínima de cento e vinte dias, comunicar à entidade sindical representativa da sua categoria profissional preponderante os motivos da terceirização, os serviços e atividades que pretende terceirizar, a quantidade de trabalhadores diretos e indiretos envolvidos na terceirização, a redução de custos ou as metas pretendidas e os locais da prestação dos serviços.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

EMENDA DO DEPUTADO ASSIS MELO Nº 11/2013

Substitui o artigo 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 4330, de 2004 pelo seguinte artigo:

Art. 5º Os contratos regulados por esta lei deverão possuir, além daquelas inerentes a qualquer contrato, cláusulas que contenham:

I – a especificação dos serviços a serem executados;

II – o prazo de vigência;

III – a obrigatoriedade do controle mensal, pela empresa tomadora de serviços, na forma definida no regulamento previsto no art. 13 desta lei, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, principalmente no que tange ao pagamento da remuneração aos empregados da empresa prestadora

de serviços individualmente identificados, que participam da execução dos serviços, bem como dos respectivos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e da contribuição previdenciária;

IV – a possibilidade de resolução do contrato, pela empresa tomadora de serviços, quando identificado o inadimplemento das obrigações previstas no inciso III deste artigo;

V – o local da prestação de serviços; e

VI – o padrão de saúde e segurança compatível com a natureza do trabalho e de risco da empresa tomadora de serviços, mediante apresentação de programa.

Parágrafo único. Será nula a cláusula contratual que proíba ou imponha condição à contratação, pela tomadora de serviços, de empregados da empresa prestadora de serviços.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, em muitos casos, as empresas recorrem à terceirização não apenas em busca do aumento da produtividade, mas também de redução de custos e de acumulação indiscriminada de lucros.

Em busca desse objetivo, são desconsiderados e sacrificados os direitos dos trabalhadores, num processo de precarização que vai na contramão de todos os documentos internacionais aos quais o País se obrigou. Devemos lembrar que o Brasil é signatário de termos de compromisso junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de promover o trabalho decente.

Os representantes dos trabalhadores consideram, contudo, que qualquer proposta de regulamentação deve observar premissas que permitam construir um marco legal que incorpore as mudanças já consolidadas no mercado de trabalho e que revertam a precarização resultante do processo de terceirização. Caso contrário, corremos o risco de a legislação se transformar num mecanismo para aumentar o lucro e precarizar o trabalho.

Por esse motivo, a fim de conferir ao trabalhador uma maior segurança por meio de disposições contratuais, a proposta elaborada pelas centrais prevê que os contratos devem conter a especificação dos serviços que serão executados; o prazo

de vigência; o controle mensal, pela empresa tomadora de serviços, do pagamento da remuneração aos empregados da empresa prestadora de serviços individualmente identificados, que participam da execução dos serviços, bem como dos respectivos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de contribuição previdenciária; a possibilidade de resolução do contrato, pela empresa prestadora de serviços, quando identificado o inadimplemento das obrigações trabalhistas; o local da prestação de serviços e, por fim, prever padrão de saúde e segurança compatível com a natureza do trabalho e de risco da empresa tomadora de serviços, mediante apresentação de programa.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

EMENDA DO DEPUTADO ASSIS MELO Nº 12/2013

Substitui o artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 4330, de 2004 pelo seguinte artigo:

Art. 3º Integrarão os contratos os seguintes documentos comprobatórios da regularidade da empresa prestadora de serviços, bem como da idoneidade dos sócios, dentre outros que poderão ser exigidos pela tomadora de serviços:

Regularidade da empresa

I – registro como pessoa jurídica, na forma da lei;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda;

III – alvará de localização e funcionamento;

IV – comprovante de entrega da última Relação Anual de Informações

Sociais – RAIS devida;

V – Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EM, da Previdência Social;

VI – Certificado de Regularidade do FGTS;

VII – contrato social atualizado, com capital social integralizado considerado, pela empresa tomadora de serviços, compatível com a execução dos serviços;

VIII – certificado de capacitação do trabalhador, fornecido pela empresa prestadora de serviços, para a execução de atividade em que se exija, por conta de sua natureza, necessidade de treinamento específico;

IX – certidão negativa do cartório de protesto;

X – certidão negativa de execução trabalhista, expedida pela Justiça do Trabalho;

XI - certidão negativa dos distribuidores cíveis da justiça comum;

XII - certidão negativa dos distribuidores cíveis da justiça federal.

Idoneidade dos sócios

XIII - Certidão negativa do cartório de protesto;

XIV - Certidão negativa dos distribuidores cíveis da justiça comum;

XV - Certidão negativa dos distribuidores cíveis da justiça federal;

XVI - Certidão negativa da justiça trabalhista;

XVII - Certidão negativa dos distribuidores criminais.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador deve ser protegido de aventureiros ou de empresas inidôneas, razão pela qual a regularidade da empresa prestadora de serviços, bem como a idoneidade dos sócios deverá ser comprovada à tomadora de serviços, com o objetivo evitar o não cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

EMENDA DO DEPUTADO ASSIS MELO Nº 13/2013

Substituí o artigo 10º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 4330, de 2004 pelo seguinte artigo:

Art. 10º A empresa tomadora de serviços é solidariamente responsável, independentemente de culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato, inclusive no caso de falência da empresa prestadora de serviços, referente ao período do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

A empresa tomadora de serviço é solidariamente responsável, independentemente da culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato, inclusive no caso de falência da empresa prestadora de serviços, referente ao período do contrato.

Por isso, consideramos fundamental a previsão da solidariedade, tendo em vista o grande risco que a responsabilidade subsidiária representa para os trabalhadores ao final de qualquer contrato de terceirização. São muito comuns os casos em que empresas que não possuem capital ou patrimônio suficiente para pagar suas obrigações simplesmente desaparecem, deixam os trabalhadores à míngua. São fatos que podem ser facilmente comprovados pela fiscalização do trabalho, pela Procuradoria do Trabalho, pela Justiça do Trabalho e também nas entidades sindicais, quando se busca a reparação de danos causados ao trabalhador e à sua família, por acidente e doença do trabalho, incluindo incapacidade e óbito.

A contratante, ao contratar uma empresa para prestar serviços, deve

responsabilizar-se pela inexecução das obrigações trabalhistas e previdenciárias. A responsabilidade subsidiária, nestes casos, não garante aos trabalhadores o cumprimento integral das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

EMENDA DO DEPUTADO ASSIS MELO Nº 14/2013

Inclua-se, onde couber no Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 4330, de 2004 o seguinte artigo:

Art. A empresa tomadora de serviços será responsável solidária pelos danos causados aos trabalhadores por acidente de trabalho, nos termos dos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ocorrido em decorrência do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos fundamental a previsão da solidariedade, tendo em vista o grande risco que a responsabilidade subsidiária representa para os trabalhadores ao final de qualquer contrato de terceirização. São muito comuns os casos em que empresas que não possuem capital ou patrimônio suficiente para pagar suas obrigações simplesmente desaparecem, deixam os trabalhadores à míngua. São fatos que podem ser facilmente comprovados pela fiscalização do trabalho, pela Procuradoria do Trabalho, pela Justiça do Trabalho e também nas entidades sindicais, quando se busca a reparação de danos causados ao trabalhador e à sua família, por acidente e doença do trabalho, incluindo incapacidade e óbito.

Por isso, nossa proposta prevê que a empresa tomadora de serviços será responsável solidária pelos danos causados aos trabalhadores por acidente de

trabalho, nos termos dos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ocorrido em decorrência do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

EMENDA DO DEPUTADO ASSIS MELO Nº 15/2013

Inclua-se, onde couber no Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 4330, de 2004 o seguinte artigo:

Art. São deveres da empresa tomadora de serviços, dentre outros previstos em leis, convenções ou acordos coletivos de trabalho ou normas regulamentadoras;

I – garantir e manter ambiente de trabalho, inclusive equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento, pela empresa prestadora de serviços, das normas de segurança e saúde no trabalho quando o serviço for executado em suas dependências ou local por ela designado;

II – assegurar aos empregados da empresa prestadora de serviços o acesso às instalações disponíveis, de forma geral, a seus empregados, no que se refere a alimentação, transporte, alojamento, atendimento ambulatorial, condições sanitárias e medidas de proteção à saúde e à segurança;

III – comunicar à empresa prestadora de serviços e ao sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços e ao respectivo sindicato da categoria profissional da empresa prestadora de serviços a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato;

IV – fornecer o treinamento adequado e específico ao trabalhador, quando a atividade assim o exigir.

JUSTIFICAÇÃO

A fim de garantir a saúde e a integridade física do trabalhador, consideramos fundamental a previsão dos deveres da tomadora de serviços no tocante à saúde e à segurança dos trabalhadores. Por esse motivo, além do estabelecido em leis, convenções ou acordos coletivos de trabalho e normas regulamentadoras, elas deverão promover a garantia do previsto nos incisos do artigo em tela.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

EMENDA DO DEPUTADO ASSIS MELO Nº 16/2013

Inclua-se, onde couber no Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 4330, de 2004 o seguinte artigo:

Art. É assegurada ao empregado da empresa prestadora de serviços a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes, celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante na empresa tomadora de serviços, desde que mais benéficos que o instrumento coletivo de sua categoria.

Parágrafo único. Caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho mencionado no *caput* deste artigo preveja, para os empregados da empresa tomadora de serviços, remuneração superior à dos empregados da empresa prestadora de serviços, deverá esta complementá-la, por meio de abono, que integra a remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

Buscando garantir a isonomia entre os trabalhadores terceirizados e os empregados do tomador dos serviços, a proposta que ora apresentamos assegura ao empregado da empresa prestadora de serviços a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços, desde que mais benéficos que o instrumento coletivo de sua categoria. Prevemos ainda que, caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho da tomadora estabeleça remuneração superior àquela percebida pelos empregados da empresa prestadora de serviços, esta deverá complementá-la por meio de abono, o qual passará a integrar a sua remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato.

Tais medidas visam reduzir a discriminação corrente nos contratos de terceirização e evitar que tenhamos trabalhadores de primeira e de segunda categorias.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

EMENDA DO DEPUTADO ASSIS MELO Nº 17/2013

Substitui o artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 4330, de 2004 pelo seguinte artigo:

Art. 4º Configurar-se-á vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços e a tomadora de serviços, quando:

I – estiverem presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; ou

II – forem realizadas funções diferentes das descritas nos contratos

regidos por esta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, em muitos casos, as empresas recorrem à terceirização não apenas em busca do aumento da produtividade, mas também de redução de custos e de acumulação indiscriminada de lucros.

Em busca desse objetivo, são desconsiderados e sacrificados os direitos dos trabalhadores, num processo de precarização que vai na contramão de todos os documentos internacionais aos quais o País se obrigou. Devemos lembrar que o Brasil é signatário de termos de compromisso junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de promover o trabalho decente.

Os representantes dos trabalhadores consideram, contudo, que qualquer proposta de regulamentação deve observar premissas que permitam construir um marco legal que incorpore as mudanças já consolidadas no mercado de trabalho e que revertam a precarização resultante do processo de terceirização. Caso contrário, corremos o risco de a legislação se transformar num mecanismo para aumentar o lucro e precarizar o trabalho.

Por esse motivo, a fim de conferir ao trabalhador uma maior segurança no que diz respeito à garantia dos direitos trabalhistas, a emenda ora apresentada prevê a configuração do vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços e a tomadora dos serviços quando estiverem presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou quando o trabalhador exercer funções diferentes das descritas nos contratos entre as empresas.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

EMENDA DO DEPUTADO ASSIS MELO Nº 18/2013

Substitui o artigo 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 4330, de 2004 pelo seguinte artigo:

Art. 18 O descumprimento das obrigações previstas no inciso I do art. 8º desta lei implica multa administrativa à empresa tomadora de serviços, na forma prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º O descumprimento dos demais dispositivos desta lei implica multa às partes contratantes, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador em situação irregular.

§ 2º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, o valor da multa será dobrado.

§ 3º A cobrança dos valores previstos no *caput* e no § 1º deste artigo iniciar-se-á sempre com o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§4º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á disposto no Título VII da Consolidação das leis do Trabalho.

§5º O Ministério do Trabalho e Emprego editará normas regulamentares necessárias à execução desta lei, assim como instruções à fiscalização.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, em muitos casos, as empresas recorrem à terceirização não apenas em busca do aumento da produtividade, mas também de redução de custos e de acumulação indiscriminada de lucros.

Em busca desse objetivo, são desconsiderados e sacrificados os direitos dos trabalhadores, num processo de precarização que vai na contramão de todos os documentos internacionais aos quais o País se obrigou. Devemos lembrar que o Brasil é signatário de termos de compromisso junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de promover o trabalho decente.

Os representantes dos trabalhadores consideram, contudo, que qualquer

proposta de regulamentação deve observar premissas que permitam construir um marco legal que incorpore as mudanças já consolidadas no mercado de trabalho e que revertam a precarização resultante do processo de terceirização. Caso contrário, correremos o risco de a legislação se transformar num mecanismo para aumentar o lucro e precarizar o trabalho.

Por esse motivo, a fim de conferir ao trabalhador uma maior garantia de que seus direitos serão respeitados, a emenda ora apresentada estabelece que a infração ao disposto na lei acarreta multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador em situação irregular. A única exceção é a infração ao dispositivo que trata da garantia e da manutenção do ambiente de trabalho, pela empresa tomadora de serviços, que implica a aplicação da multa prevista no art. 201 da CLT.

Para os fins de execução da lei, assim como instruções à fiscalização, o MTE editará normas complementares.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

EMENDA DO DEPUTADO ASSIS MELO Nº 19/2013

Substitui o artigo 21 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 4330, de 2004 pelo seguinte artigo:

Art. 21 Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que o prazo de cento e oitenta dias afigura-se suficiente para a adequação das empresas, a fim de que os trabalhadores terceirizados possam

finalmente ver regulamentadas mudanças já consolidadas no mercado de trabalho que revertam a precarização resultante do processo de terceirização.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

EMENDA DO DEPUTADO ASSIS MELO 20/2013

Exclui o artigo 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 4330, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de se permitir a contratação do mesmo trabalhador, diversas vezes, pelas diferentes empresas terceirizadas, na prestação de serviços à tomadora, afronta regra basilar do Direito do Trabalho, pois a relação perene com o tomador de serviços, mediante diferentes e consecutivos contratos, acarretaria o vínculo direto com o tomador de serviços, na forma do artigo 3º da CLT, pois há subordinação direta. Neste ponto o substitutivo apresenta clara contradição entre o artigo 4º, § único, parte final, e o art. 6º.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

EMENDA DO DEPUTADO ASSIS MELO 21/2013

Substitui o artigo 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 4330, de 2004 pelo seguinte artigo:

Art. 5º É responsabilidade solidária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela

designado.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à responsabilidade solidária, é inegável que os valores constitucionais erigidos a partir de 1998 exigem que o empreendedor observe a função social do contrato e da propriedade, indo além da simples busca do lucro e da supremacia da livre iniciativa. Com efeito, quando o empresário resolve explorar atividade econômica deve atentar para a observação do princípio constitucional fundamental da valorização do trabalho. Em outras palavras, não importa se na condição de empregador ou de tomador do serviço, é ele responsável pelo patamar mínimo civilizatório previsto no art. 7º da Carta Republicana. O corolário lógico deste raciocínio é a imputação da responsabilidade solidária na contratação terceirizada.

Seria inconcebível retroceder, com exclusão de responsabilidade, especialmente quando se tenta reduzir os altos índices de acidente de trabalho e de doença ocupacional, estando, tais situações de responsabilidade até mesmo amparadas pelo Direito Comum, dentro da idéia de culpa da empresa tomadora dos serviços, já ocorrendo tal garantia nas relações de Consumo, por exemplo.

Quanto à paridade entre os trabalhadores terceirizados e empregados diretos, a admissão de qualquer norma jurídica que permita ser o terceirizado tratado como empregado com direitos precarizados em relação aos empregados da tomadora do serviço, faz letra morta conteúdo constitucional, excluindo, paulatinamente, os empregados do sistema de proteção social.

Este aspecto viola o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da CF/88 e da vedação de tratamento discriminatório entre trabalhadores que executam as mesmas tarefas e idêntica situação (artigo 7º).

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

EMENDA DO DEPUTADO ASSIS MELO 22/2013

Suprime o §5º artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 4330, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos correspondentes bancários e correspondentes postais das demais regras da lei está em desacordo com os princípios constitucionais de regulação do sistema financeiro e da Organização do Estado, bem como, ameaçam os direitos dos trabalhadores destes setores; coloca em risco a segurança dos trabalhadores e igualmente dos consumidores de tais produtos.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA 23/2013

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

É vedado o contrato de intermediação de mão de obra, cujo único objeto seja a colocação de trabalhadores à disposição do CONTRATANTE.

JUSTIFICATIVA

Tem-se observado, com muita frequência, decisões da Justiça do Trabalho enquadrando todo e qualquer contrato de terceirização como se fosse mera locação de mão de obra. Isto tem gerado grandes distorções na aplicação da lei, em prejuízo de toda a sociedade. É relevante, então, que ao se legislar sobre a matéria se deixe claro que somente o contrato cujo objeto único seja a contratação de trabalhadores por empresa interposta encontra vedação na lei, a fim de se evitar interpretações extensivas.

Acresça-se ao art. 10 do Substitutivo a seguinte redação:

§5º. Havendo controvérsia judicial sobre direitos trabalhistas postulados por empregados da contratada a responsabilidade da contratante será sempre subsidiária desde que tenha figurado no polo passivo no processo de conhecimento junto com a empregadora. Nesta hipótese é necessária a prova da culpa do CONTRATANTE, pelos meios legais vigentes.

Este parágrafo se faz necessário tendo em vista que o empregado demitido, ainda que tenha recebido as parcelas previstas no substitutivo, com muita frequência, ajuíza reclamationária na Justiça do Trabalho postulando as mais variadas pretensões.

Por outro lado, já se tem conhecimento em processos judiciais, a inclusão do responsável subsidiário somente na fase de execução. Para evitar esta afronta ao direito de ampla defesa e do devido processo legal, previstos no Art. 5º, Inc. LIV e LV da CF/88, deixa-se certo, no projeto, sobre a necessidade de o contratante, tido como responsável subsidiário, figurar no processo de conhecimento.

Ainda, quanto à responsabilidade subsidiária do CONTRATANTE, vale lembrar que Constituição, no seu Art. 7º, Inc. XXVIII instituiu a chamada responsabilidade subjetiva e não a objetiva, mas sempre que o ato causador do dano decorra de dolo ou culpa. Por sua vez os Arts. 186 e 187 do Código Civil ao tratar dos atos ilícitos não dispensa a prova da culpa, apenas com a exceção contida no art. 927, parágrafo único do mesmo Código, assim mesmo indicando como responsável o autor do dano, quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. Assim, em havendo demanda judicial em que se questiona a pretensão do empregado a outras parcelas ou complementações, nada mais correto que se apure a culpa do CONTRATANTE por eventual condenação. Tome-se por exemplo as ações judiciais por acidente de trabalho ou doenças profissionais, quando a lei exige a prova da culpa de quem tenha sido apontado como causador do dano.

JUSTIFICATIVA GERAL SOBRE A NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA.

Numa economia globalizada, de competição acentuada, a empresa não pode ser eficiente em toda a sua área de atuação. Concentrada na sua atividade principal, torna-se mais leve e competitiva.

Não parece razoável que uma empresa que constrói rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, hidroelétricas e tantas outras atividades necessárias ao desenvolvimento econômico e social do país, tenha que operar tão somente com empregados diretamente contratados. Isto é totalmente inviável no atual estágio da economia global, em que mais se acentua a necessidade de especializações setoriais, para a dinâmica do processo produtivo.

Neste particular, o Brasil está vivendo um momento singular, no qual se procura dinamizar a infraestrutura, tirando-a da condição arcaica em que se encontra e projetando o país para o desenvolvimento do futuro.

Entretanto, a burocracia tem funcionado como um forte entrave a essa alavanca do progresso, havendo que se deixar normas claras que confirmem ao investidor a segurança jurídica necessária, não só para que possa produzir, mas também para que não venha se deparar no futuro, com passivos judiciais impagáveis.

Tem se constatado, ao longo dos últimos anos, uma resistência muito forte à terceirização, sob o argumento de que esse processo conduz à precarização da mão de obra.

Este projeto, contudo, não se descuida da pessoa do trabalhador, tanto no que diz respeito às normas de medicina e segurança do trabalho quanto a certeza em receber os seus eventuais créditos, assegurando-lhe, aqui, uma dupla garantia: do seu empregador e do contratante dos serviços, em face à responsabilidade subsidiária prevista no projeto.

Por outro lado, busca-se deixar claro a diferença de contratação de mão de obra e de serviços especializados ligados a qualquer área da atividade econômica do contratante.

O contratante não pode intervir nesta relação empregado-empregador, mas apenas exigir do contratado que cumpra e faça cumprir as normas legais.

A redação que se propõe ao Art. 10 do Projeto, visa compatibilizá-lo com a Constituição da República e com o Código Civil, no ponto em que cuida da responsabilidade decorrente de dano causado. A Constituição, no seu Art. 7º, Inc. XXVIII, instituiu a chamada responsabilidade subjetiva e não a objetiva, mas sempre que o ato causador do dano decorra de dolo ou culpa. Por sua vez os Arts. 186 e 187 do Código Civil ao tratar dos atos ilícitos não dispensa a prova da culpa, apenas com a exceção contida no art. 927, parágrafo único do mesmo Código, assim mesmo indicando como responsável o autor do dano, quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

Já se tem conhecimento em processos judiciais, a inclusão do responsável subsidiário somente na fase de execução. Para evitar esta afronta ao direito de ampla defesa e do devido processo legal, previstos no Art. 5º, Inc. LIV e LV da CF/88, deixa-se certo, no projeto, sobre a necessidade de o contratante, tido como responsável subsidiário, figurar no processo de conhecimento.

Nova tentativa de regulamentar a terceirização no Brasil tramita no Congresso Nacional. Trata-se de assunto que tem provocado acirrados debates no mundo do trabalho em nosso País. Correntes do pensamento jurídico brasileiro entendem que não é possível as empresas terceirizarem suas atividades, admitindo, se tanto, a terceirização das atividades meio, jamais de atividades-fim. Afinal, o que deve ser entendido como atividade-fim e o que deve ser considerado atividade-meio, enfim, o que pode e o que não pode ser terceirizado.

Dissemos alhures que a insegurança do meio empresarial decorre das ações fiscalizadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, da atuação do Ministério Público do Trabalho que, por meio de Ações Cíveis Públicas, precedidas de Inquéritos Cíveis Públicos, questiona os atos empresariais nesse aspecto, e por fim, das decisões da Justiça do Trabalho.

O fenômeno, embora não seja recente, tem se acentuado na medida em que crescem as atividades econômicas, na medida em que as empresas se

agigantam e tem necessidade de produzir mais e melhor, em menos tempo. Nos primórdios do capitalismo a produção de qualquer bem ou serviço era imensamente menor e por isso possível que uma empresa produzisse determinado bem inteiramente dentro do seu estabelecimento industrial e com pessoal próprio, por ela contratado, comandado e fiscalizado. O fenômeno, assinala Ivez Gandra Martins Filho, é caracterizado pela concentração empresarial na atividade de sua especialização, era o modelo da empresa verticalizada. O mundo cresceu, se desenvolveu, as empresas tomaram dimensões multinacionais, o consumo sempre exigindo mais bens e serviços. O volume necessário para atender essas necessidades não poderia mais ser obtido dentro do próprio estabelecimento da empresa, muito menos com pessoal próprio. E não apenas por isso, o conhecimento humano atingiu proporções inimagináveis, as novas tecnologias passaram a surgir em ritmo alucinante, especialmente com o surgimento da informática. A elaboração de programas de informática permitiram que tarefas antes executadas em meses e anos pudessem sê-lo em segundos. O novo modelo passou a ser o de empresas ligadas a redes de produção, cada uma desenvolvendo o processo produtivo da sua especialização. Tal pode ser feito pela prestadora dos serviços em sua sede, portanto fora das dependências da tomadora, com seus equipamentos e com seus empregados, recebendo a tomadora o produto acabado, como pode a empresa prestadora fornecer a mão de obra especializada à tomadora, que ela, prestadora, contrata, treina, dirige, fiscaliza, trabalhos que são desenvolvidos nas dependências da empresa tomadora. Pode até acontecer discreta interferência da tomadora, mas essencialmente a contratação, a direção, a fiscalização, o comando na execução dos serviços são da empresa prestadora. Neste aspecto é a especialização da empresa prestadora que determinou a sua contratação, ela é que possui o pessoal especializado, treinado, para aquelas atividades, necessidade da empresa tomadora que pode ser sazonal, temporária. Ao invés de ela ir atrás dessa mão de obra especializada, recorre à empresa especializada naquela atividade. Ressalte-se que nessas circunstâncias há os operários realmente qualificados e há os que lhes auxiliam em atividades mais simples, mas todos sob a direção e fiscalização da

prestadora dos serviços, embora dentro estabelecimento da tomadora. Exemplo disso são as empresas especializadas em manutenção, manutenção preventiva e manutenção corretiva, empresas especializadas em montagens, etc..

As configurações antigas não estão se produzindo mais. O que se observa é uma revolução científico/tecnológica, que se reflete em toda a sociedade, em especial no mundo empresarial, no mundo econômico, no mundo do trabalho, nas relações de trabalho.

Todos esses fenômenos conduziram, inexoravelmente, à terceirização de grande parte das tarefas de produção de determinados bens e serviços. Hoje, quem vê determinado bem exposto em um estabelecimento comercial, ou em um anúncio de jornal, revista, televisão ou internet, não imagina que ele é o resultado da ação de dezenas, centenas ou milhares de pessoas e empresas nos quatro cantos do mundo. Por tudo isso é muito difícil entender e aceitar a conclusão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que “a contratação de trabalhadores por empresas interpostas é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)”.

O cerne da questão das relações trabalhistas nessas circunstâncias, é a verificação da existência de fraude aos direitos do trabalhador, pouco importando se se tratou de terceirização de atividade-fim ou de atividade-meio. Isso é que não permitido, isso é que não deve ser tolerado e isso já está normatizado – no art. 9º da CLT: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Nas relações de trabalho em todo o mundo e também aqui no Brasil, há dezenas, centenas, milhares de empresas que estão atuando, na produção de bens e serviços, para outras, o fazendo com organização própria, com estrutura própria, reunindo seu capital, seu pessoal, seus bens, aplicando os seus métodos de produção, adquirindo matéria prima, maquinários, contratando pessoal próprio que ela admite, assalaria e dirige, que ela treina e especializa, e tudo com o fim de

prestar para outras empresas maiores e mais complexas, bens e serviços. Nessas atividades atua como qualquer outra empresa, produzindo bens e serviços, objetivando lucros, contratando pessoal, pagando impostos, gerando emprego. Seus bens e serviços não são vendidos diretamente ao público final consumidor, aos cidadãos em geral, os bens e serviços que produz se destinam a integrar, a fazer parte de outros empreendimentos que afinal irão gerar, como produto final, os bens que serão adquiridos pelo consumidor final, seja um eletrodoméstico, seja um veículo terrestre, aéreo ou marítimo, seja um apartamento ou casa residencial, seja enfim qualquer bem, de qualquer natureza, seja mesmo um bem para produzir outros bens e outros serviços. Afinal, "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei "(Parágrafo Único do art. 170, da CF/88). Quis e quer a sociedade brasileira, que a ordem econômica seja fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional; da propriedade privada; da função social da propriedade; da livre concorrência; da defesa do consumidor; da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; redução das desigualdades regionais e sociais; a busca do pleno emprego; o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (art. 170, itens I a IX, da CF/88).

Se uma empresa está desenvolvendo suas atividades respeitando todas essas normas e princípios, qual a razão da contratação de seus trabalhadores ser considerada ilegal?

Dizia JOSÉ EDUARDO FARIAS em artigo oportuno e interessantíssimo publicado em jornal paulista e de grande circulação que os juízes entendem de direito e não de economia .

A todos os juízes, de qualquer grau de jurisdição e de qualquer ramo do Poder Judiciário, compete cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis da

República, agindo sempre que provocado, mediante ação regularmente instaurada, dirimindo os conflitos que lhe são submetidos, aplicando as leis aos casos concretos. Dentre as competências do Poder Judiciário, e de qualquer juiz em particular, não se insere a de administrar as empresas e nem impor diretrizes, não previstas em lei, sobre como essas empresas devem ser administradas. À Justiça do Trabalho, em particular, compete processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; as ações que envolvam exercício do direito de greve; as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; as ações relativas a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma lei. (art. 114, itens I a IX, da CF/88).

É ampla e específica a competência da Justiça do Trabalho. E tem esse ramo especializado do Poder Judiciário Brasileiro desempenhado relevantíssimo papel na manutenção da paz social, em particular no respeito aos direitos dos trabalhadores, aplicando a ampla legislação sobre a matéria, mas não tem, decididamente, competência para a administração das empresas existentes no Brasil.

A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, se o objetivo for fraudar, impedir ou desvirtuar as normas de proteção ao trabalho previstas na CLT e legislação complementar. Se esse foi o objetivo, ou que assim se revelou, porque o contrato de trabalho é um contrato realidade, é correta a conclusão de que a contratação do trabalhador é irregular, gerando o vínculo de emprego com a empresa tomadora do serviço ou que em última análise se

beneficiou da força de trabalho daquele obreiro . Ao contrário, se a contratação e o desenvolvimento das relações d trabalho se desenvolveram com observâncias das normas trabalhistas e previdenciárias, nenhum prejuízo advindo, de qualquer natureza, para o trabalhador, não há norma que considere tal relação irregular. Conseqüentemente, não há lei que ampare a conclusão de que naquela relação o contrato de trabalho se estabeleceu com a tomadora e não com a prestadora dos serviços.

A insegurança jurídica tem sido uma das principais características das relações no mundo dos negócios no Brasil. No particular da terceirização das atividades empresariais a questão tem assumido proporções dramáticas, porque não raro, decisões judiciais da Justiça do Trabalho, mudanças na jurisprudência trabalhista, tem provocado passivos trabalhistas preocupantes, daí a necessidade de atuação do Congresso Nacional no sentido estabelecer uma legislação, suprimindo a lacuna existente, capaz de proporcionar, como deve ser o objetivo de toda norma, tranquilidade às relações trabalhistas, para que possam, empresas e trabalhadores, prosseguirem sem os sobressaltos decorrentes de demandas judiciais em que se discutem a legalidade ou não dos contratos de terceirização que, necessariamente, as empresas tem que celebrar, sem o que é impossível a continuação , o aperfeiçoamento e o aumento da produção em nosso País.

A terceirização de uma atividade não decorre, com frequência, do querer ou do não querer da empresa que terceiriza, mas das circunstâncias em que se depara. Precisa, para o desenvolvimento, para a continuidade, para a viabilidade da sua atividade, de determinados serviços que, para ela, implicaria, por exemplo, expansão da sua área física, da criação de novo setor, de um novo departamento, da aquisição de novos equipamentos, de uma nova estrutura, que ela não tem e nem tem condições físicas, econômicas, financeiras, tecnológicas, para implementar. Aquilo de que ela precisa pode ser suprido com a contratação de outra empresa, seja para a produção de determinado bem ou de determinado serviço. Nas circunstâncias não tem como fugir da terceirização, cujo objetivo não é fraudar direito de ninguém, é sim o direito sagrado de subsistir, de expandir, de produzir mais, de produzir

melhor. Onde estaria a ilegalidade de tais atos, de tais procedimentos. Qual a lei, de qualquer natureza, de qualquer hierarquia que proíba isso? Respondo, nenhuma!

A complexidade das atividades econômicas, a especialização dessas atividades levam, inexoravelmente, à terceirização. E não se veja nisso o desejo de fraudar direitos trabalhistas. Essa visão maniqueísta é muito estreita, é muito pobre, é muito mesquinha. Ela, sim, é ilegal, é acanhada. E o que descrevo tanto pode ser para uma atividade fim como para uma atividade meio, pouco importa. O mundo desenvolvido, quer nas atividades industriais, quer nas de serviços, está cheio de exemplos de indispensáveis e necessárias terceirizações de atividades. E não se veja nisso, sempre, intuito de fraudar direitos sociais e trabalhistas de empregados e sim viabilização das empresas, seja para nascer, seja para subsistir, seja para expandir, seja para diversificar, seja para se modernizar, seja para se atualizar, seja enfim para continuar exercendo atividade econômica, mantendo e gerando empregos, pagando impostos, produzindo bens e serviços para a sociedade em que atua, aqui e em qualquer parte do mundo, promovendo a prosperidade, o bem estar e, naturalmente, auferindo lucros, porque sem isso não existe nenhum empreendimento econômico, em especial no mundo capitalista, e é nesse regime econômico, no caminhar da humanidade, onde melhor as pessoas tem vivido, com mais conforto e dignidade. Comparece-se a qualidade de vida das duas Coreias!

Sala da Comissão, em de de 2013

Fabio Trad
Deputado Federal – PMDB/MS

EMENDA DO DEPUTADO ASSIS MELO 24/2013

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei regula os contratos de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho deles decorrentes celebrados por pessoas de natureza jurídica de direito privado.

§ 1º Serviços terceirizados são aqueles executados por uma empresa prestadora de serviços (contratada) para uma empresa tomadora de serviços (contratante).

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;

II - contratada: a empresa prestadora de serviços especializados, que presta serviços terceirizados, relacionados a atividades do tomador de serviços.

§3º A especialização da contratada será comprovada mediante documentos constantes do contrato de prestação de serviços terceirizados que atestem que a prestação anterior de serviços semelhantes ou por documentos que atestem a existência de empregados qualificados no seu quadro de pessoal, que atendam os requisitos fixados no contrato.

Art. 2º, é vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se atividade-fim da empresa tomadora de serviços as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a sua essência e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS

Art. 3º Para a celebração dos contratos previstos nesta lei, a empresa tomadora de serviço deverá, com antecedência mínima de cento e vinte dias, comunicar à entidade sindical representativa da sua categoria profissional preponderante:

I – os motivos da terceirização;

II – os serviços e atividades que pretende terceirizar;

III – a quantidade de trabalhadores diretos e indiretos envolvidos na terceirização;

IV – a redução de custos ou as metas pretendidas; e

V – os locais da prestação dos serviços.

Art. 4º Os contratos regulados por esta lei deverão possuir, além daquelas inerentes a qualquer contrato, cláusulas que contenham:

I – a especificação dos serviços a serem executados;

II – o prazo de vigência;

III – a obrigatoriedade do controle mensal, pela empresa tomadora de serviços, na forma definida no regulamento previsto no art. 13 desta lei, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, principalmente no que tange ao pagamento da remuneração aos empregados da empresa prestadora de serviços individualmente identificados, que participam da execução dos serviços, bem como dos respectivos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e da contribuição previdenciária;

IV – a possibilidade de resolução do contrato, pela empresa tomadora de serviços, quando identificado o inadimplemento das obrigações previstas no inciso III deste artigo;

V – o local da prestação de serviços; e

VI – o padrão de saúde e segurança compatível com a natureza do

trabalho e de risco da empresa tomadora de serviços, mediante apresentação de programa.

Parágrafo único. Será nula a cláusula contratual que proíba ou imponha condição à contratação, pela tomadora de serviços, de empregados da empresa prestadora de serviços.

Art. 5º Integrarão os contratos os seguintes documentos comprobatórios da regularidade da empresa prestadora de serviços, bem como da idoneidade dos sócios, dentre outros que poderão ser exigidos pela tomadora de serviços:

Regularidade da empresa

I – registro como pessoa jurídica, na forma da lei;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda;

III – alvará de localização e funcionamento;

IV – comprovante de entrega da última Relação Anual de Informações Sociais – RAIS devida;

V – Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EM, da Previdência Social;

VI – Certificado de Regularidade do FGTS;

VII – contrato social atualizado, com capital social integralizado considerado, pela empresa tomadora de serviços, compatível com a execução dos serviços;

VIII – certificado de capacitação do trabalhador, fornecido pela empresa prestadora de serviços, para a execução de atividade em que se exija, por conta de sua natureza, necessidade de treinamento específico;

IX – certidão negativa do cartório de protesto;

X – certidão negativa de execução trabalhista, expedida pela Justiça do Trabalho;

XI - certidão negativa dos distribuidores cíveis da justiça comum;

XII - certidão negativa dos distribuidores cíveis da justiça federal.

Idoneidade dos sócios

XIII - Certidão negativa do cartório de protesto;

XIV - Certidão negativa dos distribuidores cíveis da justiça comum;

XV - Certidão negativa dos distribuidores cíveis da justiça federal;

XVI - Certidão negativa da justiça trabalhista;

XVII - Certidão negativa dos distribuidores criminais.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO E DOS DEVERES

Art. 6º A empresa tomadora de serviços é solidariamente responsável, independentemente de culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato, inclusive no caso de falência da empresa prestadora de serviços, referente ao período do contrato.

Art. 7º A empresa tomadora de serviços será responsável solidária pelos danos causados aos trabalhadores por acidente de trabalho, nos termos dos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ocorrido em decorrência do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços.

Art. 8º São deveres da empresa tomadora de serviços, dentre outros previstos em leis, convenções ou acordos coletivos de trabalho ou normas regulamentadoras;

I – garantir e manter ambiente de trabalho, inclusive equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento, pela empresa prestadora de serviços, das normas de segurança e saúde no trabalho quando o serviço for executado em suas dependências ou local por ela designado;

II – assegurar aos empregados da empresa prestadora de serviços o acesso às instalações disponíveis, de forma geral, a seus empregados, no que se refere a alimentação, transporte, alojamento, atendimento ambulatorial, condições

sanitárias e medidas de proteção à saúde e à segurança;

III – comunicar à empresa prestadora de serviços e ao sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços e ao respectivo sindicato da categoria profissional da empresa prestadora de serviços a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato;

IV – fornecer o treinamento adequado e específico ao trabalhador, quando a atividade assim o exigir.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Art. 9º É assegurada ao empregado da empresa prestadora de serviços a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes, celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante na empresa tomadora de serviços, desde que mais benéficos que o instrumento coletivo de sua categoria.

Parágrafo único. Caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho mencionado no *caput* deste artigo preveja, para os empregados da empresa tomadora de serviços, remuneração superior à dos empregados da empresa prestadora de serviços, deverá esta complementá-la, por meio de abono, que integra a remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato.

Art. 10. Configurar-se-á vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços e a tomadora de serviços, quando:

I – estiverem presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; ou

II – forem realizadas funções diferentes das descritas nos contratos regidos por esta lei.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 11. O descumprimento das obrigações previstas no inciso I do art. 8º desta lei implica multa administrativa à empresa tomadora de serviços, na forma prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º O descumprimento dos demais dispositivos desta lei implica multa às partes contratantes, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador em situação irregular.

§ 2º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, o valor da multa será dobrado.

§ 3º A cobrança dos valores previstos no *caput* e no § 1º deste artigo iniciar-se-á sempre com o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á disposto no Título VII da Consolidação das leis do Trabalho.

Art. 13 O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos empregados envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 14. O Ministério do Trabalho e Emprego editará normas regulamentares necessárias à execução desta lei, assim como instruções à fiscalização.

Art. 15. Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias da data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A terceirização existe há muito tempo, mas sua utilização maciça pelas empresas brasileiras e seus efeitos danosos às relações de trabalho no País fizeram-se sentir principalmente a partir da década de 1990, com a onda neoliberal.

Desde então, temos visto que, em muitos casos, as empresas recorrem à terceirização não apenas em busca do aumento da produtividade. Lamentavelmente, essa forma de administração é utilizada frequentemente como uma poderosa ferramenta de redução de custos e de acumulação indiscriminada de lucros.

Em busca desse objetivo, são desconsiderados e sacrificados os direitos dos trabalhadores, num processo de precarização que vai na contramão de todos os documentos internacionais aos quais o País se obrigou. Devemos lembrar que o Brasil é signatário de termos de compromisso junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de promover o trabalho decente.

Consideramos, portanto, que as discussões sobre a terceirização são, mais do que nunca, importantes porque o Brasil vive um momento especial no seu desenvolvimento, inclusive na questão do estabelecimento das relações de trabalho.

Há muito tempo se debate a matéria no Congresso Nacional. Mas a terceirização é discutida, também, em outros fóruns da sociedade, inclusive pelas centrais sindicais, representantes daqueles que mais sofrem com suas consequências, os trabalhadores.

As centrais sindicais reconhecem a importância de regulamentar a matéria, por isso requereram ao presidente Marco Maia a criação de uma Comissão Especial, da qual fizemos parte.

Os representantes dos trabalhadores consideram, contudo, que qualquer proposta de regulamentação deve observar premissas que permitam construir um marco legal que incorpore as mudanças já consolidadas no mercado de trabalho e revertam a precarização resultante do processo de terceirização. Caso contrário, corremos o risco de a legislação se transformar num mecanismo para aumentar o lucro e precarizar o trabalho.

Levando isso em consideração, discordamos da proposta de substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, oferecida pelo relator, Deputado Roberto Santiago, e apresentamos, como alternativa, o texto elaborado pelas centrais sindicais elaborado em consenso com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que, no nosso entender, resulta em uma melhor proteção aos trabalhadores.

A proposta das centrais sindicais difere daquela apresentada pelo relator, em primeiro lugar, porque trata especificamente dos contratos de terceirização celebrados por pessoas jurídicas de direito privado. Entendemos que a terceirização no serviço público tem especificidades que requerem uma legislação específica.

Outra divergência fundamental diz respeito à própria abrangência da terceirização. Consideramos que nenhuma regulamentação da terceirização pode permitir que ela avance para a atividade-fim da empresa, conforme restrição hoje já inserida na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). As centrais sindicais, aliás, consideram que mesmo essa Súmula já representou uma flexibilização dos direitos do trabalhador, mas reconhecem que ela ainda é o único instrumento que dispomos para, de alguma forma, frear a terceirização indiscriminada.

Dessa maneira, a proposta que ora apresentamos veda a contratação de serviços terceirizados na atividade-fim das empresas tomadora de serviços, assim consideradas as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a essência da empresa e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.

Proibir a terceirização em qualquer atividade da empresa justifica-se pela nossa visão de trabalho social, de trabalho decente, de distribuição de renda. Se a liberalização total da terceirização for legalizada, veremos o dia em que existirão empresas que não terão empregados, apenas cuidarão de seus lucros, em prejuízo do nosso desenvolvimento social.

A proposta elaborada pelas centrais também prevê que, para a celebração de contratos de terceirização, a empresa tomadora de serviços deverá, com antecedência mínima de cento e vinte dias, comunicar à entidade sindical representativa da sua categoria profissional preponderante os motivos da terceirização, os serviços e atividades que pretende terceirizar, a quantidade de

trabalhadores diretos e indiretos envolvidos na terceirização, a redução de custos ou as metas pretendidas e os locais da prestação dos serviços.

Os contratos, por sua vez, devem conter a especificação dos serviços que serão executados; o prazo de vigência; o controle mensal, pela empresa tomadora de serviços, do pagamento da remuneração aos empregados da empresa prestadora de serviços individualmente identificados, que participam da execução dos serviços, bem como dos respectivos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de contribuição previdenciária; a possibilidade de resolução do contrato, pela empresa prestadora de serviços, quando identificado o inadimplemento das obrigações trabalhistas; o local da prestação de serviços e, por fim, prever padrão de saúde e segurança compatível com a natureza do trabalho e de risco da empresa tomadora de serviços, mediante apresentação de programa.

Outra divergência de crucial importância, existente entre o texto elaborado pelas centrais e o apresentado pelo relator, refere-se à responsabilidade da empresa tomadora dos serviços relativamente às obrigações decorrentes do contrato.

De acordo com a proposta por nós apresentada, a empresa tomadora de serviço é solidariamente responsável, independentemente da culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato, inclusive no caso de falência da empresa prestadora de serviços, referente ao período do contrato.

Consideramos fundamental a previsão da solidariedade, tendo em vista o grande risco que a responsabilidade subsidiária representa para os trabalhadores ao final de qualquer contrato de terceirização. São muito comuns os casos em que empresas que não possuem capital ou patrimônio suficiente para pagar suas obrigações simplesmente desaparecem, deixam os trabalhadores à míngua. São fatos que podem ser facilmente comprovados pela fiscalização do trabalho, pela Procuradoria do Trabalho, pela Justiça do Trabalho e também nas entidades sindicais, quando se busca a reparação de danos causados ao trabalhador e à sua família, por acidente e doença do trabalho, incluindo incapacidade e óbito.

Por isso, nossa proposta prevê também que a empresa tomadora de serviços será responsável solidária pelos danos causados aos trabalhadores por

acidente de trabalho, nos termos dos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ocorrido em decorrência do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços.

O texto elaborado pelas centrais prevê, também, deveres da tomadora de serviços no tocante à saúde e à segurança dos trabalhadores. Nesse sentido, além do estabelecido em leis, convenções ou acordos coletivos de trabalho e normas regulamentadoras, elas deverão:

- a) garantir e manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento, pela empresa prestadora de serviços, das normas de segurança e saúde no trabalho quando o serviço for executado em suas dependências ou local por ela designado;
- b) assegurar aos empregados da empresa prestadora de serviços o acesso às instalações disponíveis, de forma geral, a seus empregados, no que se refere a alimentação, transporte, alojamento, atendimento ambulatorial, condições sanitárias e medidas de proteção à saúde e segurança;
- c) comunicar à empresa prestadora de serviços, ao sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços e ao respectivo sindicato da categoria profissional da empresa prestadora de serviços a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato; e
- d) fornecer o treinamento adequado e específico ao trabalhador, quando a atividade assim o exigir.

Buscando garantir a isonomia entre os trabalhadores terceirizados e os empregados do tomador dos serviços, a proposta que ora apresentamos também contém disposições relativas aos direitos dos trabalhadores. Para tanto, assegura ao empregado da empresa prestadora de serviços a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços,

desde que mais benéficos que o instrumento coletivo de sua categoria. Prevemos ainda que, caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho da tomadora estabeleça remuneração superior àquela percebida pelos empregados da empresa prestadora de serviços, esta deverá complementá-la por meio de abono, o qual passará a integrar a sua remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato.

Tais medidas visam reduzir a discriminação corrente nos contratos de terceirização e evitar que tenhamos trabalhadores de primeira e de segunda categorias.

Estabelecemos ainda que configurar-se-á vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços e a tomadora dos serviços quando estiverem presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou quando o trabalhador exercer funções diferentes das descritas nos contratos entre as empresas.

No que diz respeito às sanções, nossa proposta estabelece que a infração ao disposto na lei acarreta multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador em situação irregular. A única exceção é a infração ao dispositivo que trata da garantia e da manutenção do ambiente de trabalho, pela empresa tomadora de serviços, que implica a aplicação da multa prevista no art. 201 da CLT.

Nas disposições finais, prevemos ainda que o MTE editará normas complementares à execução da lei, assim como instruções à fiscalização.

Por fim, nossa proposta estabelece que a lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Queremos ressaltar que a proposta ora submetemos é fruto de longos debates travados pelas centrais sindicais, que a construíram levando em consideração a realidade que enfrentam no dia a dia.

Destacamos, ademais, que os representantes dos trabalhadores, entre os quais me incluo, apostam no desenvolvimento econômico do País, o que implica empresas fortes, bem estabelecidas e lucrativas. Nenhum desenvolvimento econômico, no entanto, poderá se sustentar sem o correspondente desenvolvimento social, o que somente será possível com o cumprimento dos direitos dos trabalhadores e a observância de regras mínimas de bem-estar, de saúde e de

segurança.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

EMENDA DO DEPUTADO ASSIS MELO 25/2013

Dê-se às alíneas do inciso III do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 4330, de 2004 a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....
.....

III -

a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

b) empresas que tenham de onze a cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

c) empresas que tenham de cinquenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

d) empresas que tenham de cento e um a quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais); e

e) empresas com mais de quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é simples: evitar que a terceirização estimule a criação de empresas de prestação de serviços de fachada, com posterior falência, ou mero desaparecimento do dia para a noite, deixando desamparados seus trabalhadores, e causando prejuízos a toda sociedade. Para isso, aumenta-se o capital social necessário para a abertura de empresas prestadoras de serviços, criando maior garantia aos trabalhadores terceirizados e à sociedade.

Também propomos a supressão da ausência de exigência de capital mínimo às “empresas que não possuam empregados”, conforme constava na alínea a do inciso III do art. 3º, do Substitutivo.

A Emenda 3 com justiça foi vetada pelo então Presidente Lula e não pode ser reinserida no presente projeto. Inúmeras empresas têm obrigado seus funcionários a criar uma pessoa jurídica fictícia, e com esta fazer simular um contrato de natureza civil, a fim de descumprir a legislação trabalhista e previdenciária. Retirar a necessidade de capital social somente estimularia tal prática, prejudicial tanto aos trabalhadores quanto à sociedade.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

EMENDA 26 DE 2013

Adiciona-se § 3º ao art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4330, de 2004 a seguinte redação:

Art. 8º

§ 3º Ficam assegurados aos empregados da empresa prestadora de serviços, enquanto os serviços forem prestados a contratante, as mesmas condições e benefícios oferecidos aos empregados da contratante, quando mais benéficos.

JUSTIFICAÇÃO

A paridade de direitos é uma das condições necessárias para evitar a precarização dos direitos nos casos de terceirização.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2013.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

EMENDA 27 DE 2013

Dá nova redação ao caput do art. 10. do Substitutivo ao projeto de Lei nº 4.330, de 2004 a seguinte redação:

Art. 10. O inadimplente das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratante implica a responsabilidade solidária da contratante quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado.

JUSTIFICAÇÃO

A contratante, ao contratar uma empresa para prestar serviços, deve responsabilizar-se pela inexecução das obrigações trabalhistas e previdenciárias. A responsabilidade subsidiária, nestes casos, não garante aos trabalhadores o cumprimento integral das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2013.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

EMENDA 28 DE 2013

Dá nova redação ao caput do artigo 18.

Art. 18. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

JUSTIFICAÇÃO

O valor deve ser adequado e suficiente para desestimular a fraude e o descumprimento da legislação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2013.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA 29/2013

Altera-se o Artigo 15 do Substitutivo ao PL 4330, de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 – É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica. **(NR)**.

JUSTIFICATIVA

A referida alteração visa impedir que Empresas Prestadoras de Serviços que apresentam preços mais baixos, mas não possuem capital de giro suficiente para manter os contratos acabam penalizando os trabalhadores terceirizados, por não arcar com as despesas trabalhistas e encargos sociais dos mesmos.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2013

Luiz Albuquerque Couto
Deputado Federal PT/PB

EMENDA Nº 30, DE 2013

O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 2º

.....

I – contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora de serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados, determinados e específicos, com empresa prestadora de serviços terceirizados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;

II – contratada: empresa prestadora de serviços especializados, regida pelo art. 966, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que presta serviços terceirizados determinados e específicos, com emprego de mão de obra formal subordinada e regida pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços.

III – serviços terceirizados: repasse de atividade especializada da contratante para terceiros (contratada) com o fornecimento de força de trabalho mediante contrato firmado entre as partes.

.....

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando se tratar de atividades similares ou conexas.

.....

Art. 3º São requisitos para funcionamento da empresa de prestação de serviços terceirizados:

.....

II – registro na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

III – capital social integralizado compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados: capital mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados: capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

.....

Art. 5º

.....

III - a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento do contrato em que será prestada garantia;

.....

VI – A falta de pagamento da fatura de serviços efetivamente prestados, por mais de 30 (trinta) dias da data prevista no contrato, assegura à contratada o direito de suspender a prestação dos serviços até a regularização do pagamento, ficando o contratante nesse período responsável por todas as obrigações trabalhistas referentes aos empregados da contratada, alocados para a execução do contrato.

.....

Art. 6º São permitidas sucessivas contratações do empregado por diferentes contratadas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

Art. 7º

.....

Art. 8º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da

contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante.

§ 1º Se a contratante não dispuser dos serviços discriminados no caput deste artigo, serão assegurados ao empregado da contratada os benefícios acordados no contrato, garantido o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria da contratada.

§ 2º Na hipótese de contratos de empreitada que importem em mobilização de um número de contratados igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos funcionários da contratante, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, poderá a contratante disponibilizar tais serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada.

Art. 9º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências.

Art. 10

§ 1º Entende-se por fiscalização, para efeitos deste artigo, a exigência pela contratante, na periodicidade prevista no contrato de prestação de serviços terceirizados, tendo como período mínimo de 3 (três) meses, dos comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada envolvidos na efetiva prestação laboral e durante o respectivo período de atuação:

.....

§ 2º Constatada qualquer irregularidade quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada, que terá prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, sendo que não havendo justo motivo, poderá reter valores relativos à taxa de administração, até que a situação seja regularizada.

.....
Art. 13

.....
II - Na data-base das categorias profissionais contratadas pela empresa prestadora de serviços, quando houver reajuste de seus salários, limitada a correção do valor do contrato, ao impacto da aplicação do índice de salários e dos demais adicionais e benefícios então definidos à fração correspondente dos empregados abrangidos pelo acordo, convenção ou dissídio.

.....
Art. 18 O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria a qual pertencerem os colaboradores da contratada, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda de forma a garantir que o texto final da proposição atenda à realidade do mercado empregatício brasileiro, fator esse imprescindível à manutenção da capacidade de geração de posições dos setores.

Alterações do art. 2º

No art. 2º alteramos a redação dos incisos I e II, acrescentando inciso III, e alterando a redação do § 2º ao final. O intuito da primeira alteração é substituir as expressões “prestadora de serviços a terceiros” e “prestação de serviços a terceiros” pelas expressões “prestadora de serviços terceirizados” e “prestação de serviços terceirizados”, adequando o texto do Substitutivo desta Comissão à sua ementa.

A segunda alteração do referido artigo tem como objetivo restringir a atuação de entidades nomeadas fundações, cooperativas e etc. a exercer serviço sem possuir capacidade jurídica e financeira de se responsabilizar pelo que fora contratado. Ao

acrescentarmos inciso III especificando o que seria serviço terceirizado também é apresentada no sentido de caracterizar o escopo que serão contratados.

Por fim, entendemos necessária a alteração de redação do §2º. A substituição da expressão “*se referir a atividade que recaiam na mesma área de especialização*” por atividades similares ou conexas se faz necessária porque a “*mesma área de especialização*” implica em sem modificação. E se for sem modificação na especialização nem haveria necessidade desse texto na lei.

E a limitação, assim, viria prejudicar tanto as empresas prestadoras quanto os tomadores de serviços, contratantes, pois o contrato não poderia englobar, por exemplo, gerando dúvidas, no tocante a serviços de portaria e de limpeza, de copeiros e de jardineiros, de informática, serviços de transporte de empregados e o fornecimento de alimentação preparada desses, e hoje tudo isso é muito comum.

Em suma, a expressão aqui apontada poderá ensejar desarmonia com a liberdade de iniciativa, prevista na Constituição Federal.

Alterações do art. 3º

Modificamos no caput a expressão “*serviços a terceiros*” por “*serviços terceirizados*”. Alteramos, também, os incisos II e III, primeiro para acrescentar como requisito a participação de empresas que, ao invés de serem registradas na Junta Comercial, tenham sua constituição homologada em Cartório Civil de Registro de Pessoas Jurídicas. Depois para atualizar os parâmetros financeiro de capital social mínimo levando em consideração aqueles já estipulados e aplicados por órgãos públicos, como por exemplo, a Polícia Federal em relação à atividade de segurança privada.

Alteração ao art. 5º

Esta vem para determinar que a limitação constante seja relativa um mês sobre o faturamento do contrato e não ao da empresa de forma a impedir que a prestação de serviços seja onerada de sobremaneira. Da forma redigida originalmente o custo seria repassado ao tomador de serviços dificultando a manutenção econômica da atividade.

Acrescentamos, ainda, inciso VI. Esse acréscimo ao bem elaborado Substitutivo se faz necessário para a proteção dos trabalhadores da área de terceirização, que muitas vezes, hoje, ficam se receber os seus salários ou recebem com atrasos, e demais direitos trabalhistas, porque não tem a quem recorrer ou responsabilizar, já que os atrasos de pagamentos das faturas tornam materialmente impossível a satisfação dos direitos pela contratada, e a contratante se escuda no contrato que contém cláusula afirmativa de que as obrigações trabalhistas são da contratada.

Alterações ao art. 6º (supressão dos parágrafos)

O art. 6º, e seus parágrafos, primeiro e segundo, implicam na prática numa forma de sucessão trabalhista incompatível com as normas legais de regência do assunto.

A contratação do empregado, seja por que empresa for, obriga a rescisão do contrato de trabalho com a empregadora anterior, se para prestar serviços no mesmo horário de trabalho. E na rescisão do contrato de trabalho, a empresa que demite sem justa causa, como seria a hipótese em caso, está obrigada a pagar as férias proporcionais, assim como a multa do FGTS e demais direitos rescisórios.

Essa sistemática legal é obrigatória, tanto para qualquer empresa quanto para os trabalhadores, em todos os casos de rescisão de contrato e em todos os ramos de atividades empresariais. Assim, se o empregado foi demitido, por exemplo, da Indústria de Cosméticos, e contratado por uma empresa de confecções, ou mesmo por uma prestadora de serviços, ele passará a ter direito à contagem do período aquisitivo de férias, que é de pelo menos um ano de trabalho, a partir da data de assinatura do novo contrato.

E essa sistemática/exigência legal geral adotada no Brasil e em vários outros países, nessa seara, não tem como ser alterada porque as relações de trabalho situam-se no segmento da terceirização. Se o trabalhador tiver o seu contrato de trabalho rescindido por qualquer motivo, com a sua nova empregadora iniciam-se novas relações jurídicas de trabalho, e tendo ele recebido em espécie as suas férias proporcionais, novo período aquisitivo se iniciará.

Não teria a nova contratada, como está previsto no parágrafo segundo desse art. 6º, como conceder férias relativas a contrato de trabalho firmado com outra empresa, mesmo porque estará iniciando a execução do contrato, e em sua planilha de custos, no seu contrato, não é possível embutir custos referentes a outra empresa, cujo contrato vencera a sua vigência.

Logo, com a alteração proposta, não haverá enriquecimento ilícito por parte do empregado, posto que recebesse compensação financeira pelo fato ao invés de determinar que haja obrigação da nova contratada quando o empregado ainda não constituiu novo período aquisitivo.

Alterações aos arts. 8º e 9º

Em razão de haver possibilidade dos serviços contratados serem desenvolvidos fora das dependências da empresa contratante, a exemplo da prestação de serviços de transportes, de vendas, atendimento domiciliar de serviços de eletrotécnica, vistoria de veículos avariados, panfletagem, orçamento de serviços de diversas naturezas, dentre inúmeros outros, para que haja segurança jurídica na contratação e evitar discussão desnecessária da extensão do que seria *“local por ela designado”*, neste caso pela contratante, referidos termos deverão ser excluídos do Substitutivo de Projeto de Lei.

Nos exemplos supramencionados, a contratante sequer terá ingerência no local em que os trabalhadores contratados pela empresa prestadora de serviços estarão trabalhando, fora de suas dependências, razão pela qual, os termos *“ou em local por ela designado”* deverão ser excluídos do art. 8º e seus parágrafos.

Alterações ao art. 10

Entendemos por bem, na alteração do § 1º, a inclusão de período mínimo de fiscalização, de forma a garantir que não existam prazos impróprios. Já na modificação do § 2º entendemos que o contratante só poderá reter o pagamento relativo à taxa de administração, de forma a garantir a continuidade da prestação de serviço, quando realmente for comprovado o inadimplemento, concedendo, também, tempo legal habilitando a manifestação.

Isso porque, considerando que a Contratante tem responsabilidade subsidiária, a qual poderá ser convertida em solidária, caberá às partes definirem a forma de retenção de eventual fatura, caso verificado o não pagamento de verbas trabalhistas aos empregados da empresa prestadora de serviços.

Vale, como exemplo, a possibilidade de ser ajustado entre as partes a concessão de prazo para regularização do pagamento das verbas trabalhistas pendentes, dentre outras formas que as mesmas poderão definir no contrato de prestação de serviços.

A obrigação de retenção do pagamento, como definido no Substitutivo de Projeto de Lei, pode, inclusive, gerar preocupação inexistente à contratante, que poderá realizá-la de forma abusiva, com receio de não descumprir a lei.

Considerando que os direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços estarão resguardados em razão da responsabilidade da empresa tomadora, seja ela subsidiária ou solidária, conforme o caso, a retenção de valores da fatura deverá ser objeto de livre convenção contratual pelas partes.

Alteração do art. 13

Modifica-se a redação do inciso II, do referido artigo, de forma a garantir que seja levado em consideração o *“impacto da aplicação do índice de salários e dos demais adicionais e benefícios então definidos à fração correspondente dos empregados abrangidos pelo acordo, convenção ou dissídio”*.

Alteração do art. 18

Apresentamos alteração para o caput deste artigo de forma a estipular legalmente o valor correspondente à multa pelo descumprimento da norma. Dessa forma, não haverá subjetividade por parte do agente fiscalizador, impedindo o acontecimento de abusos e desestimulando ações corruptoras.

Ante o exposto, rogo ao ilustre Relator o acolhimento de todas as sugestões propostas.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA Nº 31, DE 2013

O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto nº 4330, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 8º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante.

§ 1º Se a contratante não dispuser dos serviços discriminados no caput deste artigo, serão assegurados ao empregado da contratada os benefícios acordados no contrato, garantido o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria da contratada.

§ 2º Na hipótese de contratos de empreitada que importem em mobilização de um número de contratados igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos funcionários da contratante, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, poderá a contratante disponibilizar tais serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada.

Art. 9º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em razão de haver possibilidade dos serviços contratados serem desenvolvidos fora das dependências da empresa contratante, a exemplo da prestação de serviços de transportes, de vendas, atendimento domiciliar de serviços de eletrotécnica, vistoria de veículos avariados, panfletagem, orçamento de serviços de diversas naturezas, dentre inúmeros outros, para que haja segurança jurídica na contratação e evitar discussão desnecessária da extensão do que seria “local por ela designado”, neste caso pela contratante, referidos termos deverão ser excluídos do Substitutivo de Projeto de Lei.

Nos exemplos supramencionados, a contratante sequer terá ingerência no local em que os trabalhadores contratados pela empresa prestadora de serviços estarão trabalhando, fora de suas dependências, razão pela qual, os termos “...ou em local por ela designado...” deverão ser excluídos do art. 8º e seus parágrafos.

Ante o exposto, rogo ao ilustre Relator o acolhimento de todas as sugestões propostas.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA Nº 32, DE 2013

O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto nº 4330, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º. As pessoas jurídicas ficam autorizadas a terceirizar as suas atividades fim e meio, assim consideradas aquelas direta e/ou indiretamente relacionadas ao seu objeto social, mediante celebração de contrato de prestação de serviços.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Da Terceirização

Os conflitos atualmente existentes decorrentes da terceirização das atividades das pessoas jurídicas por intermédio de empresas prestadoras de serviços, referem-se à impossibilidade de terceirização de atividade-fim.

De acordo com a jurisprudência trabalhista, configura-se fraude à legislação do trabalho a terceirização de serviços da atividade-fim da empresa tomadora de serviço, resultando no reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Nesse sentido, vale transcrever excertos da Súmula 331 do TST:

“Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...) III - **Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação** de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a **de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador**, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. (...)” Grifos nossos.

Depreende-se, pois, de tal verbete, que a terceirização lícita ocorre somente quanto a serviços especializados relativos às atividades meio da empresa tomadora de serviço. A contratação de empresa para a prestação de serviços relacionados à atividade-fim do tomador é considerada como fraude pela Justiça do Trabalho.

Todavia, apesar da nobre intenção da Súmula 331 do TST (evitar a precarização do trabalho), o fato é que a restrição da terceirização a uma atividade econômica específica não necessariamente impede uma terceirização fraudulenta.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento de **Henrique Macedo Hins**:

“(...) na prática é muito difícil se diferenciar a atividade meio da atividade fim de uma empresa, a começar que o exercício de uma atividade econômica traz em si tantas atividades acessórias que, face à sua relevância, podem se confundir com a atividade principal. Há ainda a questão de que, tendo o contrato social a função de fixar o objeto da pessoa jurídica, nem sempre será ele claro neste sentido. Na maioria dos casos esta classificação chega a ser impossível. (...)

Dada a impossibilidade de se limitar a terceirização de serviços dentro de uma atividade econômica - o seu uso tende ao infinito - tem-se que o enquadramento de uma atividade como sendo meio ou fim é impossível, e ainda que não o fosse, seria insuficiente para caracterizá-la como lícita ou ilícita, com as consequências jurídicas acima citadas e de todos já conhecidas. Aliás, chama a atenção o fato de que o poder amplo que se dá ao intérprete da norma para classificar uma terceirização como lícita ou ilícita, sem que o mesmo tenha a mais simples noção fática do que se trata, tem levado a situações de extrema injustiça, eis que a terceirização de uma atividade meio pode ser fraudulenta, e uma realizada na atividade fim não o ser, partindo-se sempre do princípio (inviável) de que essa classificação seria possível. (HINS, Henrique Macedo. A terceirização trabalhista e as responsabilidades do fornecedor e do tomador dos serviços - um enfoque multidisciplinar. In Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV, v.1, n.4, jul./ago. 2005, p. 127-128).

Não se pode ignorar que a terceirização é um fenômeno presente no contexto econômico-social brasileiro, além de ser um instrumento de gestão empresarial, que contribui, entre outros fatores, para:

- a. A geração de milhares de postos de trabalho;
- b. O aumento da produtividade e da competitividade;
- c. O incremento da especialidade, agilidade e eficiência;
- d. A redução de custos;
- e. Maior disponibilidade de recursos financeiros para investimento no próprio negócio da empresa contratante;
- f. Maior disponibilidade de tempo para administração do próprio negócio da empresa contratante;
- g. A equiparação com modelo da indústria nos países desenvolvidos;
- h. A segurança jurídica na terceirização dos serviços; e
- i. A otimização de recursos.

A terceirização, sobretudo, permite ao empresário a realizar investimento no que realmente importa à sua empresa, possibilitando o surgimento de novas fábricas, não devendo ser encarada como uma tentativa das empresas em minimizar os seus custos, mas sim como uma importante ferramenta para o desenvolvimento sócio-econômico do país.

Sobre os benefícios da terceirização, oportuno o entendimento do economista Gesner Oliveira exposto em Audiência Pública realizada pelo TST:

“(...) - A prestação de serviço especializado, ou terceirização, gera oportunidades de empregos no País, possibilita o aumento da competitividade global da empresa brasileira e estimula o aumento do ritmo de inovações. Esses são os principais benefícios dessa modalidade de contratação, de acordo com o economista Gesner Oliveira, que participou hoje de audiência pública sobre o tema, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Ao fazer sua exposição sobre A Terceirização como Fenômeno Sócio-econômico nos Países Desenvolvidos, Gesner Oliveira - que já presidiu o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) - avaliou que a terceirização é uma tendência “irreversível” na economia mundial e está diretamente associada à organização produtiva. “Inibir a terceirização vai contra a evolução da organização do processo produtivo”, afirmou.

No passado, segundo Oliveira, as empresas se organizavam de forma verticalizada, em um ambiente de elevadas barreiras tarifárias. Hoje, as empresas são integradas em redes de produção, baseadas na contratação de serviços de outros empreendedores. Isso permite que elas se mantenham focadas em suas competências e mais bem preparadas para enfrentar um quadro de forte competição internacional.

Quanto mais desenvolvido é um país, avalia o economista, maior é o setor de serviços, segmento que mais cresce e mais se diversifica na economia mundial. A terceirização, associada a esse crescimento, pode ser verificada em todos os continentes, especialmente nas economias mais geram empregos.

Nos EUA, por exemplo, a representação do setor de serviços na economia formal passou de 50% para 80%, nos últimos 50 anos. Boa parte dessa evolução se deu pela terceirização. Na França, no mesmo período, o setor de serviços cresceu de 50% para 75%. E, no Brasil, a participação do setor no número total de empregos formais passou de 57%, em 1994, para 65% em 2009.

Competitividade - O Brasil enfrenta concorrência crescente na economia global, principalmente de países desenvolvidos, que apresentam elevada produtividade. A terceirização, por sua vez, permite o desenvolvimento de um processo de especialização e consequente aumento de produtividade, tornando os produtos brasileiros mais competitivos e auxiliando o País nessa disputa internacional cada vez mais acirrada.

O Brasil, segundo Oliveira, está longe dos países mais competitivos, ocupando apenas a 53ª posição, num ranking de

142 países. “O País tem um longo caminho a percorrer para se tornar mais competitivo e precisa seguir a tendência mundial de terceirização para manter sua produtividade”, afirmou o economista, reforçando também a necessidade de se preservar o direito dos trabalhadores.

A perda de competitividade, na opinião de Gesner Oliveira, pode significar perda de empregos. Se o Brasil não ganhar a competição através da especialização, haverá perda de mercado, enfraquecimento das empresas nacionais e provável diminuição de postos de trabalho, avalia. “O País assume, então, um alto risco de retroceder a uma economia primário-exportadora.”

As redes de produção, por sua vez, permitem o surgimento de novos e melhores empregos, ao estimularem a constituição e o crescimento de pequenas e médias empresas, que não teriam as mesmas oportunidades sem esse tipo de organização do processo produtivo.

Oliveira apresentou um levantamento em que mostra o peso das pequenas e médias empresas na geração de empregos. Segundo ele, em 2010, essas empresas foram responsáveis por 1,6 milhão de novos postos de trabalho, representando 78% do total. “Ser contra a terceirização é ser contra algo positivo, é ser contra serviços de melhor qualidade, é ser contra geração de empregos formais e oportunidades para pequenas e médias empresas”, afirmou. “Vamos estimular a terceirização e preservar o direito dos trabalhadores”, finalizou¹.”

Impor às empresas que restrinjam as suas modalidades de contratação de prestação de serviços às atividades-meio, além de ser uma ideia ultrapassada, visto que não reflete o atual modelo empresarial brasileiro, definitivamente não soluciona o problema da precarização dos direitos dos trabalhadores, mas tão somente causa insegurança no setor, inibindo a terceirização e, por consequência, o desenvolvimento socioeconômico.

Do Projeto de Lei 4.330/04

O Projeto de Lei na forma concebida inicialmente, estava sensível ao avanço da realidade empresarial, e ao fato de que, a falta de regulamentação da terceirização no Brasil, dá margem à contradição e insegurança jurídica, implicando no retrocesso de setores que deveriam estar na vanguarda de inovação de processos produtivos para assegurar a sua competitividade no mercado interno e externo.

Entretanto, o Substitutivo de Projeto de Lei apresentado pelo ilustre relator desta R. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao criar requisitos e condições

¹ Texto extraído do site: <http://www.febratel.org.br/noticia.asp?id=150>

para o exercício de atividade por empresa prestadora de serviços, bem como para a sua contratação por empresa tomadora de serviços, ao invés de assegurar o uso da importante ferramenta que é a terceirização, a restringe consideravelmente, sem qualquer justificativa jurídica ou fática.

Embora o Substitutivo reconheça a importância da possibilidade de terceirização de todas as atividades da empresa, o mesmo preferiu não utilizar as expressões “atividade-meio” e “atividade-fim”, sob o seguinte fundamento:

“Objetivamente, podemos dizer que o tema central do debate acerca da matéria está na fixação dos limites ou dos requisitos fixados para a prática da terceirização. A Súmula nº 331 do TST utiliza as expressões atividade-meio e atividade-fim como critério capaz de definir aquilo que pode e o que não pode ser terceirizado. Assim sendo, cumpre inicialmente analisarmos a viabilidade da utilização dos referidos vocábulos.

Sendo uma súmula o resumo de um conjunto de decisões judiciais tomadas no mesmo sentido, não seria pertinente que apresentasse uma definição do que seja atividade-meio e fim, muito menos criasse uma lista numerus clausus que abrangesse todas as hipóteses de cada atividade produtiva, distinguindo, para cada uma, aquilo que seria de qualidade finalística debate acerca da terceirização desacompanhados de uma definição, mesmo porque a condição de conceito jurídico indeterminado, próprio desses termos, pressupõe imprecisão de difícil superação. Destarte, temos observado que a inexatidão da distinção entre atividade-fim e atividade-meio tem resultado em tratamentos diferenciados às empresas por parte do Poder Judiciário, do Ministério Público do Trabalho e da fiscalização do trabalho, atingindo, com frequência, o princípio da isonomia do direito, consagrado na nossa Constituição.”

Entretanto, o significado de tais termos já se encontra sedimentado na jurisprudência trabalhista e, a ausência de menção dos mesmos certamente dará margem à extensão do que realmente pode ser terceirizado.

Não obstante, a fim de evitar qualquer tratamento diferenciado às empresas que tanto necessitam da terceirização, cabe o esclarecimento do que é atividade – fim e atividade-meio, como as **“ASSIM CONSIDERADAS AQUELAS DIRETA E/OU INDIRETAMENTE RELACIONADAS AO SEU OBJETO SOCIAL.”**

Vale ressaltar que a não menção dos termos “atividade fim” e “atividade-meio” no Substitutivo de Projeto de Lei, que se tratam de um dos principais pontos a serem

regulamentados no tema terceirização de serviços, continuará dando margem à insegurança jurídica e tratamento diferenciado entre as empresas, o que se pretende evitar, sobretudo em razão de definição de que terceirização será feita à empresa prestadora de serviços especializados, e que demonstre esta condição "... mediante comprovação de prestação anterior de serviços semelhantes ou por documentos que atestem a existência de empregados qualificados no seu quadro de pessoal, que atendem os requisitos fixados no contrato...", exigência esta que certamente será utilizada como fundamento de equivocada interpretação de proibição de terceirização, por aqueles que ainda resistirem em reconhecer a imprescindibilidade desse importante instituto por todos os setores da economia.

Torna-se, pois, necessária a menção expressa de que é autorizada a terceirização da atividade fim e meio da empresa tomadora de serviços, com a definição destas pelo parágrafo quinto, do artigo 1º, conforme sugerido na presente Emenda.

Diante da importância da terceirização de serviços em todos os setores da economia, sobre a mesma não pode haver qualquer insegurança jurídica, por menor que seja.

Do Presente Projeto de Lei

A intenção do presente Projeto de Lei é justamente regulamentar a terceirização de serviços e definir responsabilidades e não restringi-la e criar insegurança na contratação.

Na presente Emenda ao Substitutivo de Projeto de Lei, são definidas as atividade fim e meio como aquelas direta e/ou indiretamente relacionadas ao seu objeto social.

Diante da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, que poderá ser convertida em solidária, por displicência da tomadora, à mesma caberá a liberdade de escolha de qualquer empresa que contratará para lhe prestar serviços, de acordo com seus próprios critérios, que certamente não poderá ser tolhido por requisitos que, na prática, além de não surtirem qualquer efeito e de terem constitucionalidade duvidosa, servirão apenas como forma de restringir a terceirização, mantendo-se a insegurança jurídica que se pretende encerrar através da aprovação do presente Projeto de Lei.

É importante sublinhar que o presente Projeto de Lei, além de regulamentar a terceirização, dando maior segurança aos tomadores e prestadores de serviços, buscou também proteger o trabalhador.

A temática da responsabilidade do tomador de serviços pelos valores trabalhistas oriundos da terceirização perpetrada, foi tratada expressamente no presente Substitutivo ao Projeto de Lei, conferindo-lhe responsabilidade subsidiária no caso de

inadimplemento pela prestadora de serviços, podendo, ainda, ser configurada a responsabilidade solidária.

Ademais, ao exigir do tomador de serviços o dever de acompanhar o pagamento dos direitos trabalhistas pelas empresas prestadoras de serviços, o presente Projeto de Lei conferiu maior segurança aos trabalhadores da empresa terceirizada, evitando-se a inadimplência de verbas de caráter salarial.

Além do mais, buscou-se garantir um ambiente de prestação de serviços adequado para os trabalhadores terceirizados, exigindo que o tomador assegure a esses trabalhadores as mesmas condições de alimentação, higiene, segurança, assistência médica ambulatorial, transporte e salubridade garantidos a seus empregados.

Diante dos benefícios acima mencionados, a regulamentação da terceirização nos moldes ora apresentado é de suma importância, não apenas para que as empresas brasileiras possam se desenvolver e se tornar competitivas no exterior, mas, principalmente, para que as mesmas tenham competitividade no também no acirrado mercado interno, considerando a importação de produtos e o fato de que suas concorrentes, em todo o mundo, fazem uso da terceirização.

Dessa forma, apresenta-se a presente Emenda ao Substitutivo de Projeto de Lei, a fim de se evitar qualquer discussão desnecessária sobre o objeto de terceirização e implicar, em eventual interpretação equivocada, na sua restrição, o que certamente não é a finalidade do Substitutivo de Projeto de Lei, e tampouco a necessidade dos setores da nossa economia, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, rogo ao ilustre Relator o acolhimento de todas as sugestões propostas.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA Nº 33, DE 2013

O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto nº 4330, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Supressão do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode ignorar que a terceirização é um fenômeno presente no contexto econômico-social brasileiro, além de ser um instrumento de gestão empresarial, que contribui, entre outros fatores, para:

- j. A geração de milhares de postos de trabalho;
- k. O aumento da produtividade e da competitividade;
- l. O incremento da especialidade, agilidade e eficiência;
- m. A redução de custos;
- n. Maior disponibilidade de recursos financeiros para investimento no próprio negócio da empresa contratante;
- o. Maior disponibilidade de tempo para administração do próprio negócio da empresa contratante;
- p. A equiparação com modelo da indústria nos países desenvolvidos;
- q. A segurança jurídica na terceirização dos serviços; e
- r. A otimização de recursos.

A terceirização, portanto, não deve ser vista como uma tentativa das empresas em minimizar os seus custos, mas sim como uma importante ferramenta para o desenvolvimento socioeconômico do país.

Sobre os benefícios da terceirização, oportuno o entendimento do economista Gesner Oliveira exposto em Audiência Pública realizada pelo TST:

“(...) - A prestação de serviço especializado, ou terceirização, gera oportunidades de empregos no País, possibilita o aumento da competitividade global da empresa brasileira e estimula o aumento do ritmo de inovações. Esses são os principais benefícios dessa modalidade de contratação, de acordo com o economista Gesner Oliveira, que participou hoje de audiência pública sobre o tema, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ao fazer sua exposição sobre A Terceirização como Fenômeno Sócio-econômico nos Países Desenvolvidos, Gesner Oliveira - que já presidiu o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) - avaliou que a terceirização é uma tendência “irreversível” na

economia mundial e está diretamente associada à organização produtiva. “Inibir a terceirização vai contra a evolução da organização do processo produtivo”, afirmou.

No passado, segundo Oliveira, as empresas se organizavam de forma verticalizada, em um ambiente de elevadas barreiras tarifárias. Hoje, as empresas são integradas em redes de produção, baseadas na contratação de serviços de outros empreendedores. Isso permite que elas se mantenham focadas em suas competências e mais bem preparadas para enfrentar um quadro de forte competição internacional.

Quanto mais desenvolvido é um país, avalia o economista, maior é o setor de serviços, segmento que mais cresce e mais se diversifica na economia mundial. A terceirização, associada a esse crescimento, pode ser verificada em todos os continentes, especialmente nas economias mais geram empregos.

Nos EUA, por exemplo, a representação do setor de serviços na economia formal passou de 50% para 80%, nos últimos 50 anos. Boa parte dessa evolução se deu pela terceirização. Na França, no mesmo período, o setor de serviços cresceu de 50% para 75%. E, no Brasil, a participação do setor no número total de empregos formais passou de 57%, em 1994, para 65% em 2009.

Competitividade - O Brasil enfrenta concorrência crescente na economia global, principalmente de países desenvolvidos, que apresentam elevada produtividade. A terceirização, por sua vez, permite o desenvolvimento de um processo de especialização e consequente aumento de produtividade, tornando os produtos brasileiros mais competitivos e auxiliando o País nessa disputa internacional cada vez mais acirrada.

O Brasil, segundo Oliveira, está longe dos países mais competitivos, ocupando apenas a 53ª posição, num ranking de 142 países. “O País tem um longo caminho a percorrer para se tornar mais competitivo e precisa seguir a tendência mundial de terceirização para manter sua produtividade”, afirmou o economista, reforçando também a necessidade de se preservar o direito dos trabalhadores.

A perda de competitividade, na opinião de Gesner Oliveira, pode significar perda de empregos. Se o Brasil não ganhar a competição através da especialização, haverá perda de mercado, enfraquecimento das empresas nacionais e provável diminuição de postos de trabalho, avalia. “O País assume, então, um alto risco de retroceder a uma economia primário-exportadora.”

As redes de produção, por sua vez, permitem o surgimento de novos e melhores empregos, ao estimularem a constituição e o crescimento de pequenas e médias empresas, que não teriam as mesmas oportunidades sem esse tipo de organização do processo produtivo.

Oliveira apresentou um levantamento em que mostra o peso das pequenas e médias empresas na geração de empregos. Segundo ele, em 2010, essas empresas foram responsáveis por 1,6 milhão de novos postos de trabalho, representando 78% do total. “Ser contra a terceirização é ser contra algo positivo, é ser contra serviços de melhor qualidade, é ser contra geração de empregos formais e oportunidades para pequenas e médias empresas”, afirmou. “Vamos estimular a terceirização e preservar o direito dos trabalhadores”, finalizou².”

Entretanto, o artigo 12, do Substitutivo de Projeto de Lei, na forma como foi apresentado, restringe ao setor público os incontestáveis benefícios que a terceirização proporciona.

Com efeito, nem mesmo as expressões “atividades exclusivas de Estado” são incontroversas, conforme reconhecido nas razões do veto ao Projeto de Lei 97, de 2006, onde foi consignado que :

“O alcance da expressão ‘atividade exclusiva de Estado’ é controvertido na doutrina que se debruça sobre o tema. Parte dela entende, de forma restritiva, que, afora os membros de Poder, as atividades exclusivas de Estado seriam apenas relativas a regulamentação, fiscalização e fomento.

² Texto extraído do site: <http://www.febratel.org.br/noticia.asp?id=150>

Outros setores especializados, identificando atividade exclusiva de Estado com carreira típica de Estado, entendem que tais atividades são apenas as exercidas por diplomatas, fiscais, administradores civis, procuradores e policiais.”

Além disso, a proibição de terceirização de serviços “...inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos seus planos de cargos, salvo quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal...”, implicaria em grande retrocesso ao setor público, podendo acarretar em grande e incontornável prejuízo a população que utiliza desses serviços.

Oportuno esclarecer que a terceirização no setor público é expressamente autorizada pelo artigo 10, § 7º, do Decreto Lei nº 200/67; artigo 25, § 1º, da lei 8.987/95; artigo 94, II, da lei 9.472/97; e artigo 18, § º, da Lei Complementar 101/00.

Referidos dispositivos legais foram mencionados pelo Mestre em Direito Administrativo pela PUC/SP e Professor, Dr. Fábio Barbalho Leite, no esclarecedor artigo abaixo transcrito:

"Diferentemente do que uma aplicação acrítica da jurisprudência trabalhista levaria a supor, a terceirização alcança atividades fim no Estado, sendo exemplo frequente e tranqüilo a terceirização na limpeza pública e o onipresente SUS. Se na economia privada, a invasiva prescrição do Enunciado 331, III do Tribunal Superior do Trabalho restringe a terceirização às atividades meio, no âmbito da Administração Pública o direito positivo apresenta institutos e prescrições constitucionais e legais radicalmente contrários a essa restrição. Assim, já na Constituição, seu art. 175, ao prever a concessão e permissão de serviços públicos, dá berço constitucional a institutos que importam em efeitos jurídicos bem mais extensos que a terceirização, explicitamente atingindo atividades fim do Estado (os serviços públicos).

Ajuntam-se ainda várias disposições legais que enfaticamente prevêm a terceirização no Estado em raias bem mais extensas que a legislante Justiça Trabalhista enseja na economia privada. Há o Decreto-lei n. 200/67, art. 10, § 7º ("Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada. § 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução."), a Lei n. 8.987/95, art. 25, § 1º ("Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.") e a Lei n. 9.472/97, art. 94, II ("Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados."). Mais recentemente, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00 –, art. 18, § 1º ("Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal") reforça a

legitimidade da terceirização de atividades fim do Estado.

Diante desse contexto normativo, é forçoso reconhecer que o Estado, excetuando-se as atividades indelegáveis, pode valer-se a princípio de a) quadro próprio de servidores ou empregados ou b) terceirizados em sentido amplo. Importa, do ângulo principiológico de direito público, o respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, o que se dá mediante concurso público (na formação do quadro de pessoal próprio) e mediante licitação (na contratação de terceirizados). E, enfim, não deixam de ser atendidos quando ocorrem as contratações diretas, haja vista que nesse caso a desigualdade calçada na lei atende a requisitos objetivos que a justificam.

No direito público, não vige, pois, a dicotomia atividade meio x atividade fim para saber se uma atividade pode ser objeto de terceirização ou não; mas, sim, atividades delegáveis x funções indelegáveis. Pode, portanto, a terceirização abranger atividades fim do Estado (como a prestação de vários serviços públicos) e, mesmo quando às atividades indelegáveis, pode-se dar a terceirização quanto a atividades complementares ou auxiliares (como a operação de refeitório, limpeza e gestão de almoxarifado em presídio).

São, assim, injustificáveis decisões de órgãos de controle externo (como o TCU no TC - 001.304/97-6; STJ Resp 772241 / MG), que, partindo de uma leitura assistemática da regra do requisito do concurso público para nomeação a cargo público ou contratação em emprego público (CF, art. 37, II), tomam por ilícita a terceirização em atividades fim por supô-la contrária à referida regra. Aludidos julgados não percebem comparecer, no mesmo artigo constitucional (CF, art. 37, XXI), outro procedimento voltado a prestigiar as mesmas

isonomia e impessoalidade quando decidir-se o Administrador Público pela terceirização: a licitação. E é nesse mesmo erro, que enveredam recentes decisões da Justiça Trabalhista (E-RR - 586341/1999.4), condenando a terceirização no âmbito de concessionárias de serviço público, enquanto presente prescrição legal que explicitamente a autoriza (Lei n. 8.987/95, art. 25, § 1º)"3.

Não há, portanto, como deixar de permitir a terceirização no setor público, principalmente quando muitos serviços considerados essenciais, há tempo, não mais são prestados diretamente pelo Poder Público, a exemplo da limpeza pública, terminais portuários, saúde, educação, construção e manutenção de infraestrutura de transporte terrestre e mais recentemente de aeroportos, terceirização e manutenção de frota, dentre inúmeros outros exemplos.

Desnecessário mencionar que o setor privado está melhor preparado para atender às necessidades da população de forma mais ágil e eficiente, não se podendo negar à administração pública os benefícios da terceirização de serviços, pois seria o mesmo que impor aos administrados menor produtividade e qualidade nos serviços públicos, além de alto custo, sobretudo aqueles a título de investimentos em infra estrutura, que poderão ser utilizados os já realizados por diversas empresas que já possuem ou, se a infra estrutura foram específica, poderão ser realizadas a um custo muito inferior, se utilizada a terceirização.

Basta, como exemplo, comparar a gestão de serviços, de recursos financeiros e de pessoas, entre o setor público e o setor privado.

O próprio regime jurídico aplicado ao setor privado lhe assegura maior agilidade e possibilidade de obtenção de melhores condições de negociação junto aos fornecedores, assegurando-lhe menores custos.

Além disso, a competitividade do setor privado exige das empresas prestadoras de serviços o contínuo aprimoramento de seus processos visando a redução de custo, maior eficiência e qualidade dos serviços.

³ *In* Terceirização pode alcançar atividades fim na Administração Pública - <http://www.manesco.com.br/website/portugues/litteraExpress/default.asp?ltxCode=F28EF325-CA92-433E-BEBB-3A5A1043CDCA>.

Não há, portanto, motivos para que a administração pública não utilize desses benefícios por meio da terceirização.

Oportuno ressaltar que os casos em que não é permitida a terceirização no setor público foram devidamente ressalvados no início do inciso II, do parágrafo segundo, do artigo 1º, por meio das expressões "...no que couber...".

Como se vê, o texto do art. 12, do referido Substitutivo de Projeto de Lei, pode causar mais problemas do que apontar para soluções, pois, a discussão jurídica que pode vir a envolver as expressões por ele utilizadas, pode levar a uma interpretação extremamente restritiva do uso da terceirização, reduzindo a possibilidade de, em cada caso, o administrador decidir pela atitude que mais convém à Administração Pública, levando em consideração as necessidades concretas de cada ente público, no sentido de terceirizar ou não uma dada atividade.

Assim, impõe-se a supressão do art. 12.

Ante o exposto, rogo ao ilustre Relator o acolhimento de todas as sugestões propostas.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4330, DE 2004 Nº 34/2013

Suprima-se o artigo 11 do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004.

JUSTIFICATIVA

O Contrato de Empreitada tem regulação específica e não se confunde com o Contrato de Prestação de Serviços Terceirizado. São institutos jurídicos distintos e deve se evitar a aplicação do dispositivo sugerido no PL para outros tipos de prestação de serviços, pois não seria pertinente e criaria uma situação insegura.

Como bem ensina o doutrinador Maurício Godinho Delgado, o contrato de empreitada é aquele "mediante o qual uma (ou mais) pessoa(s) compromete(m)-se a realizar uma obra certa e especificada para outrem, sob a imediata direção do próprio

prestador, em contraponto a retribuição material predeterminada ou proporcional aos serviços concretizados (in Curso de Direito do Trabalho, 8ª Ed., São Paulo, LTr: 2009, pág. 549).

Essa modalidade de contrato é regida primordialmente pela lei civil (artigos 610 e seguintes do Código Civil). A empreitada e o contrato terceirizado apresentam distinções relevantes e não devem ser confundidos, pois atingem direitos diferentes para as partes envolvidas.

Na prática, há uma tendência da Justiça do Trabalho em descaracterizar o Contrato de Empreitada em razão do princípio da hipossuficiência do trabalhador, atribuindo a esse tipo de contrato os contornos dispostos no artigo 3º da CLT. Mesmo porque, a CLT prevê em seu artigo 652 que compete aos juízes do trabalho "conciliar e julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empregado seja operário ou artífice".

Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4330, DE 2004 Nº 35/2013

Suprima-se o § 2º do artigo 8º do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004.

JUSTIFICATIVA

O Contrato de Empreitada tem regulação específica e não se confunde com o Contrato de Prestação de Serviços Terceirizado. São institutos jurídicos distintos e deve se evitar a aplicação do dispositivo sugerido no PL para outros tipos de prestação de serviços, pois não seria pertinente e criaria uma situação confusa e insegura.

Como bem ensina o doutrinador Maurício Godinho Delgado, o contrato de empreitada é aquele "mediante o qual uma (ou mais) pessoa(s) compromete(m)-se a realizar uma obra certa e especificada para outrem, sob a imediata direção do próprio prestador, em contraponto a retribuição material predeterminada ou proporcional aos serviços concretizados (in Curso de Direito do Trabalho, 8ª Ed., São Paulo, LTr: 2009, pág. 549).

Essa modalidade de contrato é regida primordialmente pela lei civil (artigos 610 e seguintes do Código Civil). A empreitada e o contrato terceirizado apresentam distinções relevantes e não devem ser confundidos, pois atingem direitos diferentes para as partes envolvidas.

Na prática, há uma tendência da Justiça do Trabalho em descaracterizar o Contrato de Empreitada em razão do Princípio da Hipossuficiência do trabalhador, atribuindo a esse tipo de contrato os contornos dispostos no artigo 3º da CLT. Mesmo porque, a CLT prevê, sem muitos detalhes, no seu artigo 652 que, compete aos juízes do trabalho "conciliar e julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empregado seja operário ou artífice."

Por esses argumentos propõe-se a supressão.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR Nº 36/2013

O art. 2º do Substitutivo do Relator ao PL nº 4.330, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I –

II – contratada: a empresa prestadora de serviços especializados que efetue serviços terceirizados determinados e específicos, relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços, exceto na sua atividade-fim; (NR)

III – atividade-fim da empresa tomadora de serviços: as funções, tarefas e atividades empresariais e laborais que compõem sua essência e definem seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.

§1º.....

§2º

§3º

§4º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados. (NR)

§5º.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo amplia a terceirização de forma a atingir quaisquer atividades, ainda que estejam relacionadas à atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Tanto o é, que a redação do inciso II, do art. 2º, quando da definição do que seja a empresa contratada, permite a prestação de serviços relacionados a quaisquer atividades da empresa contratante.

A terceirização, ainda que realizada por empresa especializada, não pode ocorrer nas atividades para as quais a empresa tomadora de serviços foi constituída, sob pena de se romper as garantias constitucionais.

Neste sentido, propomos modificar a redação do inciso II do art. 2º para prever que a prestadora de serviço não poderá presta-lo quando esse for atividade-fim da empresa contratante. Propomos ainda, inserir inciso III no referido artigo definindo o que seja atividade-fim.

A vedação da contratação de serviços terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora de serviços está em consonância com a Constituição da República, que prevê a relação de emprego protegida (art. 7º, I), bem como com a consagrada interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no exame de casos de fraude (Súmula 331/TST).

O Substitutivo, também no art. 2º, em seu parágrafo 4º, prevê a subcontratação, pela contratada de serviços terceirizados de empresa ou profissional – conhecida como “quarteirização”. Tal dispositivo leva à precarização da prestação dos serviços, além de contradizer a especialização prevista no inciso II do referido artigo, bem como permite a contratação de profissional “pejotizado” – transformado em pessoa jurídica – diretamente pela empresa contratada, retomando matéria já vetada na chamada Emenda 3 ao PL 6.272/2005, convertido na Lei nº 11.457/2007 (Super Receita).

Tal emenda vetada, aparentemente neutra, se incorporada à lei traria graves consequências sobre as relações de trabalho e os cofres públicos, porque impede o fiscal do Trabalho de fiscalizar, mesmo as situações fraudulentas, na medida em que tal atribuição deixaria de ser de sua competência e passaria a ser de responsabilidade exclusiva da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho, por sua vez, só age se provocada e como o fiscal não poderia provocá-la, apenas o prejudicado, o ex-empregado, e agora prestador de serviço, dificilmente demandaria à Justiça trabalhista porque correria o risco de perder o principal - o trabalho.

No Brasil tem sido comum as grandes empresas, especialmente na área de comunicação, exigirem de seus empregados que se transformem em empresa individual ou pessoa jurídica para contratá-los como prestadores de serviços, livrando-se do pagamento de uma série de encargos trabalhistas e previdenciários, numa clara burla ao Direito do Trabalho. O ex-empregado, que se transforma em empresa ou pessoa jurídica, deixa de ser empregado e passa a ser um prestador de serviços, mas continua cumprindo horário, recebendo ordens e exercendo as mesmas atividades de antes, nas dependências do contratante.

O setor empresarial efetivamente tem razão quanto aos pesados encargos que incidem sobre a folha de pagamentos, mas a solução não passa pela emenda 3 ao PL 6.272/2005, vetada, nem pela precarização das relações de trabalho, que é o que se efetiva na redação proposta pelo relator para o §4º do art. 2º do Substitutivo, que proporciona grave precedente para fraudar relações trabalhistas. Tal redação

deixa a contratada terceirizada livre para subcontratar ou “quateirizar” um serviço que deveria ser especializado e prestado diretamente. tal como está abre-se o precedente para que as empresas terceirizadas estejam livres também do pagamento para o INSS de 20% sobre a folha, a título de contribuição previdenciária; do pagamento de 13º salário; do pagamento de 30 dias de férias, acrescidas de um terço; do pagamento da contribuição para o Sistema “S” sobre esse prestador de serviço; do pagamento dos 8% de FGTS; e do pagamento de aviso prévio proporcional e da indenização de 40% sobre o montante do FGTS.

Desta forma, propomos também alterar a redação do §4º do art. 2º do Substitutivo do relator, suprimindo a possibilidade de subcontratação de outra empresa ou profissional pessoa física “pejotizado”

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado CESAR COLNAGO

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR Nº 38/2015

O art. 1º do Substitutivo do Relator ao PL nº 4.330, de 2004 passa a vigorar com o seguinte parágrafo 4º:

“Art. 1º

§4º É vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora do serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo amplia a terceirização de forma a atingir quaisquer atividades, ainda que estejam relacionadas à atividade-fim da empresa. Tanto o é, que a redação do inciso II, do art. 2º, quando da definição do que seja a empresa contratada, permite a prestação de serviços relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços.

A terceirização, ainda que realizada por empresa especializada, não pode ocorrer nas atividades para as quais a empresa tomadora de serviços foi constituída, sob pena de se romper as garantias constitucionais.

Ao propormos a vedação da contratação de serviços terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora de serviços estamos em consonância com a Constituição da República, que prevê a relação de emprego protegida (art. 7º, I), bem como com a consagrada interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no exame de casos de fraude (Súmula 331/TST).

Sala da Comissão, em 16 de 2013.

Deputado CESAR COLNAGO

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR Nº 38/2013

O inciso II, do art. 5º do Substitutivo do Relator ao PL nº 4.330, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I –

II – O local e o prazo para realização dos serviços; (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Retira-se do dispositivo a expressão “*quando for o caso*”, por entendermos que para prestação de serviços específicos, há sempre a necessidade de se estabelecer local e prazo para sua realização.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado CESAR COLNAGO

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR Nº 39/2013

O caput do art. 8º do Substitutivo do Relator ao PL nº 4.330, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º São asseguradas aos empregados da contratada, as mesmas condições relativas a alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado, e quaisquer outros benefícios quando mais favoráveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A paridade de direitos é uma das condições necessárias para evitar a precarização dos direitos dos trabalhadores nos casos de terceirização. A redação dada pelo relator, de que as condições de uso dos benefícios se limitam às dependências da contratante restringem a paridade de direitos.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado CESAR COLNAGO

EMENDA Nº 46/2013

Dê-se nova redação ao § 3o do art. 3o do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4330, de 2004 a seguinte redação:

Art. 3.....

§ 3o Enquanto não houver adequação do capital social, é vedado a empresa contratar número de empregados superior ao capital já adequado.

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto a empresa não integralizar capital social adequado ao numero de empregados, não poderá contratar serviços sob risco de não cumprir as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Sala das Sessões, de abril de 2013.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal

EMENDA Nº 47/2013

De-se nova redação ao parágrafo 4o art. 2o do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4330, de 2004 a seguinte redação:

Art. 2o.....

§ 4o A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa impedir a subcontratação expressamente autorizada na redação dada ao parágrafo quarto do artigo 2 pelo Relator do substitutivo.

Sala das Sessões, de abril de 2013.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal

EMENDA Nº 48/2013

De nova redação ao inciso II do art. 2o do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4330, de 2004 a seguinte redação:

Art. 2o.....

I -

II – contratada: a empresa prestadora de serviços especializados, que presta serviços terceirizados determinados e específicos, para a execução de serviços não relacionados à atividade-fim e preponderante da contratante.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo amplia a terceirização de forma a atingir quaisquer atividades empresariais, ainda que estejam relacionadas à sua atividade-fim.

A redação do inciso II do artigo 2 do substitutivo apresentado pelo Relator, permite expressamente a terceirização de serviços em quaisquer atividades da empresa.

A terceirização, ainda que realizada por empresa especializada, não pode ser realizada nas atividades para as quais a empresa foi constituída, sob pena romper as garantias constitucionais.

A nova redação está em consonância com a Constituição Federal ao preservar a estrutura da relação de emprego (artigo 7, caput e especialmente inciso I da Constituição federal). Estão ainda em consonância com a consagrada interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho no exame de casos de fraude (Súmula 331/TST).

Sala das Sessões, de abril de 2013.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal

EMENDA Nº 49/2013

Acrescentem-se o §s 4o ao art. 1o e o inciso III ao 2o art. do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4330, de 2004 a seguinte redação:

Art. 1o.....

§ 4o “É vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora do serviço.

Art. 2o.....

III - Considera-se atividade-fim da empresa tomadora de serviços as funções, tarefas e atividades empresariais e laborais que compõem a sua essência e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo amplia a terceirização de forma a atingir quaisquer atividades empresariais, ainda que estejam relacionadas à sua atividade-fim.

A redação do inciso II do artigo 2 do substitutivo apresentado pelo Relator, permite expressamente a terceirização de serviços em quaisquer atividades da empresa.

A terceirização, ainda que realizada por empresa especializada, não pode ser realizada nas atividades para as quais a empresa foi constituída, sob pena romper as garantias constitucionais.

A nova redação está em consonância com a Constituição Federal ao preservar a estrutura da relação de emprego (artigo 7, caput e especialmente inciso I da Constituição federal). Estão ainda em consonância com a consagrada interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho no exame de casos de fraude (Súmula 331/TST).

Sala das Sessões, de abril de 2013.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal

EMENDA Nº 50/2013

Altera-se o caput do art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4330, de 2004 a seguinte redação:

Art. 8 São asseguradas aos empregados da contratada, ~~quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado~~, as mesmas condições relativas a alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

JUSTIFICAÇÃO

A paridade de direitos é uma das condições necessárias para evitar a precarização dos direitos nos casos de terceirização.

Sala das Sessões, de abril de 2013.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal

EMENDA Nº 51/2013

Sumprima-se o artigo 12

JUSTIFICATIVA

O artigo 12 amplia a terceirização no serviço público e colide com o disposto nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, de abril de 2013.

ARTUR BRUNO
Deputado Federal

EMENDA Nº 52/2013

Suprimir o § 5o do art. 2o do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4330, de 2004 a seguinte redação:

Suprima-se o § 5o do artigo 2o.

JUSTIFICATIVA

A exclusão dos correspondents bancários e correspondentes postais das demais regras da lei estão em desacordo com os princípios constitucionais de regulação do sistema financeiro e da Organização do Estado, bem como, ameaçam os direitos dos trabalhadores destes setores; colocam em risco a segurança dos trabalhadores e igualmente dos consumidores de tais produtos.

Sala das Sessões, de abril de 2013.

ARTUR BRUNO
Deputado Federal

EMENDA Nº 53/2013

Da-se nova redação ao artigo 21 do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4330, de 2004:

Art. 21. Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ha necessidade de um prazo para adaptação `as novas regras legais.

Sala das Sessões, de abril de 2013.

ARTUR BRUNO
Deputado Federal

EMENDA Nº 54/2013

Suprime o inciso inciso II do art. 1o do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4330, de 2004 a seguinte redação:

Suprimir o inciso II do artigo 1o.

JUSTIFICATIVA

A administração direta deve ter regras próprias, tendo em vista a exigência de contratação mediante concurso publico.

Sala das Sessões, de abril de 2013.

**ARTUR BRUNO
Deputado Federal**

EMENDA Nº 55/2013

De-se nova redacao ao inciso II do artigo 5o do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4330, de 2004 a seguinte redação:

Art. 5.....

II – O local e o prazo para realização dos serviços;

JUSTIFICATIVA

Retira-se a expressao “quando for o caso” pois, para prestação de serviços especificos, ha sempre necessidade de local e prazo.

Sala das Sessões, de abril de 2013.

**ARTUR BRUNO
Deputado Federal**

EMENDA Nº 56/2013

Da nova redação ao parágrafo primeiro e ao inciso I do art. 10 do e Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4330, de 2004 a seguinte redação:

Art. 10

§ 1o Assegura-se à contratante, na periodicidade prevista no contrato de prestação de serviços terceirizados, exigir da contratada os comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada envolvidos na efetiva prestação laboral e durante o respectivo período de atuação:

I – pagamento de salários, adicionais, gratificações, horas extras, diárias, indenizações, alugueis, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário.

JUSTIFICATIVA

Adequa-se o parágrafo a nova redação do caput, assegurando a fiscalização pela contratante, sem alterar, com isso, suas obrigações em relação aos créditos não adimplidos pela contratada.

Terá a empresa contratante condições de fiscalizar e romper o contrato caso não a contratada não esteja cumprindo as obrigações trabalhistas, sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores envolvidos.

No inciso I amplia-se o rol das obrigações da empresa contratada para com a contratante.

Sala das Sessões, de abril de 2013.

ARTUR BRUNO
Deputado Federal

EMENDA Nº 57/2013

Inclui parágrafo único ao artigo 15

Art. 15.

Parágrafo único. Nos casos de licitação, o edital deverá prever obrigatoriamente a observância ao piso salarial ou salário normativo, bem como aos demais benefícios fixados em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho da categoria profissional correspondente.

JUSTIFICAÇÃO

As licitações devem observar os mínimos legais e convencionais fixados para a categoria profissional, sob pena de precarização.

Sala das Sessões, de abril de 2013.

ARTUR BRUNO
Deputado Federal

EMENDA Nº 58/2013

Adiciona § 3o ao art. 6o do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4330, de 2004 a seguinte redação:

Art. 6.....

§ 3o Ficam igualmente assegurados os mandatos dos representantes sindicais eleitos, membros da cipa, ou quaisquer outro órgão ou entidade de representação dos trabalhadores, bem como, as estabilidades legais ou decorrentes de acordos coletivos de trabalho, convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou cláusula contractual, e os empregados que estejam em gozo de licença médica ou previdenciária.

JUSTIFICATIVA

Os empregados eleitos deverão ter seus contratos e mandatos devidamente preservados, assim como os demais casos de estabilidades legais ou daqueles previstas nas normas coletivas.

Sala das Sessões, de abril de 2013.

ARTUR BRUNO
Deputado Federal

EMENDA Nº 59/2013

Da nova redação ao art. 9o do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4330, de 2004 a seguinte redação:

Art. 9 É responsabilidade solidária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço.

JUSTIFICAÇÃO

A higidez das condições de trabalho, especialmente no que concerne a segurança e

medicina do trabalho, não pode figurar como responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Ela é igualmente responsável pela segurança e pelas consequências jurídicas no caso de descumprimento das normas protetivas, especialmente daquelas relacionadas à segurança no trabalho.

Sala das Sessões, de abril de 2013.

ARTUR BRUNO
Deputado Federal

EMENDA Nº 60/2013

Da nova redação ao caput do art. 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4330, de 2004 a seguinte redação:

Art. 10 O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada implica a responsabilidade solidária da contratante quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado.

JUSTIFICAÇÃO

A contratante, ao contratar uma empresa para prestar serviços, deve responsabilizar-se pela inexecução das obrigações trabalhistas e previdenciárias. A responsabilidade subsidiária, nestes casos, não garante aos trabalhadores o cumprimento integral das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora.

Sala das Sessões, de abril de 2013.

ARTUR BRUNO
Deputado Federal

EMENDA Nº 61/2013

Da nova redação ao caput artigo 18

Art. 18. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

JUSTIFICAÇÃO

O valor deve ser adequado e suficiente para desestimular a fraude e o descumprimento da legislação.

Sala das Sessões, de abril de 2013.

ARTUR BRUNO
Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 62, DE 2013

Dê-se ao § 3º do Art. 5º do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 3º Para fins de liberação da garantia, a contratada deverá apresentar à contratante comprovante de recolhimento das contribuições para a previdência social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados, observado, no que diz respeito à Administração Pública, o que dispõe os Incisos III e IV do art. 29 e do art. 70 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende modificar, dá ao gestor do contrato um poder de verdadeiro **dominus**, quanto a liberação da garantia prevista no § 2º do art. 3º, na

medida em que poderá se utilizar de qualquer artigo, inciso ou parágrafo da Lei 8666/94, para justificar a não liberação, prejudicando demasiadamente a empresa contratada.

Desta forma, a presente emenda, visa corrigir esta anomalia, ao deixar claro quais os dispositivos a contratada tem de cumprir, o que corrobora, inclusive, com a referida garantia, na medida em que a mesma terá de manter toda a documentação relativa a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista em dia, além de não deixar pendências quanto a eventuais danos causados diretamente à Administração ou a terceiros.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA DE COMISSÃO N. 63 DE 2.013

Dê-se nova redação ao § 5º do artigo 2º do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004, na forma que se segue:

“Art. 2º

.....
§ 5º As exigências de especialização, constantes do inciso II do caput deste artigo não se aplicam às atividades de prestação de serviços de correspondente bancário e de correspondente postal.”

JUSTIFICATIVA

Em face da supressão do § 2º do artigo 2º por outra emenda por mim apresentada, faz-se necessária a retirada da expressão: “ ..e de objeto social único, prevista no § 2º....”

Sala das Comissões, de abril de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD-SC

EMENDA DE COMISSÃO N. 64 DE 2.013

Suprima-se o § 2º do artigo 2º do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo, visando evitar as empresas terceirizadas genéricas e precárias, traz como solução uma restrição à existência de mais de um objeto social, aceitando outros desde que se trate de atividades correlatas.

Há empresas que prestam serviços diversos, por vezes fabricam produtos, comercializam e dão assistência técnica. Não há como garantir que as mesmas estarão elegíveis a prestação de serviços terceirizados. Uma empresa que presta três serviços bem diferentes poderá fazê-lo com melhor padrão de qualidade e proteção do trabalhador do que três outras que só prestam um tipo de serviço específico.

Assim, este parágrafo é inadequado, e tem potencial de interpretações indesejáveis. Portanto, as restrições devem estar associadas à especialização e ao fato de não ser uma mera intermediação de mão de obra.

Sala das Comissões, de abril de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD-SC

EMENDA DE COMISSÃO N. 65 DE 2.013

Suprimam-se o § 1º do artigo 6º do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004.

JUSTIFICATIVA

A CLT já prevê no artigo 134 e seguintes a forma de aquisição e concessão do direito de férias. Sucessão de contratos e sucessão de empregadores são institutos jurídicos distintos e assim devem ser tratados, não se justificando a inclusão do referido parágrafo.

Quando há a rescisão contratual entre as partes, o contrato tem seus efeitos sustados. Não é razoável que o novo empregador arque com o custo de um direito pretérito, quando não houve a caracterização do instituto da sucessão de empregadores, prevista no artigo 448 e 10 da CLT.

Portanto, o direito de férias é decorrente do curso do contrato de trabalho e não se preserva indefinidamente ou se transfere, após a extinção do contrato. Isto porque a pretensão de transferência de obrigação transmuda a ordem jurídica vigente sem qualquer embasamento razoável e pode prejudicar a empregabilidade do trabalhador pela nova prestadora de serviços, em razão do seu custo, pois, em verdade, o contrato já se inicia com um ônus para o empregador, que ele não deu causa.

Sala das Comissões, de abril de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD-SC

EMENDA DE COMISSÃO N. 66 DE 2.013

Suprimam-se o § 2º do artigo 6º do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004.

JUSTIFICATIVA

A CLT já prevê no artigo 134 e seguintes a forma de aquisição e concessão do direito de férias. Sucessão de contratos e sucessão de empregadores são institutos jurídicos distintos e assim devem ser tratados, não se justificando a inclusão do referido parágrafo.

Quando há a rescisão contratual entre as partes, o contrato tem seus efeitos sustados. Não é razoável que o novo empregador arque com o custo de um direito pretérito, quando não houve a caracterização do instituto da sucessão de empregadores, prevista no artigo 448 e 10 da CLT.

Portanto, o direito de férias é decorrente do curso do contrato de trabalho e não se preserva indefinidamente ou se transfere, após a extinção do contrato. Isto porque a pretensão de transferência de obrigação transmuda a ordem jurídica vigente sem qualquer embasamento razoável e pode prejudicar a empregabilidade do trabalhador pela nova prestadora de serviços, em razão do seu custo, pois, em verdade, o contrato já se inicia com um ônus para o empregador, que ele não deu causa.

Sala das Comissões, de abril de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD-SC

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.
Nº 67/2013**

Modifique-se o Art. 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 - A tomadora será solidariamente responsável pelo adimplemento das verbas e encargos trabalhistas e previdenciários durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, inclusive se houver subcontratação de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

§ 1º - A responsabilidade solidária, por si só, não enseja vínculo empregatício entre a tomadora e o empregado da prestadora.

§ 2º - A tomadora é responsável solidária por quaisquer danos causados aos trabalhadores terceirizados decorrentes da relação de trabalho.”

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade solidária da tomadora de serviços, vai além das obrigações meramente pecuniárias, para abranger todas as demais obrigações

contratuais cujas prestações se satisfaçam com obrigações de fazer, e incide sobre todos os direitos devidos no curso da relação de trabalho.

Esta redação proposta ao § 2º vai garantir a incidência da responsabilidade solidária sobre os direitos não pecuniários, devidos no curso da execução do contrato.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal – PT/CE

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.
Nº 68/2013

Modifique-se o Art. 12 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo

expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.”

JUSTIFICATIVA

Propõe-se por meio desta emenda, que se substitua o texto do art. 12 constante do Substitutivo pelo mesmo texto hoje em vigor no art. 1º do Decreto n. 2.271/1997, que dispõe:

O texto proposto, que trata da terceirização no setor público, é inconstitucional, pois não delimita a terceirização no âmbito da Administração Pública Direta, permitindo que a terceirização invada as atividades que compõem as atribuições ou competências legais dos órgãos e entidades públicas.

Veja-se que o texto, ao vedar a terceirização “nas atividades exclusivas de Estado”, lança mão de conceito que diz respeito não aos limites da prestação de serviço auxiliar às competências dos entes e órgãos públicos, que constitui a terceirização, mas que diz respeito aos limites da atuação do Estado no domínio econômico, o que remete ao fenômeno da privatização ou estatização de atividades.

Esse uso indevido de conceitos ensejará um alargamento perigosíssimo da terceirização sobre atividades nucleares dos órgãos e entes públicos, pois revogará o Decreto n. 2.271/1997, que preserva as competências legais dos entes públicos, deixando aberto o espaço para uma terceirização agressiva e desmedida no âmbito da Administração Pública.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal – PT/CE

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.
Nº 69/2013**

Modifique-se o Art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - Quando o serviço for executado em suas dependências, deverá a tomadora manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho também para os empregados das terceirizadas.”

JUSTIFICATIVA

Ademais de ser cedida a responsabilidade solidária em matéria de meio ambiente, nele incluído o do trabalho (CF, art. 200, VIII), a CONVENÇÃO Nº 155 DA OIT, norma supralegal que trata de segurança e saúde dos trabalhadores, devidamente ratificada pelo DECRETO 1.254, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994, expressamente impõe a responsabilidade solidária pelo adimplemento das normas respectivas:

“Artigo 17: Sempre que dois ou mais empresas desenvolvam simultaneamente atividade num mesmo lugar de trabalho terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas no presente Convênio.”

Isso decorre, logicamente, também da indivisibilidade do espaço físico coabido pelos trabalhadores.

Assim, data venia, não tem sustentação a norma do art. 9º do substitutivo, uma que vez, quando os serviços são prestados nas dependências da contratante, a responsabilidade pelo ambiente de trabalho incumbe à tomadora.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal – PT/CE

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.
Nº 70/2013**

Modifique-se o Art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. O trabalhador terceirizado goza dos direitos decorrentes da sua relação de emprego com a prestadora e, em razão de sua situação especial, dos seguintes direitos:

I – remuneração e vantagens correspondentes ao percebido pelos empregados da tomadora que sejam da mesma categoria ou exerçam função equivalente;

II – vantagens instituídas em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado pelo sindicato representativo da categoria profissional preponderante da tomadora, desde que mais benéficas que o instrumento coletivo celebrado pela empresa terceirizada ou por sua representação.

III – percepção de benefícios ofertados aos empregados diretos da tomadora, existentes nas dependências desta, ou local por ela designado, tais como:

- a) atendimento médico;
- b) atendimento ambulatorial;
- c) transporte; e
- d) refeição.

§ 1º. Não se aplica a equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, aos trabalhadores terceirizados da mesma prestadora se o trabalho for prestado em tomadoras distintas.

§ 2º - A representação sindical dos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços observará o critério da profissão exercida, nos termos do § 2º do art. 511 da CLT, sem prejuízo de aplicação dos princípios da progressividade dos direitos sociais e da norma mais favorável, nos termos do caput deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal dispõe, no art. 7º, XXXII, a “proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 23, vai na mesma linha, erigindo, expressamente, a ideia civilizatória de salário igual para trabalho igual:

“1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.”⁴

Trilha a mesma esteira a Convenção n. 100 da OIT (Sobre A Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres por Trabalho de Igual Valor), ratificada pelo Decreto n. 41.721/1957, direito supralegal, portanto:

“Artigo 2º

1. **Todo País-membro deverá promover**, por meios apropriados aos métodos em vigor para a fixação de tabelas de remuneração, e, na

4 No mesmo sentido: o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Decreto nº 591/1992, art. 7º, letra “a”, inciso I; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de São Salvador”), ratificado pelo Decreto nº 3.321/1999, art. 7º, letra “a”.

medida de sua compatibilidade com esses métodos, assegurar a aplicação, **a todos os trabalhadores, do princípio da igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor.**”

Também a legislação ordinária nacional vai no mesmo sentido:

“Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.” (CLT, art. 461)

“Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional” (Lei Nº 6.019/1974, art. 12)

Assim, todo o ordenamento jurídico nacional, a partir da Constituição, e internacional exige a isonomia de direitos entre os diversos trabalhadores pelo trabalho igual. Tal igualdade, obviamente, também tem que ser observada quanto aos empregados da tomadora e da terceirizada, sob pena de violação da Constituição, de normas internacionais ratificadas pelo Brasil e de preceitos da legislação trabalhista.

Significativo notar que a jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho funda-se no texto constitucional, a apontar para inconstitucionalidade de disposição diversa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. **A contratação terceirizada de trabalhadores não pode, juridicamente, propiciar tratamento discriminatório entre o trabalhador terceirizado e o trabalhador inserido na categoria ou função equivalentes na empresa tomadora de serviços, nos termos dos arts. 7º, XXXII, e 5º, caput e inciso I, da CF.** A própria ordem jurídica regulamentadora da terceirização temporária sempre assegurou a observância desse tratamento antidiscriminatório, ao garantir ao obreiro terceirizado remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou

cliente calculados à base horária(art. 12, "a", Lei nº 6.019/74). Ora, se o critério já se estendia, de modo expresso, até mesmo à terceirização de caráter provisório, é lógico concluir-se que a ordem jurídica, implicitamente, considera aplicável o mesmo critério às terceirizações de mais longo curso, as chamadas terceirizações permanentes. Agravo de instrumento desprovido. “ (AIRR - 183040-80.2005.5.06.0013 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/06/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 20/06/2008, grifamos)

A solidez dessa entendimento fez o Tribunal Superior do Trabalho editar orientação jurisprudencial a respeito:

“OJ-SDI1-383 TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, “A”, DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.”

Nesse contexto, impõe-se a reformulação da redação do art. 8º do substitutivo, para emprestar-lhe a seguinte redação:

“Art. 8º. O trabalhador terceirizado goza dos direitos decorrentes da sua relação de emprego com a prestadora e, em razão de sua situação especial, dos seguintes direitos:

I – remuneração e vantagens correspondentes ao percebido pelos empregados da tomadora que sejam da mesma categoria ou exerçam função equivalente;

II – vantagens instituídas em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado pelo sindicato representativo da categoria profissional preponderante da tomadora, desde que mais benéficas que o instrumento coletivo celebrado pela empresa terceirizada ou por sua representação.

III – percepção de benefícios ofertados aos empregados diretos da tomadora, existentes nas dependências desta, ou local por ela designado, tais como:

a) atendimento médico;

b) atendimento ambulatorial;

c) transporte; e

c) refeição.

Parágrafo único. Não se aplica a equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, aos trabalhadores terceirizados da mesma prestadora se o trabalho for prestado em tomadoras distintas.”

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal – PT/CE

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.
Nº 71/2013**

Modifique-se o Art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se a terceirização se der na atividade-fim da tomadora ou se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

JUSTIFICATIVA

Na forma como está proposto no Substitutivo apresentado, o texto corrobora o objetivo do art. 1º, de tornar lícita toda forma de terceirização, independente de estar inserida na atividade central da tomadora.

Somente poderia ser descaracterizado o contrato de prestação de serviço, se presente a subordinação direta do trabalhador ao tomador. Mas nem nesse caso a terceirização poderia ser considerada ilícita, pois a subordinação haveria que ser aferida individualmente, em relação a cada trabalhador.

Essa situação cria distorções inadmissíveis à luz do Direito do Trabalho, pois em relação a empregados de uma mesma empresa de terceirização, poderia se reconhecer o vínculo direto de alguns empregados com o tomador, em caso de prova de subordinação, mantendo-se os demais vinculados à empresa prestadora, já que a terceirização, em si mesma, não poderia ser considerada ilícita se praticada na atividade central da empresa contratante.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal – PT/CE

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004. Nº 72/2013

Modifique-se o §4º do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

(...)

§ 4º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

(...).”

JUSTIFICATIVA

A prática tem demonstrado que as sucessivas subcontratações no processo de terceirização são responsáveis pelos casos mais graves de precarização das relações de trabalho. As chamadas quarteirizações e quinteirizações, afastando de forma superlativa o vínculo de emprego do contrato com a tomadora de serviços e interpondo sujeitos com interesses em resultados econômicos exacerbados, têm sido responsáveis pela espoliação dos direitos mais básicos do trabalhador.

Exemplo recente, público e notório, que vem sendo amplamente noticiado pela mídia e até discutido no âmbito do Congresso Nacional em pronunciamentos e audiências públicas, é o das subcontratações que ocorrem na cadeia produtiva têxtil do Estado de São Paulo, que produziu a forma mais acentuada e criminoso de exploração, qual seja, o trabalho escravo.

Tais subcontratações geram esses efeitos nefastos justamente por impedir o controle das relações de trabalho pelos tomadores e subcontratantes. E, dessa forma, contraria a lógica do substitutivo, que impõe o controle quanto aos direitos trabalhistas, devendo, portanto, ser restringida, com a supressão da parte final do § 3º do art. 2º do substitutivo da seguinte expressão “ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços”.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal – PT/CE

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.
Nº 73/2013**

Modifique-se o I do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

I – contratante: a pessoa jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;”

JUSTIFICATIVA

Entendemos indevida a contratação de terceirização por “pessoa física” (inciso I), conforme consta do Parecer do Douto Relator:

“Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;”

Ocorre, salvo melhor juízo, que a empresa prestadora, com a sua especialização, deve figurar como elemento auxiliar ao desenvolvimento da atividade empresarial da entidade tomadora, o que exige, por si só, que esta também esteja constituída como pessoa jurídica.

A possibilidade de contratação por pessoa física desnatura o instituto da terceirização e exacerba a realização do princípio da livre iniciativa em detrimento do princípio constitucional da função social da propriedade, ao permitir que uma pessoa física desenvolva toda uma atividade empresarial mediante mera contratação de empresa prestadora, sem realizar diretamente nenhuma das etapas do processo produtivo.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal – PT/CE

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.
Nº 74/2013**

Modifique-se o Art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º (...)

(...)

§ 3º - É vedada a terceirização nas atividades-fim da empresa.”

§ 4º - Entende-se por atividades-fim as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial da tomadora, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.”

JUSTIFICATIVA

Há a necessidade de proibição da terceirização na atividade-fim da tomadora. O substitutivo falha em deixar de delimitar o espaço da terceirização na atividade empresarial da tomadora. Da forma como está, o projeto permite a terceirização em qualquer atividade da tomadora, contrariando o art. 7º, I, da Constituição.

O argumento constante no Parecer, de que a delimitação de atividade-fim e atividade-meio é imprecisa, devendo ser substituída pela especialização da empresa contratada, não procede, pois os conceitos não se equivalem em finalidade.

A especialização da prestadora apenas visa a assegurar a capacidade da empresa prestadora em prestar um serviço de qualidade. A delimitação dos espaços da terceirização é exigência constitucional.

Na forma como se encontra o texto, TODA TERCEIRIZAÇÃO É LÍCITA, ainda que invada o espaço central da atividade empresarial, o que impede qualquer espécie de controle social e jurídico do fenômeno.

É curial: a redação do PL proposta pelo Eminentíssimo Relator, ao não impor qualquer limitação à terceirização das atividades nucleares da tomadora de serviços, desconhece a realidade da legislação trabalhista e viola dispositivos constitucionais.

Como se sabe, a relação de emprego perfaz-se a partir da coincidência dos conceitos de empregado e empregador, definidos nos arts. 2º e 3º da CLT:

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

...

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

A doutrina tem enfatizado a funcionalidade do conceito de empregador ligado à empresa como atividade que realiza o objeto social, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação pessoal de serviço.

Por sua vez, o empregado é a pessoa física que trabalha com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação.

Dessa forma, o sistema trabalhista – e a legislação correlata – define que o empregador deve contratar diretamente, ao menos, os empregados que serão responsáveis imediatos pela consecução do empreendimento econômico, ou seja, aqueles alocados na atividade-fim da empresa.

É dizer: não pode haver escolas sem professores, hospitais sem profissionais de saúde, bancos sem bancários, todos empregados do tomador dos serviços.

Além disso, o art. 2º da CLT ("assumindo os riscos da atividade econômica") determina que o risco do negócio não pode ser repassado a terceiros, impedindo, assim, que a atividade-fim seja transferida para a empresa terceirizada.

A lei não pode, validamente, ignorar essa realidade, que decorre da ordem natural das coisas, insuscetível de ser mudada, arbitrariamente, pelo legislador, sob pena de inconstitucionalidade por violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A lei civil, apta a disciplinar as contratações entre empresas, tampouco pode desnaturar todo o arcabouço jurídico do Direito do Trabalho, determinando conseqüências diversas das normas de proteção a ele inerentes, sob pena de aplicação do art. 9º da CLT, que impõe a nulidade de preceitos tendentes a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das leis trabalhistas.

Aqui também se evidencia uma inconsistência no relatório que rejeita a separação entre atividades-fim e atividades-meio ao fundamento de que a limitação do objeto social e a especialização da contratada seriam suficientes para superar a imprecisão dos conceitos e para evitar “a fragilização da situação do trabalhador”.

Ocorre que, se a empresa terceirizada tiver um único objeto social e ele coincidir com a da tomadora, essas duas empresas serão especializadas na mesma atividade e se apresentarão, pelo menos potencialmente, como concorrentes.

Por outro lado, a instituição de normas dessa natureza, na medida em que reduz a proteção social e favorece a precarização do labor humano, também viola os arts. 1º, III e IV, e 170 da Carta Magna, menoscabando a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Contraria, ainda, o disposto no 7º, I, da Constituição da República. Esse preceito confere dignidade constitucional à relação de emprego, formada pela incidência dos arts. 2º e 3º da CLT, que deve ser protegida por determinação do Constituinte Originário.

Nesse contexto, qualquer norma que venha a ameaçar tal proteção deve ser tida por inconstitucional, também por ser contrária ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Impõe-se, portanto, a proibição da terceirização nas atividades-fim, devendo ser permitida apenas para os serviços especializados nas atividades-meio, razão pela qual se sugere o acréscimo do § 3º do art. 1º com o seguinte texto:

“Art.1º...

...

§ 3º - É vedada a terceirização nas atividades-fim da empresa.”

A restrição em tela é frequentemente combatida ao fundamento de que a distinção entre as atividades-meio e as atividades-fim é imprecisa e “muitas vezes é controversa, trazendo insegurança jurídica para qualquer contrato”.

O óbice, se existente, pode ser facilmente superado com a definição legal do que se deva entender por atividades-fim, de modo a garantir a segurança jurídica reclamada, o que pode ser feito com o acréscimo do § 4º ao art. 1º, nos seguintes termos:

“Art.1º...

...

§ 4º - Entende-se por atividades-fim as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial da tomadora, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.”

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal – PT/CE

**EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE
2004.
Nº 75/2013**

Suprima-se o parágrafo 5º do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004.

JUSTIFICATIVA

Nos contratos de terceirização, o empregado da empresa terceirizada, trabalha em favor da empresa tomadora, mesmo não sendo esta a sua empregadora. Em nome dessa verdadeira adaptação da concepção clássica de contrato em que se insere um terceiro no contrato de emprego, a lei não pode, genericamente, excluir do pólo da relação de emprego e muito menos da responsabilidade pelos créditos decorrentes desta, àqueles que efetivamente figuram como os utilizadores da mão-de-obra com proveito econômico, pois estaria quebrado, da mesma forma, o sistema de proteção decorrente do pacto social, que reconhece o capital e a livre iniciativa, mas atribui a este, como contrapartida, a responsabilidade decorrente da finalidade social da propriedade e em atendimento a Justiça Distributiva.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal – PT/CE

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.
Nº 76/2013**

Modifique-se o art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

(...)

§ 2º A empresa terá o prazo de trinta dias para integralizar o seu capital social quando de sua constituição.

§ 3º Quando houver necessidade de adequação do capital social em decorrência da variação do número de empregados, a empresa terá prazo de trinta dias, ou até trinta dias antes de encerramento do contrato, para integralizar o capital social, prevalecendo o primeiro que for atingido.

(...).”

JUSTIFICATIVA

As especificidades da atuação das empresas da área de prestação de serviços indicam ser mais prudente a redução do tempo para a integralização do capital social.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal – PT/CE

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004. Nº 77/2013

Suprima-se o art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa de se permitir a contratação do mesmo trabalhador, diversas vezes, pelas diferentes empresas terceirizadas, na prestação de serviços à tomadora, afronta regra basilar do Direito do Trabalho, pois a relação perene com o tomador de serviços, mediante diferentes e consecutivos contratos, acarretaria o vínculo direto com o tomador de serviços, na forma do artigo 3º da CLT, pois há

subordinação direta. Neste ponto o substitutivo apresenta clara contradição entre o artigo 4º, § único, parte final, e o art. 6º.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal – PT/CE

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.
Nº 78/2013**

Modifique-se o *caput* do art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado, bem como as mesmas condições de segurança, higiene e salubridade.”

JUSTIFICATIVA

Não importa se na condição de empregador ou de tomador do serviço, é o empresário responsável pelo patamar mínimo civilizatório previsto no art. 7º da Carta Republicana. Dessa forma é fundamental a responsabilidade do tomador pelas condições de segurança, higiene e salubridade no trabalho, não importando o local de sua realização. Seria um retrocesso eliminar tal obrigação, pois já consta até mesmo em relação ao Trabalhador Portuário Avulso (responsabilidade do OGMO e

do Operador Portuário) e é reconhecida pelo Ministério do Trabalho, através de Norma Regulamentar, a responsabilidade do tomador dos serviços, quanto ao cumprimento de tais normas.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal - PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal - PT/CE

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.
Nº 79/2013**

Suprima-se o parágrafo 2º do art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004.

JUSTIFICATIVA

É fundamental a responsabilidade solidária do tomador pelas condições de segurança, higiene e salubridade no trabalho, não importando o local de sua realização. Seria um retrocesso eliminar tal obrigação, pois já consta até mesmo em relação ao Trabalhador Portuário Avulso (responsabilidade do OGMO e do Operador Portuário) e é reconhecida pelo Ministério do Trabalho, através de Norma Regulamentar, a responsabilidade do tomador dos serviços, quanto ao cumprimento de tais normas.

Seria inconcebível retroceder, com exclusão de responsabilidade, especialmente quando se tenta reduzir os altos índices de acidente de trabalho e de doença ocupacional, estando, tais situações de responsabilidade até mesmo amparadas pelo Direito Comum, dentro da ideia de culpa *in eligendo* e *in vigilando* da empresa tomadora dos serviços, já ocorrendo tal garantia nas relações de Consumo, por exemplo.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal - PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal - PT/CE

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.
Nº 80/2013**

Modifique-se o *caput* do art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º É responsabilidade solidária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.

JUSTIFICATIVA

Em relação à responsabilidade solidária, é inegável que os valores constitucionais erigidos a partir de 1998 exigem que o empreendedor observe a função social do contrato e da propriedade, indo além da simples busca do lucro e da supremacia da livre iniciativa. Com efeito, quando o empresário resolve explorar atividade econômica deve atentar para a observação do princípio constitucional fundamental da valorização do trabalho. Em outras palavras, não importa se na condição de empregador ou de tomador do serviço, é ele responsável pelo patamar mínimo civilizatório previsto no art. 7º da Carta Republicana. O corolário lógico deste raciocínio é a imputação da responsabilidade solidária na contratação terceirizada, inclusive para os entes da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Seria inconcebível retroceder, com exclusão de responsabilidade, especialmente quando se tenta reduzir os altos índices de acidente de trabalho e de doença ocupacional, estando, tais situações de responsabilidade até mesmo amparadas pelo Direito Comum, dentro da ideia de culpa *in eligendo* e *in vigilando*

da empresa tomadora dos serviços, já ocorrendo tal garantia nas relações de Consumo, por exemplo.

Quanto à paridade entre os trabalhadores terceirizados e empregados diretos, a admissão de qualquer norma jurídica que permita ser o terceirizado tratado como empregado com direitos precarizados em relação aos empregados da tomadora do serviço, faz letra morta conteúdo constitucional, excluindo, paulatinamente, os empregados do sistema de proteção social.

Este aspecto viola o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da CF/88 e da vedação de tratamento discriminatório entre trabalhadores que executam as mesmas tarefas e idêntica situação (artigo 7º).

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal - PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal - PT/CE

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.
Nº 81/2013**

Modifique-se o art. 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais por parte do prestador de serviços implica a responsabilidade solidária da contratante, inclusive para os entes da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir a isonomia de condições nas relações trabalhistas.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal - PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal - PT/CE

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004. Nº 82/2013

Modifique-se o art. 12 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. É vedada a contratação de prestação de serviços terceirizados para a execução de atividades exclusivas de Estado e, no caso da administração direta, outras inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos seus planos de cargos.”

JUSTIFICATIVA

É desnecessária a manutenção da parte final do art. 12º, vez que não havendo no ente público servidor ocupando o cargo extinto, mesmo parcialmente, no quadro geral de pessoal, deixa este de fazer parte do plano de cargos e salários.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal - PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal - PT/CE

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.
Nº 83/2013**

Suprima-se o art. 19 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 19º deve ser excluído do texto do substitutivo, pois a interpretação do alcance do texto em vigor do art. 71º da Lei nº 8.666 está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal - PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal - PT/CE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 84/2013

Deem-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º É responsabilidade solidária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida na presente emenda modificativa tem por finalidade coibir as futuras ações trabalhistas que, com toda certeza surgirão, onde o empregado buscará seus direitos trabalhistas assegurados pela CLT e pela Constituição Federal.

Por esta razão defendemos a modificação sugerida.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado DR. GRILO
PSL/MG

EMENDA Nº 85/2013

Emenda Regimental após apresentação do substitutivo pelo Relator Deputado Arthur Oliveira Maia.

Emenda substitutiva integral. Substituam os artigos de 01 a 21, seus incisos, alíneas e parágrafos do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4330, de 2004, pelos artigos:

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

Dispõe sobre os contratos de serviços terceirizados e as relações de trabalho deles decorrentes celebrados por pessoas de natureza jurídica de direito privado.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regula os contratos de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho deles decorrentes celebrados por pessoas de natureza jurídica de direito privado.

Parágrafo único. Serviços terceirizados são aqueles executados por uma empresa prestadora de serviços para uma empresa tomadora de serviços.

Art. 2º É vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade fim da empresa tomadora de serviços.

Parágrafo único. Considera-se atividade fim da empresa tomadora de serviços as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a sua essência, e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.

CAPÍTULO II – DOS CONTRATOS

Art. 3º Para a celebração dos contratos previstos nesta lei a empresa tomadora de serviços deverá, com antecedência mínima de cento e vinte dias, comunicar à entidade sindical representativa da sua categoria profissional preponderante:

I – os motivos da terceirização;

II – os serviços e atividades que pretende terceirizar;

III – a quantidade de trabalhadores diretos e indiretos envolvidos na terceirização;

IV – a redução de custos ou as metas pretendidas; e

V – os locais da prestação dos serviços

Art. 4º Os contratos regulados por esta Lei deverão possuir cláusulas que contenham:

I – a especificação dos serviços a ser executados;

II – o prazo de vigência;

III – o controle mensal, pela empresa tomadora de serviços, na forma definida no regulamento previsto no art. 13, do pagamento da remuneração aos empregados da empresa prestadora de serviços individualmente identificados, que participaram da execução dos serviços, bem como dos respectivos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e de contribuição previdenciária;

IV – a possibilidade de resolução do contrato, pela empresa tomadora de serviços, quando identificado o inadimplemento das obrigações previstas no inciso III;

V – o local da prestação de serviços; e

VI – padrão de saúde e segurança compatível com a natureza do trabalho e de risco da empresa tomadora de serviços, mediante apresentação de programa

Parágrafo único. Será nula a cláusula contratual que proíba ou imponha condição à contratação, pela tomadora de serviços, de empregados da empresa prestadora de serviços.

Art. 5º Integrarão os contratos os seguintes documentos comprobatórios da regularidade da empresa prestadora de serviços, dentre outros que poderão ser exigidos pela tomadora de serviços:

I – registro como pessoa jurídica, na forma da lei;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda;

III – alvará de localização e funcionamento;

IV – comprovante de entrega da última Relação Anual de Informações Sociais – RAIS devida;

V – Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débitos com efeito Negativo - CPD-EN, da Previdência Social;

VI – Certificado de Regularidade do FGTS;

VII – contrato social atualizado, com capital social integralizado considerado, pela empresa tomadora de serviços, compatível com a execução do serviço;

VIII - certificado de capacitação do trabalhador, fornecido pela empresa prestadora de serviços, para a execução de atividades em que se exijam, por conta de sua natureza, necessidade de treinamento específico;

IX – certidão de infrações trabalhistas expedida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego;

X – certidão negativa de execução trabalhista, expedida pela Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO III– DA RESPONSABILIZAÇÃO E DEVERES

Art. 6º A empresa tomadora de serviços é solidariamente responsável, independentemente de culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato, inclusive no caso de falência da empresa prestadora de serviços, referente ao período do contrato.

Art. 7º A empresa tomadora de serviços será responsável solidária pelos danos causados aos trabalhadores por acidente de trabalho, nos termos dos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido em decorrência do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços..

Art. 8º São deveres da empresa tomadora de serviços, dentre outros previstos em leis, convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou normas regulamentadoras:

I – garantir e manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento, pela empresa prestadora de serviços, das normas de segurança e saúde no trabalho quando o serviço for executado em suas dependências ou local por ela designado.

II – assegurar aos empregados da empresa prestadora de serviços, o acesso às instalações disponíveis, de forma geral, a seus empregados, no que se refere à alimentação, transporte, alojamento, atendimento ambulatorial, condições sanitárias e medidas de proteção à saúde e segurança;

III – comunicar à empresa prestadora de serviços e ao sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços e ao respectivo sindicato da categoria profissional da empresa prestadora de serviços a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

IV - fornecer o treinamento adequado e específico ao trabalhador, quando a atividade assim o exigir.

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Art. 9º É assegurada ao empregado da empresa prestadora de serviços a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da

empresa tomadora de serviços, desde que mais benéficos que o instrumento coletivo de sua categoria.

Parágrafo único. Caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho mencionado no *caput* preveja remuneração para os empregados da empresa tomadora de serviços superior à remuneração dos empregados da empresa prestadora de serviços, deverá esta, complementá-la, por meio de abono, que integra a sua remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato.

Art. 10 Configurar-se-á vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços com a tomadora de serviços, quando:

I – presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; ou

II – realizadas funções diferentes das descritas nos contratos regidos por esta lei.

CAPÍTULO V – DAS SANÇÕES

Art. 11 O descumprimento das obrigações previstas no inciso I do art. 8º implica em multa administrativa, à empresa tomadora de serviços, na forma prevista no artigo 201 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º O descumprimento dos demais dispositivos desta lei implica em multa às partes contratantes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador em situação irregular.

§ 2º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, o valor da multa será dobrado.

§ 3º A cobrança dos valores previstos nos 1º e 2º iniciar-se-á sempre com o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13. O Ministério do Trabalho e Emprego editará normas regulamentares necessárias à execução desta Lei, assim como instruções à fiscalização.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é um fenômeno que não pode ser confundido com precarização das relações de emprego, especialmente se for ampliada, como se pretende no

substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Arthur Oliveira Maia ao PL 4330/2004.

O presente substitutivo assegura a terceirização de serviços ao mesmo tempo em que está em consonância com as normas internacionais e com a Constituição federal no que concerne ao trabalho decente e aos níveis de proteção `a relação de emprego.

A nova redação está em consonância com a Constituição Federal ao preservar a estrutura da relação de emprego (artigo 7, caput e especialmente inciso I da Constituição federal). Estão ainda em consonância com a consagrada interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho no exame de casos de fraude (Súmula 331/TST).

Sala das Sessões,

de abril de 2013


ARTUR BRUNO
Deputado Federal


LPT/PS

EMENDA Nº 86/2013

Acrescente-se ao artigo 5º ao Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4330, de 2004:

Art. 5º

VI – registro como pessoa jurídica, na forma da lei;

VII – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda;

VIII – alvará de localização e funcionamento;

IV – comprovante de entrega da última Relação Anual de Informações Sociais – RAIS devida;

IX – Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débitos com efeito Negativo - CPD-EN, da Previdência Social;

X – Certificado de Regularidade do FGTS;

XI – contrato social atualizado, com capital social integralizado considerado, pela empresa tomadora de serviços, compatível com a execução do serviço;

XII - certificado de capacitação do trabalhador, fornecido pela empresa prestadora de serviços, para a execução de atividades em que se exijam, por conta de sua natureza, necessidade de treinamento específico;

XIII – certidão de infrações trabalhistas expedida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego;

XIV– certidão negativa de execução trabalhista, expedida pela Justiça do Trabalho.

JUSTIFICATIVA

Trata-se da inclusão de garantias de que a empresa prestadora de serviços tem idoneidade e poderá garantir os direitos dos trabalhadores na vigência do contrato de prestação de serviços.

Sala das Sessões, de abril de 2013.

LUIZ COUTO
Deputado Federal

EMENDA Nº 87/2013

Emenda Regimental após apresentação do substitutivo pelo Relator Deputado Arthur Oliveira Maia.

Acrescentem-se os artigos ao Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4330, de 2004 a seguinte redação:

Art. ... É vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade fim da empresa tomadora de serviços.

Parágrafo único. Considera-se atividade fim da empresa tomadora de serviços as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a sua essência, e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.

Art. Para a celebração dos contratos previstos nesta lei a empresa tomadora de serviços deverá, com antecedência mínima de cento e vinte dias,

comunicar à entidade sindical representativa da sua categoria profissional preponderante:

- I – os motivos da terceirização;
- II – os serviços e atividades que pretende terceirizar;
- III – a quantidade de trabalhadores diretos e indiretos envolvidos na terceirização;
- IV – a redução de custos ou as metas pretendidas; e
- V – os locais da prestação dos serviços

Art.... A empresa tomadora de serviços será responsável solidária pelos danos causados aos trabalhadores por acidente de trabalho, nos termos dos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido em decorrência do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços.

Art....São deveres da empresa tomadora de serviços, dentre outros previstos em leis, convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou normas regulamentadoras:

I – garantir e manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento, pela empresa prestadora de serviços, das normas de segurança e saúde no trabalho quando o serviço for executado em suas dependências ou local por ela designado.

II – assegurar aos empregados da empresa prestadora de serviços, o acesso às instalações disponíveis, de forma geral, a seus empregados, no que se refere à alimentação, transporte, alojamento, atendimento ambulatorial, condições sanitárias e medidas de proteção à saúde e segurança;

III – comunicar à empresa prestadora de serviços e ao sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços e ao respectivo sindicato da categoria profissional da empresa prestadora de serviços a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

IV - fornecer o treinamento adequado e específico ao trabalhador, quando a atividade assim o exigir.

Art..... É assegurada ao empregado da empresa prestadora de serviços a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços, desde que mais benéficos que o instrumento coletivo de sua categoria.

Parágrafo único. Caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho mencionado no *caput* preveja remuneração para os empregados da empresa tomadora de serviços superior à remuneração dos empregados da empresa prestadora de serviços, deverá esta, complementá-la, por meio de abono, que integra a sua remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato.

Art.... Configurar-se-á vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços com a tomadora de serviços, quando:

I – presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; ou

II – realizadas funções diferentes das descritas nos contratos regidos por esta lei.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo amplia a terceirização de forma a atingir quaisquer atividades empresariais, ainda que estejam relacionadas à sua atividade-fim.

A redação do inciso II do artigo 2 do substitutivo apresentado pelo Relator, permite expressamente a terceirização de serviços em quaisquer atividades da empresa.

A terceirização, ainda que realizada por empresa especializada, não pode ser realizada nas atividades para as quais a empresa foi constituída, sob pena romper as garantias constitucionais.

A nova redação está em consonância com a Constituição Federal ao preservar a estrutura da relação de emprego (artigo 7, caput e especialmente inciso I da Constituição federal). Estão ainda em consonância com a consagrada interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho no exame de casos de fraude (Súmula 331/TST).

Sala das Sessões, de abril de 2013.

LUIZ COUTO
Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 88/13

Deem-se as alíneas “b” a “f” e § 2º do artigo 3º ao Substitutivo do PL nº 4.330-A, de 2004 a seguinte redação:

- “ Art. 3º
- I -
- II -
- III -
- a)
- b) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- c) empresas que tenham de onze a cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- d) empresas que tenham de cinquenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- e) empresas que tenham de cento e um a quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e
- f) empresas com mais de quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- § 1º
- I -
- II -

§ 2º A empresa terá o prazo de cento e oitenta dias para integralizar o seu capital social quando da sua constituição, vedado a desintegralização do capital aportado.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações sugeridas na presente emenda modificativa leva em conta tentar adequar a integralização do capital exigido para as empresas de prestação de serviços a terceiros a realidade do mercado atual no Brasil.

Levamos em conta a existência das empresas já existentes e para que não tenhamos um superfaturamento no capital integralizado das empresas a que se refere este Lei, evitando assim a existência de valores fictícios no capital integralizado.

Também proibimos que uma vez integralizado o capital exigido as referidas empresas a desintegralizem, configurando assim fraude que ora coibimos.

Por esta razão defendemos a modificação sugerida.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado DR. GRILO
PSL/MG

EMENDA MODIFICATIVA Nº 89/2013

Deem-se ao § 2º do art. 10º do substitutivo ao projeto a seguinte redação:

“Art. 10º
§ 1º
I -
II -
III -
IV -
V -

§ 2º Constatada qualquer irregularidade quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida na presente emenda modificativa tem por finalidade coibir qualquer irregularidade apurada, defendendo assim com mais segurança os direitos trabalhistas assegurados em nossa legislação pátria.

Por esta razão defendemos a modificação sugerida.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado DR. GRILO
PSL/MG

EMENDA SUPRESSIVA Nº 90/2013

Suprima-se do artigo 5º do Substitutivo ao PL 4.330-A, de 2004 o inciso III, §§ 1º, 2º e 3º, renumerando o restante:

JUSTIFICAÇÃO

As alterações sugeridas na presente emenda supressiva tem por finalidade coibir a garantia exigida em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato pelo Substitutivo ao PL nº 4.330-A, de 2004.

No nosso entendimento esta garantia daria respaldo as empresas em tela para repassar esta mesma porcentagem ao preço do contrato final, havendo assim um superfaturamento generalizado em todos os contratos firmados de no mínimo oito por cento.

Também somos contra a proibição da clausula que proíbe a contratação, pela contratante, de empregado da contratada, pois ao nosso ver esta proibição fere a liberdade de contratação estabelecida pelo Código Civil pátrio, devendo ser respeitado esta regra.

Por esta razão defendemos a modificação sugerida.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado DR. GRILO
PSL/MG

EMENDA MODIFICATIVA Nº 91/2013

Deem-se ao § 2º do art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º
§ 1º
§ 2º É de responsabilidade da contratante a concessão de férias a que se refere o § 1º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida na presente emenda modificativa tem por finalidade coibir as futuras ações trabalhistas que, com toda certeza surgirão, onde o empregado buscará de todas as suas sucessivas contratações, seus direitos relativos ao descanso legal a que faz jus a título de férias.

Por esta razão defendemos a modificação sugerida.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado DR. GRILO
PSL/MG

EMENDA SUPRESSIVA Nº 92/2013

Suprima-se do Substitutivo ao PL nº 4.330-A, de 2004 o artigo nº 20 do mesmo, renumerando-se o restante.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida na presente emenda supressiva tem por finalidade coibir inconstitucionalidade verificada no artigo original que desrespeitava o ato jurídico perfeito quando da celebração de contrato devidamente em plena execução.

A presente Lei pode e deve valer para os novos contratos, a serem assinados e executados, jamais aos contratos já em vigor.

Por esta razão defendemos a modificação sugerida.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado DR. GRILO
PSL/MG

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° 93/2013
--	--

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 4330/2004	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA -----

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MOREIRA MENDES	PSD	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 2º do artigo 10 do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004, na forma que se segue:

“Art. 10(...)

.....
§ 2º Constatado qualquer inadimplemento quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada;”

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a substituição da expressão "qualquer irregularidade" por "inadimplemento". Essa emenda somente busca adequar o referido parágrafo aos termos contidos em outros artigos do projeto, como 5º, inciso V e 10, em que se utiliza, de maneira apropriada, a expressão "inadimplemento".

Brasília,	2013.	Deputado
------------------	--------------	-----------------

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° 94/2013
--	--

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 4330/2004	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA -----

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MOREIRA MENDES	PSD	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do artigo 10 do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004.

JUSTIFICATIVA

Esse artigo pretende criminalizar, conforme o tipo previsto no Código Penal (apropriação indébita) a retenção de valores pela Contratante decorrente do inadimplemento da Contratada relativo a suas obrigações trabalhistas e previdenciárias. Todavia, a proposta tem vício técnico e não adequado, já que para criar um novo tipo penal, a medida legislativa deve ser feita a partir de alteração no próprio Código Penal.

Na verdade, a medida se soma às multas já previstas no ordenamento jurídico, porém, com um rigor excessivo, pois, para cada inadimplemento das obrigações trabalhistas, a CLT traz uma regulação de penalidades no caso de descumprimento da lei ou da sua reincidência, em qualquer das infrações administrativas previstas.

Brasília,	2013.	Deputado
------------------	--------------	-----------------

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº 95/2013
--	--

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 4330/2004	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA -----

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MOREIRA MENDES	PSD	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do artigo 10 do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004, na forma que se segue:

“Art. 10(...)

.....
 § 1º (...)

II – pagamento das férias e do respectivo adicional;”

JUSTIFICATIVA

A fiscalização da concessão de férias aos empregados da Contratada pressupõe uma atribuição vedada ao Contratante, qual seja, a fiscalização de frequência dos empregados que não são seus e que se encontram afastados do trabalho.

Já o controle do pagamento do direito, feito através de documento, é mais objetivo e equilibrado em relação ao objeto pretendido no artigo. E não se diga que a proposta de retirada da primeira parte do inciso II visa eximir o Contratante das obrigações fiscalizatórias, mas sim, trata-se de trazer equilíbrio e razoabilidade às obrigações estendidas a ele, tornando o processo efetivo.

Assim, sugere-se a retirada da primeira parte do inciso, sem que isso resulte em qualquer prejuízo para os empregados.

Brasília,	2013.	Deputado
------------------	--------------	-----------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

96/2013

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 4330/2004	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
	() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA -----

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MOREIRA MENDES	PSD	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 10 do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004, na forma que se segue:

“Art. 10(...)

.....
§ 3º Em caso de interrupção de pagamento motivado pelo disposto no § 2º deste artigo, deverá a contratante depositar o valor retido em conta bancária específica, em seu nome, e notificar a contratada, em dez dias, as razões da retenção, anexando o comprovante de depósito.”

JUSTIFICATIVA

O prazo definido no § 3º do artigo 10 é muito exíguo e pode gerar prejuízos à efetividade da proposição.

Na verdade, a medida pode ser comparada à consignação em pagamento, seja em razão dos procedimentos administrativos bancários da consignação extrajudicial, seja pelas exigências processuais no caso de consignação judicial. Em qualquer das duas possibilidades, o prazo definido na CLT é de 10 dias, conforme previsão contida no artigo 477, §§ 6º e 8º, sendo mais adequado às exigências definidas para a retenção de valores (abertura de conta, reserva de valor), de acordo com a proposta.

Brasília,	2013.	Deputado
------------------	--------------	-----------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

97/2013

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 4330/2004	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
	() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA -----

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MOREIRA MENDES	PSD	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do artigo 10 do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004, na forma que se segue:

“Art. 10(...)

.....
§ 1º (...)

I – pagamento de salários, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;”

JUSTIFICATIVA

Os adicionais devem ser excluídos do rol de institutos a serem fiscalizados, pela insegurança jurídica que irá provocar às partes, bem como em razão da dificuldade de o Contratante avaliar a existência ou não desse direito para cada trabalhador da prestadora de serviços. A permanência de adicionais no inciso I do artigo é temerária, pois não se trata apenas do dever de fiscalizar, mas sim, de fazer juízo de valor sobre um possível direito que o trabalhador tem ou não.

O pagamento de adicionais pode ser esporádico, podendo ser recebido em um determinado mês e em outro não.

Não foi sem razão que as horas extras foram retiradas do texto anterior. Tal retirada se deveu à dificuldade de fiscalização de seu efetivo pagamento, em razão da dificuldade de controle de jornada dos empregados da Contratada pelo Contratante. Assim, a retirada de "adicionais" do inciso I deve observar a mesma lógica, mesmo porque, entre os adicionais legais, inclui-se o de horas extras (a hora mais o adicional de 50% ou 100%).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

98/2013

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 4330/2004	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
	() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA -----

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MOREIRA MENDES	PSD	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 18 do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004, na forma que se segue:

“Art. 18 O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente a R\$200,00 (duzentos reais), por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.”

JUSTIFICATIVA

O valor da multa merece uma revisão quanto ao valor, de modo a tornar a medida de sanção proporcional, tornando-o efetivo e razoável no combate às infrações. Busca-se, de um lado, a multa servir de desestímulo a novos descumprimentos e, de outro, não significar onerosidade apta a inviabilizar a própria continuidade da atividade da empresa autuada. Diante desse contexto, sugere-se que o valor seja revisto para R\$ 200,00 (duzentos reais).

Brasília,	2013.	Deputado
------------------	--------------	-----------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

99/2013

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 4330/2004	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §3º do artigo 5º do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004.

JUSTIFICATIVA

O projeto prevê, como cláusula obrigatória do contrato de prestação de serviços, a prestação de garantia no valor de oito por cento do contrato, limitada a um mês de faturamento da empresa contratada. Essa exigência é desproporcional e não necessariamente evita a prática de irregularidades por parte da empresa prestadora de serviços.

Ademais, ressalte-se, a proposta já inclui: (i) práticas objetivas de fiscalização por parte da contratante e (ii) exigência de capital social mínimo à contratada, a ser integralizado em prazo de apenas cento e oitenta dias. Essas previsões garantem a liquidez da prestadora de serviços, sem incorrer em excessiva onerosidade, o que impede a entrada de empresas de pequeno e médio porte na prestação de serviços terceirizados.

Outro ponto a ser salientado é a forma prevista de levantamento da garantia, que prevê menos exigências que as obrigações de fiscalização da contratante, o que viola a isonomia e não coaduna com a intenção da proposta.

Nesse contexto, pugna-se pela exclusão do referido inciso.

Brasília,	2013.	Deputado
------------------	--------------	-----------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

100/2013

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 4330/2004	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do artigo 5º do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004.

JUSTIFICATIVA

O projeto prevê, como cláusula obrigatória do contrato de prestação de serviços, a prestação de garantia no valor de oito por cento do contrato, limitada a um mês de faturamento da empresa contratada. Essa exigência é desproporcional e não necessariamente evita a prática de irregularidades por parte da empresa prestadora de serviços.

Ademais, ressalte-se, a proposta já inclui: (i) práticas objetivas de fiscalização por parte da contratante e (ii) exigência de capital social mínimo à contratada, a ser integralizado em prazo de apenas cento e oitenta dias. Essas previsões garantem a liquidez da prestadora de serviços, sem incorrer em excessiva onerosidade, o que impede a entrada de empresas de pequeno e médio porte na prestação de serviços terceirizados.

Outro ponto a ser salientado é a forma prevista de levantamento da garantia, que prevê menos exigências que as obrigações de fiscalização da contratante, o que viola a isonomia e não coaduna com a intenção da proposta.

Nesse contexto, pugna-se pela exclusão do referido inciso.

Brasília,	2013.	Deputado
------------------	--------------	-----------------

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº 101/2013
--	---

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 4330/2004	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA -----

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º do artigo 1º do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004, na forma que se segue:

“Art. 1º (...)

§ 1º É vedada a intermediação de mão de obra, **salvo as exceções previstas em legislação específica.**”

JUSTIFICATIVA

É necessária a inclusão da exceção pois a legislação deve ser restrita à vedação de intermediação de mão de obra por empresa interposta, não atingindo as situações previstas em leis específicas sobre o tema, inclusive a que ora se estabelece.

Brasília,	2013.	Deputado
------------------	--------------	-----------------

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° 102/2013
--	---

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 4330/2004	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA -----

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

<small>AUTOR</small>	<small>PARTIDO</small>	<small>UF</small>	<small>PÁGINA</small>
DEPUTADO			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 1º do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004, na forma que se segue:

“Art. 1º (...)

.....
 § 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480 e **593 a 609**.

JUSTIFICATIVA

É necessária a inclusão dos artigos 593 a 609 do Código Civil, pois tratam do contrato de prestação de serviços não regidos por leis trabalhistas ou especiais. O objetivo é deixar clara a aplicação subsidiária da norma, dando mais segurança jurídica.

Brasília,	2013.	Deputado
------------------	--------------	-----------------

EMENDA DE COMISSÃO N. 103 DE 2.013

Acrescente-se, onde couber, ao Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4330, de 2004, o seguinte artigo:

.....
“Art... - Aplica-se esta Lei às empresas que desenvolvem atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação (“TIC”), independente do número de empregados que esta possua e que tenham características análogas às relações de “subempregada”:

- I – Análise e desenvolvimento de sistemas;
- II – Programação;
- III – Processamento de dados e congêneres;
- IV – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- V – Licenciamento ou cessão de direitos de uso de programas de computação;
- VI – Assessoria e consultoria em informática;
- VII – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e
- VIII – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.”

JUSTIFICATIVA

A produção de um software ou a prestação de um serviço de Tecnologia da Informação se constitui da execução de diversas tarefas, distintas entre si, e altamente especializadas.

Cada etapa do desenvolvimento de um software ou a prestação de um serviço de Tecnologia da Informação exige conhecimentos específicos e formação aprofundada. Assim, na maioria das vezes resulta inviável que uma única empresa domine todas as atividades necessárias à produção de um software ou a prestação de serviços de Tecnologia da Informação.

Embora do ponto de vista do usuário final possa parecer um único produto ou serviço, ele tem na verdade vários tipos diferentes de serviços que são combinados para a entrega ao cliente.

Pelas diferenças características de cada uma dessas etapas, é natural e corriqueiro que existam empresas especializadas em cada uma dessas fases. Há de se salientar que no caso da Tecnologia da Informação, a especialização não para por aí: existem empresas especializadas em “codificar” cada uma das chamadas “linguagens de computação”, o que acaba por ramificar ainda mais os conhecimentos do setor.

Assim, um software ou serviços de TI é a combinação do trabalho de várias empresas, que formam uma cadeia produtiva altamente especializada, cujo resultado final é a garantia ao cliente de qualidade e segurança no seu programa ou serviço.

Além disso, no setor de Tecnologia da Informação, é comum que uma empresa contrate outra para realizar tarefa que ela não domina. A título de exemplificação: uma empresa é contratada pelo cliente para gerenciar a entrega de um software.

Esta empresa contratada faz toda a análise e projeta como deverá ser esse programa, em que linguagem será escrito e que tipo de funções deve realizar. Começa então a fase de codificação, para a qual esta empresa subcontrata outra, especialista nisso. Isso faz com que cada diferente atividade da produção do software seja realizada por especialistas distintos, agregando qualidade e obtendo melhores resultados para o cliente final.

Quando o código está pronto, é encaminhado para testes. Para isso, existem também empresas especializadas, que elaboram um plano de testes, e dedicam-se a identificar e depurar todas as eventuais falhas que o programa possa apresentar.

É crucial ressaltar que esta prática de subcontratação dentro do setor de Tecnologia da Informação ocorre em todos os lugares do mundo. Privar as empresas brasileiras dessa prática, é condená-las a um patamar inferior de competitividade.

É possível comparar esta prática do setor de TI com a construção de uma casa: contrata-se o arquiteto, que define com o proprietário os detalhes do projeto, desde a configuração das peças até o modelo das maçanetas. O arquiteto então contrata pedreiros, pintores, encanadores, eletricitas, todos eles especialistas em suas próprias atividades. São contratos de subempreitada. O resultado final é uma casa única e assim como no software não se vê a enorme especialização envolvida na construção. Há no produto final uma variedade de atividades diferentes, que o arquiteto não domina, e subcontrata especialistas em cada atividade. No setor de TI a situação é a mesma: a empresa contratada pelo cliente final é como o arquiteto; ela precisa subcontratar diversos especialistas para completar a tarefa a contento.

Outro aspecto importante é que as empresas subcontratadas não se submetem a uma subordinação, em relação à empresa contratante. Como esta não domina o assunto, ela não pode gerenciar as atividades de forma detalhada. A produção de um software e a prestação de serviços de TI se constitui, portanto, na gestão de várias atividades separadas, muito diferente de uma linha de produção industrial. É da coordenação dessas tarefas tão distintas que surge o produto final, feito por especialistas em cada segmento do processo de produção. Ou seja, é um trabalho em cadeia. É portanto fundamental entender que se trata de várias empresas, organizadas num arranjo produtivo, ou cadeia de valor, que não pode ser confundida com a terceirização comumente praticada no Brasil. No setor de TI, o que há é uma verdadeira complementaridade de atividades distintas. Não há uma determinação da empresa contratante, sobre o modo como a contratada irá operar (justamente porque a contratante não detém conhecimento para isso).

As empresas do setor de TI geram riqueza para a economia local, além de influenciar a eficiência e produtividade de todos os demais setores da economia. O Brasil tem ainda um enorme potencial de crescimento para o setor, que é um dos mais promissores no mundo. Entretanto, para que isso possa se tornar realidade, é preciso que o ordenamento jurídico

reconheça esse modo de trabalho em cadeia. Hoje as empresas do setor enfrentam imensos problemas para que essas cadeias possam funcionar, porque confunde-se esse modo de trabalho com a “terceirização” da atividade fim das empresas. É fundamental, portanto, para permitir o crescimento do setor no mesmo nível que ocorre no resto do mundo, que a legislação seja modificada para permitir essa verdadeira “empreitada de tecnologia”.

Por essas razões, é que apresento a presente Emenda com a finalidade de incluir no rol das empresas a que se destina a proposição sob exame, as que desenvolvem as atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação (“TIC”), independente do número de empregados que esta possua e que tenham características análogas às relações de “subempreitada”:

Sala das Comissões, de abril de 2013.

Deputado Armando Vergílio
PSD-GO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 104/2013

Deem-se ao art. 18º do substitutivo ao projeto a seguinte redação:

“Art. 18º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada, devendo ser revertida a multa imputada ao trabalhador prejudicado.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida na presente emenda modificativa tem por finalidade coibir qualquer irregularidade apurada, defendendo assim com mais segurança os direitos trabalhistas assegurados em nossa legislação pátria.

Por esta razão defendemos a modificação sugerida.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado DR. GRILO
PSL/MG

EMENDA 105/2013

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do artigo 5º, e inclua-se o § 4º ao ao mesmo artigo do substitutivo do relator:

Art. 5º

.....

III – a prestação de garantia em valor correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente a um mês de faturamento, quando exigido pelo Contratante.

.....

§ 4º Fica dispensada da exigência de garantia a empresa que não possuir empregado.

JUSTIFICATIVA

A garantia prevista no Projeto de Lei é considerada excessiva e incompatível com a capacidade econômica das empresas. Sendo assim, sugerimos sua redução para 4%, limitada a 50% do faturamento mensal. Considerando que o faturamento de uma empresa é composto, além dos gastos com empregados e encargos sociais, de despesas de ordens diversas, tais como: infraestrutura, custos gerais de funcionamento, equipamentos, investimentos, etc., é possível afirmar que, em média, os gastos com pessoal (incluindo todos os encargos sociais e benefícios) nas empresas prestadoras de serviços representa de 20% a no máximo 50% do faturamento das mesmas, motivo pelo qual se considera suficiente uma garantia de até 50% do seu faturamento mensal. Além disso, uma vez que a empresa prestadora de serviços não tenha empregados a sua própria prestação de serviços é o seu bem mais valioso e não existiria riscos ao contratante, já que não haveria neste caso responsabilidade do empregado diante da

contratante. Nem subsidiária e muito menos solidária; Este ajuste estimularia ainda mais o empreendedorismo do micro e pequeno negócio especializado, projetando o seu crescimento e estímulo a contratação de novos colaboradores.

São por essas razões, que apresenta a presente Emenda, no sentido de aprimorar o Substitutivo do nobre relator.

Sala das Comissões, de abril de 2013.

Deputado Armando Vergílio

PSD/GO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 106/2013

Altere-se o art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, tratado no art. 19 do projeto de lei que passa a seguinte redação:

"Art. 71....."

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não se transfere à Administração Pública, **exceto quando a inadimplência se referir ao objeto do contrato, caso que configura responsabilidade solidária**, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa forçar o contratante a fiscalizar, mais amiúde, a boa execução dos termos contratados. Explica-se, inúmeros são os casos em que, por negligência da contratante, a contratada não cumpri com suas obrigações contratuais, especialmente no que se refere às obrigações trabalhistas e

previdenciárias, e apenas próximo ou ao final do contrato é constatada a inadimplência; o que deixa os trabalhadores "desamparados", uma vez que geralmente essas empresas prestadoras de serviços entram em falência e os trabalhadores se veem sem qualquer proteção.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado ARMANDO VERGILIO

(PSD/GO)

EMENDA MODIFICATIVA Nº107/2013

Altere-se o § 3º do art. 5º do projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para fins de liberação da garantia, a contratada deverá apresentar à contratante, **regularmente a cada 60 dias**, o comprovante de recolhimento das contribuições para previdência social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados, observado, no que diz respeito à Administração Pública, o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estabelecer um período fixo para que a empresa apresente comprovante de regularidade para com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, a fim de inibir a inadimplência que quase sempre coloca os trabalhadores em situação de desamparo. Vez que relegar tal exigência apenas ao final do período de contratação fica praticamente irreparável a quitação dessas

obrigações, pois geralmente a contratada inadimplente vai à falência e seus antigos trabalhadores são expostos a uma situação indesejável.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado **ARMANDO VERGÍLIO**

(PSD/GO)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 108/2013

redação: Dê-se ao inciso II do Art. 3º, do Projeto de Lei, a seguinte

Art. 3º São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I –

II – registro na Junta Comercial ou registro civil das pessoas jurídicas;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo realizar a adequação do projeto de lei ao que dispõe o artigo 1.150 do Novo Código Civil.

“Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária”.

Sala das Comissões, em de de 2013.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
DEM/SP

EMENDA SUPRESSIVA Nº 109/2013

Suprima-se o § 1º do artigo 1º do Substitutivo ao PL 4.330-A, de 2004, renumerando-se o restante.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do artigo 1º do Substitutivo apresentado ao PL nº 4.330-A, de 2004 determina a vedação a intermediação de mão de obra.

No nosso entendimento e respaldado por empresas do setor, consideramos que a manutenção de tal vedação iria prejudicar de morte a todas as empresas de recolocação de profissionais no mercado de trabalho que praticamente viver e existem para intermediar a mão de obra que se deseja recolocar na atividade.

Por esta razão defendemos a supressão do parágrafo 1º do artigo 1º do Substitutivo apresentado ao PL nº 4.330-A, de 2004.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado DR. GRILO
PSL/MG

EMENDA MODIFICATIVA Nº 110/2013

Altere-se o art. 20 do projeto de lei que passa a seguinte redação:

"Art. 20. Os contratos em vigência deverão ser adequados aos termos desta Lei no prazo de **180 dias** a partir de sua entrada em vigor.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o intuito de reduzir o prazo previsto para a adequação dos contratos em vigência, por considerar o período de um ano longo demais. O que pode ser favorável às empresas de idoneidade duvidosa; o que contribui para burlar as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

(PSD/SC)

Emenda nº 111/2013

O art. 4º do Substitutivo passa vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, **exceto se a terceirização se der na atividade-fim da tomadora** ou se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

JUSTIFICAÇÃO

Na forma como está previsto, esse texto corrobora o objetivo do art. 1º, de tornar lícita toda forma de terceirização, independente de estar inserida na atividade central da tomadora.

Somente poderia ser descaracterizado o contrato de prestação de serviço, se presente a subordinação direta do trabalhador ao tomador. Mas nem nesse caso a terceirização poderia ser considerada ilícita, pois a subordinação haveria que ser aferida individualmente, em relação a cada trabalhador.

Essa situação cria distorções inadmissíveis à luz do Direito do Trabalho, pois em relação a empregados de uma mesma empresa de terceirização, poderia se reconhecer o vínculo direto de alguns empregados com o tomador, em caso de prova de subordinação, mantendo-se os demais vinculados à empresa prestadora, já que a terceirização, em si mesma, não poderia ser considerada ilícita se praticada na atividade central da empresa contratante.

Sala da Comissão, 16 de abril 2013.

Deputado Félix Mendonça Júnior

Emenda nº 112/2013

*Suprima-se a expressão “**pessoa física**”, constante do inciso I do art. 2º do Substitutivo:*

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos indevida a contratação de terceirização por “pessoa física” (inciso I).

Consta do Parecer do Douto Relator:

“Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – contratante: a **pessoa física** ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;”

.....
.....

Ocorre, salvo melhor juízo, que a empresa prestadora, com a sua especialização, deve figurar como elemento auxiliar ao desenvolvimento da atividade empresarial da entidade tomadora, o que exige, por si só, que esta também esteja constituída como pessoa jurídica.

A possibilidade de contratação por pessoa física, desnatura o instituto da terceirização e exacerba a realização do princípio da livre iniciativa em detrimento do princípio constitucional da função social da propriedade, ao permitir que uma pessoa física desenvolva toda uma atividade empresarial mediante mera contratação de empresa prestadora, sem realizar diretamente nenhuma das etapas do processo produtivo.

Sala da Comissão, 16 de abril 2013.

Deputado Félix Mendonça Júnior

Emenda nº 113/2013

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4330., de 2004, renumerando-se o atual § 2º:

“Art. 1º.....

.....
§ 3º - *É vedada a terceirização nas atividades-fim da empresa.*”

§ 4º - *Entende-se por atividades-fim as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial da tomadora, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.*”

JUSTIFICAÇÃO

Há a necessidade de proibição da terceirização na atividade-fim da tomadora. O substitutivo falha em deixar de delimitar o espaço da terceirização na atividade empresarial da tomadora. Da forma como está, o projeto permite a terceirização em qualquer atividade da tomadora, contrariando o art. 7º, I, da Constituição.

O argumento constante no Parecer, de que a delimitação de atividade-fim e atividade-meio é imprecisa, devendo ser substituída pela especialização da empresa contratada, não procede, pois os conceitos não se equivalem em finalidade.

A especialização da prestadora apenas visa a assegurar a capacidade da empresa prestadora em prestar um serviço de qualidade. A delimitação dos espaços da terceirização é exigência constitucional.

Na forma como se encontra o texto, **TODA TERCEIRIZAÇÃO É LÍCITA**, ainda que invada o espaço central da atividade empresarial, o que impede qualquer espécie de controle social e jurídico do fenômeno.

É curial: a redação do PL proposta pelo Eminentíssimo Relator, ao não impor qualquer limitação à terceirização das atividades nucleares da tomadora de serviços, desconhece a realidade da legislação trabalhista e viola dispositivos constitucionais.

Como se sabe, a relação de emprego perfaz-se a partir da coincidência dos conceitos de empregado e empregador, definidos nos arts. 2º e 3º da CLT:

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

...

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

A doutrina tem enfatizado a funcionalidade do conceito de empregador ligado à empresa como atividade que realiza o objeto social, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação pessoal de serviço.

Por sua vez, o empregado é a pessoa física que trabalha com personalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação.

Dessa forma, o sistema trabalhista – e a legislação correlata – define que o empregador **deve** contratar diretamente, ao menos, os empregados que serão responsáveis imediatos pela consecução do empreendimento econômico, ou seja, aqueles alocados na atividade-fim da empresa.

É dizer: não pode haver escolas sem professores, hospitais sem profissionais de saúde, bancos sem bancários, todos empregados do tomador dos serviços.

Além disso, o art. 2º da CLT ("assumindo os riscos da atividade econômica") determina que o risco do negócio não pode ser repassado a terceiros, impedindo, assim, que a atividade-fim seja transferida para a empresa terceirizada.

A lei não pode, validamente, ignorar essa realidade, que decorre da ordem natural das coisas, insuscetível de ser mudada, arbitrariamente, pelo legislador, sob pena de inconstitucionalidade por violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A lei civil, apta a disciplinar as contratações entre empresas, tampouco pode desnaturar todo o arcabouço jurídico do Direito do Trabalho, determinando conseqüências diversas das normas de proteção a ele inerentes, sob pena de aplicação do art. 9º da CLT, que impõe a nulidade de preceitos tendentes a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das leis trabalhistas.

Aqui também se evidencia uma inconsistência no relatório que rejeita a separação entre atividades-fim e atividades-meio ao fundamento de que a limitação do objeto social e a especialização da contratada seriam suficientes para superar a imprecisão dos conceitos e para evitar "a fragilização da situação do trabalhador".

Ocorre que, se a empresa terceirizada tiver um único objeto social e ele coincidir com a da tomadora, essas duas empresas serão especializadas na mesma atividade e se apresentarão, pelo menos potencialmente, como concorrentes.

Por outro lado, a instituição de normas dessa natureza, na medida em que reduz a proteção social e favorece a precarização do labor humano, também viola os arts. 1º, III e IV, e 170 da Carta Magna, menoscabando a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Contraria, ainda, o disposto no 7º, I, da Constituição da República. Esse preceito confere dignidade constitucional à relação de emprego, formada pela incidência dos arts. 2º e 3º da CLT, que deve ser protegida por determinação do Constituinte Originário.

Nesse contexto, qualquer norma que venha a ameaçar tal proteção deve ser tida por inconstitucional, também por ser contrária ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Impõe-se, portanto, a proibição da terceirização nas atividades-fim, devendo ser permitida apenas para os serviços especializados nas atividades-meio, razão pela qual se sugere o acréscimo do § 3º do art. 1º com o seguinte texto:

“Art. 1º...

...

§ 3º - É vedada a terceirização nas atividades-fim da empresa.”

A restrição em tela é frequentemente combatida ao fundamento de que a distinção entre as atividades-meio e as atividades-fim é imprecisa e “muitas vezes é controversa, trazendo insegurança jurídica para qualquer contrato”.

O óbice, se existente, pode ser facilmente superado com a definição legal do que se deva entender por atividades-fim, de modo a garantir a segurança jurídica reclamada, o que pode ser feito com o acréscimo do § 4º ao art. 1º, nos seguintes termos:

“Art. 1º...

...

§ 4º - Entende-se por atividades-fim as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial da tomadora, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.”

Sala da Comissão, 16 de abril 2013.

Deputado Félix Mendonça Júnior.

Emenda nº 114/2013

Suprima-se a expressão “ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços” constante do § 4º do art. 2º do Substitutivo:

JUSTIFICAÇÃO

A prática tem demonstrado que as sucessivas subcontratações no processo de terceirização são responsáveis pelos casos mais graves de precarização das relações de trabalho. As chamadas quarteirizações e quinteirizações, afastando de forma superlativa o vínculo de emprego do contrato com a tomadora de serviços e interpondo sujeitos com interesses em resultados econômicos exacerbados, têm sido responsáveis pela espoliação dos direitos mais básicos do trabalhador.

Exemplo recente, público e notório, que vem sendo amplamente noticiado pela mídia e até discutido no âmbito do Congresso Nacional em pronunciamentos e audiências públicas, é o das subcontratações que ocorrem na cadeia produtiva têxtil do Estado de São Paulo, que produziu a forma mais acentuada e criminosa de exploração, qual seja, o trabalho escravo.

Tais subcontratações geram esses efeitos nefastos justamente por impedir o controle das relações de trabalho pelos tomadores e subcontratantes. E, dessa forma, contraria a lógica do substitutivo, que impõe o controle quanto aos direitos trabalhistas, devendo, portanto, ser restringida, com a supressão da parte final do § 3º do art. 2º do substitutivo da seguinte expressão “ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços”.

Sala da Comissão, 16 de abril 2013.

Deputado Félix Mendonça Júnior

Emenda nº 115/2013

O art. 9º do Substitutivo passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - Quando o serviço for executado em suas dependências, deverá a tomadora manter ambiente de trabalho, inclusive seus

equipamentos e instalações, em condições adequadas à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho também para os empregados das terceirizadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Ademais de ser cediça a responsabilidade solidária em matéria de meio ambiente, nele incluído o do trabalho (CF, art. 200, VIII), a CONVENÇÃO Nº 155 DA OIT, norma supralegal que trata de segurança e saúde dos trabalhadores, devidamente ratificada pelo DECRETO 1.254, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994, expressamente impõe a responsabilidade solidária pelo adimplemento das normas respectivas:

“Artigo 17: Sempre que dois ou mais empresas desenvolvam simultaneamente atividade num mesmo lugar de trabalho terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas no presente Convênio.”

Isso decorre, logicamente, também da indivisibilidade do espaço físico coabido pelos trabalhadores.

Assim, *data venia*, não tem sustentação a norma do art. 9º do substitutivo, uma que vez, quando os serviços são prestados nas dependências da contratante, a responsabilidade pelo ambiente de trabalho incumbe à tomadora.

Sugerimos, portanto, o texto abaixo para o art. 9º, que deve ser combinado com a redação indicada para o art. 10 supramencionado:

“Art. 9º - Quando o serviço for executado em suas dependências, deverá a tomadora manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho também para os empregados das terceirizadas.”

Sala da Comissão, 16 de abril 2013

Deputado Félix Mendonça Júnior

Emenda nº 116/2013

O art. 10 do Substitutivo passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - A tomadora será solidariamente responsável pelo adimplemento das verbas e encargos trabalhistas e previdenciários durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, inclusive se houver subcontratação de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

§ 1º - A responsabilidade solidária, por si só, não enseja vínculo empregatício entre a tomadora e o empregado da prestadora.

§ 2º - A tomadora é responsável solidária por quaisquer danos causados aos trabalhadores terceirizados decorrentes da relação de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade solidária da tomadora de serviços, **vai além das obrigações meramente pecuniárias, para abranger todas as demais obrigações contratuais cujas prestações se satisfaçam com obrigações de fazer, e incide sobre todos os direitos devidos no curso da relação de trabalho.**

Esta redação proposta ao § 2º vai garantir a incidência da responsabilidade solidária sobre os direitos não pecuniários, devidos no curso da execução do contrato.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2013

Deputado Félix Mendonça Júnior

Emenda nº 117/2013

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Substitutivo:

Art. 12. No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se por meio desta emenda, que se substitua o texto do art. 12 constante do Substitutivo pelo mesmo texto hoje em vigor no art. 1º do Decreto n. 2.271/1997, que dispõe:

O texto proposto, que trata da terceirização no setor público, é inconstitucional, pois não delimita a terceirização no âmbito da Administração Pública Direta, permitindo que a terceirização invada as atividades que compõem as atribuições ou competências legais dos órgãos e entidades públicas.

Veja-se que o texto, ao vedar a terceirização “nas atividades exclusivas de Estado”, lança mão de conceito que diz respeito não aos limites da prestação de serviço auxiliar às competências dos entes e órgãos públicos, que constitui a terceirização, mas que diz respeito aos limites da atuação do Estado no domínio econômico, o que remete ao fenômeno da privatização ou estatização de atividades.

Esse uso indevido de conceitos ensejará um **alargamento perigosíssimo da terceirização sobre atividades nucleares dos órgãos e entes públicos**, pois revogará o Decreto n. 2.271/1997, que preserva as competências legais dos entes públicos, deixando aberto o espaço para uma terceirização agressiva e desmedida no âmbito da Administração Pública.

Portanto, para preservação dos limites da atuação estatal na realização dos serviços públicos e atividades de poder de polícia,

Sala da Comissão, 16 de abril 2013

Deputado Félix Mendonça Júnior

Emenda nº 118/2013

Suprima-se a expressão “ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços” constante do § 4º do art. 2º do Substitutivo:

JUSTIFICAÇÃO

A prática tem demonstrado que as sucessivas subcontratações no processo de terceirização são responsáveis pelos casos mais graves de precarização das relações de trabalho. As chamadas quarteirizações e quinteirizações, afastando de forma superlativa o vínculo de emprego do contrato com a tomadora de serviços e interpondo sujeitos com interesses em resultados econômicos exacerbados, têm sido responsáveis pela espoliação dos direitos mais básicos do trabalhador.

Exemplo recente, público e notório, que vem sendo amplamente noticiado pela mídia e até discutido no âmbito do Congresso Nacional em pronunciamentos e audiências públicas, é o das subcontratações que ocorrem na cadeia produtiva têxtil do Estado de São Paulo, que produziu a forma mais acentuada e criminosa de exploração, qual seja, o trabalho escravo.

Tais subcontratações geram esses efeitos nefastos justamente por impedir o controle das relações de trabalho pelos tomadores e subcontratantes. E, dessa forma, contraria a lógica do substitutivo, que impõe o controle quanto aos direitos trabalhistas, devendo, portanto, ser restringida, com a supressão da parte final do § 3º do art. 2º do substitutivo da seguinte expressão “ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços”.

Sala da Comissão, 16 de abril 2013.

Deputado Félix Mendonça Júnior

Emenda nº 119/2013

O art. 4º do Substitutivo passa vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, **exceto se a terceirização se der na atividade-fim da tomadora** ou se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

JUSTIFICAÇÃO

Na forma como está previsto, esse texto corrobora o objetivo do art. 1º, de tornar lícita toda forma de terceirização, independente de estar inserida na atividade central da tomadora.

Somente poderia ser descaracterizado o contrato de prestação de serviço, se presente a subordinação direta do trabalhador ao tomador. Mas nem nesse caso a terceirização poderia ser considerada ilícita, pois a subordinação haveria que ser aferida individualmente, em relação a cada trabalhador.

Essa situação cria distorções inadmissíveis à luz do Direito do Trabalho, pois em relação a empregados de uma mesma empresa de terceirização, poderia se reconhecer o vínculo direto de alguns empregados com o tomador, em caso de prova de subordinação, mantendo-se os demais vinculados à empresa prestadora, já que a terceirização, em si mesma, não poderia ser considerada ilícita se praticada na atividade central da empresa contratante.

Sala da Comissão, 16 de abril 2013.

Deputado Félix Mendonça Júnior

Emenda nº 120/2013

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4330., de 2004, renumerando-se o atual § 2º:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º - É vedada a terceirização nas atividades-fim da empresa.”

§ 4º - Entende-se por atividades-fim as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial da tomadora, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.”

JUSTIFICAÇÃO

Há a necessidade de proibição da terceirização na atividade-fim da tomadora. O substitutivo falha em deixar de delimitar o espaço da terceirização na atividade empresarial da tomadora. Da forma como está, o projeto permite a terceirização em qualquer atividade da tomadora, contrariando o art. 7º, I, da Constituição.

O argumento constante no Parecer, de que a delimitação de atividade-fim e atividade-meio é imprecisa, devendo ser substituída pela especialização da empresa contratada, não procede, pois os conceitos não se equivalem em finalidade.

A especialização da prestadora apenas visa a assegurar a capacidade da empresa prestadora em prestar um serviço de qualidade. A delimitação dos espaços da terceirização é exigência constitucional.

Na forma como se encontra o texto, TODA TERCEIRIZAÇÃO É LÍCITA, ainda que invada o espaço central da atividade empresarial, o que impede qualquer espécie de controle social e jurídico do fenômeno.

É curial: a redação do PL proposta pelo Eminentíssimo Relator, ao não impor qualquer limitação à terceirização das atividades nucleares da tomadora de serviços, desconhece a realidade da legislação trabalhista e viola dispositivos constitucionais.

Como se sabe, a relação de emprego perfaz-se a partir da coincidência dos conceitos de empregado e empregador, definidos nos arts. 2º e 3º da CLT:

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

...

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

A doutrina tem enfatizado a funcionalidade do conceito de empregador ligado à empresa como atividade que realiza o objeto social, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação pessoal de serviço.

Por sua vez, o empregado é a pessoa física que trabalha com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação.

Dessa forma, o sistema trabalhista – e a legislação correlata – define que o empregador **deve** contratar diretamente, ao menos, os empregados que serão responsáveis imediatos pela consecução do empreendimento econômico, ou seja, aqueles alocados na atividade-fim da empresa.

É dizer: não pode haver escolas sem professores, hospitais sem profissionais de saúde, bancos sem bancários, todos empregados do tomador dos serviços.

Além disso, o art. 2º da CLT ("assumindo os riscos da atividade econômica") determina que o risco do negócio não pode ser repassado a terceiros, impedindo, assim, que a atividade-fim seja transferida para a empresa terceirizada.

A lei não pode, validamente, ignorar essa realidade, que decorre da ordem natural das coisas, insuscetível de ser mudada, arbitrariamente, pelo legislador, sob pena de inconstitucionalidade por violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A lei civil, apta a disciplinar as contratações entre empresas, tampouco pode desnaturar todo o arcabouço jurídico do Direito do Trabalho, determinando conseqüências diversas das normas de proteção a ele inerentes, sob pena de aplicação do art. 9º da CLT, que impõe a nulidade de preceitos tendentes a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das leis trabalhistas.

Aqui também se evidencia uma inconsistência no relatório que rejeita a separação entre atividades-fim e atividades-meio ao fundamento de que a limitação do objeto social e a especialização da contratada seriam suficientes para superar a imprecisão dos conceitos e para evitar “a fragilização da situação do trabalhador”.

Ocorre que, se a empresa terceirizada tiver um único objeto social e ele coincidir com a da tomadora, essas duas empresas serão especializadas na mesma atividade e se apresentarão, pelo menos potencialmente, como concorrentes.

Por outro lado, a instituição de normas dessa natureza, na medida em que reduz a proteção social e favorece a precarização do labor humano, também viola os arts. 1º, III e IV, e 170 da Carta Magna, menoscabando a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Contraria, ainda, o disposto no 7º, I, da Constituição da República. Esse preceito confere dignidade constitucional à relação de emprego, formada pela incidência dos arts. 2º e 3º da CLT, que deve ser protegida por determinação do Constituinte Originário.

Nesse contexto, qualquer norma que venha a ameaçar tal proteção deve ser tida por inconstitucional, também por ser contrária ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Impõe-se, portanto, a proibição da terceirização nas atividades-fim, devendo ser permitida apenas para os serviços especializados nas atividades-meio, razão pela qual se sugere o acréscimo do § 3º do art. 1º com o seguinte texto:

“Art. 1º...

...

§ 3º - É vedada a terceirização nas atividades-fim da empresa.”

A restrição em tela é frequentemente combatida ao fundamento de que a distinção entre as atividades-meio e as atividades-fim é imprecisa e “muitas vezes é controversa, trazendo insegurança jurídica para qualquer contrato”.

O óbice, se existente, pode ser facilmente superado com a definição legal do que se deva entender por atividades-fim, de modo a garantir a segurança jurídica reclamada, o que pode ser feito com o acréscimo do § 4º ao art. 1º, nos seguintes termos:

“Art. 1º...

...

§ 4º - Entende-se por atividades-fim as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial da tomadora, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.”

Sala da Comissão, 16 de abril 2013.

Deputado Félix Mendonça Júnior.

Emenda nº 121/2013

O art. 8º do Substitutivo passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. O trabalhador terceirizado goza dos direitos decorrentes da sua relação de emprego com a prestadora e, em razão de sua situação especial, dos seguintes direitos:

I – remuneração e vantagens correspondentes ao percebido pelos empregados da tomadora que sejam da mesma categoria ou exerçam função equivalente;

II – vantagens instituídas em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado pelo sindicato representativo da categoria profissional

preponderante da tomadora, desde que mais benéficas que o instrumento coletivo celebrado pela empresa terceirizada ou por sua representação.

III – percepção de benefícios ofertados aos empregados diretos da tomadora, existentes nas dependências desta, ou local por ela designado, tais como:

a) atendimento médico;

b) atendimento ambulatorial;

c) transporte; e

c) refeição.

§ 1º. Não se aplica a equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, aos trabalhadores terceirizados da mesma prestadora se o trabalho for prestado em tomadoras distintas.

§ 2º - A representação sindical dos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços observará o critério da profissão exercida, nos termos do § 2º do art. 511 da CLT, sem prejuízo de aplicação dos princípios da progressividade dos direitos sociais e da norma mais favorável, nos termos do caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe, no art. 7º, XXXII, a “proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 23, vai na mesma linha, erigindo, expressamente, a ideia civilizatória de salário igual para trabalho igual:

“1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.”⁵

Trilha a mesma esteira a Convenção n. 100 da OIT (Sobre A Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres por Trabalho de Igual Valor), ratificada pelo Decreto n. 41.721/1957, direito supralegal, portanto:

5 No mesmo sentido: o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Decreto nº 591/1992, art. 7º, letra “a”, inciso I; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de São Salvador”), ratificado pelo Decreto nº 3.321/1999, art. 7º, letra “a”.

“Artigo 2º

1. Todo País-membro deverá promover, por meios apropriados aos métodos em vigor para a fixação de tabelas de remuneração, e, na medida de sua compatibilidade com esses métodos, assegurar a aplicação, **a todos os trabalhadores, do princípio da igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor.**”

Também a legislação ordinária nacional vai no mesmo sentido:

“Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.” (CLT, art. 461)

“Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional” (Lei Nº 6.019/1974, art. 12)

Assim, todo o ordenamento jurídico nacional, a partir da Constituição, e internacional exige a isonomia de direitos entre os diversos trabalhadores pelo trabalho igual. Tal igualdade, obviamente, também tem que ser observada quanto aos empregados da tomadora e da terceirizada, sob pena de violação da Constituição, de normas internacionais ratificadas pelo Brasil e de preceitos da legislação trabalhista.

Significativo notar que a jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho funda-se no texto constitucional, a apontar para inconstitucionalidade de disposição diversa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. **A contratação terceirizada de trabalhadores não pode, juridicamente, propiciar tratamento discriminatório entre o trabalhador terceirizado e o trabalhador inserido na categoria ou função equivalentes na empresa tomadora de serviços, nos termos dos arts. 7º, XXXII, e 5º, caput e inciso I, da CF.** A própria ordem jurídica regulamentadora da terceirização temporária sempre assegurou a observância desse tratamento antidiscriminatório, ao garantir ao obreiro terceirizado remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária(art. 12, "a", Lei nº 6.019/74). Ora, se o critério já se estendia, de modo expresso, até mesmo à terceirização de caráter provisório, é lógico concluir-se que a ordem jurídica, implicitamente,

considera aplicável o mesmo critério às terceirizações de mais longo curso, as chamadas terceirizações permanentes. Agravo de instrumento desprovido. “ (AIRR - 183040-80.2005.5.06.0013 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/06/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 20/06/2008, grifamos)

A solidez dessa entendimento fez o Tribunal Superior do Trabalho editar orientação jurisprudencial a respeito:

“OJ-SDI1-383 TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, “A”, DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.”

Nesse contexto, impõe-se a reformulação da redação do art. 8º do substitutivo, para emprestar-lhe a seguinte redação:

“Art. 8º. O trabalhador terceirizado goza dos direitos decorrentes da sua relação de emprego com a prestadora e, em razão de sua situação especial, dos seguintes direitos:

I – remuneração e vantagens correspondentes ao percebido pelos empregados da tomadora que sejam da mesma categoria ou exerçam função equivalente;

II – vantagens instituídas em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado pelo sindicato representativo da categoria profissional preponderante da tomadora, desde que mais benéficas que o instrumento coletivo celebrado pela empresa terceirizada ou por sua representação.

III – percepção de benefícios ofertados aos empregados diretos da tomadora, existentes nas dependências desta, ou local por ela designado, tais como:

a) atendimento médico;

b) atendimento ambulatorial;

c) transporte; e

c) refeição.

Parágrafo único. Não se aplica a equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, aos trabalhadores terceirizados da mesma prestadora se o trabalho for prestado em tomadoras distintas.”

Sala da Comissão, 16 de abril 2013

Deputado Félix Mendonça Júnior

PROJETO DE LEI N.º 6.975-A, DE 2006 **(Do Sr. Nelson Pellegrino)**

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4330/2004.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer reformulado
- Emendas oferecidas pelo relator (6)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (5)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1 As empresas prestadoras de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, são obrigadas a manter conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim específico de provisionar o pagamento das seguintes obrigações trabalhistas, relativas a seus empregados:

I – a gratificação instituída pela Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962;

II – a remuneração das férias, mencionada no art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943

III - a remuneração adicional de férias, nos termos do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

IV – a indenização por despedida arbitrária, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990;

V – o aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do art. 487 da CLT.

Art.2 Os depósitos relativos à provisão de que trata o art. 1º serão efetuados na conta bancária vinculada, até o dia 7 (sete) de cada mês.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços são obrigadas a encaminhar ao tomador, mensalmente, cópia do comprovante do depósito mencionado no *caput*, bem como formulário específico, a ser definido em Regulamento, discriminando os valores correspondentes à provisão efetuada para cada trabalhador.

§ 2º Os documentos mencionados no parágrafo anterior serão colocados, pela prestadora de serviços, à disposição dos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados, mediante solicitação.

Art.3 O saldo da conta bancária vinculada poderá ser movimentado nas seguintes situações:

I – pagamento das obrigações trabalhistas, enumeradas nos incisos I a V do art. 1º;

II – saque de eventuais rendimentos financeiros, na forma e nas condições previstas no Regulamento;

III – na hipótese de transferência para nova conta vinculada, aberta em outra instituição bancária, na forma e nas condições previstas no Regulamento;

Art.4 Constituem infrações, para efeito desta lei:

I – não depositar mensalmente a importância de que trata o art. 2º;

II – movimentar o saldo da conta vinculada em situações diversas das previstas no art. 3º;

III – omitir ou não encaminhar informações, documentos, extratos ou comprovantes relativos à manutenção da conta vinculada;

IV – a insuficiência de fundos para atender o previsto no inciso I do art. 3º.

§ 1º O infrator estará sujeito às seguintes multas:

I – de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIR, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do *caput*;

II – de 2.000 (duas mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR, por trabalhador prejudicado, na hipótese do inciso IV do *caput*.

§ 2º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será dobrada, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art.5 A comprovação do cumprimento do disposto nesta lei, na forma prevista no Regulamento, será requisito

essencial para a participação da prestadora de serviços em procedimento licitatório, ou para a celebração e execução de contrato com órgão ou entidade da administração pública.

Art.6 A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados”.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças no mercado de trabalho brasileiro, ao longo da década de noventa, tem sido o avanço da terceirização, que tem sido usada exaustivamente pelas empresas, como instrumento para a redução dos custos. Com a justificativa do aumento da eficiência e da produtividade de suas atividades-fim, as empresas têm optado pela contratação de prestadoras de serviços de mão-de-obra, principalmente nas áreas de vigilância, conservação e limpeza, mas também, e crescentemente, na administração de recursos humanos, implantação e manutenção de sistemas e redes informatizadas, etc.

A face negativa desse movimento de reorganização dos mercados é a crescente precariedade das relações de trabalho. Em muitos casos, as empresas prestadoras de serviços deliberadamente deixam de cumprir suas obrigações trabalhistas, sonogando, mormente no ato da dispensa, o pagamento de direitos constitucionalmente assegurados ao trabalhador, como o décimo terceiro salário, as férias, o adicional de férias, o aviso prévio indenizado e a indenização por dispensa sem justa causa, correspondente a 40% dos depósitos no FGTS. Em outros casos, ainda mais graves, os trabalhadores são assalariados informalmente, sem direito a qualquer proteção trabalhista e previdenciária.

Para corrigir parcialmente essa situação, o presente projeto de

lei institui a obrigação de as empresas prestadoras de serviços formarem provisão para o pagamento desses encargos trabalhistas, por intermédio da abertura e manutenção de conta bancária vinculada ao contrato de prestação de serviços, especialmente para esse fim.

A proposição estipula, ainda, data específica para a realização do depósito relativo à provisão para o pagamento dessas obrigações trabalhistas e previdenciárias, que coincide com o prazo limite para o recolhimento do depósito do FGTS. Determina, ademais, que a movimentação do saldo dessa conta é restrito aos pagamentos dessas obrigações, à eventual retirada de rendimentos financeiros e, se for o caso, quando a empresa decidir transferi-la para outra instituição bancária.

Para tornar efetivo o cumprimento desses dispositivos, o projeto de lei prevê infrações e multas, a serem aplicadas em dobro em caso de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência. Torna obrigatória, finalmente, a comprovação da abertura e correta manutenção da conta bancária vinculada, para fins de participação da empresa prestadora de serviços em licitações públicas, e prevê o controle dos recolhimentos pela tomadora de serviços e pelo sindicato da categoria.

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2006.

Deputado Nelson Pellegrino

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

* § 3º acrescentado pela Lei nº 9.011, de 30/03/1995.

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

Seção IV Da Remuneração e do Abono de Férias

Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

** Art. 142 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977..*

§ 1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977..*

§ 2º Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977..*

§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977..*

§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977..*

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977..*

§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

** § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977..*

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

** Art. 143 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VI DO AVISO PRÉVIO

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951.*

** Vide art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o disposto neste inciso.*

II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951.*

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 7.108, de 05/07/1983.*

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/04/2001.*

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/04/2001.*

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 7.093, de 25/04/1983.*

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 2% (dois por cento).

** § 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.*

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

.....

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20% (vinte por cento).

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada, do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo de respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....
.....
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A iniciativa do ilustre Deputado Nelson Pellegrino tem por escopo formar uma provisão compulsória de fundos, para cada contrato de prestação de serviços terceirizados, sob a responsabilidade das empresas prestadoras de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, além de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Os valores deverão ficar disponíveis em conta bancária vinculada.

O fundo finalisticamente se volta ao custeio das seguintes obrigações trabalhistas: 13º salário (gratificação natalina); férias e adicional de férias; aviso prévio indenizado e multa de 50% sobre os depósitos do FGTS (indenização por dispensa sem justa causa).

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas sugestões de alteração.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A terceirização, e até mesmo a quarteirização de serviços, é uma inquestionável realidade presente nas relações trabalhistas nacionais.

Essas alternativas são instrumentos importantes para dotar as empresas de ferramental que lhes permita tornar mais competitivas, pelo acréscimo de produtividade, ampliando a eficiência de suas atividades-fim.

Fazemos nossa a preocupação do ilustre Deputado Nelson Pellegrino, quanto ao que denomina de “face negativa” da terceirização.

De fato, inúmeros são os registros de fraudes aos direitos dos trabalhadores vinculados a empresas prestadoras de serviços ímprobos.

A sistemática vigente não tem conseguido proteger os trabalhadores terceirizados. Bastante acertada a alternativa que ora analisamos.

A solução apresentada, ainda que não seja definitiva, pode minimizar os impactos deletérios da falta de recursos para satisfazer as demandas trabalhistas envolvidas.

A criação de um fundo específico em conta bancária vinculada pode ser de grande valia para arcar com os custos pertinentes às verbas rescisórias trabalhistas, desde que, por óbvio, seja suficiente para tanto. Todavia o projeto em apreço não estabeleceu o *quantum* deverá ser depositado, o que se revela inadequado.

Para tanto, sugerimos o estabelecimento de valores proporcionais ao número de trabalhadores vinculados a cada contrato de prestação de serviços. Nesse sentido, ofertamos uma emenda para acrescentar ao art. 1º do projeto um parágrafo único, para tratar da proporcionalidade aqui ventilada.

Não vemos razão para que o fundo a ser formado arque com o pagamentos de verbas de caráter indenizatório, tais como a indenização por despedida arbitrária, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do art. 487 da CLT. Se tais

verbas não forem satisfeitas, os prejudicados têm todo o direito de pleiteá-las perante a Justiça do Trabalho, foro competente constitucionalmente para a devida tutela. Sendo assim, apresentamos, em anexo, uma emenda supressiva para retirar do art. 1º do projeto, os incisos IV e V.

Não concordamos com a solidariedade proposta no art. 6º do projeto, quanto às responsabilidades pelo depósito de valores nas contas vinculadas individuais vinculadas ao FGTS. O correto é estabelecer a responsabilização subsidiária. Para viabilizar essa sugestão, apresentamos, em anexo, emenda.

Já que a empresa tomadora dos serviços é responsável pela fiscalização dos depósitos para a formação do fundo em conta bancária vinculada, conforme estatui o § 1º do art. 2º do projeto, nada mais justo que ela responda subsidiariamente caso se omita. Para tanto é imperativo alterar a redação proposta para ao novo Art. 15-A, a ser incluído na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, oferecida pelo art. 6º do projeto.

O texto original estabelece as hipóteses autorizativas da movimentação dos recursos do fundo, para, além do pagamento a que se destina, também alcançar o saque de eventuais rendimentos e na circunstância de transferência para nova conta vinculada, essas últimas ocorrências nos termos de regulamento.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.975, de 2006, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

EMENDA Nº 01

Suprimam-se os incisos IV e V do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

EMENDA Nº 02

O art. 1º do Projeto passa vigorar com o seguinte parágrafo

único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. As empresas prestadoras, de serviços de que trata o caput deste artigo, deverão depositar os seguintes valores na conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim específico de provisionar o pagamento das obrigações trabalhistas previstas nos incisos I, II e III deste artigo:

a) contratos com até dez empregados: valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados: valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) contratos com mais de vinte e até cinquenta empregados: valor mínimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

d) contratos com mais de cinquenta e até cem empregados: valor mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e

e) contratos com mais de cem empregados: valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

EMENDA Nº 03

Substitua-se a expressão “*solidariamente*” da redação proposta pelo art. 6º do Projeto ao novo Art. 15-A, da Lei nº 8.36, de 11 de maio de 1990, pela expressão “*subsidiariamente*”.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

A iniciativa do ilustre Deputado Nelson Pellegrino tem por escopo formar uma provisão compulsória de fundos para cada contrato de prestação de serviços terceirizados, sob a responsabilidade das empresas prestadoras de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, além de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Os valores deverão ficar disponíveis em conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviço.

O fundo garante as seguintes obrigações trabalhistas: 13º salário (gratificação natalina), férias e adicional de férias, aviso prévio indenizado e indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS (dispensa arbitrária).

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas sugestões de alteração.

Nosso parecer anterior, que concluía pela aprovação do projeto nos termos das emendas apresentadas, foi incluído na pauta da reunião ordinária da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada em 12 de março último. Durante a discussão dessa proposição, algumas sugestões foram apresentadas por nossos Pares. Julgamos oportuno acatar algumas delas, especialmente pelas razões expendidas pelo ilustre Autor do Projeto, Deputado Nelson Pellegrino.

Em virtude disso, optamos por reformular o nosso parecer, nos termos do art. 57, inciso XI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterando o teor do nosso voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A terceirização, e até mesmo a quarteirização de serviços, é uma inquestionável realidade presente nas relações trabalhistas.

Essas formas alternativas de contratação da mão-de-obra são instrumentos importantes para permitir que as empresas se tornem mais competitivas, mediante o acréscimo de produtividade, ampliando a eficiência de suas atividades-fim.

Fazemos nossa a preocupação do ilustre Deputado Nelson Pellegrino, quanto ao que denomina de “face negativa” da terceirização.

De fato, inúmeros são os registros de fraudes aos direitos dos trabalhadores vinculados a empresas prestadoras de serviços ímprobos.

A sistemática vigente não tem conseguido proteger os trabalhadores terceirizados. Bastante acertada a alternativa que ora analisamos.

A solução apresentada pode minimizar os impactos deletérios da falta de recursos para satisfazer as obrigações trabalhistas.

A criação de um fundo específico em conta bancária vinculada pode ser de grande valia para arcar com os custos pertinentes às verbas rescisórias trabalhistas.

Julgamos adequada apresentação de emendas ao texto original, visando aperfeiçoá-lo.

A emenda modificativa n.º 01 altera a redação dos incisos IV e V do art. 1º do projeto a fim de limitar, respectivamente, a provisão para pagamento da indenização relativa à dispensa arbitrária e ao aviso prévio indenizado.

A emenda aditiva n.º 01, por sua vez, especifica os critérios de cálculo das parcelas referidas nos incisos I, II, III e V do art. 1º do Projeto.

Já a emenda modificativa n.º 02 permite o acesso, pelo sindicato das categorias profissionais envolvidas e empresa tomadora de serviços, à comprovação dos depósitos mediante solicitação.

A emenda modificativa n.º 03 elenca as hipóteses de movimentação do saldo da conta bancária vinculada pelo empregador e pelo empregado.

A emenda aditiva n.º 02 estabelece como procedimento para aplicação de sanções administrativas o disposto no Título VII da CLT.

Não concordamos com a solidariedade proposta no art. 6º do projeto, quanto às responsabilidades pelo depósito de valores nas contas vinculadas individuais vinculadas ao FGTS, razão pela qual apresentamos a emenda modificativa n.º 04. O correto é estabelecer a responsabilização subsidiária.

Já que a empresa tomadora dos serviços é responsável pela fiscalização dos depósitos para a formação do fundo em conta bancária vinculada, conforme estatui o § 1º do art. 2º do projeto, nada mais justo que ela responda subsidiariamente caso se omita. Para tanto é imperativo alterar a redação proposta para ao novo art. 15-A, a ser incluído na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, oferecida pelo art. 6º do projeto.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.975, de 2006, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Os incisos IV e V do art. 1º do Projeto passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

IV – A indenização por despedida arbitrária, nos moldes do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor a ser depositado por mês.

V – O aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do artigo 487 da CLT, limitando-se o depositado ao 1º (primeiro) ano do contrato.

.....”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

EMENDA ADITIVA Nº 01

O art. 1º do Projeto passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos I, II, III e V referentes à provisão deste artigo são calculados a razão de 1/12 (um doze avos) de cada uma das respectivas parcelas.”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Os §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto passam a vigorar agrupados em parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A comprovação dos depósitos referidos no caput deste artigo deve ser colocada, mediante solicitação, pela prestadora de serviços, à disposição da empresa tomadora de serviços e dos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados.”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

O art. 3º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O saldo da conta bancária vinculada pode ser movimentado nas seguintes situações:

I – Pelo empregador:

- a) para o pagamento das parcelas previstas nos incisos I, II e III do art. 1º relativas a décimo terceiro salário, férias e adicional de férias respectivamente;*
- b) para o pagamento das verbas rescisórias;*
- c) para a compensação de valores rescisórios já pagos;*
- d) no caso de demissão por justa causa, os valores referentes aos inciso IV e V do art. 1º relativos à*

indenização e aviso prévio.

II – Pelo empregado:

- a) quando se tratar de dispensa sem justa causa, na hipótese de inadimplência do empregador no pagamento das verbas rescisórias por prazo superior a 10 (dez) dias da data da rescisão, independente de cobrança de indenizações e/ou multas.*
- b) na vigência do contrato, para o pagamento de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, caso ocorra mora superior a 05 (cinco) dias, independente de rescisão indireta.*

Parágrafo único. O regulamento desta lei deve dispor sobre as hipóteses de movimentação para saques de eventuais rendimentos financeiros, bem como transferência para nova conta vinculada, aberta em outra instituição bancária.”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

EMENDA ADITIVA Nº 02

O art. 4º do Projeto passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 4º.....

.....

§ 3º *O procedimento para aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei obedece ao disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.*

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Substitua-se a expressão “*solidariamente*” da redação proposta pelo art. 6º do Projeto ao novo art. 15-A, da Lei n.º 8.36, de 11 de maio de 1990, pela expressão “*subsidiariamente*”.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.975/06, com cinco emendas, acatando parcialmente o parecer reformulado do relator, Deputado Sandro Mabel, contra os votos dos Deputados Nelson Marquezelli e Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Os incisos IV e V do art. 1º do Projeto passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

IV – A indenização por despedida arbitrária, nos moldes do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor a ser depositado por mês.

V – O aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do artigo 487 da CLT, limitando-se o depositado ao 1º (primeiro) ano do contrato.

....."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

O art. 1º do Projeto passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos I, II, III e V referentes à provisão deste artigo são calculados a razão de 1/12 (um doze avos) de cada uma das respectivas parcelas."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

EMENDA A Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto passam a vigorar agrupados em parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A comprovação dos depósitos referidos no caput deste artigo deve ser colocada, mediante solicitação, pela prestadora de serviços, à disposição da empresa tomadora de serviços e dos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA COMISSÃO

O art. 3º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O saldo da conta bancária vinculada pode ser movimentado nas seguintes situações:

I – Pelo empregador:

- a) para o pagamento das parcelas previstas nos incisos I, II e III do art. 1º relativas a décimo terceiro salário, férias e adicional de férias respectivamente;*
- b) para o pagamento das verbas rescisórias;*
- c) para a compensação de valores rescisórios já pagos;*
- d) no caso de demissão por justa causa, os valores referentes aos incisos IV e V do art. 1º relativos à indenização e aviso prévio.*

II – Pelo empregado:

- a) quando se tratar de dispensa sem justa causa, na hipótese de inadimplência do empregador no pagamento das verbas rescisórias por prazo superior a 10 (dez) dias da data da rescisão, independente de cobrança de indenizações e/ou multas.*
- b) na vigência do contrato, para o pagamento de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, caso ocorra mora superior a 05 (cinco) dias, independente de rescisão indireta.*

Parágrafo único. O regulamento desta lei deve dispor sobre as hipóteses de movimentação para saques de eventuais rendimentos financeiros, bem como transferência para nova conta vinculada, aberta em outra instituição bancária."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

EMENDA Nº 5 ADOTADA PELA COMISSÃO

O art. 4º do Projeto passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

"Art. 4º.....

.....
§ 3º O procedimento para aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei obedece ao disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.621, DE 2007 (Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre as relações de trabalho em atos de terceirização e na prestação de serviços a terceiros no setor privado e nas sociedades de economia mista.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6832/10 e 3257/12

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre as relações de trabalho em atos de terceirização e na prestação de serviços a terceiros no setor privado e nas sociedades de economia mista.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, consideram-se os seguintes conceitos de terceirização, tomadora e prestadora de serviços:

I - terceirização é a transferência da execução de serviços de uma pessoa jurídica de direito privado ou sociedade de economia mista para outra pessoa jurídica de direito privado;

II - tomadora é a pessoa jurídica de direito privado ou sociedade de economia mista que contrata serviços de outra pessoa jurídica prestadora;

III - prestadora é a pessoa jurídica de direito privado que exerce atividade especializada e que, assumindo o risco da atividade econômica, contrata, assalaria e comanda a prestação de serviços para uma tomadora.

Art. 3º. É proibida a terceirização da atividade-fim da empresa.

§ 1º - Entende-se por atividade fim, o conjunto de operações, diretas e indiretas que guardam estreita relação com a finalidade central em torno da qual a empresa foi constituída, está estruturada e se organiza em termos de processo de trabalho e núcleo de negócios.

§ 2º - Na atividade fim da empresa não será permitida a contratação de pessoa jurídica, devendo tais atividades serem realizadas somente por trabalhadores diretamente contratados com vínculo de emprego.

Art. 4º A empresa que pretenda terceirizar serviços informará ao sindicato respectivo da sua categoria profissional, com no mínimo seis meses de antecedência, sobre os projetos de terceirização.

§ único. No ato de comunicação dos projetos, a empresa deverá fornecer ao sindicato da categoria profissional, dentre outras, as seguintes informações:

I – os motivos da terceirização;

II - os serviços que pretende terceirizar;

III – o número de trabalhadores diretos e indiretos envolvidos na terceirização;

IV – a redução de custos pretendida;

V – os locais de prestação dos serviços;

VI – que prestadoras pretende contratar para executar os serviços, exceto empresas de economia mista, por terem regulamentação própria.

Art. 5º No contrato de prestação de serviços firmado entre a tomadora e a prestadora deverá constar a especificação dos serviços a serem executados e seu prazo de duração.

Art. 6º A tomadora deverá exigir da prestadora e manter sob sua guarda, para fins de controle e fiscalização, cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovação do Registro da prestadora na Junta Comercial;
- b) comprovação do capital social integralizado da prestadora, suficiente para garantir a satisfação dos direitos e créditos trabalhistas, inclusive na rescisão;
- c) comprovação de entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) pela prestadora;
- d) Certidão Negativa de Débito Previdenciário (CND) pela prestadora;
- e) comprovação da propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação da prestadora;
- f) inscrição da prestadora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal;
- g) comprovação pela prestadora de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) expedida pela Caixa Econômica Federal;
- h) certidão negativa de infrações trabalhistas pela prestadora, expedida pelos órgãos locais do Ministério do Trabalho e Emprego;
- i) acordo coletivo ou convenção coletiva.

Parágrafo Único: Os itens *d*, *g* e *h* deverão ser entregues mensalmente pela prestadora.

Art. 7º - Dependendo da natureza dos serviços contratados, a sua prestação poderá desenvolver-se nas instalações físicas da tomadora ou em outro local, respeitadas, em quaisquer das hipóteses, as seguintes exigências:

I – não haverá distinção de salário, jornada, benefícios, ritmo de trabalho e condições de saúde e de segurança entre os empregados da tomadora e os empregados da prestadora que atuem nas instalações físicas da tomadora ou em outro local por ela determinado;

II – a tomadora será responsável em garantir aos empregados da prestadora, enquanto estes estiverem a seu serviço, os gastos com o deslocamento, bem como,

com as acomodações destinadas ao trabalhador terceirizado deslocado do lugar onde iniciou a prestação do serviço;

III - é vedado à tomadora manter empregado em atividade diversa daquela para a qual foi contratado pela prestadora;

IV - os empregados da prestadora não poderão ser subordinados ao comando disciplinar e diretivo da tomadora;

V - a tomadora não poderá exigir a pessoalidade na prestação de serviços.

Art. 8º É proibida a contratação de prestadoras constituídas com a finalidade de fornecer mão-de-obra, ressalvados os casos de trabalho temporário, serviços de vigilância e asseio e conservação.

Art. 9º - A tomadora é solidariamente responsável, independentemente de culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato de prestação de serviços, inclusive nos casos de falência da prestadora.

§ 1º. A prestadora é obrigada a fornecer, mensalmente, à tomadora comprovação do pagamento dos salários, do recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS, bem como cópia das respectivas guias de recolhimento, devendo tais informações e documentos serem fornecidos pela prestadora ou tomadora aos sindicatos das categorias profissionais sempre que por eles solicitados.

§ 2º. A tomadora assegurará o pagamento imediato de salários, 13º salário, férias com o terço constitucional e recolhimento de FGTS, sempre que a prestadora deixar de cumprir estas obrigações com seus trabalhadores.

Art. 10. Haverá vínculo empregatício entre a tomadora e os empregados da prestadora, sempre que presentes os elementos previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que caracterizam a relação de emprego - ressalvados os casos que exigem concurso público para a sua admissão, sem prejuízo do previsto no caput e § 1º do artigo 9º.

Art. 11. Será assegurado aos sindicatos das categorias profissionais representarem os empregados administrativa e judicialmente, na qualidade de substituto processual, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12. Será constituída Comissão formada por representantes das empresas prestadoras, contratadas e sindicatos de trabalhadores para acompanhamento dos contratos de prestação de serviços.

Art. 13. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores (tomador e prestador) ao pagamento de multa percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato de terceirização em favor do trabalhador prejudicado, se movida por este Reclamação Trabalhista perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º. No caso de reincidência o valor percentual da multa será de 15% (quinze por cento).

§ 2º. No caso de ações coletivas movidas pelo Ministério Público do Trabalho, entidades sindicais ou em caso auto de infração lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho, a multa será cobrada por trabalhador prejudicado e revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador.

Art. 14. Os contratos de prestação de serviços em vigor na data da vigência desta Lei terão o prazo de noventa dias, a contar de sua publicação, para se adequar às exigências nela contidas, exceto a estabelecida no artigo 4º.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo a definição da terceirização, assegurando a dignidade no trabalho. Com base nas experiências vividas pelos trabalhadores e dirigentes sindicais, é que a Central Única dos Trabalhadores elaborou algumas premissas que foram transformadas em proposições na forma deste Projeto de Lei.

No Brasil, não existe uma legislação específica que regule a terceirização. A Súmula 331 do TST é hoje a principal referência jurídica no assunto. A referida Súmula estabelece que a contratação de mão-de-obra por empresa interposta é ilegal, à exceção do trabalho temporário, serviço de vigilância, conservação/limpeza e os serviços especializados ligados à atividade-meio da tomadora. Entretanto, cabe dizer que as decisões judiciais são contraditórias quanto à sua interpretação.

Nos últimos anos, a terceirização tem avançado das atividades de apoio para áreas habitualmente relacionadas à atividade principal da empresa.

A suposta redução de custos tem sido acompanhada muitas vezes de diversos problemas trabalhistas, entre os quais: redução de postos de trabalho; redução de remuneração e benefícios, incremento de jornadas; insalubridade; aumento de acidentes de trabalho; redução fraudulenta de custos, com a subordinação direta e pessoal do empregado terceirizado à empresa contratante; ausência de responsabilidade subsidiária e solidária da empresa contratante, entre outros.

Tais premissas nos levam a concluir pela importância do Projeto de Lei ora apresentado. É sabido que a terceirização ao invés de proporcionar um bem, tem causado, em alguns casos, graves problemas no aspecto da qualidade e sobretudo nas condições de trabalho.

Nesse sentido é que nós acreditamos na sensibilidade e na responsabilidade dos parlamentares para que se cumpra a missão social do trabalho.

E essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputado Vicentinho
PT-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

.....
Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 4.072, de 16/06/1962.*

.....
Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

**PROJETO DE LEI N.º 6.832, DE 2010
(Do Sr. Paulo Delgado)**

Dispõe sobre a contratação de serviços terceirizados por pessoa de natureza jurídica de direito privado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1621/2007

Art. 1º Os contratos de prestação de serviços terceirizados, assim considerados aqueles executados por uma contratada, pessoa jurídica especializada, para uma contratante pessoa jurídica ou física, serão pactuados na forma desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se pessoa jurídica especializada aquela que possua conhecimento específico e utilize profissionais qualificados para a consecução de sua atividade.

Art. 2º O contrato de prestação de serviços terceirizados deverá possuir cláusulas com as seguintes disposições:

- I. A especificação dos serviços a ser executados;
- II. Prazo de vigência de, no máximo, cinco anos;
- III. Comprovação, pela contratada a contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos empregados que participarem da execução dos serviços, que devem ser individualmente identificados, e ainda o monitoramento do contrato pela contratante, em conformidade com o regulamento previsto no art. 12; e
- IV. Resolução do contrato, quando identificado o inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito a cláusula contratual que proíba ou imponha condição a contratação de empregados da contratada pela contratante.

Art. 3º Integrarão o contrato de prestação de serviços terceirizados os seguintes documentos comprobatórios da regularidade da contratada, dentre outros que possam ser exigidos pela contratante:

- I. Registro como pessoa jurídica, na forma da lei;
- II. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da fazenda;
- III. Alvará de localização e funcionamento;
- IV. Comprovante de entrega da última Relação Anual de Informações Sociais – RAIS devida;

- V. Certidão Negativa de Débito – CND ou certidão Positiva de Débitos com efeito negativo – CPD-EN, da Previdência Social;
- VI. Certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- VII. Contrato Social atualizado, com capital social considerado, pela contratante, compatível com a execução do serviço.

Art. 4º O contrato de prestação de serviços terceirizados será regido pelas disposições gerais dos contratos, exceto se, na prestação de serviços, ficar configurada, judicialmente, relação de emprego, nos termos do *caput* do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º A contratante será solidariamente responsável pelas obrigações e deveres trabalhistas durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, inclusive se houver subcontratação de serviços, nos termos do art. 6º.

§1º A responsabilidade solidária transmudar-se-á para subsidiária se a contratante comprovar que na celebração e durante a vigência do contrato cumpriu o disposto nos arts. 2º, 3º e 7º, especialmente se houver rompimento do contrato nos termos do inciso IV do art. 2º.

§ 2º A imputação de responsabilidade solidária ou subsidiária refere-se ao pagamento de direitos e cumprimento de obrigações trabalhistas, sem gerar vínculo empregatício entre a contratante e o empregado da contratada.

Art. 6º A contratada poderá subcontratar a realização de parte dos serviços terceirizados, desde que previsto no contrato originário firmado com a contratante, que deverá exercer, na subcontratação, a obrigação prevista no inciso III do art. 2º.

Parágrafo único. O contrato de subcontratação será regido pelas disposições desta lei, cabendo a contratada assumir todos direitos e obrigações de contratante.

Art. 7º o local da prestação de serviços deverá ser especificado no contrato e, quando o serviço for executado em suas dependências, deverá a contratante:

I- manter ambiente de trabalho, inclusive equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento, pela contratada, das normas de segurança e saúde no trabalho; e

II- assegurar aos empregados da contratada, se esta não o fizer, o acesso às instalações disponíveis a seus empregados, no que se refere a alimentação, transporte, atendimento ambulatorial e condições sanitárias.

Art. 8º Aos empregados da empresa contratada serão assegurados os direitos instituídos em convenção coletiva celebrada pelo sindicato representativo da categoria profissional respectiva.

Art. 9º A contratação de prestação de serviços terceirizados com empresa não especializada configura locação e fornecimento de mão-de-obra, improtando na existência de relação de emprego entre os empregados contratados e a contratante, salvo nos casos de serviços terceirizados regidos por lei própria.

Art. 10º O descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º, nos arts. 2º, 3º e *caput* do art. 6º, implicará a aplicação de multa administrativa, à contratante e a contratada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador envolvido, dobrado na reincidência.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas no art. 7º implicará a aplicação de multa administrativa, a contratante, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador envolvido, dobrado na reincidência.

Art. 11º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 12º Caberá ao Ministério do trabalho e Emprego editar normas regulamentares necessárias a execução desta Lei, assim como instruções a fiscalização.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há um grave descompasso entre a realidade da terceirização, fenômeno irreversível de organização da produção, e sua regulamentação pela legislação trabalhista. O que preocupa a trabalhadores, empresários, Ministério do Trabalho e todos os que se preocupam com a modernização e segurança das relações de trabalho e emprego.

O artigo 170, parágrafo único, da Constituição da República é claro ao assegurar o livre exercício de qualquer atividade econômica e, por conseguinte, de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Nesse mesmo sentido, o artigo 421 do Código Civil assegura a liberdade de contratar, disposição esta fundada no princípio da autonomia da vontade. É de se destacar, ainda, que os artigos 593 e seguintes do Código Civil disciplinam e regulamentam a prestação de serviços, assegurando, dentre outros aspectos, que *“toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”*.

Ocorre que a norma constitucional e os dispositivos do Código Civil vêm sendo ultrapassados por súmulas, portarias, enunciados e autuações de órgãos públicos que, sistematicamente, desconsideram os princípios da livre iniciativa, da autonomia da vontade e da licitude das atividades empresariais.

Pode-se dizer, portanto, que são abusivas, ilegais e inconstitucionais as ações trabalhistas que tenham por base a definição do que sejam os objetivos e as atividades principais e secundárias de uma empresa, bem como aquelas passíveis de terceirização.

Em verdade, essas ações trabalhistas abusivas, ilegais e inconstitucionais são decorrentes do fato de que o Brasil, até o momento, não regulamentou, por lei específica, a contratação de serviços terceirizados. Esse quadro revela-se extremamente preocupante, haja vista que é cada

vez menor o número de empresas que mantêm as tradicionais estruturas verticalizadas, realizando todas as tarefas inerentes ao processo produtivo.

A atual complexidade dos arranjos produtivos e a busca cada vez maior por especialização e produtividade criaram novas ferramentas de gestão empresarial, nova divisão do trabalho e nova tendência no mercado. É fato, a maioria das empresas compra de outras empresas grande parte dos itens que compõem seus produtos finais. Trata-se, assim de uma verticalização virtual. Isso vale para todos os setores da atividade econômica.

Logo, a inexistência de uma lei que discipline, de forma contemporânea, a terceirização de atividades e os correspondentes mecanismos de controle empurra o Brasil para uma terceirização mal feita. Até agora, é apenas o enunciado 331 do TST que, suprimindo o indesejável vácuo legal, regulamenta, sob o prisma do Direito do Trabalho, o processo de terceirização.

A conseqüência imediata é o engessamento do mercado de trabalho, que limita sua expansão, favorecendo o desemprego e a informalidade.

Preocupa ainda o inchaço cada vez maior dos quadros de pessoal das empresas estatais e dos órgãos públicos bem como a existência de conflitos desnecessários em virtude da apontada inexistência de um marco regulatório que crie a relação terceirizada protegida, tanto para o trabalhador como para as empresas envolvidas.

Com o objetivo de colaborar para o combate a terceirização aviltante e fixar limites legais que impeçam a fiscalização arbitrária – eliminando a insegurança jurídica que gera o impagável passivo trabalhista – propõe-se este Projeto de Lei sobre a terceirização protegida em torno dos seguintes princípios, que passamos a elencar:

- 1- **Cuidado com o parceiro:** a terceirização deve ser vista como uma parceira entre as empresas, devendo ser plenamente esclarecidas e definidas as responsabilidades de cada uma das partes. Portanto, a tomadora deverá selecionar os seus possíveis parceiros, conferindo a sua qualificação empresarial para o serviço;
- 2- **Segurança jurídica:** deve-se sair do campo da Jurisprudência e ir para o campo da lei da livre possibilidade de contratação, Lei da terceirização protegida (enunciados e leis sobre o assunto: 239, 331 e leis 6.019; 70102). O objetivo dessa lei deve ser o seguinte: decidindo terceirizar que o faça bem feito, protegendo os direitos trabalhistas e previdenciários. É preciso zelar pelo cumprimento do contrato e assegurar o pleno respeito à competência da Justiça do Trabalho para efeito de reconhecimento de vínculo empregatício. A nova lei busca, ainda, estabelecer requisitos mínimos para a qualificação de empresas terceirizadas: idoneidade, capital mínimo, especialização, legalidade fiscal e tributária;
- 3- **Responsabilidade subsidiária:** definir as responsabilidades do contratante sobre o contratado, preservando a autonomia empresarial. Sinalizar com a possibilidade de co-administração do contrato e responsabilidade subsidiária (a responsabilidade solidária pura e simples livra a contratada da repartição de riscos resultados de sua própria inépcia, quando houver).
- 4- **Proteção dos direitos dos trabalhadores:** fiscalização ativa do cumprimento das Normas Regulamentadoras – NR's pelos órgãos competentes (DRT, MPT, Sindicatos) com objetivo de melhorar o ambiente de trabalho, e de proteção à

saúde e segurança do trabalhador e reverter os índices de acidentes dos terceirizados em relação aos trabalhadores do quadro próprio, estabelecer novos patamares para renovação do contrato e remuneração.

- 5- **Especialização e eficiência:** permitir a terceirização de atividades que sejam inerentes e necessárias para a produção das empresas, guiar a terceirização por critérios de qualificação empresarial, norteadas pelos seguintes princípios: contratação para eficiência, eficácia, e segurança. Manter o controle de gestão, decisão e competência da Contratante. Pleno cumprimento das exigências legais pela Contratada. Uso de tecnologias compatíveis. Confiabilidade, respeito e senso de responsabilidade entre contratantes e contratados tanto na relação entre trabalhadores das empresas como entre seus empresários (padrão de qualidade, treinamento, empreendedorismo, investimento em tecnologia e aperfeiçoamento, cálculo adequado e justo da estrutura de preços. Atenção as reivindicações sindicais diminuindo atritos. Buscar a melhor qualificação da mão-de-obra nessa que é uma nova e promissora área de expansão do mercado de trabalho.
- 6- **Geração de empregos e de receita pública.** A terceirização orientada pelos princípios acima enunciados contribuirá para maior geração de empregos – e empregos formais – o que ajudará a combater a extensa informalidade que domina o mercado de trabalho.

Sala das Sessões 23 de fevereiro de 2010.

Deputado **PAULO DELGADO**

PROJETO DE LEI N.º 3.257, DE 2012 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Dispõe sobre os direitos dos trabalhadores nas contratações de serviços terceirizados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6894/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os direitos dos trabalhadores nas contratações de serviços terceirizados por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º A contratação de serviços terceirizados implica a responsabilidade **subsidiária** do tomador de serviços quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 3º A empresa tomadora dos serviços deduzirá do valor mensal devido à prestadora importância:

I – suficiente para a formação de provisão que garanta o pagamento das seguintes parcelas:

a) décimo terceiro salário;

b) férias, abono de férias e acréscimo remuneratório previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal; e

c) aviso prévio e **demais direitos rescisórios**

II – correspondente aos depósitos a que se referem os arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pelos quais o tomador dos serviços passa a ser responsável.

Art. 4º As importâncias correspondentes **aos incisos I e II** do art. 3, valores provisionados para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da empresa contratada, serão depositados **pela Administração em conta vinculada específica**, que somente será liberada para o pagamento direto dessas verbas nas datas e prazos estabelecidos nesta Lei ou no Edital.

Art. 5º O contrato de prestação de serviços terceirizados conterá expressamente, entre outras, as seguintes cláusulas:

I – a obrigação de o prestador encaminhar ao tomador dos serviços o demonstrativo dos valores pagos a cada trabalhador, até três

dias após o prazo para o pagamento dos salários previsto no art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – a autorização do prestador dos serviços para que, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, seja deduzido do valor que lhe é devido pelo tomador o montante correspondente aos salários e demais verbas devidas aos trabalhadores, quando ocorrer atraso superior a cinco dias ou inadimplemento do cumprimento dessas obrigações;

III – a previsão de que a plena execução do contrato fica condicionada à comprovação, pela contratada, do pagamento integral de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Art. 6º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. Na contratação de serviços terceirizados, o tomador dos serviços é o responsável pelos depósitos a que se referem os arts. 15 e 18 desta Lei, encargos previdenciários e direitos rescisórios.”

Art. 7º O § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 1º . Com exceção dos direitos trabalhistas, a inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

.....” (NR)

Art. 8º O descumprimento do previsto nesta lei sujeita o infrator a multa administrativa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por trabalhador prejudicado.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em outubro de 2011, apresentamos no Plenário desta Casa o Projeto de Lei nº 2.603, que *acrescenta o art. 56-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a garantia nas contratações de serviços terceirizados.*

Nosso objetivo, na ocasião, foi o de alterar a Lei das Licitações e Contratos para determinar a exigência de garantia para as provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa. Com isso, acreditávamos que a conversão da nossa proposta em lei poderia prevenir a repetição de situações socialmente dramáticas para os trabalhadores terceirizados, que cotidianamente veem as empresas em que trabalham encerrarem suas atividades sem o adimplemento dos direitos trabalhistas decorrentes dos contratos que celebraram.

Após uma melhor reflexão sobre a matéria, concluímos, porém, que o Projeto de Lei nº 2.603, de 2011, mostra-se ainda insuficiente para minorar os prejuízos sofridos pelos trabalhadores envolvidos em contratos de terceirização.

Em primeiro lugar, observamos que os problemas ocorrem não somente nas terceirizações efetuadas pelo setor público, mas, também, em muitas da iniciativa privada.

Além disso, faltou em nossa primeira proposta a previsão de uma sanção pelo descumprimento da lei.

Diante do exposto, elaboramos nova proposta, que, mais completa do que a anterior, poderá, uma vez aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela senhora Presidenta da República, abrandar o sofrimento de milhares de trabalhadores brasileiros.

Rogamos, assim, aos nobres Pares, apoio para a proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.

Deputada ERIKA KOKAY –PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.079, de 30/12/2004](#)

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#)

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção

de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V - impedimento de execução por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente, autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

Seção IV Da Execução dos Contratos

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 3º (VETADO)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

PROJETO DE LEI N.º 7.892, DE 2014

(Dos Srs. Laercio Oliveira e Jorge Côrte Real)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1621/2007.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei regula o contrato de prestação de serviços a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas e também:

I – integralmente, às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;

II – contratada: a empresa prestadora de serviços especializados, que presta serviços terceirizados determinados e específicos, relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços.

§ 1º A especialização da contratada será comprovada mediante documentos constantes do contrato de prestação de serviços terceirizados que atestem a qualificação para o desempenho de seu objeto social e que atendam os requisitos fixados no contrato.

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 4º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.

§ 5º As exigências de especialização, constantes do inciso II do *caput* deste artigo, e de objeto social único, prevista no § 2º deste artigo, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – registro na Junta Comercial;

III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até cinco empregados; capital mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) empresas de seis a dez empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) empresas que tenham de onze a cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) empresas que tenham de cinquenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

e) empresas que tenham de cento e um a quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

f) empresas com mais de quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º O valor do capital social de que trata o inciso III deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º A empresa terá o prazo de cento e oitenta dias para integralizar o seu capital social quando de sua constituição.

§ 3º Quando houver necessidade de adequação do capital social em decorrência da variação do número de empregados, a empresa terá prazo de cento e oitenta dias, ou até trinta dias antes de encerramento do contrato, para integralizar o capital social, prevalecendo o primeiro que for atingido.

Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deverão constar do contrato de prestação de serviços terceirizados:

I – a especificação do serviço a ser prestado;

II – o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento;

IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 10 desta Lei;

V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato.

§ 1º É nula de pleno direito a cláusula que proibir a contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

§ 2º Para o atendimento da exigência a que se refere o inciso III deste artigo, caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

a) caução em dinheiro;

b) seguro-garantia; ou

c) fiança bancária.

§ 3º Para fins de liberação da garantia, a contratada deverá apresentar à contratante comprovante;

I - de recolhimento das contribuições para previdência social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

II - de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados, observado, no que diz respeito à Administração Pública, o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º São permitidas sucessivas contratações do empregado por diferentes contratadas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é obrigatória a observância do descanso legal a que faz jus o empregado a título de férias.

§ 2º É de responsabilidade da nova contratada como prestadora de serviços terceirizados a concessão das férias a que se refere o §1º deste artigo.

Art. 7º É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato.

Art. 8º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

§ 1º Se a contratante não dispuser dos serviços discriminados no *caput* deste artigo, serão assegurados ao empregado da contratada os benefícios acordados no contrato, garantido o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria da contratada.

§ 2º Na hipótese de contratos de empreitada que importem em mobilização de um número de contratados igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos funcionários da contratante, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, poderá a contratante disponibilizar tais serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada.

Art. 9º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.

Art. 10. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada implica a responsabilidade subsidiária da contratante quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, salvo se não houver fiscalização, pela contratante, do cumprimento destas obrigações, hipótese na qual a responsabilidade será solidária.

§ 1º Entende-se por fiscalização, para efeitos deste artigo, a exigência pela contratante, na periodicidade prevista no contrato de prestação de serviços terceirizados, dos comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada envolvidos na efetiva prestação laboral e durante o respectivo período de atuação:

I – pagamento de salários, adicionais, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III – concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V – pagamento de verbas rescisórias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de prestação de serviços terceirizados por qualquer motivo.

§ 2º Constatada qualquer irregularidade quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 3º Em caso de interrupção de pagamento motivado pelo disposto no § 2º deste artigo, deverá a contratante depositar o valor retido em conta bancária específica, em seu nome, e notificar a contratada, em vinte e quatro horas, as razões da retenção, anexando o comprovante de depósito.

§ 4º Caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a retenção de má-fé ou a falta do depósito do valor retido em conta específica, na forma do § 3º deste artigo.

Art. 11. O disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei não se aplica aos contratos de empreitada, salvo quando o dono da obra for construtor ou incorporador, continuando os contratos de subempreitada a serem regidos pelo art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 12. É vedada a contratação de prestação de serviços terceirizados para a execução de atividades exclusivas de Estado e, no caso da administração direta, outras inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos seus planos de cargos, salvo quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública especificados no art. 1º, § 1º, incisos I e II, desta lei promoverão a revisão do valor dos contratos de prestação de serviços terceirizados, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro:

I – na data-base e com a periodicidade de reajustamento de preços previsto no contrato; e

II – na data-base das categorias dos empregados da contratada, quando houver reajuste de seus salários, respeitando as planilhas de preços.

Art. 14. O atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita o órgão ou entidade da Administração Pública à responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada e o gestor do contrato à responsabilização por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à mão de obra, no contrato de prestação de serviços terceirizados, for igual ou superior a cinquenta por cento de seu valor total.

Art. 16. O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos empregados envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. O disposto nesta lei não se aplica à prestação de serviços de natureza doméstica, assim entendidos aqueles fornecidos à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas.

Art. 18. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 19. O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 71.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento,

nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

.....” (NR)

Art. 20. Os contratos em vigência deverão ser adequados aos termos desta Lei no prazo de um ano a partir de sua entrada em vigor.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No tema relações de trabalho, a prestação de serviços a terceiros reclama urgente intervenção legislativa. A legislação trabalhista brasileira, cuja base foi criada na década de 1940, nem sequer cogitava a mudança da estrutura produtiva. Ela nasceu em um mundo do trabalho de empresas verticalizadas, que tudo faziam, longe da realidade atual de um mundo interconectado, com cadeias de produção horizontalizadas.

Não há marco legal para regulamentar a terceirização, o que tem fomentado inúmeros conflitos. Atualmente, a principal referência jurídica é a Súmula 331 do TST. Ocorre que, além de não ser uma lei sobre o assunto, ela ainda traz a contestada divisão da atividade produtiva em atividades-fim e atividades-meio, permitindo a terceirização apenas na última hipótese. Essa subjetiva diferenciação não é aplicável ao conceito de trabalho em redes, em que diferentes empresas compõem com bens ou serviços etapas da cadeia produtiva. Além disso, pela dinâmica produtiva moderna, uma atividade que antes seria “fim” pode se tornar “meio” a depender do foco estratégico que se busca ao negócio. Dessa forma, tanto empresas como trabalhadores estão submetidos à insegurança jurídica.

Fenômeno irreversível, a terceirização é consequência direta da divisão do trabalho na atual realidade econômica e produtiva globalizada, na qual a competição não se faz mais entre fronteiras ou empresas do mesmo setor, mas entre redes de produção formadas por empresas instaladas em diversas regiões e até mesmo em diferentes países.

Para se aferir a importância da terceirização, é necessário compreender a mudança ocorrida no mundo produtivo nas últimas décadas. Na década de 1980, quando a terceirização começou a ganhar relevo, não se vislumbravam claramente as mudanças no modelo econômico social e produtivo decorrente dos ganhos tecnológicos e da globalização econômica.

Se a comparação for feita com 1943, ano em que a CLT foi criada, as mudanças começam até mesmo no conceito aplicado ao ambiente fabril e à estrutura produtiva. Naquela época, o modelo dominante era o das indústrias verticalizadas, que produziam praticamente tudo. Hoje, a predominância é da produção horizontalizada, em que diversas empresas atuam em parceria, assumindo etapas de produção e de serviços diferentes até chegar ao produto final ao consumidor. Com isso, estabeleceu-se uma integração crescente entre produção e serviços.

A contratação de serviços de terceiros representa a integração de empresas em processos de fornecimento de bens e serviços que compõem o produto final. É, portanto, uma opção estratégica de ordenação do processo produtivo da empresa.

Sendo fator de geração de emprego, promove não apenas a inserção de grandes contingentes no mercado de trabalho, tanto em funções mais simples quanto complexas, como descentraliza a oferta de vagas para regiões mais afastadas dos centros produtivos tradicionais.

Destaca-se que a terceirização é uma forma de organização empresarial e não uma forma ou modalidade de contratação de trabalhadores para burlar a legislação trabalhista ou uma simples transferência de serviços de apoio, como segurança, limpeza e vigilância.

Longe da visão simplista de mera redução de custos com trabalhadores diretos, o foco principal e real da terceirização é a otimização da gestão de recursos pela empresa, que concentra seus esforços em áreas definidas e redefinidas pela sua dinâmica e estratégia de negócios.

A contratação de empresas com maior especialização em determinados serviços ou produtos faz com que as empresas cada vez mais se especializem, fazendo surgir novas atividades e levando ao desaparecimento de outras, fruto natural da evolução do mercado econômico, estando este aspecto previsto na proposição.

Assim, é de suma importância para o crescimento econômico e social do Brasil a regulamentação da terceirização. Essa regulamentação deve ser adequada, trazendo segurança jurídica e proteção para empresas e para trabalhadores. Não se pode coibir a terceirização ou estabelecer condições que, de tão difícil cumprimento, a inviabilizem e deixem o ambiente de negócios desfavorável à geração de empregos e à competitividade empresarial.

Esse é o objetivo do projeto, pensado e desenvolvido para regulamentar a matéria e garantir segurança jurídica e proteção para as empresas e trabalhadores. Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2014

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

Deputado **JORGE CÔRTE REAL**
PTB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO V
DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Seção I
Preliminares**

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Seção II

Da Formação dos Contratos

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;

III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;

IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.

Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.

Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 431. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

Art. 433. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.

Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:

I - no caso do artigo antecedente;

II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;

III - se ela não chegar no prazo convencionado.

Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.

Seção III

Da Estipulação em Favor de Terceiro

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.

Seção IV Da Promessa de Fato de Terceiro

Art. 439. Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar.

Parágrafo único. Tal responsabilidade não existirá se o terceiro for o cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.

Art. 440. Nenhuma obrigação haverá para quem se comprometer por outrem, se este, depois de se ter obrigado, faltar à prestação.

Seção V Dos Vícios Redibitórios

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

Seção VI Da Evicção

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

Art. 448. Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.

Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.

Art. 451. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente.

Art. 452. Se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, e não tiver sido condenado a indenizá-las, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe houver de dar o alienante.

Art. 453. As benfeitorias necessárias ou úteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante.

Art. 454. Se as benfeitorias abonadas ao que sofreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor delas será levado em conta na restituição devida.

Art. 455. Se parcial, mas considerável, for a evicção, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.

Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.

Art. 457. Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.

Seção VII Dos Contratos Aleatórios

Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

Art. 460. Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.

Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.

Seção VIII Do Contrato Preliminar

Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.

Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.

Art. 464. Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.

Art. 465. Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos.

Art. 466. Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.

Seção IX

Do Contrato com Pessoa a Declarar

Art. 467. No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes.

Art. 468. Essa indicação deve ser comunicada à outra parte no prazo de cinco dias da conclusão do contrato, se outro não tiver sido estipulado.

Parágrafo único. A aceitação da pessoa nomeada não será eficaz se não se revestir da mesma forma que as partes usaram para o contrato.

Art. 469. A pessoa, nomeada de conformidade com os artigos antecedentes, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes do contrato, a partir do momento em que este foi celebrado.

Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários:

I - se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la;

II - se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.

Art. 471. Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos entre os contratantes originários.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Seção I

Do Distrato

Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Seção II Da Cláusula Resolutiva

Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Seção III Da Exceção de Contrato não Cumprido

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

Seção IV Da Resolução por Onerosidade Excessiva

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO I DA COMPRA E VENDA

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

.....

CAPÍTULO VII **DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;

II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinquena;

III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Art. 600. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir.

Art. 601. Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.

Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.

Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa.

Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocava de então ao termo legal do contrato.

Art. 604. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.

Art. 605. Nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste.

Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.

Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.

Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos.

Art. 609. A alienação do prédio agrícola, onde a prestação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.

CAPÍTULO VIII DA EMPREITADA

Art. 610. O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela só com seu trabalho ou com ele e os materiais.

§ 1º A obrigação de fornecer os materiais não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

§ 2º O contrato para elaboração de um projeto não implica a obrigação de executá-lo, ou de fiscalizar-lhe a execução.

.....
.....
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

.....
Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. ([Vide art. 7º, XXXII da Constituição Federal de 1988](#))

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962](#))

.....
**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
Art. 455. Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. ([Expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969](#))

Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

.....

TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua vista ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 3º Comprovada a má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado a assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada fornecida pela autoridade competente. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a ½ salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social que for competente na matéria. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)) ([Parágrafo declarado não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADPF nº 156, publicada no DOU de 23/2/2012](#))

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 5º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 638. Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640. É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 641. Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

TÍTULO VII-A DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS [*\(Título acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. § 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a publicação](#))

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.494, de 17/6/1986](#))

§ 1º As questões concernentes à previdência social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social.

§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

a) o Tribunal Superior do Trabalho;

b) os Tribunais Regionais do Trabalho;

c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946](#)) ([Vide art. 111 da Constituição Federal de 1988](#))

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS**

.....

**Seção IV
Da Execução dos Contratos**

.....

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 3º (VETADO)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social;

§2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

.....

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

§ 1º O valor retido de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do *caput* deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

V - [\(VETADO na Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

VI - comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.692, de 24/7/2012\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 3º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 8º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Parágrafo único transformado em § 11 pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 12. (VETADO na Lei nº 12.692, de 24/7/2012)

.....
.....
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SÚMULA Nº 331

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

.....

Histórico:

Súmula mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Súmula alterada (inciso IV) - Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000

Nº 331 (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Redação original (revisão da Súmula nº 256) - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994
Nº 331 (...)

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

PROJETO DE LEI N.º 236, DE 2015

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de dispor sobre o gozo de férias pelos empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados que, em virtude de contratos sucessivos, continuarem a trabalhar para a mesma empresa contratante.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3257/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.134-A. No contrato de prestação de serviços terceirizados, quando o empregado for contratado sucessivas vezes por diferentes empresas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva, é obrigatória a concessão de férias, independente de quais sejam as empresas prestadoras de serviço no período em curso.

§ 1º Como parâmetro para o cálculo do período aquisitivo de férias, deve ser considerado o tempo de serviço contínuo do empregado terceirizado à contratante, que será correspondente ao período máximo e improrrogável de doze meses, independente de quais sejam as empresas que venham a prestar serviço à contratante, ainda que se trate de contrato emergencial.

§ 2º É de responsabilidade da empresa contratada como prestadora de serviços terceirizados a concessão das férias a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Na impossibilidade de a empresa prestadora de serviços terceirizados arcar com o pagamento das férias devidas, estas serão pagas ao trabalhador às expensas da contratante, a qual deverá, obrigatoriamente, manter conta bancária específica ativa com recursos próprios destinados para tal finalidade; ou, a empresa que estiver em vias de encerrar o contrato fica obrigada a repassar os recursos para a nova empresa prestadora de serviço para que esta proceda o pagamento do referido benefício trabalhista.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a terceirização não é algo novo. Entretanto vários setores de órgãos públicos municipais, estaduais, federais e empresas privadas, infelizmente, têm se aproveitado desta prática para lesar direitos dos trabalhadores constitucionalmente garantidos.

Essa prática, sob a defesa de redução de custos, joga por terra vários princípios protetivos consagrados tanto na Constituição Federal quanto na CLT. Em particular, inverte a regra geral da indeterminação do prazo contratual, para consagrar a temporalidade.

Além de terem seus salários reduzidos, jornadas de trabalho mais extensas, os terceirizados ainda sofrem todo o tipo de discriminações no ambiente de trabalho. A maioria das empresas terceirizadas fecha as portas, sem cumprir os mínimos direitos trabalhistas, sendo, portanto, mais que comum, os trabalhadores terceirizados ficarem sem o pagamento de seus salários e de suas verbas rescisórias.

Mas ainda que haja a continuidade do trabalho, um fenômeno preocupante nessa prática de contratação de serviços é o índice de rotatividade. A sucessão de empresas ou de contratos inferiores ao período de um ano inviabiliza o gozo de férias pelos trabalhadores que não conseguem implementar o período aquisitivo para garantia do direito.

Centenas são as denúncias publicadas nos meios de comunicação de que trabalhadores de empresas terceirizadas passam anos e anos sem o direito ao gozo de férias porque, em virtude de rescisões de contratos (em que recebem as indenizações referentes às férias proporcionais) seguidos de novas contratações, nunca conseguem implementar o período de um ano necessário para a aquisição do direito ao descanso de férias.

A proposição que ora apresentamos estabelece que as empresas contratadas como prestadoras de serviços terceirizados que sucederem umas às outras na prestação do mesmo serviço para a mesma contratante, em razão de nova licitação pública ou de novo contrato, ou ainda em contratos já existentes, aproveitando os empregados de outra empresa, com a continuidade da prestação do serviço pelo mesmo trabalhador, deverá garantir as suas férias.

Acreditamos que essa é a melhor forma de minimizar os malefícios trazidos pela terceirização que aí está e que tem contribuído significativamente para o desmantelamento dos direitos básicos e sociais conquistados pela classe trabalhadora, com o objetivo indefensável de se diminuir os custos do trabalho para aumentar os lucros dos empresários.

Na intenção de resguardar os direitos do (a) trabalhador (a) terceirizado (a), o projeto prevê também que, nos casos em que as empresas prestadoras de serviços terceirizados declararem insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das férias, esse benefício será devidamente pago ao trabalhador às custas da contratante. Para tanto, esta deverá manter conta bancária ativa com recursos destinados para tal finalidade; outra forma de não penalizar o trabalhador é definida pela proposição, em que a empresa que estiver em vias de encerrar o contrato fica obrigada a repassar os recursos para a nova empresa prestadora de serviço para que esta proceda o pagamento do referido benefício trabalhista.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2015.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-4330-D/2004*

.....

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS

(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

.....

Seção II
Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 9/12/1985)*

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

.....

.....

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.
(SUBSTITUTIVO)**

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA (SD-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, passo a ler o parecer ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004.

“Relatório

O Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, visa regulamentar a terceirização, fazendo-o nos seguintes termos:

a) regula o contrato de prestação de serviços e as relações de trabalho dele decorrentes, quando o prestador for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço;

b) prevê a aplicação subsidiária do disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480 (título relativo aos contratos em geral) e 593 a 609 (capítulo que dispõe sobre o contrato de prestação de serviço);

c) define a empresa prestadora de serviços a terceiros como a sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos, contratando e remunerando o trabalho realizado por seus empregados ou subcontratando outra empresa para a realização desses serviços;

d) estabelece que não existe vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o ramo;

e) determina requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros, entre eles capital social compatível com o número de empregados;

g) autoriza a convenção ou o acordo coletivo de trabalho a exigir a imobilização de até 50% do capital social;

h) define a contratante como a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros;

i) veda à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato;

j) estabelece que o contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante;

k) autoriza sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva;

l) dispõe que os serviços contratados podem ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes;

m) estabelece que é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado;

n) determina que, quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deve exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do

trabalhador para a execução do serviço ou fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço;

o) autoriza à contratante estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados, tais como atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ele designado;

p) estabelece a responsabilidade subsidiária da contratante em relação às obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora;

q) dispõe que, no caso de subcontratação de outra empresa para a execução do serviço, a empresa prestadora de serviços a terceiros é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada;

r) estabelece que, nos contratos de prestação de serviços a terceiros em que a contratante for a administração pública, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas continua regulada pelo art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

s) prevê que, além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, o contrato de prestação de serviços a terceiros deve conter a especificação do serviço a ser prestado, o prazo para realização do serviço, quando for o caso, e a obrigatoriedade de apresentação periódica, pela empresa prestadora de

serviços a terceiros, dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas pelas quais a contratante é subsidiariamente responsável;

t) regula o recolhimento da contribuição sindical dos empregados da empresa prestadora de serviços, estabelecendo que seja feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante;

u) exclui da aplicação da lei a prestação de serviços de natureza doméstica e as empresas de vigilância e transporte de valores;

v) estabelece, em razão do descumprimento da lei, multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão de multa específica para a infração verificada, ficando, porém, as partes anistiadas dos débitos, das penalidades e das multas impostas com base nas normas da legislação modificada e que não sejam compatíveis com a nova legislação;

w) estabelece prazo de cento e vinte dias para que os contratos em vigência sejam adequados à nova lei.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 5.439/2005, da Deputada Ann Pontes, que acrescenta à Consolidação das Leis do Trabalho — CLT o art. 442-A, para dispor que, *“salvo nos casos de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza, é vedada a contratação de trabalhador por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços”*.

A proposição apensada estabelece, ainda, que *“o inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias por parte do empregador implica a responsabilidade solidária do tomador de serviços quanto àquelas*

obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio — CDEIC, de Trabalho, de Administração e Serviço Público — CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania — CCJC, devendo esta última manifestar-se relativamente ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria”.

Na CDEIC, a matéria recebeu as seguintes emendas:

Emenda nº 1, de 2004, do Deputado Armando Monteiro. Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei.”

Emenda nº 2, do Deputado Armando Monteiro. Dê-se ao *caput* do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.”

Emenda nº 3, do Deputado Armando Monteiro. Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º
§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.”

Emenda nº 4, do Deputado Armando Monteiro. Suprima-se o § 1º do art. 3º. (Observação: o dispositivo estabelece que convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir que até cinquenta por cento do capital social sejam imobilizados.)

Emenda nº 5, do Deputado Armando Monteiro. Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante.”

Emenda nº 6, do Deputado Armando Monteiro. Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências.”

Emenda nº 7, do Deputado Armando Monteiro. Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

“Art. 9º A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados,

existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.”

Emenda nº 8, do Deputado Armando Monteiro. Suprima-se o *caput* do art. 15 e seus §§ 1º e 2º. (Observação: o artigo dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores terceirizados.)

Emenda nº 9, do Deputado Paulo Delgado. Dê-se nova redação ao art. 10:

“Art. 10. A empresa contratante responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, nos casos de insolvência da contratante, desde que fique comprovada a negligência desta última na fiscalização do cumprimento do contrato, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora.”

Emenda nº 10, do Deputado Paulo Delgado. (Observação: o artigo autoriza a empresa contratante a estender aos trabalhadores terceirizados benefícios concedidos aos seus próprios empregados.)

Emenda nº 11, do Deputado Paulo Delgado. Suprima-se. (O artigo dispõe sobre a responsabilidade na subcontratação de serviços.)

Emenda nº 12, do Deputado Paulo Delgado. Suprima-se o inciso que exclui da aplicação das leis as empresas de vigilância e transporte de valores.

Emenda nº 13, do Deputado Paulo Delgado. Suprima-se o § 1º do art. 2º. (O parágrafo dispõe que a empresa prestadora de serviços contrata e

remunera o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata outra empresa para a realização desses serviços.)

Em reunião da CDEIC realizada em 31 de maio de 2006, foi aprovado por unanimidade o parecer do Relator, o Deputado Reinaldo Betão, com complementação de voto, nos seguintes termos: aprovação do Projeto de Lei nº 4.330/2004, e das Emendas CDEIC nºs 1, 2, 5 e 12, todas de 2004; e rejeição do Projeto de Lei nº 5.439/2005, e das Emendas nºs 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13, todas de 2004.

Na CTASP, foram apresentadas emendas ao projeto de lei dos autores.

Emenda nº 1, do Deputado Armando Monteiro. Suprima-se. (Estabelece que convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir que até 50% do capital social sejam imobilizados.)

Emenda nº 2, do Deputado Armando Monteiro:

“Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos”.

Emenda nº 3, do Deputado Armando Monteiro. (O artigo dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores terceirizados.)

Emenda nº 4, do Deputado Armando Monteiro:

“Art. 1º As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei”.

Emenda nº 5, do Deputado Armando Monteiro:

“Art. 7º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança,

higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências”.

Emenda nº 6, do Deputado Armando Monteiro. Nova redação ao art. 9º:

“Art. 9º A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado”.

Emenda nº 7, do Deputado Armando Monteiro:

“Art. 4º.....

§ 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante.”

Emenda nº 8, do Deputado Armando Monteiro:

“Art. 2º.....

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.”

Emendas da CTASP:

Emenda nº 1, do Deputado Paes Landim. (O artigo autoriza a empresa contratante a estender aos trabalhadores terceirizados benefícios concedidos a seus próprios empregados.)

Emenda nº 2, do Deputado Tadeu Filippelli:

“Art. 1º contratação ou subcontratação de prestação de serviços terceirizados, por pessoa jurídica, e as relações delas decorrentes, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.”

Emenda nº 3, do Deputado Tadeu Filippelli:

“Dispõe sobre a contratação de prestação de serviços terceirizados, e as relações dele decorrentes.”

Em reunião realizada no dia 8 de junho de 2011, a CTASP acatou o parecer do Deputado Silvio Costa, nos seguintes termos: aprovação do Projeto de Lei nº 4.330/2004, das Emendas nºs 1/2006, 2/2006, 3/2006, 5/2006, 6/2006, 7/2006, 8/2006, 2/2007 e 3/2007, apresentadas na CTASP, e das Emendas nºs 2/2004, 3/2004, 4/2004, 5/2004, 6/2004, 7/2004, 8/2004 e 12/2004, apresentadas na CDEIC; e rejeição do Projeto de Lei nº 5.439/2005, das Emendas nº 4/2006 e 1/2007, apresentadas na CTASP, e das Emendas nºs 1/2004, 9/2004, 10/2004, 11/2004 e 13/2004, apresentadas na CDEIC.

Aberto o prazo para emendamento nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi apresentada pelo Deputado Sandro Mabel a Emenda nº 1, de 2011, que acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, para dispor que, *“salvo quando se tratar de construtor ou incorporador, o dono de obra contratante de empreitada ou de empresa prestadora de serviços a terceiros não será responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, inclusive nas questões de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho”*.

O Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, não recebeu Emendas.

Contribuição deveras importante no bojo das discussões sobre a terceirização nesta Casa foi a criação da Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições voltadas à regulamentação do trabalho terceirizado no Brasil, que funcionou entre os meses de junho e novembro de 2011. As audiências públicas e inúmeras reuniões realizadas pela Comissão Especial, com a participação de atores sociais e estudiosos do tema, contribuíram para uma maior reflexão sobre a matéria e para a elaboração de um texto que busca, na medida do possível, harmonizar os interesses em conflito, dando aos tomadores de serviços a almejada segurança jurídica, ao mesmo tempo em que se ampliam as garantias dos trabalhadores.

Em reunião realizada em 23 de novembro de 2011, a Comissão Especial aprovou o relatório final, que concluiu pela apresentação do texto como sugestão de substitutivo ao projeto que ora relatamos. De acordo com o Relator da Comissão Especial, o ilustre Deputado Roberto Santiago, embora o levantamento realizado na base de dados da Câmara dos Deputados tenha detectado quase trinta projetos sobre a terceirização, a escolha recaiu sobre o Projeto de Lei nº 4.330, porque se verificou que, *“entre os projetos que ainda admitem alterações de mérito, é este o que se encontra num estágio mais avançado da tramitação”*.

As proposições estão sujeitas ao regime de tramitação ordinária e ao poder conclusivo das Comissões.

É o relatório.

Voto do Relator

1. Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, assim como sobre o mérito das proposições em análise.

São obedecidas as normas constitucionais, cujo exame cabe à Comissão:

1) competência... *(Pausa.)*

É o Presidente Eduardo Cunha que está presidindo?

Sr. Presidente, enquanto eu dou meu parecer, eu queria fazer uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - V.Exa. tem o tempo que lhe convier, é regimental.

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA - Eu queria só fazer uma questão de ordem a V.Exa. Esse parecer já foi publicado. Eu já fiz essa leitura também na Comissão de Constituição e Justiça. Se isso for necessário, para que a gente não faça a leitura...

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Não, V.Exa. pode concluir. Se a leitura foi exigida, V.Exa. tem de fazê-la.

O SR. ALESSANDRO MOLON (PT-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu peço a leitura integral do relatório do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - S.Exa. já a está fazendo.

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA - Eu sempre tive a certeza da amizade de V.Exa., mas não imaginava que V.Exa. gostasse tanto de me ver falar, Deputado Alessandro Molon.

O SR. ALESSANDRO MOLON - Exatamente, é o apreço pela voz de V.Exa. *(Risos.)*

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA - Pois, não, Deputado Alessandro Molon.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - V.Exa. pode exercitar os seus dons de locutor de corrida de cavalo, que ninguém vai se preocupar.

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA - Vamos lá, Sr. Presidente!

“Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, assim como sobre o mérito das proposições em análise.

São obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I)” ...

(Pausa.)

O Substitutivo prevê, ademais, que a empresa prestadora de serviço é responsável pelo planejamento... Desculpem-me, pois não está numerado, e eu estou com dificuldade para a leitura.

(Pausa.)

O SR. ADEMIR CAMILO - Sr. Presidente, já está disponível o relatório aqui à Mesa?

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA - Não está numerado. Houve aqui uma confusão.

O SR. ADEMIR CAMILO - Enquanto o Relator está procurando papel, o relatório já está disponível?

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - O relatório...

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA - O relatório está disponível, Deputado, desde 2013, no *site* da Câmara dos Deputados.

O SR. ADEMIR CAMILO - Mas não tem nenhum avulso.

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA - Está disponível no *site* da Câmara dos Deputados. Foi apresentado desde 2013.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Após a leitura de S.Exa., serão providenciadas cópias. Enquanto o processo de discussão vai-se dando, todos terão acesso às cópias. Como é de praxe, é regimental, nenhuma votação se dará sem o conhecimento pleno do conteúdo do relatório.

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA - O Substitutivo prevê, ademais, que a empresa prestadora de serviços é a responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato entre as partes, e que ela contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.

A contratante, por sua vez, é conceituada como a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos.

c) requisitos para as empresas prestadoras de serviços

Consideramos que o texto proposto pela Comissão Especial foi feliz na tentativa de estabelecer uma rede de garantias em favor do trabalhador envolvido na relação triangular que se forma na terceirização de serviços, sendo salutar que outros requisitos de ordem material sejam incorporados como exigência para o funcionamento de uma empresa de terceirização. Não

bastam as exigências técnicas da especialização; é imprescindível que a prestadora de serviços demonstre objetiva e materialmente a sua capacidade de adimplir suas obrigações para com os seus empregados.

Esse nosso entendimento, em suma, reverbera a noção de que a terceirização não é, como afirmam alguns, um mal em si mesmo. Reconhecemos que a sua não regulamentação pode, sim, implicar precarização do trabalho, como infelizmente acontece em alguns casos nos dias de hoje. Entretanto, esse problema decorre da fragilidade e da abrangência das empresas terceirizadas. Na medida em que exista um marco legal eficiente, capaz de exigir requisitos concretos que comprovem a idoneidade técnica e a capacidade material da empresa, não haverá motivos para que se associe a prática da terceirização à precarização do trabalho.

Para ilustrar e reforçar tal compreensão vale destacar que é notória a experiência das economias mais desenvolvidas do mundo, a exemplo dos Estados Unidos da América, da Alemanha e da Grã-Bretanha, que permitem amplamente a terceirização e, ao mesmo tempo, são os países que maiores garantias têm dispensado aos seus trabalhadores.

Nesse sentido, a proposta determina requisitos para o funcionamento das empresas de prestação de serviços, entre os quais se inclui o capital social compatível com o número de trabalhadores, em várias faixas e níveis.

Propomos, porém, uma adequação nos valores sugeridos no texto aprovado na Comissão Especial, a fim de adequá-los à realidade (...).

Ressalte-se, por relevante, que para as empresas que não têm empregados, caso clássico dos autônomos e de algumas empresas tão

características da nossa época, como as vinculadas à tecnologia da informação, não há exigência de capital social mínimo.

Também fazem parte da rede de garantias cláusulas que devem constar obrigatoriamente do contrato de prestação de serviços terceirizados. Uma delas é a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a 4% do contrato, limitada a um mês de faturamento. Essa garantia poderá ser dada, à escolha da empresa prestadora de serviços, mediante caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária. E, para obter sua liberação, ao final do contrato, a empresa prestadora de serviços deverá apresentar à empresa tomadora comprovante de recolhimento das contribuições para a Previdência Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (...).

(...)

O outro ponto de divergência que permeia a discussão sobre a terceirização é definir se a responsabilidade da tomadora de serviço em relação aos empregados da terceirizada será solidária ou subsidiária. No caso da primeira, a responsabilidade da tomadora é idêntica à da prestadora...

(Pausa.)

... fiscalização do pagamento de horas extras, que havia sido proposta pela Comissão Especial, por entendermos que, tratando-se de verba variável, reduz-se consideravelmente a real possibilidade de controle por parte do tomador dos serviços, que, afinal, não é o empregador.

O texto estabelece ainda que, se for constatada qualquer irregularidade, a contratante deverá comunicar o fato à empresa prestadora de serviços e reter o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

Mantivemos, sem qualquer alteração, as propostas da Comissão Especial no que diz respeito a diversos aspectos do contrato de trabalho e às condições oferecidas ao trabalhador.

Nesse sentido:

a) o tomador dos serviços não pode utilizar trabalhador em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato que a empresa prestadora de serviços;

b) são permitidas contratações sucessivas do trabalhador (...);

c) é nula a cláusula que proíba a contratação, pela tomadora de serviços, de trabalhador da empresa prestadora de serviços;

(...)

Define-se o empregado das empresas prestadoras.

e) prevê-se responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (...).

O Substitutivo estabelece também a revisão periódica do valor dos contratos de prestação de serviços com a Administração Pública (...).

Ainda no tocante à prestação de serviços à Administração Pública, o texto estabelece que o atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita o órgão ou entidade(...) seja tido como ato de improbidade.

(...)

O recolhimento das contribuições (...).

É expressamente excluída, na aplicação da Lei (...).

É de se destacar que esta Lei vem de acordo com o princípio da livre iniciativa, uma vez que o art. 170 da nossa Constituição determina que:

“Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

.....

VIII - busca do pleno emprego; (...)”

Por oportuno, cumpre citar o notório magistério de José Afonso da Silva:

“A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art. 170, como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica” (...)

“Ora, a evolução das relações de produção e a necessidade de propiciar melhores condições de vida para os trabalhadores, bem como o mau uso dessa liberdade e a falácia da ‘harmonia natural dos interesses’, do Estado liberal, fizeram surgir mecanismos de condicionamento da iniciativa privada, em busca da realização de justiça social, de sorte que o texto supratranscrito do art. 170, parágrafo único, sujeito aos ditames da lei, há de ser entendido no contexto de uma constituição preocupada com a justiça social e o bem-estar coletivo.”

“Assim, a liberdade econômica privada, num” (...)

... aspectos da vida social e política de uma nação, é compreensível com os vários princípios que abriga também produzam eventual tensionamento de interesses opostos. Afinal, se é no seio da sociedade que acontecem as disputas próprias do relacionamento humano, é natural que a Constituição, como contrato social, venha a tutelar interesses que sejam contrapostos.

(...)

Assim sendo, no mister de cumprir o desiderato de legislar sobre tema tão inexplorado, cabe inicialmente analisarmos cada um dos princípios que estão associados à temática da terceirização. Estes princípios são o arcabouço capaz de informar a extensão dos limites que devem ser observados. A partir daí, poderemos adentrar o mérito do debate, observando a realidade prática desse fenômeno jurídico e as suas profundas consequências para a realidade social e econômica do Brasil.

Vejamos, portanto, a análise dos princípios constitucionais relacionados à terceirização.

O primeiro deles é o princípio da dignidade da pessoa humana e da dignidade do trabalhador.

O art. 1º da Constituição institui o modelo federalista e expressa os fundamentos do Estado Democrático de Direito:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”

Logo em seguida, afirma o seu art. 5º...

(...)

“III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (...) e de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados...”

(...)

Em que pese, portanto, a inegável importância da Súmula nº 331, que decorre dessa interpretação do TST, não podemos entendê-la como sendo atual, uma vez ainda que tenha desempenhado importante papel para dirimir conflitos entre tomadores de serviços, empresas terceirizadas e seus empregados, há de reconhecer-se que se enseja hoje uma legislação mais completa, capaz de abranger todas as idiosincrasias que o tema suscita.

Por tratar-se a terceirização... *(Pausa.)*

O SR. ADEMIR CAMILO (PROS-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, até o próprio Relator está tendo dificuldade com um relatório que estava na Internet. E nós aqui para acompanhar? Nós não estamos conseguindo acompanhar nem o da Internet.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - V.Exa. tem todo o tempo para acompanhar; ele tem todo o tempo para falar. Antes de votar, V.Exa. terá cópia. V.Exa. vai ter o prazer de assistir ao Relator aqui.

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA - Sr. Presidente, não há nenhuma dificuldade para ler o texto, que já está na Internet desde 2013. Apenas o recebi embaralhado, sem a numeração das páginas, mas acabou de me chegar agora em mãos. Não há nenhuma dificuldade. Agora eu repito que o texto que estou lendo está à disposição de todos os Deputados no *site* da Câmara dos Deputados desde o ano de 2013.

Nós vamos continuar a leitura.

O SR. ADEMIR CAMILO - Mas está difícil.

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA - Não, estou lendo aqui o texto original. Se houver alguma mudança, será depois das emendas, acatadas ou não. É o texto de 2013.

O SR. ADEMIR CAMILO - Era isso o que eu queria ouvir. Obrigado.

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA - Pois não, Deputado.

A especialização como requisito da terceirização.

(...)

Objetivamente, podemos dizer que o tema central do debate acerca da matéria está na fixação dos limites ou dos requisitos fixados para a prática da terceirização. A Súmula nº 331 do TST utiliza as expressões atividade-meio e atividade-fim como critério capaz de definir aquilo que pode e o que não pode ser terceirizado. Assim sendo, cumpre inicialmente analisarmos a viabilização da utilização dos referidos vocábulos.

Sendo uma súmula o resumo de um conjunto de decisões judiciais tomadas no mesmo sentido, não seria pertinente que apresentasse uma definição do que seja atividade-meio e fim, muito menos criasse uma lista *numerus clausus* que abrangesse todas as hipóteses de cada atividade

produtiva, distinguindo, para cada uma, aquilo que seria de qualidade finalística ou não. Assim, os vocábulos “meio” e “fim” foram trazidos ao contexto do debate acerca da terceirização desacompanhados de uma definição, mesmo porque a condição de conceito jurídico indeterminado, próprio desses termos, pressupõe imprecisão de difícil superação.

Destarte, temos observado que a inexatidão da distinção entre atividade-meio e atividade-fim tem resultado em tratamentos diferenciados a empresas por parte do Poder Judiciário, do Ministério Público do Trabalho e da fiscalização do trabalho, atingindo, com frequência, o princípio da isonomia do Direito, consagrado na nossa Constituição.

Existem setores que terceirizam partes da sua linha de produção que teoricamente seriam da sua atividade-fim, sem que se tenha notícia de nenhuma ação restritiva. É o caso da linha de produção da indústria automobilística, que, seguindo o modelo existente em todo o planeta, utiliza várias empresas, trabalhando diretamente na montagem de automóveis, sua atividade-fim, portanto. Por outro lado, observamos que outros setores têm sido apenados por terceirizarem etapas interpretadas ao critério e arbítrio desses órgãos como sendo atividade-fim.

Outras vezes, decisões judiciais divergentes sobre fatos idênticos revelam a fragilidade da distinção atividade-meio e atividade-fim.

Por outro lado, há de se reconhecer a boa intenção dessas exigências restritivas à terceirização, constantes da Súmula n^o 331. Inegável que reside aí o mérito de se tentar evitar a precarização do trabalho, haja vista que, na atualidade, praticamente não existem requisitos para que uma empresa possa atuar como prestadora de serviços.

Verdade que, muitas vezes, a terceirização é utilizada como mero disfarce da intermediação de mão de obra, valendo-se de empresas “guarda-chuva”, sem nenhuma especialização, frequentemente incapazes de cumprir as obrigações trabalhistas com os seus funcionários, realidade que precisa ser combatida.

Se temos como certo que a terceirização é uma ferramenta indispensável para o setor produtivo, também é forçoso reconhecer que a sua prática traz consequências para as relações do trabalho, sendo o objetivo crucial do presente projeto de lei compatibilizar a recepção formal e moderna da terceirização no Direito positivo brasileiro, ampliando as garantias do trabalhador, evitando a precarização das relações do trabalho e conferindo segurança jurídicas às partes envolvidas.

Tal escopo será alcançado mediante o fortalecimento das empresas de terceirização, ampliando-se as exigências para que o seu funcionamento aconteça. São aquelas empresas que precarizam o trabalho, e não a terceirização por si só. A terceirização não há de ser combatida, mas a fragilidade das empresas que precarizam o trabalho. Empresas precárias produzirão relação de idêntica qualidade com os seus empregados e representarão, sempre, um mal para as relações trabalhistas, além de não agregarem nenhum benefício ao processo produtivo brasileiro. Errado seria restringir ou negar, por conta delas, o salutar e indispensável instrumento da terceirização.

Assim sendo, acompanhamos a direção dada pelo Parecer da Comissão Especial e encaminhamos o presente voto na exigência da especialização das empresas terceirizadas, exigindo, sobretudo, que apresentem prova dessa

qualidade essencial para que contribuam com a produção, realizando a sua atividade de maneira melhor e ao menor custo, em virtude da sua capacidade técnica, da sua *expertise*, do seu *know-how*.

Porém, da mesma forma que criticamos a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, pela sua imprecisão e indeterminação, é aqui fundamental definir o que seja a especialização de uma empresa, motivo pelo qual alteramos o texto para definir sua conceituação, que a nosso ver deve ser composta pelos elementos da experiência e da capacitação técnica dos seus empregados.

Dando consequência a essa noção de especialização, o substitutivo estabelece que *“a empresa prestadora de serviços deverá ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando se tratar de atividades correlatas”*. A exigência de objeto social único *“assegura a especialização de serviços e elimina a possibilidade da existência de empresas “genéricas”, cuja “especialização” é exatamente o marchandage, a venda do trabalho humano”*.

Do nosso ponto de vista, compreendemos que é válida a exigência. Entretanto, considerando a imprecisão que poderia ser suscitada pelo vocábulo *“atividade correlata”*, propugnamos pela mudança do texto neste particular, sugerindo que a exceção possa acontecer quando relacionada a atividades que recaem na mesma área de conhecimento dos profissionais que respondem pela competência específica da prestadora. Acreditamos que essa redação fornece maior exatidão.

Entendemos, todavia, ser necessário incluir no texto mais uma exceção, a fim de contemplar os correspondentes postais e bancários. Ocorre que esse

tipo de serviço tem propriamente o objetivo de ampliar o acesso da população aos serviços postais e bancários por meio de estabelecimentos que exercem outras atividades econômicas. Sua importância mostra-se ainda maior nas pequenas localidades do interior do Brasil, onde muitas vezes não existe — nem nunca existirá — sequer uma agência bancária que possa prestar tais serviços à população. Deixar de fazer essa exceção impediria, portanto, o funcionamento de centenas de milhares de correspondentes postais e bancários no Brasil, em flagrante prejuízo a milhões de brasileiros que se utilizam de seus serviços.

O Substitutivo prevê, ademais, que a empresa prestadora de serviços é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato entre as partes, e que ela contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para a realização desses serviços.

A contratante, por sua vez, é conceituada como a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos.

Requisitos para as empresas prestadoras de serviço.

Consideramos que o texto proposto pela Comissão Especial foi feliz na tentativa de estabelecer uma rede de garantias em favor do trabalhador envolvido na relação de terceirização (...).

Esse nosso entendimento reverbera a noção de que a terceirização não é, como afirmam alguns, um mal em si mesmo (...).

Emendas ao PL nº 4.330/2004.

Acatado quase que integralmente o texto sugerido pela Comissão Especial, destinada a promover estudos e proposições voltadas à regulamentação do trabalho terceirizado no Brasil. Passamos à análise das Emendas oferecidas nesta Comissão, na CDEIC e na CTASP.

Neste aspecto, cumpre, em primeiro lugar, destacar que várias das propostas contidas nas Emendas encontram-se contempladas no texto elaborado pela Comissão Especial.

Por isso, manifesto-me pela aprovação da Emenda CDEIC nº 3/2004 e da Emenda CTASP nº 8/2006; da Emenda CDEIC nº 4/2004; da Emenda CDEIC nº 6/2004 e da Emenda CTASP nº 5/2006; da Emenda CDEIC nº 7/2004 e da Emenda CTASP nº 6/2006; da Emenda CDEIC nº 8/2004 e da Emenda CTASP nº 3/2006; da Emenda CDEIC nº 11/2004; da Emenda CDEIC nº 12/2004.

Acatamos também a Emenda CDEIC nº 1/2004, a Emenda CTASP nº 4/2006 e a Emenda CTASP nº 2/2007. Por esse motivo, acatamos a Emenda CTASP nº 3/2007.

Manifestamo-nos, ademais, pela aprovação parcial da Emenda CCJC nº 1/2011, que trata da responsabilidade do dono de obra contratante de empreitada ou de empresa prestadora de serviços a terceiros, inserida, com adequação redacional, como art. 11 no Substitutivo que ora apresentamos.

Da mesma maneira, havendo acatado o texto sugerido pela Comissão Especial, optamos por rejeitar as Emendas cujos conteúdos não foram por ele acatados, quais sejam: a Emenda CDEIC nº 2/2004 e a Emenda CTASP nº 2/2006; a Emenda CDEIC nº 5/2004 e a Emenda CTASP nº 7/2006; a Emenda

CDEIC nº 9/2004; a Emenda CDEIC nº 10/2004 e a Emenda CTASP nº 1/2007; e a Emenda CDEIC nº 13/2004.

Conclusão

Diante do exposto, somos: pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4.330, de 2004, e nº 5.439, de 2005; das Emendas CDEIC nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, todas de 2004; das Emendas CTASP nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, todas de 2006, e nº 1, 2 e 3, todas de 2007; e da Emenda CCJC nº 1, de 2011; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, na forma do Substitutivo anexo, e das Emendas CDEIC nº 1/2004, CDEIC nº 3/2004, CDEIC nº 4/2004, CDEIC nº 6/2004, CDEIC nº 7/2004, CDEIC nº 8/2004, CDEIC nº 11/2004, CDEIC nº 12/2004; CTASP nº 1/2006, CTASP nº 3/2006, CTASP nº 4/2006, CTASP nº 5/2006, CTASP nº 6/2006, CTASP nº 8/2006, CTASP nº 2/2007, CTASP nº 3/2007 e CCJC nº 1/2011; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, e das Emendas CDEIC nº 2/2004, CDEIC nº 5/2004, CDEIC nº 9/2004, CDEIC 10/2004, CDEIC nº 13/2004, CTASP nº 2/2006, CTASP nº 7/2006 e CTASP nº 1/2007.

Assim sendo, Sr. Presidente, passamos agora à leitura do que dispõe o nosso Substitutivo.

Substitutivo ao Projeto de Lei 4.330, de 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º É vedada a intermediação de mão de obra.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas e também:

I - integralmente, às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quero dizer, Sr. Presidente, que essa mudança, fazendo essa restrição, foi a pedido do Governo na mesa quadripartite que tivemos em 2013, que solicitou que fossem retiradas da abrangência do texto a administração direta, as fundações e as autarquias do poder público.

II - no que couber, aos órgãos da administração direta.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - terceirização: a transferência pela contratante da execução de parcelas de qualquer de suas atividades à contratada, para que esta realize na forma prevista nesta lei;

II - contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos, relacionados a parcelas de qualquer de suas atividades com empresas especializadas na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;

III - contratada: é a empresa especializada que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcelas de qualquer atividade da contratante, que possua qualificação técnica para prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º Podem figurar como contratante, nos termos do art. 2º, desse artigo, o produtor rural, pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando esse se referir a atividades que recaiam na mesma atividade de especialização.

§ 3º A qualificação técnica da contratante para prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante:

I - a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;

II - a indicação das instalações dos equipamentos do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço;

III - a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

§ 4º Tratando-se de atividade em que a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar que possui o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 1º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

§ 2º Admite-se, excepcionalmente, a terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato original, referente a serviços técnicos especializados, mediante a previsão no contrato original.

§ 3º A excepcionalidade a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser comunicada aos sindicatos dos trabalhadores.

Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º A exceção prevista no *caput* deste artigo, no que se refere à formação de vínculo empregatício, não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deve constar do contrato de terceirização:

I – a especificação do serviço a ser prestado;

II – o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;

IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art.15 desta lei;

V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e

VI – a possibilidade de retenção, em conta específica, das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 15 desta lei.

§ 1º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a 50% do total, a garantia a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cento e trinta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada.

§ 2º Para atendimento da exigência de prestação de garantia, a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, cabe às partes optar por uma das seguintes modalidades:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia; ou

III – fiança bancária.

§ 3º É facultada a substituição das modalidades previstas no § 2º deste artigo pela retenção mensal de seis por cento do valor da fatura (...);

§ 4º É nula de pleno direito cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

Art. 6º Na celebração do contrato de serviços terceirização de que trata a lei, a contratada deve apresentar:

I – contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado, pela empresa contratante, compatível com a execução do serviço;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ;

III – registro na Junta Comercial (...)

Art. 7º A convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão disciplinar a comunicação dos contratos de terceirização ao sindicato profissional.

Parágrafo único. Quando configurar como contratante ente da administração pública mencionado no § 1º do art. 1º desta lei, a comunicação de que trata este artigo deverá ser feita de forma prevista na legislação do respectivo ente controlador.

Art. 8º Os contratos relativos a serviços continuados podem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza previdenciária e trabalhista dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados, pelo contratante, em conta vinculada no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem do contratante.

Parágrafo único. Entende-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Art. 9º Para fins de liberação da garantia de que tratam o inciso III e o § 3º do art. 5º desta lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 1º A garantia terá validade por até noventa dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 2º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia terá validade de até noventa dias após o encerramento do contrato.

Art. 10. É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que são objeto do contrato.

Art. 11. São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado as mesmas condições:

I - relativas a:

a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;

b) direito de utilizar os serviços de transporte;

c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;

d) treinamento adequado quando a atividade exigir; e

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

Art. 12. A contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço em suas dependências ou em local por ela designado.

Parágrafo único. A contratante deve comunicar, à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador, a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

Art. 13. Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e demais direitos previstos no contrato anterior.

§ 1º Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos seis meses do período aquisitivo, não se aplicando o *caput* do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º É vedada a redução do percentual da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo.

Art. 14. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é subsidiária se ela

comprovar a efetiva fiscalização de seu cumprimento, nos termos desta lei, e solidária, se não comprovada a fiscalização.

Art. 15. Entende-se por fiscalização, para os efeitos do art. 14 desta lei, a exigência mensal, pela contratante, da comprovação do cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

I – pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III – concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V – pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;

e

VI – recolhimento de obrigações previdenciárias.

§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.

§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 8º desta lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.

Art. 16. Aplica-se aos contratos firmados nos termos desta lei o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em especial o seu art. 31.

Art. 17. A retenção de má-fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 18. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta lei, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, enquanto não for editada a lei específica acerca da matéria.

Art. 19. O disposto nesta lei não se aplica à relação de trabalho doméstico.

Art. 20. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades administrativas:

I — por violação aos arts. 10, 11, 12, 13 e 15, §§ 1º, 2º e 4º, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

II — por violação aos demais dispositivos, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VI (*sic*) da CLT.

Art. 21. Para fins do enquadramento ao disposto nesta lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato existente no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua publicação.

Parágrafo único. A contratante e a contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 03 de setembro de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia, Relator, e, salvo melhor juízo, Sr. Presidente Eduardo Cunha.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

6

PROJETO DE LEI Nº 4.330-A, DE 2004

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.439, de 2005)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.330/2004 visa regulamentar a terceirização, fazendo-o nos seguintes termos:

a) regula o contrato de prestação de serviços e as relações de trabalho dele decorrentes, quando o prestador for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço;

b) prevê a aplicação subsidiária do disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480 (título relativo aos contratos em geral) e 593 a 609 (capítulo que dispõe sobre o contrato de prestação de serviço);

c) define a empresa prestadora de serviços a terceiros como a sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos, contratando e remunerando o trabalho realizado por seus empregados ou subcontratando outra empresa para a realização desses serviços;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- d) estabelece que não existe vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o ramo;
- e) determina requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros, entre eles capital social compatível com o número de empregados;
- g) autoriza a convenção ou o acordo coletivo de trabalho a exigir a imobilização de até 50% do capital social;
- h) define a contratante como a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros;
- i) veda à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato;
- j) estabelece que o contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante;
- k) autoriza sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva;
- l) dispõe que os serviços contratados podem ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes;
- m) estabelece que é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado;
- n) determina que, quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deve exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço ou fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço;

5²



3

o) autoriza à contratante estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados, tais como atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado;

p) estabelece a responsabilidade subsidiária da contratante em relação às obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora;

q) dispõe que, no caso de subcontratação de outra empresa para a execução do serviço, a empresa prestadora de serviços a terceiros é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada;

r) estabelece que, nos contratos de prestação de serviços a terceiros em que a contratante for a Administração Pública, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas continua regulada pelo art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

s) prevê que, além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, o contrato de prestação de serviços a terceiros deve conter a especificação do serviço a ser prestado, o prazo para realização do serviço, quando for o caso, e a obrigatoriedade de apresentação periódica, pela empresa prestadora de serviços a terceiros, dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas pelas quais a contratante é subsidiariamente responsável;

t) regula o recolhimento da contribuição sindical dos empregados da empresa prestadora de serviços, estabelecendo que seja feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante;

u) exclui da aplicação da lei a prestação de serviços de natureza doméstica e as empresas de vigilância e transporte de valores;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

v) estabelece, em razão do descumprimento da lei, multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão de multa específica para a infração verificada, ficando, porém, as partes anistiadas dos débitos, das penalidades e das multas impostas com base nas normas da legislação modificada e que não sejam compatíveis com a nova legislação;

w) estabelece prazo de cento e vinte dias para que os contratos em vigência sejam adequados à nova lei.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 5.439/2005, da Deputada Ann Pontes, que acrescenta à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o art. 442-A, para dispor que, *salvo nos casos de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza, é vedada a contratação de trabalhador por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.*

A proposição apensada estabelece, ainda, que o *inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias por parte do empregador implica a responsabilidade solidária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.*

As proposições foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), devendo esta última manifestar-se relativamente ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Na CDEIC, o PL nº 4.330/2004 recebeu as seguintes

Emendas:

Emenda CDEIC nº	Autor	Proposta
1/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: "Art. 1º As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei."

4



Emenda CDEIC nº	Autor	Proposta
2/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2º a seguinte redação: "Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos."
3/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação: "Art. 2º § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços."
4/2004	Dep. Armando Monteiro	Suprima-se o § 1º do art. 3º. (Observação: o dispositivo estabelece que convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir que até cinquenta por cento do capital social sejam imobilizados.)
5/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação: "Art. 4º § 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante."
6/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao art. 7º a seguinte redação: "Art. 7º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda CDEIC nº	Autor	Proposta
7/2004	Dep. Armando Monteiro	Dê-se ao art. 9º a seguinte redação: <i>"Art. 9º A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado."</i>
8/2004	Dep. Armando Monteiro	Suprima-se o caput do art. 15 e seus §§ 1º e 2º. (Observação: o artigo dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores terceirizados.)
9/2004	Dep. Paulo Delgado	Dê-se nova redação ao art. 10: <i>"Art. 10. A empresa contratante responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, nos casos de insolvência da contratante, desde que fique comprovada a negligência desta última na fiscalização do cumprimento do contrato, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora."</i>
10/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o art. 9º. (Observação: o artigo autoriza a empresa contratante a estender aos trabalhadores terceirizados benefícios concedidos aos seus próprios empregados.)
11/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o art. 11. (Observação: o artigo dispõe sobre a responsabilidade na subcontratação de serviços.)
12/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o inciso II do art. 16. (Observação: o inciso exclui da aplicação das leis as empresas de vigilância e transporte de valores.)

6



7

Emenda CDEIC nº	Autor	Proposta
13/2004	Dep. Paulo Delgado	Suprima-se o § 1º do art. 2º. (Observação: o parágrafo dispõe que a empresa prestadora de serviços contrata e remunera o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata outra empresa para a realização desses serviços.)

Em reunião da CDEIC, realizada em 31 de maio de 2006, foi aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Deputado Reinaldo Betão, com complementação de voto, nos seguintes termos: **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.330/2004, e das Emendas CDEIC nºs 1, 2, 5 e 12, todas de 2004; e **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.439/2005, e das Emendas nºs 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13, todas de 2004.

Na CTASP, foram apresentadas as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 4.330/2004:

Emenda CTASP nº	Autor	Proposta
1/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 4/2004-CDEIC)	Suprima-se o § 1º do art. 3º. (Observação: o dispositivo estabelece que convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir que até cinquenta por cento do capital social sejam imobilizados.)
2/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 2/2004-CDEIC)	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2º a seguinte redação: <i>“Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.”</i>
3/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 8/2004-CDEIC)	Suprima-se o <i>caput</i> do art. 15 e seus §§ 1º e 2º. (Observação: o artigo dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores terceirizados.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda CTASP nº	Autor	Proposta
4/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 1/2004-CDEIC)	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: <i>"Art. 1º As relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei."</i>
5/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 6/2004-CDEIC)	Dê-se ao art. 7º a seguinte redação: <i>"Art. 7º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências."</i>
6/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 7/2004-CDEIC)	Dê-se ao art. 9º a seguinte redação: <i>"Art. 9º A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado."</i>
7/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 5/2004-CDEIC)	Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação: <i>"Art. 4º § 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante."</i>
8/2006	Dep. Armando Monteiro (Observação: Emenda idêntica à de nº 3/2004-CDEIC)	Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação: <i>"Art. 2º § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.""</i>

58

5
9

Emenda CTASP nº	Autor	Proposta
1/2007	Dep. Paes Landim	Suprima-se o art. 9º. (Observação: o artigo autoriza a empresa contratante a estender aos trabalhadores terceirizados benefícios concedidos a seus próprios empregados.)
2/2007	Dep. Tadeu Filippelli	Dê-se ao art. 1º a seguinte redação: "Art. 1º A contratação ou subcontratação de prestação de serviços terceirizados, por pessoa jurídica, e as relações delas decorrentes, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei."
3/2007	Dep. Tadeu Filippelli	Dê-se à Ementa a seguinte redação: "Dispõe sobre a contratação de prestação de serviços terceirizados, e as relações dele decorrentes."

Em reunião realizada em 8 de junho de 2011, a CTASP acatou o parecer do Relator, Deputado Silvio Costa, nos seguintes termos: **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.330/2004, das Emendas nºs 1/2006, 2/2006, 3/2006, 5/2006, 6/2006, 7/2006, 8/2006, 2/2007 e 3/2007, apresentadas na CTASP, e das Emendas nºs 2/2004, 3/2004, 4/2004, 5/2004, 6/2004, 7/2004, 8/2004 e 12/2004, apresentadas na CDEIC; e **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.439/2005, das Emendas nº 4/2006 e 1/2007, apresentadas na CTASP, e das Emendas nºs 1/2004, 9/2004, 10/2004, 11/2004 e 13/2004, apresentadas na CDEIC.

Aberto o prazo para emendamento nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi apresentada pelo Deputado Sandro Mabel a Emenda nº 1/2011, que acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 4.330/2004, para dispor que, *salvo quando se tratar de construtor ou incorporador, o dono de obra contratante de empreitada ou de empresa prestadora de serviços a terceiros não será responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, inclusive nas questões de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho.*

O Projeto de Lei nº 5.439/2005 não recebeu Emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contribuição deveras importante no bojo das discussões sobre a terceirização nesta Casa foi a criação da Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições voltadas à regulamentação do trabalho terceirizado no Brasil, que funcionou entre os meses de junho e novembro de 2011. As audiências públicas e inúmeras reuniões realizadas pela Comissão Especial, com a participação de atores sociais e estudiosos do tema, contribuíram para uma maior reflexão sobre a matéria e para a elaboração de um texto que busca, na medida do possível, harmonizar os interesses em conflito, dando aos tomadores de serviços a almejada segurança jurídica ao mesmo em que se ampliam as garantias dos trabalhadores.

Em reunião realizada em 23 de novembro de 2011, a Comissão Especial aprovou o relatório final, que concluiu pela apresentação do texto como sugestão de Substitutivo ao projeto que ora relatamos. De acordo com o Relator da Comissão Especial, Deputado Roberto Santiago, embora levantamento realizado na base de dados da Câmara dos Deputados tenha detectado quase trinta projetos sobre a terceirização, a escolha recaiu sobre o Projeto de Lei nº 4.330/2004 porque se verificou *que, entre os projetos que ainda admitem alterações de mérito, é este o que se encontra num estágio mais avançado da tramitação.*

As proposições estão sujeitas ao regime de tramitação ordinária e ao poder conclusivo das Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso IV, alíneas "a" e "e"), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, assim como sobre o mérito das proposições em análise.

São obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);



2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e

3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Não vislumbramos, da mesma maneira, nenhuma afronta ao pressuposto da juridicidade.

Por fim, consideramos que é obedecida a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

2. Mérito

2.1. A terceirização

O conceito formal de terceirização nos principais dicionários pátrios está sempre associado à noção de delegação de atividade de uma empresa a trabalhadores que não fazem parte do seu quadro de empregados.

Do ponto de vista econômico, a terceirização decorre, acima de tudo, da tendência natural à especialização das atividades produtivas, processo que percorre toda a história da economia moderna, desde o fim do sistema mercantilista, quando as relações comerciais aconteciam dentro do exclusivismo metrópole/colônia, caracterizado, principalmente, pela venda de manufaturados oriundos da primeira e pelo fornecimento de matérias primas e alimentos a baixo custo pelo segundo, sem qualquer possibilidade de concorrência.

O advento da revolução industrial que proporcionou a produção em larga escala e, por conseguinte, a necessidade de encontrar novos mercados consumidores forçou a Grã-Bretanha, principal economia da época, a mudar sua atitude no comércio exterior, abrindo os seus portos à comercialização externa e exigindo reciprocidade das outras nações. É nesse contexto que surgem as teses do liberalismo econômico de Adam Smith, segundo o qual a chamada mão invisível do mercado seria capaz de regular as relações comerciais a partir da interação entre produção e demanda, sendo a especialização – divisão do trabalho – o ponto central do seu pensamento, exposto no clássico **A Riqueza das Nações**. Famoso é o exemplo em que Smith mostra que um trabalhador da época, sozinho, era capaz de produzir 20 unidades de alfinetes ao dia, enquanto que uma fábrica com dez operários, divididos em etapas distintas, poderia manufaturar 48 mil alfinetes, equivalente



a uma produtividade 240 vezes maior.

Sabemos que, a partir da revolução industrial, o mundo experimentou vertiginosa ampliação das suas relações comerciais e, na medida em que a especialização gerou produtividade, esta alimentou o crescimento econômico que, por sua vez, proporcionou uma economia cada vez mais complexa, capaz de financiar a tecnologia e aprofundar em todos os setores produtivos a necessidade, cada vez maior, de subdividir o trabalho, em suma, a necessidade de especializar.

A complexidade dos produtos e serviços da nossa época torna impossível a uma empresa ser autossuficiente. Produtos que chegam ao consumidor agregam centenas e até milhares de componentes diferentes, produzidos de maneira especializada. Serviços que são prestados ao público por uma empresa, muitas vezes, envolvem tecnologia de várias áreas de conhecimento, impossíveis de serem dominadas com eficiência por uma única empreendedora.

Outrossim, se é verdadeiro que a terceirização é ferramenta indispensável para o setor produtivo, há também de se reconhecer que a sua prática trouxe profundas consequências para as relações do trabalho. E é este o objetivo do presente projeto de lei: compatibilizar a recepção formal e moderna da terceirização no direito positivo brasileiro, ampliando as garantias do trabalhador, dando-lhe segurança jurídica e evitando a precarização das relações do trabalho.

No Brasil, é notória a falta de um marco legislativo que discipline a matéria. Tal deficiência ensejou que a jurisprudência trabalhista formatasse, através da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), alguns parâmetros para a terceirização, fazendo-o da seguinte forma:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os
itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado
em 27, 30 e 31.05.2011**

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

5712



III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em que pese a inegável importância que esta Súmula nº 331 tem desempenhado para dirimir conflitos entre tomadores de serviço, empresas terceirizadas e seus empregados, há de reconhecer-se que a importância do assunto enseja uma legislação mais completa, capaz de abranger todas as idiosincrasias que o tema suscita.

Por tratar-se a terceirização de tema que nunca mereceu do Parlamento brasileiro uma legislação específica, cumpre preliminarmente fixar quais ditames constitucionais lhes são afeitos, para podermos então delimitar a reserva legislativa que o Congresso Nacional deverá preencher através de lei ordinária.

Ainda que a nossa Carta Magna não trate com especificidade da matéria, sabemos que a mesma está vinculada a princípios de natureza constitucional que envolvem a dignidade da pessoa humana, nesse caso muito diretamente relacionada aos direitos dos trabalhadores; bem como à liberdade de empreender e de contratar, princípios diretamente relacionados ao modelo da ordem econômica liberal adotada no Brasil.

Os princípios constitucionais, muitas vezes, são concorrentes entre si. Na medida em que a Constituição trata de todos os



aspectos da vida social e política de uma nação, é compreensível que os vários princípios que abriga também produzam eventual tensionamento de interesses opostos. Afinal, se é no seio da sociedade que acontecem as disputas próprias do relacionamento humano, é natural que a constituição, como contrato social, venha a tutelar interesses que sejam contrapostos.

Outrossim, o papel do legislador, como representante que é das várias matizes da sociedade, é proceder a ponderação destes princípios, subsumindo suas distensões, respeitando os limites delineados pela constituição, para, ao final, produzir marco regulatório capaz de fornecer segurança jurídica e justiça social.

Assim sendo, no mister de cumprir o desiderato de legislar sobre tema tão inexplorado, cabe inicialmente, analisarmos cada um dos princípios que estão associados a temática da terceirização. Estes princípios são o arcabouço capaz de informar a extensão dos limites que devem ser observados. A partir daí, poderemos adentrar no mérito do debate, observando a realidade prática desse fenômeno jurídico e as suas profundas consequências para a realidade social, política e econômica do Brasil.

Vejamos, portanto, a análise dos princípios constitucionais relacionados a terceirização:

a) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Do Trabalhador

O art. 1º da nossa Constituição institui o modelo federalista e expressa os fundamentos do estado democrático de direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
III - dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Logo em seguida, no seu art. 5º, XIII, afirma:

Art. 5º

14
5



13
57

.....
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
.....

Quando a Constituição, logo no seu artigo 1º, fala de dignidade da pessoa humana e no valor do trabalho, fica evidente a importância que é dada aos direitos trabalhistas, e, portanto, no exercício de uma profissão, seja ela qual for, há de se garantir condições determinadas e imprescindíveis para o trabalhador. Destarte, mais adiante, o constituinte atribuiu força constitucional aos direitos trabalhistas, relacionando-os expressamente no bojo do seu art. 7º, onde destaca: justa causa; seguro-desemprego; fundo de garantia por tempo de serviço; salário mínimo; piso salarial proporcional à complexidade do trabalho; irredutibilidade do salário; décimo terceiro salário; remuneração noturna; proteção do salário; participação nos lucros; salário-família; limitação da duração do trabalho; repouso semanal remunerado; remuneração do serviço extraordinário; férias remuneradas com adicional de um terço; licença maternidade e paternidade; proteção do mercado de trabalho da mulher; aviso prévio proporcional; redução de riscos inerentes ao trabalho; adicional de insalubridade; aposentadoria; garantia de creches e pré-escolas; reconhecimento de convenções e acordos coletivos do trabalho; prevenção em face de automação; seguro contra acidentes; prazos prescricionais para impetração de ação trabalhista; proibição de discriminação salarial em virtude de sexo, idade, cor, estado civil, deficiência; proibição de trabalho insalubre, perigoso ou noturno para menores de dezoito anos e proibição absoluta para menores de catorze, salvo menor aprendiz; igualdade de direitos para trabalhadores permanentes e avulsos.

- Além deste rol de garantias individuais, a nossa Constituição abriga outras de natureza coletiva, apresentadas no art. 8º, onde resta assegurada a livre associação profissional e sindical na forma da lei e no art. 9º, que trata do direito de greve.

Logicamente, todos estes direitos representam limite concreto e intransponível para a elaboração de qualquer lei, restando ao legislador duas obrigações: uma negativa, qual seja o impedimento de suprimir qualquer destes direitos constitucionalmente assegurados; outra positiva, que consiste em proporcionar as condições objetivas para o efetivo cumprimento dos mesmos.



b) o Princípio da Livre Iniciativa, a função social da empresa e os limites da liberdade para contratar

Além do supra mencionado art. 1º, o constituinte reitera o postulado da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica nacional, ex vi do art. 170 da Carta Magna:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - busca do pleno emprego.

Por oportuno, cumpre citar o notório magistério de José Afonso da Silva, para quem:

“A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art. 170, como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei”.

“É certamente o princípio básico do liberalismo econômico. Surgiu como um aspecto de luta dos agentes econômicos para libertar-se dos vínculos que sobre eles recaiam por herança, seja do período feudal, seja dos princípios do mercantilismo (...)”

“Ora, a evolução das relações de produção e a necessidade de propiciar melhores condições de vida para os trabalhadores, bem como o mau uso dessa liberdade e a falácia da “harmonia natural dos interesses”, do Estado liberal, fizeram surgir mecanismos de condicionamento da iniciativa privada, em busca da realização de justiça social, de sorte que o texto supratranscrito do art. 170, parágrafo único, sujeito aos ditames da lei, há de ser entendido no contexto de uma constituição preocupada com a justiça social e o bem-estar coletivo”.

“Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada, num



contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim justifica os meios), não pode significar mais do que "liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se aas limitações postas pelo mesmo" (grifos nossos). É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário (...)"

A empresa não pode deixar de observar suas obrigações com os vários agentes com quem se relaciona. Há de levar sempre em conta o seu compromisso com o poder público, correspondente, principalmente, ao pagamento de tributos; seus deveres contratuais ou civis com as demais empresas ou pessoas com quem mantém algum tipo de relação jurídica; seus compromissos com a coletividade de uma maneira geral ou com os chamados direitos difusos, proximamente vinculados ao meio ambiente; e, especialmente, há de cumprir suas obrigações com aqueles que são seus principais parceiros, os seus empregados. Tudo isto, obviamente, dentro daquilo que a lei estabelece de forma clara, concreta e objetiva.

A empresa que observa os aspectos legais aos quais está submetida, certamente, está cumprindo a sua função social. Entretanto, não podemos ir para além daquilo que está disposto na lei, seja por razões de natureza ideológica ou por compreender que a sua condição de, teoricamente, mais forte do ponto de vista patrimonial ou financeiro, lhe obrigue a ter papel promotor de reparações ou promoções outras que não aquelas que a lei determina.

A terceirização acontece no seio das relações empresariais, na grande maioria das vezes verifica-se entre empresas, sendo uma delas a tomadora de serviços e a outra a prestadora. Mesmo quando o Poder Público toma parte em uma relação de terceirização, ele contrata uma empresa e transfere à mesma a execução de determinada tarefa, portanto, ainda aí, verificamos a existência de uma relação empresarial.

Destarte, não é dado à empresa ilimitado direito de contratar em desacordo com os princípios recepcionados na constituição, sob o argumento de que a sua principal finalidade é produzir o lucro. A vantagem do lucro não pode se dar à custo do sacrifício de direitos alheios, sobretudo de direitos fundamentais.

No caso em tela, em que se busca a regulamentação das relações empresariais terceirizadas, até mesmo pelas experiências já



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vivenciadas no Brasil, há de se dar maior ênfase à preocupação de assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas, mesmo porque o adimplemento destas é que garante a dignidade da pessoa humana no exercício do seu trabalho, sendo, portanto, o primeiro dos valores a ser preservados no presente projeto de lei.

De outro lado, assegurando-se de que está devidamente protegido o direito do trabalhador, além dos demais aspectos caracterizadores da função social da empresa, cumpre também satisfazer o reverso desta relação, qual seja, garantir o direito constitucional que a empresa tem de contratar legalmente de acordo com a estratégia empresarial que julgar mais adequada e oportuna.

O propósito deste projeto de lei é dotar as relações jurídicas de terceirização de um marco legal capaz de garantir os direitos dos trabalhadores e ao mesmo tempo proporcionar segurança jurídica a todos os envolvidos neste processo.

2.2. O Substitutivo da Comissão Especial

A terceirização é um tema que, de há muito, é objeto da atenção desta Casa, tendo passado por longo debate que envolveu não apenas parlamentares, mas também a sociedade civil organizada, recebendo dezenas de emendas e alguns substitutivos, sendo o mais recente apresentado pela Comissão Especial, sob a relatoria do Deputado Roberto Santiago. Reconhecendo que este último substitutivo é fruto do amadurecimento e dos avanços produzidos por esta intensa e madura discussão, adotamos o seu texto como base da nossa relatoria aqui na CCJC, introduzindo novos elementos que entendemos como capazes de aperfeiçoá-lo, sobretudo, no que diz respeito à definição de expressões que eventualmente poderiam vir a ser interpretadas com subjetivismo em prejuízo da segurança jurídica. E concretizamos isso nos seguintes termos:

a) a abrangência da lei

O texto sugerido pela Comissão Especial regula especificamente a prestação de serviço, proibindo a intermediação de mão de obra. Tal vedação, apresentada logo no primeiro artigo do texto já expressa a contextualização da matéria no sentido de valorizar a especialização e a expertise da empresa terceirizada.

Define limites para a aplicação da lei, sendo integral às empresas privadas, às empresas públicas e sociedades de economia mista,

5 18



suas subsidiárias e controladas e, no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e às demais entidades controladas direta ou indiretamente, nas três esferas de poder. A hipótese de não aplicação da lei, nos contratos celebrados pela administração pública, está relacionada aos preceitos constitucionais próprios e aos impedimentos de contratar determinados serviços que lhe são peculiares.

Conforme lembra o relatório final da Comissão Especial, *essa medida é importante, tendo em vista que rotineiramente temos notícias de problemas enfrentados pelos trabalhadores nos contratos de terceirização firmados pela Administração Pública, mas, desde a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido da constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nenhum tipo de responsabilidade é atribuído ao poder público nesse tipo de contrato.*

Prevê a aplicação subsidiária do Código Civil, em especial na sua parte referente aos contratos, medida apropriada pela similaridade da matéria.

b) a especialização como requisito da terceirização

O substitutivo da Comissão Especial define a empresa prestadora de serviços a terceiros como empresa especializada que presta à contratante serviços determinados e específicos.

Objetivamente, podemos dizer que o tema central do debate acerca da matéria está na fixação dos limites ou dos requisitos fixados para a prática da terceirização. A Súmula nº 331 do TST utiliza as expressões atividade-meio e atividade-fim como critério capaz de definir aquilo que pode e o que não pode ser terceirizado. Assim sendo, cumpre inicialmente analisarmos a viabilidade da utilização dos referidos vocábulos.

Sendo uma súmula o resumo de um conjunto de decisões judiciais tomadas no mesmo sentido, não seria pertinente que apresentasse uma definição do que seja atividade-meio e fim, muito menos criasse uma lista *numerus clausus* que abrangesse todas as hipóteses de cada atividade produtiva, distinguindo, para cada uma, aquilo que seria de qualidade finalística ou não. Assim, os vocábulos "meio" e "fim" foram trazidos ao contexto do debate acerca da terceirização desacompanhados de uma definição, mesmo porque a condição de conceito jurídico indeterminado, próprio desses termos, pressupõe imprecisão de difícil superação.

Destarte, temos observado que a inexatidão da distinção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre atividade-fim e atividade-meio tem resultado em tratamentos diferenciados às empresas por parte do Poder Judiciário, do Ministério Público do Trabalho e da fiscalização do trabalho, atingindo, com frequência, o princípio da isonomia do direito, consagrado na nossa Constituição.

Existem setores que terceirizam partes da sua linha de produção que teoricamente seriam da sua atividade-fim, sem que se tenha notícia de nenhuma ação restritiva. É o caso da linha de produção da indústria automobilística que, seguindo um modelo existente em todo o mundo, utiliza várias empresas trabalhando diretamente na montagem de automóveis, sua atividade-fim. Por outro lado, observamos que outros setores têm sido apenados por terceirizarem etapas interpretadas por esses órgãos como tal.

Outras vezes, decisões judiciais divergentes sobre fatos idênticos revelam a fragilidade desta distinção.

Por outro lado, há de se reconhecer a boa intenção destas exigências restritivas à terceirização, constantes da Súmula nº 331. Inegável que reside aí o mérito de se tentar evitar a precarização do trabalho, haja vista que, na atualidade, praticamente não existem requisitos para que uma empresa possa atuar como prestadora de serviço.

Verdade que, muitas vezes, a terceirização é utilizada como mero disfarce da intermediação de mão de obra, valendo-se de empresas "guarda-chuva", sem nenhuma especialização, frequentemente incapazes de cumprir as obrigações trabalhistas com os seus funcionários, realidade que precisa ser combatida.

Se temos como certo que a terceirização é ferramenta indispensável para o setor produtivo, também é forçoso reconhecer que a sua prática traz profundas consequências para as relações do trabalho, sendo objetivo crucial do presente projeto de lei compatibilizar a recepção formal e moderna da terceirização no direito positivo brasileiro, ampliando as garantias do trabalhador, evitando a precarização das relações do trabalho e conferindo segurança jurídica às partes envolvidas.

Tal escopo será alcançado mediante o fortalecimento das empresas de terceirização, ampliando-se as exigências para o seu funcionamento. São aquelas empresas que precarizam o trabalho, e não a terceirização, que merecem ser combatidas. Empresas precárias produzirão relações de idêntica qualidade com os seus empregados e representarão, sempre, um mal para as relações trabalhistas, além de não agregarem nenhum benefício ao processo produtivo brasileiro. Errado seria restringir ou negar, por

57²⁰



conta delas, o salutar e indispensável instrumento da terceirização.

Assim sendo, acompanhamos a direção dada pelo Parecer da Comissão Especial e encaminhamos o presente voto pela exigência da especialização das empresas terceirizadas, exigindo, sobretudo, que apresentem a prova dessa qualidade essencial para que contribuam com a produção, realizando a sua atividade de maneira melhor e a menor custo, em virtude da sua capacidade técnica, da sua expertise, do seu *know how*.

Porém, da mesma forma que criticamos a distinção entre atividade-fim e atividade-meio, pela sua imprecisão e indeterminação, é aqui fundamental definir o que seja a especialização de uma empresa, motivo pelo qual alteramos o texto para definir sua conceituação, que a nosso ver deve ser composta pelos elementos da experiência e da capacitação técnica dos seus empregados.

Dando consequência a essa noção de especialização, o substitutivo estabelece que *a empresa prestadora de serviços deverá ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando se tratar de atividades correlatas. A exigência de objeto social único assegura a especialização dos serviços e elimina a possibilidade da existência de empresas "genéricas", cuja "especialização" é exatamente o marchandage, a venda do trabalho humano.*

Do nosso ponto de vista, compreendemos que é válida a exigência. Entretanto, considerando a imprecisão que poderia ser suscitada pelo vocábulo *atividade correlata*, propugnamos pela mudança do texto neste particular, sugerindo que a exceção possa acontecer quando relacionada a atividades que recaem na mesma área de conhecimento dos profissionais que respondem pela competência específica da prestadora. Acreditamos que essa redação fornece maior exatidão.

Entendemos, todavia, ser necessário incluir no texto mais uma exceção, a fim de contemplar os correspondentes postais e bancários. Ocorre que esse tipo de serviço tem propriamente o objetivo de ampliar o acesso da população aos serviços postais e bancários por meio de estabelecimentos que exercem outras atividades econômicas. Sua importância mostra-se ainda maior nas pequenas localidades onde muitas vezes não existe – nem nunca existirá – sequer uma agência do correio ou de banco que possa prestar tais serviços à população. Deixar de fazer essa exceção impediria, portanto, o funcionamento de centenas de milhares de correspondentes postais e bancários no Brasil, em flagrante prejuízo a milhões de brasileiros que se



utilizam de seus serviços.

O Substitutivo prevê, ademais, que a empresa prestadora de serviços é a responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato entre as partes, e que ela contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.

A contratante, por sua vez, é conceituada como a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos.

c) requisitos para as empresas prestadoras de serviços

Consideramos que o texto proposto pela Comissão Especial foi feliz na tentativa de estabelecer uma rede de garantias em favor do trabalhador envolvido na relação triangular que se forma na terceirização de serviços, sendo salutar que outros requisitos de ordem material sejam incorporados como exigência para o funcionamento de uma empresa de terceirização. Não bastam as exigências técnicas da especialização; é imprescindível que a prestadora de serviços demonstre objetiva e materialmente a sua capacidade de adimplir suas obrigações para com os seus empregados.

Esse nosso entendimento, em suma, reverbera a noção de que a terceirização não é, como afirmam alguns, um mal em si mesmo. Reconhecemos que a sua não regulamentação pode, sim, implicar em precarização do trabalho, como infelizmente acontece em alguns casos nos dias de hoje. Entretanto esse problema decorre da fragilidade e abrangência das empresas terceirizadas. Na medida em que exista um marco legal eficiente, capaz de exigir requisitos concretos que comprovem a idoneidade técnica e a capacidade material da empresa, não haverá motivos para que se associe a prática da terceirização à precarização do trabalho.

Para ilustrar e reforçar tal compreensão vale destacar que é notória a experiência das economias mais desenvolvidas do mundo, a exemplo dos EUA, Alemanha e Grã-Bretanha, que permitem amplamente a terceirização e, ao mesmo tempo, são os países que maiores garantias têm dispensado aos seus trabalhadores.

Nesse sentido, a proposta determina requisitos para o

22



funcionamento da empresa de prestação de serviços, entre os quais se inclui o capital social compatível com o número de trabalhadores, em faixas variáveis.

Propomos, porém, uma adequação nos valores sugeridos no texto aprovado pela Comissão Especial, a fim de adequá-los à realidade brasileira, iniciando-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para empresas com até dez empregados, até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para aquelas que têm mais de quinhentos empregados. O capital deverá ser integralizado no prazo de cento e oitenta dias a partir da constituição da empresa ou, no mesmo prazo, se houver necessidade de adequação em decorrência da variação do número de empregados.

Ressalte-se, por relevante, que para as empresas que não têm empregados, caso clássico dos autônomos e de algumas empresas tão características da nossa época, como as vinculadas à tecnologia da informação (TI), não há exigência de capital social mínimo.

Também fazem parte da rede de garantias cláusulas que devem constar obrigatoriamente do contrato de prestação de serviços terceirizados. Uma delas é a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento. Essa garantia poderá ser dada, à escolha da empresa prestadora de serviços, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária. E, para obter sua liberação ao final do contrato, a empresa prestadora de serviços deverá apresentar à empresa tomadora comprovante de recolhimento das contribuições para a previdência social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além dos comprovantes de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados.

Outra cláusula obrigatória é a previsão de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato. O próprio texto prevê como essa fiscalização deverá ser feita.

Mais uma cláusula obrigatória é a que prevê a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela empresa prestadora de serviços, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato.

O outro ponto de divergência que permeia a discussão sobre a terceirização é definir se a responsabilidade da tomadora de serviço em relação aos empregados da terceirizada será solidária ou subsidiária. No caso da primeira, a responsabilidade da tomadora é idêntica à da prestadora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de serviços, podendo o empregado contrapor os seus direitos contra qualquer das partes ou ambas; na responsabilidade subsidiária, só é possível cobrar da empresa tomadora depois de exauridas as possibilidades de cobrança contra a prestadora.

Importante destacar que a fiscalização exercida pelo tomador dos serviços implica diretamente no tipo de responsabilidade que ele terá em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias não cumpridas pelo prestador: O Substitutivo apresentado pela Comissão Especial avançou na ampliação dos direitos dos trabalhadores além do que vinha sendo a vertente majoritária da jurisprudência, que entendia a relação como submetida à responsabilidade subsidiária. Criou-se, aqui, o que podemos chamar de responsabilidade subsidiária relativa, posto que a condição de subsidiariedade está condicionada ao cumprimento de um termo pretérito, qual seja, o de fiscalizar o cumprimento das obrigações patronais devidas pela tomadora. Em não o fazendo, a responsabilidade torna-se solidária, respondendo ambos, com a mesma intensidade, pelos direitos do empregado.

É de se imaginar que nenhuma empresa em circunstâncias normais vai optar por ser responsável solidária, em podendo ser apenas responsável subsidiária em relação aos direitos alheios, de sorte que certamente procederá à fiscalização. Contudo, se assim não o fizer, responderá pelo devido na condição de responsável solidário, restando plena garantia de que os direitos trabalhistas haverão de ser sempre adimplidos.

Tendo em vista as consequências decorrentes do controle que a contratante realizar, o Substitutivo é claro no tocante aos itens que devem ser fiscalizados:

- a) pagamento de salários, adicionais, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- b) concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;
- c) concessão do vale-transporte, quando for devido;
- d) depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- e) pagamento de verbas rescisórias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de prestação de serviços por qualquer motivo.

Esclarecemos que suprimimos, em nosso Substitutivo, a

24
5



fiscalização do pagamento de horas extras, que havia sido proposta pela Comissão Especial, por entendermos que, tratando-se de verba variável, reduz-se consideravelmente a real possibilidade de controle por parte do tomador dos serviços que, afinal, não é o empregador.

O texto estabelece, ainda, que, se for constatada qualquer irregularidade, a contratante deverá comunicar o fato à empresa prestadora de serviços e reter o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

Mantivemos, sem qualquer alteração, as propostas da Comissão Especial no que diz respeito a diversos aspectos do contrato de trabalho e às condições oferecidas ao trabalhador. Nesse sentido:

a) o tomador dos serviços não pode utilizar o trabalhador em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços;

b) são permitidas as contratações sucessivas do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva;

c) considera-se nula cláusula que proíba a contratação, pela tomadora dos serviços, de trabalhador da empresa prestadora de serviços;

d) estendem-se ao empregado da empresa prestadora de serviços as mesmas condições relativas a alimentação garantidas aos empregados da empresa onde os serviços são prestados, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado;

e) prevê-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em relação à saúde, higiene e salubridade dos trabalhadores.

Especificamente no que diz respeito aos contratos com o setor público, o texto veda a contratação de prestação de serviços para a execução de atividades exclusivas de Estado em toda a Administração Pública e, no caso da administração direta, além dessas atividades, outras inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos planos de cargos de seus órgãos e entidades, salvo quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

O Substitutivo estabelece, também, a revisão periódica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do valor dos contratos de prestação de serviços com a Administração Pública, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro. As revisões deverão ser feitas na data-base e com a periodicidade de reajustamento de preços previsto no contrato e na data-base das categorias profissionais contratadas pela empresa prestadora de serviços, quando houver reajuste de seus salários, respeitando as planilhas de preços.

Ainda no tocante à prestação de serviços à Administração Pública, o texto estabelece que o atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita o órgão ou entidade da Administração Pública à responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada e o gestor do contrato à responsabilização por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, hoje já previsto na Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Outra disposição constante do Substitutivo veda a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à mão de obra no contrato de prestação de serviços for igual ou superior a cinquenta por cento do valor total.

Ainda no que diz respeito à terceirização no setor público, tendo em vista o estabelecimento de responsabilidade solidária para os casos em que a contratante não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, propomos que seja alterado o art. 71 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993), que hoje isenta a Administração Pública de qualquer responsabilidade quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços.

O recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma do Substitutivo, continua a observar a sistemática estabelecida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

É expressamente excluída da aplicação da lei a prestação de serviços de natureza doméstica, assim entendidos aqueles fornecidos à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas.

Prevê-se, ainda, a fiscalização do trabalho, executada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecendo-se multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

5 26



Por fim, apesar de se estabelecer a vigência da lei a partir da data de sua publicação, consideramos salutar a previsão do prazo de um ano para a adequação dos contratos em vigência, a fim de evitar a insegurança jurídica.

2.3. Emendas ao PL nº 4.330/2004

Acatado quase que integralmente o texto sugerido pela Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições voltadas à regulamentação do trabalho terceirizado no Brasil, passamos à análise das Emendas oferecidas nesta Comissão, na CDEIC e na CTASP.

Neste aspecto, cumpre, em primeiro lugar, destacar que várias das propostas contidas nas Emendas encontram-se contempladas no texto elaborado pela Comissão Especial. Por isso, manifestamo-nos pela aprovação:

- da Emenda CDEIC nº 3/2004 e da Emenda CTASP nº 8/2006, que deixam explícito o poder diretivo da empresa prestadora de serviço em relação aos seus empregados e autorizam a subcontratação de profissionais para a prestação dos serviços;

- da Emenda CDEIC nº 4/2004 e da Emenda CTASP nº 1/2006, que suprimem a previsão de que convenção ou acordo coletivo de trabalho disponham sobre a imobilização do capital social;

- da Emenda CDEIC nº 6/2004 e da Emenda CTASP nº 5/2006, que estabelecem a responsabilidade subsidiária da contratante quanto às condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências;

- da Emenda CDEIC nº 7/2004 e da Emenda CTASP nº 6/2006 que estabelecem a obrigatoriedade de a contratante proporcionar ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado;

- da Emenda CDEIC nº 8/2004 e da Emenda CTASP nº 3/2006, que suprimem as disposições sobre o recolhimento da contribuição sindical;

- da Emenda CDEIC nº 11/2004, que estabelece a responsabilidade solidária da empresa prestadora de serviços a terceiros que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

subcontrata outra empresa para a execução do serviço; e

- da Emenda CDEIC nº 12/2004, que visa aplicar a lei também às empresas de vigilância e transporte de valores.

Acatamos também a Emenda CDEIC nº 1/2004, a Emenda CTASP nº 4/2006 e a Emenda CTASP nº 2/2007, que incluem o termo "terceirizados" no art. 1º do projeto, dando mais clareza ao texto.

Pelo mesmo motivo, acatamos a Emenda CTASP nº 3/2007, que faz referência, na ementa, à prestação de serviços terceirizados.

Manifestamo-nos, ademais, pela aprovação parcial da Emenda CCJC nº 1/2011, que trata da responsabilidade do dono de obra contratante de empreitada ou de empresa prestadora de serviços a terceiros, inserida, com adequação redacional, como art. 11 no Substitutivo que ora apresentamos.

Da mesma maneira, havendo acatado o texto sugerido pela Comissão Especial, optamos por rejeitar as Emendas cujos conteúdos não foram por ele acatados, quais sejam:

- a Emenda CDEIC nº 2/2004 e a Emenda CTASP nº 2/2006, que definem a empresa prestadora de serviços a terceiros como a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos;

- a Emenda CDEIC nº 5/2004 e a Emenda CTASP nº 7/2006, segundo as quais o contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim da contratante;

- a Emenda CDEIC nº 9/2004, que estabelece a responsabilidade subsidiária da contratante, desde que fique comprovada a sua negligência na fiscalização do cumprimento do contrato;

- a Emenda nº CDEIC 10/2004 e a Emenda CTASP nº 1/2007, que suprimem o dispositivo que trata da extensão de benefícios aos trabalhadores terceirizados; e

- a Emenda CDEIC nº 13/2004, que exclui a previsão de subcontratação de serviços.

2.4. Conclusão

Diante do exposto, somos:

5 28



- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4.330, de 2004, e nº 5.439, de 2005; das Emendas CDEIC nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, todas de 2004; das Emendas CTASP nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, todas de 2006, e nº 1, 2 e 3, todas de 2007; e da Emenda CCJC nº 1, de 2011; e

- no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, na forma do Substitutivo anexo, e das Emendas CDEIC nº 1/2004, CDEIC nº 3/2004, CDEIC nº 4/2004, CDEIC nº 6/2004, CDEIC nº 7/2004, CDEIC nº 8/2004, CDEIC nº 11/2004, CDEIC nº 12/2004, CTASP nº 1/2006, CTASP nº 3/2006, CTASP nº 4/2006, CTASP nº 5/2006, CTASP nº 6/2006, CTASP nº 8/2006, CTASP nº 2/2007, CTASP nº 3/2007 e CCJC nº 1/2011; e

- pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, e das Emendas CDEIC nº 2/2004, CDEIC nº 5/2004, CDEIC nº 9/2004, CDEIC 10/2004, CDEIC nº 13/2004, CTASP nº 2/2006, CTASP nº 7/2006 e CTASP nº 1/2007.

Sala da Comissão, em 8 de ~~abril~~ ²⁰¹⁵ de ~~2015~~.

Deputado Arthur Oliveira Maia
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º É vedada a intermediação de mão de obra.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas e também:

I – integralmente, às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados

50



determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;

II – contratada: a empresa prestadora de serviços especializados, que presta serviços terceirizados determinados e específicos, relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços.

§ 1º A especialização da contratada será comprovada mediante documentos constantes do contrato de prestação de serviços terceirizados que atestem que a prestação anterior de serviços semelhantes ou por documentos que atestem a existência de empregados qualificados no seu quadro de pessoal, que atendam os requisitos fixados no contrato.

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 4º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.

§ 5º As exigências de especialização, constantes do inciso II do *caput* deste artigo, e de objeto social único, prevista no § 2º deste artigo, não se aplicam às atividades de prestação de serviços de correspondente bancário e de correspondente postal.

Art. 3º São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – registro na Junta Comercial;

III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas que não possuam empregados: sem exigência de capital mínimo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) empresas que tenham de onze a cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) empresas que tenham de cinquenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

e) empresas que tenham de cento e um a quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

f) empresas com mais de quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º O valor do capital social de que trata o inciso III deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º A empresa terá o prazo de cento e oitenta dias para integralizar o seu capital social quando de sua constituição.

§ 3º Quando houver necessidade de adequação do capital social em decorrência da variação do número de empregados, a empresa terá prazo de cento e oitenta dias, ou até trinta dias antes de encerramento do contrato, para integralizar o capital social, prevalecendo o primeiro que for atingido.

Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deverão constar do contrato de prestação de serviços terceirizados:

- I – a especificação do serviço a ser prestado;
- II – o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;
- III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento;
- IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 10 desta Lei;
- V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato.

§ 1º É nula de pleno direito a cláusula que proibir a contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

§ 2º Para o atendimento da exigência a que se refere o inciso III deste artigo, caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- a) caução em dinheiro;
- b) seguro-garantia; ou
- c) fiança bancária.

§ 3º Para fins de liberação da garantia, a contratada deverá apresentar à contratante comprovante de recolhimento das contribuições para previdência social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados, observado, no que diz respeito à Administração Pública, o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º São permitidas sucessivas contratações do empregado por diferentes contratadas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é obrigatória a observância do descanso legal a que faz jus o empregado a título de férias.

§ 2º É de responsabilidade da nova contratada como prestadora de serviços terceirizados a concessão das férias a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 7º É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato.

Art. 8º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

§ 1º Se a contratante não dispuser dos serviços discriminados no *caput* deste artigo, serão assegurados ao empregado da contratada os benefícios acordados no contrato, garantido o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria da contratada.

§ 2º Na hipótese de contratos de empreitada que importem em mobilização de um número de contratados igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos funcionários da contratante, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, poderá a contratante disponibilizar tais serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada.

Art. 9º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.



Art. 10. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada implica a responsabilidade subsidiária da contratante quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, salvo se não houver fiscalização, pela contratante, do cumprimento destas obrigações, hipótese na qual a responsabilidade será solidária.

§ 1º Entende-se por fiscalização, para efeitos deste artigo, a exigência pela contratante, na periodicidade prevista no contrato de prestação de serviços terceirizados, dos comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada envolvidos na efetiva prestação laboral e durante o respectivo período de atuação:

I – pagamento de salários, adicionais, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III – concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V – pagamento de verbas rescisórias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de prestação de serviços terceirizados por qualquer motivo.

§ 2º Constatada qualquer irregularidade quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 3º Em caso de interrupção de pagamento motivado pelo disposto no § 2º deste artigo, deverá a contratante depositar o valor retido em conta bancária específica, em seu nome, e notificar a contratada, em vinte e quatro horas, as razões da retenção, anexando o comprovante de depósito.

§ 4º Caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dezembro de 1940, a retenção de má-fé ou a falta do depósito do valor retido em conta específica, na forma do § 3º deste artigo.

Art. 11. O disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei não se aplica aos contratos de empreitada, salvo quando o dono da obra for construtor ou incorporador, continuando os contratos de subempreitada a serem regidos pelo art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 12. É vedada a contratação de prestação de serviços terceirizados para a execução de atividades exclusivas de Estado e, no caso da administração direta, outras inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos seus planos de cargos, salvo quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública especificados no art. 1º, § 1º, incisos I e II, desta lei promoverão a revisão do valor dos contratos de prestação de serviços terceirizados, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro:

I – na data-base e com a periodicidade de reajustamento de preços previsto no contrato; e

II – na data-base das categorias dos empregados da contratada, quando houver reajuste de seus salários, respeitando as planilhas de preços.

Art. 14. O atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita o órgão ou entidade da Administração Pública à responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada e o gestor do contrato à responsabilização por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à mão de obra, no contrato de prestação de serviços terceirizados, for igual ou superior a cinquenta por cento de seu valor total.

Art. 16. O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos empregados envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 17. O disposto nesta lei não se aplica à prestação de serviços de natureza doméstica, assim entendidos aqueles fornecidos à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas.

Art. 18. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 19. O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 71.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

.....” (NR)

Art. 20. Os contratos em vigência deverão ser adequados aos termos desta Lei no prazo de um ano a partir de sua entrada em vigor.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de *abril* de ²⁰¹⁵ ~~2013~~.

Deputado Arthur Oliveira Maia

Relator

Arthur O. Maia

5
37



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.439, de 2005)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

Após a complementação de parecer que apresentamos em 13 de agosto último, demos continuidade às negociações na mesa quadripartite que se instalou para a discussão da matéria e verificamos que, além de pequenos ajustes de técnica e de redação que dão maior objetividade ao texto, ainda se fazem necessárias algumas alterações de mérito no substitutivo.

Em primeiro lugar, promovemos a uniformização do texto, que passa a se referir a "contratos de terceirização", em vez de "contratos de prestação de serviços terceirizados". Nesse contexto, consideramos que é preciso que se deixe claro de que tipo de terceirização a norma trata, pois o termo, originado da administração de empresas, possui muitas acepções, tanto administrativa quanto juridicamente.

38



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Dessa forma, conceituamos a terceirização como a *transferência, pela contratante, da execução de parcela de qualquer de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma desta lei*, delimitado a abrangência da norma ao deixar nítido o tipo de contrato será por ela regulado. Consideramos que, assim, evitam-se confusões com outras formas de terceirização ou mesmo com o contrato de prestação de serviços regido pelo Código Civil, cujas normas serão aplicadas apenas subsidiariamente.

Ademais, verificamos que, depois que foram suprimidas as faixas de capital social previstas no texto original, não faz mais sentido a previsão do parágrafo único do art. 6º, que estabelecia prazo para a sua integralização.

Além disso, além das dificuldades relacionadas à gestão empresarial, temos sérias dúvidas, à luz das disposições constitucionais vigentes, a respeito da possibilidade de se estabelecer o enquadramento sindical obrigatório, como fazia nosso texto anterior. Regra nesse sentido pode violar o disposto no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, que veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical.

Chamamos atenção, porém, para o fato de que o substitutivo anexo reforça a comunicação ao sindicatos, estabelecendo que, além de comunicações relativas a acidentes de trabalho e a pagamentos de obrigações trabalhistas feitos diretamente pela contratante, que já eram previstas no texto anterior, os sindicatos também deverão ser informados sobre subcontratações feitas pela contratada. Além disso, inserimos dispositivo que prevê que convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão disciplinar a comunicação dos contratos de terceirização ao sindicato profissional.

Por fim, queremos destacar que, embora o substitutivo que ora apresentamos não represente na integralidade o pensamento ou as aspirações de qualquer das partes que compuseram o grupo quadripartite, acreditamos que a proposta contém avanços importantes para a proteção dos milhões de trabalhadores terceirizados do Brasil, que hoje não dispõem de nenhuma legislação protetora dos seus direitos.

Diante do exposto, somos:

1) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa
 e, no mérito:

1.1) pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, na



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

forma do substitutivo anexo, das emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio de nºs 2, 7, 8, 11 e 12/2004, das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs 1, 2, 3, 6/2006 e 3/2007 e das emendas apresentadas ao nosso substitutivo de nºs 2, 5 (aprovação parcial, apenas em relação ao pagamento direto dos salários e ao depósito do FGTS), 15, 33, 34, 36 (aprovação parcial, apenas em relação à alteração do § 3º do art. 2º do substitutivo anexo), 47, 51, 54, 56 (aprovação parcial, apenas quanto ao acréscimo das horas extras no inciso I do art. 16 do substitutivo anexo), 65, 66, 72, 73, 83, 101, 102, 105 (aprovação parcial, apenas do inciso III do art. 5º do substitutivo anexo), 110, 112, 114 e 118;

1.2) pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, apensado, das emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10 e 13/2004, das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs 4, 5, 7, 8/2006, 1 e 2/2007, da Emenda apresentada ao projeto nesta Comissão nº 1/2011, e das emendas apresentadas ao nosso substitutivo de nºs 1, 3, 4, 6, 7, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 20, 22, 25, 26, 28, 29, 32, 35, 37, 38, 39, 46, 48, 49, 50, 52, 53, 55, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 67, 68, 69, 70, 71, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 104, 106, 107, 108, 109, 111, 115, 116, 117, 119 e 121;

2) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo, e, no mérito, pela aprovação parcial das emendas apresentadas ao nosso substitutivo de nºs 9 (aprovada apenas a exclusão da Administração Pública do *caput* do art. 1º do substitutivo anexo), 11 (aprovada apenas em relação à obrigatoriedade do controle mensal e à inclusão do parágrafo único proposto), 30 (aprovação apenas em relação ao inciso III do art. 5º e à supressão dos parágrafos do art. 6º) e 87 (aprovado apenas parte dos incisos II e III do quarto artigo proposto);

3) pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição das emendas ao nosso substitutivo de nºs 8, 21, 23, 27, 31, 58, 103, 113 e 120;

4) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas ao nosso substitutivo de nºs 24 e 85;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

GR 41

5) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda ao nosso substitutivo de nº 18.

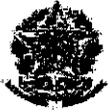
08 de abril de 2015

Sala da Comissão, em ~~03 de setembro de 2013.~~

Deputado Arthur Oliveira Maia

Relator

2013_20877



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente ao contrato entre a contratante e a contratada o disposto no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de qualquer de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de

42

43



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

qualquer de suas atividades, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III – contratada: a empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º Podem figurar como contratante, nos termos do inciso II deste artigo, o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 3º A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante:

I – a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;

II – a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço;

III – a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

§ 4º Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 1º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.



§ 2º A terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato, somente poderá ocorrer quando se tratar de serviços técnicos especializados e mediante a previsão no contrato original.

§ 3º A excepcionalidade a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser comunicada aos sindicatos dos trabalhadores.

Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º A exceção prevista no *caput* deste artigo, no que se refere à formação de vínculo empregatício, não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deve constar do contrato de terceirização:

- I – a especificação do serviço a ser prestado;
- II – o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;
- III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;
- IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 15 desta lei;

44

45



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e

VI – a possibilidade de retenção, em conta específica, das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 15 desta lei.

§ 1º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cento e trinta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada.

§ 2º Para atendimento da exigência de prestação de garantia, a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, cabe às partes optar por uma das seguintes modalidades:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia; ou

III – fiança bancária.

§ 3º É facultada a substituição das modalidades previstas no § 2º deste artigo pela retenção mensal de seis por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, em nome da contratada, vinculada e bloqueada, que somente pode ser movimentada por ordem da contratante.

§ 4º É nula de pleno direito, cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

Art. 6º Na celebração do contrato de terceirização de que trata esta lei, a contratada deve apresentar:

I – contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado, pela empresa contratante, compatível com a execução do serviço;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e

III – registro na Junta Comercial.



Art. 7º Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão disciplinar a comunicação dos contratos de terceirização ao sindicato profissional.

Parágrafo único. Quando figurar como contratante ente da Administração Pública mencionado no § 1º do art. 1º desta lei, a comunicação de que trata este artigo deverá ser feita na forma prevista na legislação do respectivo ente controlador.

Art. 8º Os contratos relativos a serviços continuados podem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados, pela contratante, em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.

Parágrafo único. Entende-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Art. 9º Para fins de liberação da garantia de que tratam o inciso III e o § 3º do art. 5º desta lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 1º A garantia terá validade por até noventa dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 2º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia terá validade de até noventa dias após o encerramento do contrato.

Art. 10. É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que são objeto do contrato.

Art. 11. São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado as mesmas condições:

46



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

I – relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado quando a atividade exigir; e

II – sanitárias, de medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

Art. 12. A contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço em suas dependências ou em local por ela designado.

Parágrafo único. A contratante deve comunicar, à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador, a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

Art. 13. Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e demais direitos previstos no contrato anterior.

§ 1º Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos seis meses do período aquisitivo, não se aplicando o *caput* do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.



§ 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º É vedada a redução do percentual da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo.

Art. 14. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é subsidiária se ela comprovar a efetiva fiscalização de seu cumprimento, nos termos desta lei, e solidária, se não comprovada a fiscalização.

Art. 15. Entende-se por fiscalização, para os efeitos do art. 14 desta lei, a exigência mensal, pela contratante, da comprovação do cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

I – pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III – concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V – pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;
e

VI – recolhimento de obrigações previdenciárias.

§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

49

mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.

§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 8º desta lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.

Art. 16. Aplica-se aos contratos firmados nos termos desta lei o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em especial o seu art. 31.

Art. 17. A retenção de má-fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 18. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta lei, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, enquanto não for editada lei específica acerca da matéria.

Art. 19. O disposto nesta lei não se aplica à relação de trabalho doméstico.

Art. 20. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades administrativas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

50

I – por violação aos arts. 10, 11, 12, 13, e 15, §§ 1º, 2º e 4º, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

II – por violação aos demais dispositivos, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Para fins do enquadramento ao disposto nesta lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato existente no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua publicação.

Parágrafo único. A contratante e a contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

08 de abril de 2015
Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2013.


Deputado Arthur Oliveira Maia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(Apensados: Projetos de Lei nºs 5.439/2005, 6.975/2006, 1.621/2007, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.892/2014 e 236/2015)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

I – RELATÓRIO

Faz-se necessária a análise dos projetos que foram apensados ao PL nº 4.330/2004 após a sua remessa ao Plenário desta Casa, quais sejam: Projetos de Lei nºs 6.975/2006, 1.621/2007, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.892/2014 e 236/2015.

O PL nº 6.975/2006, do Deputado Nelson Pellegrino, *dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.*

Conforme essa proposição, as empresas prestadoras de serviços são obrigadas a manter conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim específico de provisionar o pagamento das seguintes obrigações trabalhistas, relativas a seus empregados: décimo terceiro salário, remuneração de férias e respectivo adicional, indenização de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por despedida arbitrária e aviso prévio indenizado.

O PL nº 1.621/2007, do Deputado Vicentinho, dispõe sobre as relações de trabalho em atos de terceirização e na prestação de serviços a terceiros no setor privado e nas sociedades de economia mista.

A proposta proíbe a terceirização da atividade-fim da empresa, assim entendido o conjunto de operações, diretas e indiretas, que guardam estreita relação com a finalidade central em torno da qual a empresa foi constituída, está estruturada e se organiza em termos de processo de trabalho e núcleo de negócios.

Exige que a empresa que pretenda terceirizar serviços informe ao sindicato profissional, com no mínimo seis meses de antecedência, sobre os projetos de terceirização, informando os motivos do ato, os serviços que pretende terceirizar, o número de trabalhadores diretos e indiretos envolvidos na terceirização, a redução de custos pretendida, os locais de prestação dos serviços e as prestadoras que pretende contratar.

Determina, ademais, que conste do contrato a especificação dos serviços a serem executados e seu prazo de duração.

Estabelece que não haverá distinção de salário, jornada, benefícios, ritmo de trabalho e condições de saúde e de segurança entre os empregados da tomadora e os empregados da prestadora e que a tomadora será responsável por garantir os gastos com deslocamento do trabalhador terceirizado. Veda à tomadora manter empregado em atividade diversa daquela para a qual foi contratado. Estabelece que os empregados da prestadora não podem ser subordinados ao comando disciplinar e diretivo da tomadora. E veda à tomadora exigir a pessoalidade na prestação de serviços.

Proíbe a contratação de prestadoras constituídas com a finalidade de fornecer mão de obra, ressalvados os casos de trabalho temporário, serviços de vigilância e asseio e conservação.

Estabelece a responsabilidade solidária da tomadora, independentemente de culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato de prestação de serviços, inclusive nos casos de falência da prestadora.

Obriga a prestadora a fornecer mensalmente à tomadora comprovação do pagamento de salários, do recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS, devendo a tomadora assegurar o pagamento

imediatos de salários, décimo terceiro salário, férias com o terço constitucional e recolhimento do FGTS, sempre que a prestadora deixar de cumprir essas obrigações.

Estabelece o vínculo empregatício entre a tomadora e os empregados da prestadora, sempre que presentes os elementos previstos no art. 3º da CLT, ressalvados os casos que exigem concurso público para a admissão.

Assegura aos sindicatos das categorias profissionais representarem os empregados administrativa e judicialmente, na qualidade de substituto processual.

Determina a constituição de comissão formada por representantes das empresas prestadoras, contratadas e sindicatos dos trabalhadores, para acompanhamento dos contratos de terceirização.

Estabelece multa pelo descumprimento da lei, em favor do trabalhador prejudicado, no percentual de 10% sobre o valor do contrato, elevado para 15% em caso de reincidência.

Concede prazo de noventa dias para adequação dos contratos em vigor às exigências da lei.

O PL nº 6.832/2010, do Deputado Paulo Delgado, *dispõe sobre a contratação de serviços terceirizados por pessoa de natureza jurídica de direito privado.*

A proposição conceitua contrato de prestação terceirizado como aquele executado por uma contratada, pessoa jurídica especializada, para uma contratante pessoa jurídica ou física. Pessoa jurídica especializada, conforme conceituado pelo projeto, é aquela que possui conhecimento específico e utiliza profissionais qualificados para a consecução de sua atividade.

Exige que, do contrato, constem a especificação dos serviços, o prazo de vigência de, no máximo, cinco anos, a comprovação, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas, e a previsão de resolução do contrato quando identificado o inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Considera nula a cláusula contratual que proíba ou imponha condição à contratação de empregados da contratada pela contratante.

Determina que o contrato de prestação de serviços terceirizados será regido pelas disposições gerais dos contratos, salvo se ficar configurada, judicialmente, relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT.

Estabelece a responsabilidade solidária da contratante pelas obrigações e deveres trabalhistas durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, inclusive se houver subcontratação de serviços. A responsabilidade será convertida em subsidiária se a contratante comprovar que cumpriu os requisitos exigidos pela lei no momento da contratação (cláusulas contratuais e documentos comprobatórios da regularidade da empresa) e aqueles relativos ao ambiente de trabalho e acesso dos trabalhadores às instalações de alimentação, transporte, atendimento ambulatorial e condições sanitárias. A responsabilidade, seja ela solidária ou subsidiária, não gera vínculo empregatício.

O projeto autoriza a subcontratação de parte dos serviços terceirizados, desde que essa hipótese seja prevista no contrato principal. O contrato de subcontratação também é regido pelas disposições da lei.

A contratante deve manter ambiente de trabalho em condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho e deve assegurar aos empregados da contratada acesso às instalações disponíveis a seus empregados, no que se refere a alimentação, transporte, atendimento ambulatorial e condições sanitárias.

A proposta assegura aos empregados da contratada os direitos instituídos em convenção coletiva celebrada pelo sindicato representativo da categoria profissional respectiva.

Nos termos do projeto, a contratação de prestação de serviços terceirizados com empresa não especializada configura locação e fornecimento de mão de obra, importando na existência de relação de emprego entre os empregados contratados e a contratante.

A proposta estabelece multa administrativa, à contratante e à contratada, no caso de contratação de empresa não especializada, no valor de R\$ 1.000,00 por trabalhador envolvido, dobrado na reincidência. Se a

contratada não cumprir às normas relativas ao ambiente de trabalho e ao acesso do trabalhador aos serviços disponíveis, a multa é de R\$ 500,00 por trabalhador envolvido, dobrado na reincidência.

O PL nº 3.257/2012, da Deputada Erika Kokay, dispõe sobre os direitos dos trabalhadores nas contratações de serviços terceirizados por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Conforme essa proposição, a contratação de serviços terceirizados implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários.

A empresa tomadora dos serviços deve deduzir do valor mensal devido à prestadora importância suficiente para a formação de provisão que garanta o pagamento de décimo terceiro salário, férias e respectivos abono e acréscimo remuneratório, aviso prévio e demais direitos rescisórios, além do FGTS. Essa importância deve ser depositada em conta vinculada específica, que somente será liberada para o pagamento direto dessas verbas, nas datas e prazos estabelecidos na lei ou no edital.

O projeto especifica cláusulas obrigatórias no contrato de prestação de serviços, entre elas a obrigação de o prestador encaminhar ao tomador demonstrativo de valores pago a cada trabalhador, a autorização do prestador para que seja deduzido do que lhe é devido o montante correspondente aos salários e demais verbas devidas aos trabalhadores, quando ocorrer atraso superior a cinco dias ou o inadimplemento dessas obrigações, e a previsão de que a plena execução do contrato fica condicionada à comprovação do pagamento integral de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

O projeto acrescenta artigo à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para determinar que, na contratação de serviços terceirizados, o tomador dos serviços é responsável pelos depósitos do FGTS.

Também altera a Lei nº 8.666, de 1993, estabelecendo, no § 1º do art. 71, que, *com exceção dos direitos trabalhistas, a inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.*

6-5
A multa administrativa prevista pelo descumprimento da lei é de R\$ 1.000,00 por trabalhador prejudicado.

O PL nº 7.892/2014, dos Deputados Laercio Oliveira e Jorge Côrte Real, *dispõe sobre o contrato de prestação de serviços a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes*. A proposição é inspirada em substitutivo que apresentamos anteriormente na CCJC.

O projeto veda a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

A proposta se aplica às empresas privadas e também, integralmente, às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O projeto exige que a contratada preste serviços especializados, sendo a especialização comprovada mediante documentos constantes do contrato de prestação de serviços terceirizados que atestem a qualificação para o desempenho de seu objeto social e que atendam aos requisitos fixados no contrato. Além disso, a contratada deve ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização. O requisito da especialização não se aplica às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

A proposição prevê também que a contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato, e é ela quem contrata, remunera e dirige o trabalho por seus empregados ou subcontrata outra empresa ou profissionais para a realização desses serviços.

São especificados requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços, entre eles capital social compatível com o número de empregados.

57

Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, salvo se configurados os requisitos do art. 3º da CLT.

O projeto especifica cláusulas que devem constar do contrato de prestação de serviços terceirizados, quais sejam: a especificação do serviço a ser prestado; o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso, a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a 8% do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento, a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato.

A garantia acima referida pode ser prestada, a critério da contratada, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária. Para sua liberação, a contratada deve apresentar à contratante comprovante de recolhimento das contribuições para a previdência social e do FGTS e de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação dos serviços e que efetivamente tenham participado da sua execução.

De acordo com o projeto, é nula de pleno direito a cláusula que proibir a contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

São permitidas sucessivas contratações do empregado por diferentes contratadas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva. Nesse caso, é obrigatória a observância do descanso legal a que o empregado faz jus a título de férias, sendo sua concessão de responsabilidade da nova contratada.

O projeto veda à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que são objeto do contrato.

São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executadas nas dependências da contratante ou em local por ela designado, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios,

além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou em local por ela designado. Se a contratante não dispuser desses serviços, o projeto assegura ao empregado da contratada os benefícios acordados no contrato, garantido o estabelecido em convenção ou acordo coletivo da categoria da contratada.

O projeto autoriza ainda que, quando se tratar de contrato de empreitada com mobilização de trabalhadores da contratada em número superior a 20% dos empregados da contratante, esta pode disponibilizar os serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento.

A proposição estabelece que é responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.

Também define como subsidiária a responsabilidade da contratante quando houver inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada, quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado. Caso, entretanto, não haja fiscalização, pela contratante, do adimplemento dessas obrigações, a responsabilidade será solidária.

A fiscalização, de acordo com o projeto, é a exigência, pela contratante, na periodicidade prevista no contrato, dos comprovantes do pagamento de salários, adicionais, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário, da concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional, da concessão do vale-transporte, quando for devido, dos depósitos do FGTS e do pagamento de verbas rescisórias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização, por qualquer motivo.

O projeto determina que, constatada qualquer irregularidade quando da fiscalização, a contratante deve comunicar o fato à contratada e reter o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada. Neste caso, o valor retido deve ser depositado pela contratante em conta bancária específica, em seu nome, devendo a contratada ser notificada em 24 horas, das razões da retenção. A retenção de má-fé ou a falta de depósito do valor retido em conta

específica são consideradas apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal.

Os contratos de empreitada são excluídos do alcance dos dispositivos relativos à responsabilidade da contratante, tanto quanto à garantia das condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

O projeto veda a contratação de prestação de serviços terceirizados para a execução de atividades exclusivas de Estado e, no caso da administração direta, outras inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos seus planos de cargos, salvo quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Ainda conforme o PL nº 7.892/2014, os órgãos e entidades da Administração Pública devem promover periodicamente a revisão do valor dos contratos de terceirização, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

A proposição também prevê que o atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita o órgão ou entidade pública à responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada, e o gestor do contrato à responsabilização por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à mão de obra, no contrato de prestação de serviços terceirizados, for igual ou superior a 50% de seu valor.

É excluída da aplicação da lei a prestação de serviços de natureza doméstica, assim entendidos aqueles fornecidos à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas.

Prevê-se multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

O projeto altera o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, para dispor que *a inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.*

O prazo para adequação dos contratos em vigência, conforme a proposição, é de um ano a partir de sua entrada em vigor.

Por fim, o **PL nº 236/2015**, também da Deputada Erika Kokay, acrescenta artigo à CLT, a fim de dispor sobre o gozo de férias pelos empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados que, em virtude de contratos sucessivos, continuem a trabalhar para a mesma empresa contratante.

Conforme essa proposta, quando o empregado for contratado sucessivas vezes por diferentes empresas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva, é obrigatória a concessão de férias, independentemente de quais sejam as empresas prestadoras no período em curso.

O cálculo do período aquisitivo das férias considera o tempo de serviço contínuo do empregado terceirizado à contratante, que será correspondente ao período máximo e improrrogável de doze meses, independente de quais sejam as empresas contratadas, ainda que se trate de contrato emergencial.

Conforme o projeto, a concessão das férias é de responsabilidade da contratada. Na impossibilidade de esta arcar com o pagamento das férias devidas, a concessão será feita às expensas da contratante, que deverá manter conta bancária específica ativa com recursos próprios destinados para essa finalidade, ou, continua a proposição, *a empresa que estiver em vias de encerrar o contrato fica obrigada a repassar os recursos para a nova empresa prestadora de serviço para que esta proceda o pagamento do referido benefício trabalhista.*

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Os Projetos de Lei apensados obedecem as normas constitucionais cujo exame cabe à CCJC, assim como a juridicidade e a técnica legislativa.

2. Mérito

Os Projetos de Lei nºs 6.975/2006, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.892/2014 e 236/2015 trazem importantes contribuições, que já haviam mesmo sido incorporadas ao substitutivo apresentamos anteriormente aqui neste Plenário. Merecem, por isso, ser aprovados.

No que diz respeito ao PL nº 1.621/2007, consideramos que a proposta que não leva em consideração o princípio da livre iniciativa nem a realidade econômica do Brasil, e, a título de regulamentação, impõe sérias e incontornáveis restrições à gestão empresarial.

3. Conclusão

Diante do exposto, somos:

1) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito:

- pela aprovação dos PLs nºs 4.330/2004, 6.975/2006, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.892/2014 e 236/2015, das emendas apresentadas na CDEIC ao PL nº 4.330/2004 de nºs 3, 4, 7, 8, 11 e 12/2004, das emendas apresentadas na CTASP ao PL nº 4.330/2004 de nºs 1, 3, 6 e 8/2006, das subemendas apresentadas ao nosso substitutivo na CCJC de nºs 2, 5 (aprovação parcial, apenas em relação ao pagamento direto pela contratante), 15, 33, 34, 36 (aprovação parcial, apenas em relação à alteração do § 1º do art. 3º do substitutivo anexo), 47, 51, 54, 56 (aprovação parcial, apenas quanto ao acréscimo das horas extras no inciso I do art. 16 do substitutivo anexo), 65, 66, 72, 73, 83, 101, 105 (aprovação parcial, apenas do inciso III do art. 5º do substitutivo anexo), 110, 112, 114 e 118;

- pela rejeição dos PLs nºs 5.439/2005 e 1.621/2007, apensados, das emendas apresentadas na CDEIC ao PL nº 4.330/2004 de nºs

1, 2, 5, 6, 9, 10 e 13/2004, das emendas apresentadas na CTASP ao PL nº 4.330/2004 de nºs 2, 4, 5, 7/2006, 1, 2 e 3/2007, da emenda apresentada ao projeto na CCJC de nº 1/2011, das subemendas apresentadas ao nosso substitutivo na CCJC de nºs 1, 3, 4, 6, 7, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 20, 22, 25, 26, 28, 29, 32, 35, 37, 38, 39, 46, 48, 49, 50, 52, 53, 55, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 67, 68, 69, 70, 71, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 107, 108, 109, 111, 115, 116, 117, 119 e 121;

2) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da subemenda substitutiva global anexa, e, no mérito, pela aprovação parcial das subemendas apresentadas ao nosso substitutivo na CCJC de nºs 9, 11, 30 e 87;

3) pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição das subemendas apresentadas ao nosso substitutivo na CCJC de nºs 8, 21, 23, 27, 31, 58, 103, 113 e 120;

4) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das subemendas apresentadas ao nosso substitutivo na CCJC de nºs 24 e 85;

5) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da subemenda nº 18, apresentada ao nosso substitutivo na CCJC.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2015.



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Nº 1

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente ao contrato entre a contratante e a contratada o disposto no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de qualquer de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

II - contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos, relacionados a parcela de qualquer de suas atividades inerentes, na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ou não inerentes, observados os termos e garantias desta lei;



III - contratada: a empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução, relacionados a parcela de qualquer de suas atividades inerentes, na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ou não inerentes, observados os termos e garantias desta lei;

IV - atividades inerentes ou essenciais: as atividades econômicas integrantes do objeto social descrito nos atos constitutivos da contratante e todas as atividades que, realizando-se nas dependências da contratante ou em local por ela designado, não possam ser dissociadas daquelas primeiras em uma linha lógica de desdobramento causal ou que sejam permanentemente necessárias para os fins empresariais;

V - atividades não inerentes: todas as atividades econômicas não compreendidas no inciso anterior, realizadas ou não nas dependências da contratante.

§ 1º Podem figurar como contratante, nos termos do inciso II deste artigo, o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 3º A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante:

I - a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;

II - a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço;

III - a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

§ 4º Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

§5º A comprovada dissonância entre o objeto social dos atos constitutivos da empresa contratante e as suas atividades econômicas habituais configura fraude à lei, com os efeitos do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§6º A inidoneidade da empresa contratada ou do contrato de terceirização, pela inobservância dos requisitos descritos nos incisos e parágrafos anteriores, determinará a formação do vínculo empregatício diretamente com a empresa contratante.

Art. 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 1º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

§ 2º É vedada a terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato, caso em que o vínculo empregatício formar-se-á diretamente com a empresa contratada, ressalvada a responsabilidade solidária da empresa contratante.

Art. 4º Ressalvados os casos da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, é lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade não inerente da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego



CONT. EMP L

entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º A exceção prevista no *caput* deste artigo, no que se refere à formação de vínculo empregatício, não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvando-se ao prejudicado, em todo caso, o direito a uma indenização correspondente aos consectários trabalhistas sonegados.

§ 2º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deve constar do contrato de terceirização:

I - a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da empresa contratante;

II - o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III - a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;

IV - a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 15 desta lei, sob pena de responsabilização pelo equivalente;

V - a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o

inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e

VI - a possibilidade de retenção, em conta específica, das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 15 desta lei.

§ 1º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cento e trinta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada.

§ 2º Para atendimento da exigência de prestação de garantia, a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, cabe às partes optar por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia; ou

III - fiança bancária.

§ 3º É facultada a substituição das modalidades previstas no § 2º deste artigo pela retenção mensal de seis por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, em nome da contratada, vinculada e bloqueada, que somente pode ser movimentada por ordem da contratante.

§ 4º É nula de pleno direito, cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

Art. 6º Na celebração do contrato de terceirização de que trata esta lei, a contratada deve apresentar:



I - contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado, pela empresa contratante, compatível com a execução do serviço;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e

III - registro na Junta Comercial.

Art. 7º Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão disciplinar a comunicação dos contratos de terceirização ao sindicato profissional.

§1º. Quando figurar como contratante ente da Administração Pública mencionado no § 1º do art. 1º desta lei, a comunicação de que trata este artigo deverá ser feita na forma prevista na legislação do respectivo ente controlador.

§2º. A representação sindical dos empregados da empresa contratada caberá ao sindicato representativo da categoria profissional predominante na empresa contratante quando a especialização da primeira coincidir, total ou predominantemente, com a atividade econômica preponderante desta última.

§3º. Em todo caso, os empregados da empresa contratada que estiverem prestando serviços à empresa contratante não poderão receber piso salarial inferior àquele previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho para a categoria profissional predominante na empresa contratante.

§4º. Nas terceirizações em atividades inerentes, praticadas na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, os empregados da empresa contratada que estiverem prestando serviços à empresa contratante não poderão receber remuneração inferior àquela praticada em favor dos empregados da empresa contratante que desempenharem idênticas funções.



Art. 8º Os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado serão depositados, pela contratante, em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.

Parágrafo único. Entende-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Art. 9º Para fins de liberação da garantia de que tratam o inciso III e o § 3º do art. 5º desta lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 1º A garantia terá validade por até noventa dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 2º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia terá validade de até noventa dias após o encerramento do contrato.

Art. 10. É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que são objeto do contrato.

Art. 11. São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado as mesmas condições:

I - relativas a:

a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;

b) direito de utilizar os serviços de transporte;

c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;

d) treinamento adequado quando a atividade exigir; e

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

Art. 12. A contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço, em suas dependências ou em local por ela designado, ou ainda no trajeto para a prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo único. A contratante deve comunicar, à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador, a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

Art. 13. Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e demais direitos previstos no contrato anterior.

§ 1º Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos seis meses do período aquisitivo, não se aplicando o *caput* do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º É vedada a redução do percentual da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo.

Art. 14. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em todo caso.

Art. 15. Entende-se por fiscalização, para os efeitos do art. 14 desta lei, a exigência mensal, pela contratante, da comprovação do cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, direta ou indiretamente, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

I - pagamento de salários e remunerações em geral, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II - concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III - concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV - depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V - pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;

VI - recolhimento de obrigações previdenciárias; e

VII - regular registro de ponto, quando couber, atendendo-se às regras e limites dos artigos 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.

§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 8º desta lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.

Art. 16. Aplica-se aos contratos firmados nos termos desta lei o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em especial o seu art. 31.

Art. 17. A retenção de má-fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 18. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta lei, aplicam-se às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, até a edição de lei específica acerca da matéria.

Art. 19. O disposto nesta lei não se aplica à relação de trabalho doméstico.

Art. 20. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades administrativas:

I - por violação aos arts. 10, 11, 12, 13, e 15, §§ 1º, 2º e 4º, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

II - por violação aos demais dispositivos, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas rege-se pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Para fins do enquadramento ao disposto nesta lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato existente no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua publicação.

Parágrafo único. A contratante e a contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

JUSTIFICATIVA

A Presidência da Câmara dos Deputados anuncia, para os dias 7 e 9 de abril, a votação do Projeto de Lei n. 4.330-C/2004, da relatoria do Deputado Arthur Oliveira Maia (SD/BA) — embora pendente, diga-se à partida, de parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa. O projeto, que será votado com o texto do seu derradeiro substitutivo, "*dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes*". Embora algumas centrais sindicais individualmente já o estejam apoiando, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) e a Intersindical pedem a sua rejeição, assim como a pede, em nome da sociedade civil, o Fórum Permanente em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização, que reúne entidades dos mais diversos segmentos, como as próprias centrais referidas, a Força Sindical, a União Geral dos

Trabalhadores, a Nova Central Sindical dos Trabalhadores, a Federação Única dos Petroleiros, o Movimento pelos Direitos Humanos (MHuD), a Associação Latino Americana de Advogados Laborais (ALAL), a Associação Latino Americana de Juizes do Trabalho (ALJT), a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) e representantes de centros acadêmicos como o CESIT/IE/UNICAMP e o Grupo de Pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania" da Universidade de Brasília, entre outros.

Segundo o texto do relator, o Substitutivo do PL n. 4.330 só trará benefícios à população brasileira, garantindo mais empregos, afastando a instabilidade decorrente das imprevisíveis decisões judiciais e assegurando, nas palavras do relator, *"avanços importantes para a proteção dos milhões de trabalhadores terceirizados do Brasil, que hoje não dispõem de nenhuma legislação protetora dos seus direitos"*.

No entanto, convém observar que os trabalhadores terceirizados têm, sim, hodiernamente, uma estrutura de proteção dos seus direitos sociais mínimos, não por lei, mas pela jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que a quase unanimidade dos juizes aplica ao caso. Essa jurisprudência está sintetizada na Súmula n. 331 do TST, pela qual a terceirização é lícita em apenas quatro hipóteses: **(a)** na contratação de trabalhadores por empresa de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), mesmo em atividades-fim da empresa; **(b)** na contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983); **(c)** na contratação de serviços de conservação e limpeza; e **(d)** na contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Se o Parlamento pretendia "positivar" essa proteção, bastaria editar lei que reproduzisse e especificasse esses critérios. Em todo caso, ressaltar-se-ia o óbvio: se desde Adam Smith a riqueza se produz com força de trabalho, capital e natureza (matéria-prima), salutar que a empresa, nas suas atividades-fim (isto é, naquilo que perfaz a sua atividade econômica principal e a situa no mercado), mantenha força de trabalho própria, sob sua subordinação e responsabilidade. Para as atividades-fim, deve ter empregados próprios. Do contrário, consagraríamos a mercancia de mão-de-obra (o *marchandage* criminalizado pelos franceses): para produzir bens ou serviços, bastaria "comprar" força de trabalho oferecida por interpostas empresas, sob regime de comércio. Empresas que, ao cabo e ao fim, lucram "emprestando" pessoas (ou sua força de trabalho).

Pois é exatamente o que fará o PL n. 4.330-C/2004, no texto atual. Em seu artigo 3º, ele substitui o critério atualmente em vigor, baseado na distinção entre atividades-fim e atividades-meio, por outro, importado

da Europa (e sob severas críticas por lá), que se baseia na ideia de "especialização" da atividade. Noutras palavras, o empresário poderá terceirizar qualquer atividade, inclusive aquelas essenciais ao seu objeto social, desde que o faça por intermédio de uma "empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante".

Os defensores do projeto dizem que isto calará as cortes trabalhistas, porque já não haverá a margem de insegurança jurídica ditada pela dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio (que, de fato, exige a interpretação do juiz, nos casos que não são óbvios). Falso. O litígio apenas migrará. As cortes trabalhistas não discutirão mais se a atividade terceirizada é, para a empresa tomadora de serviços, finalística ou acessória. Discutirão se de fato ela é fornecida por uma empresa "especializada", que detenha know-how diferenciado para aquela atividade (i.e., se oferece mesmo "serviços técnicos especializados"), ou se é apenas um simulacro de empresa, sem qualquer especialização técnica, que existe basicamente para fornecer mão-de-obra comum à(s) tomadora(s). Assim, p.ex., a variação de dependências configura um "serviço técnico especializado"? E o atendimento de balcão? Tudo isto, ademais, com uma agravante: sobre esse novo "paradigma" (o das "atividades técnicas especializadas"), o Brasil não tem qualquer jurisprudência acumulada. Tudo poderá vir. A insegurança jurídica triplicará.

Dizem também, como o relator, que haverá avanços na proteção dos trabalhadores. Ledo engano. Esse modelo de terceirização ampla e irrestrita, em qualquer modalidade de atividade, fere de morte garantias constitucionais como a isonomia, porque admite que, em uma mesma linha de produção, haja trabalhadores desempenhando idênticas funções, mas percebendo diferentes salários (afinal, poderão ter diferentes empregadores — aliás, em uma mesma linha de produção poderemos encontrar três, quatro ou mais empregadores, já que, pelo parágrafo 2º do artigo 3º do projeto, a própria empresa contratada para prestar serviços naquela linha poderá subcontratar o objeto do seu contrato, e assim sucessivamente, sem qualquer limite, desde que se valham de "serviços técnicos especializados"...). Permite a burla da garantia constitucional da irredutibilidade de salários, na medida em que um trabalhador possa ser demitido da empresa tomadora e recontratado, para as mesmas funções, por intermédio da prestadora, mas com salário menor. E, não bastasse, representa violação direta ou oblíqua a diversas convenções internacionais das quais o Brasil é parte, como, p.ex., as Convenções 98 e 151 da OIT, que tratam da proteção contra atos antissindicais e da sindicalização no serviço público. Isso porque a contratação de empregados e funcionários terceirizados enfraquece os sindicatos, ao retirar dos trabalhadores a sua unidade, a sua capacidade de mobilização e a

sua própria consciência de classe. Afinal, trabalhadores nas metalúrgicas já não serão metalúrgicos, assim como trabalhadores em bancos já não serão bancários; tornar-se-ão, paulatinamente, trabalhadores em empresas de locação de mão-de-obra...

Ao mais, serão certos os prejuízos para a própria sociedade civil como um todo; e, particularmente, para os consumidores de serviços. A vingar a ideia subjacente ao PL n. 4.330, daqui a alguns anos, ao necessitar dos serviços de um hospital, você já não saberá se o médico que o atende ou opera foi selecionado e contratado pela instituição nosocomial da sua escolha, ou se é um terceirizado, admitido porque, na terceirização, o "preço" dos serviços cai surpreendentemente (às custas de direitos sociais). Ao adentrar em um avião, já não terá qualquer garantia de que o piloto ou copiloto foi selecionado, contratado e treinado pela companhia aérea da sua preferência, ou se é alguém fornecido, a baixo custo, por uma empresa prestadora de "serviços técnicos especializados" de pilotagem de aeronaves. Que tal?

Em razão dessas dificuldades, a presente emenda global ao Substitutivo do Deputado Artur Maia propõe:

1. positivar, com segurança jurídica, o critério da distinção entre *atividades essenciais* (ou *inerentes*) e *atividades não-inerentes* como fator de legitimação legal da terceirização de serviços no Brasil;
2. estabelecer a regra da *responsabilidade solidária* da empresa tomadora de serviços em relação aos direitos dos trabalhadores terceirizados;
3. estabelecer a *representação sindical pelo sindicato da categoria profissional predominante* no âmbito da empresa tomadora;
4. estabelecer *mínima isonomia salarial* entre trabalhadores terceirizados e trabalhadores efetivos (empregados da empresa tomadora).

É, pois, para essa necessária evolução do texto legislativo que se pede a atenção e o apoio dos Senhores Parlamentares.

Plenário da Câmara, 7 de maio de 2015.

Silvia Maricato 64
 Alvaro Pinheiro PSOL 3

Cezar de Lima 73
 PLB

Roberto 20
 PDT
 Pedro 13

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Nº 2

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

Art. 1º Esta Lei regula os contratos de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho deles decorrentes celebrados por pessoas de natureza jurídica de direito privado.

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei n. 6.019/1973, é vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade fim da empresa tomadora de serviços.

Parágrafo único. Considera-se atividade fim da empresa tomadora de serviços as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a sua essência, e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.

Art. 3º Para a celebração dos contratos previstos nesta lei a empresa tomadora de serviços deverá, com antecedência mínima de cento e vinte dias, comunicar à entidade sindical representativa da sua categoria profissional preponderante:

- I – os motivos da terceirização;
- II – os serviços e atividades que pretende terceirizar;
- III – a quantidade de trabalhadores diretos e indiretos envolvidos na terceirização;
- IV – a redução de custos ou as metas pretendidas; e
- V – os locais da prestação dos serviços

Art. 4º Os contratos regulados por esta Lei deverão possuir cláusulas que contenham:

- I – a especificação dos serviços a ser executados;
- II – o prazo de vigência;
- III – o controle mensal, pela empresa tomadora de serviços, na forma definida no regulamento previsto no art. 13, do pagamento da remuneração aos empregados da empresa prestadora de serviços individualmente identificados, que participaram da execução dos serviços, bem como dos respectivos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e de contribuição previdenciária;
- IV – a possibilidade de resolução do contrato, pela empresa tomadora de serviços, quando identificado o inadimplemento das obrigações previstas no inciso III;
- V – o local da prestação de serviços; e

VI – padrão de saúde e segurança compatível com a natureza do trabalho e de risco da empresa tomadora de serviços, mediante apresentação de programa

Parágrafo único. Será nula a cláusula contratual que proíba ou imponha condição à contratação, pela tomadora de serviços, de empregados da empresa prestadora de serviços.

Art. 5º Integrarão os contratos os seguintes documentos comprobatórios da regularidade da empresa prestadora de serviços, dentre outros que poderão ser exigidos pela tomadora de serviços:

I – registro como pessoa jurídica, na forma da lei;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda;

III – alvará de localização e funcionamento;

IV – comprovante de entrega da última Relação Anual de Informações Sociais – RAIS devida;

V – Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débitos com efeito Negativo - CPD-EN, da Previdência Social;

VI – Certificado de Regularidade do FGTS;

VII – contrato social atualizado, com capital social integralizado considerado, pela empresa tomadora de serviços, compatível com a execução do serviço;

VIII - certificado de capacitação do trabalhador, fornecido pela empresa prestadora de serviços, para a execução de atividades em que se exijam, por conta de sua natureza, necessidade de treinamento específico;

IX – certidão de infrações trabalhistas expedida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego;

X – certidão negativa de execução trabalhista, expedida pela Justiça do Trabalho.

Art. 6º A empresa tomadora de serviços é solidariamente responsável, independentemente de culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato, inclusive no caso de falência da empresa prestadora de serviços, referente ao período do contrato.

Art. 7º A empresa tomadora de serviços será responsável solidária pelos danos causados aos trabalhadores por acidente de trabalho, nos termos dos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido em decorrência do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços..

Art. 8º São deveres da empresa tomadora de serviços, dentre outros previstos em leis, convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou normas regulamentadoras:

I – garantir e manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento, pela empresa prestadora de serviços, das normas de segurança e saúde no trabalho quando o serviço for executado em suas dependências ou local por ela designado.

II – assegurar aos empregados da empresa prestadora de serviços, o acesso às instalações disponíveis, de forma geral, a seus empregados, no que se refere à alimentação, transporte, alojamento, atendimento ambulatorial, condições sanitárias e medidas de proteção à saúde e segurança;

III – comunicar à empresa prestadora de serviços e ao sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços e ao respectivo sindicato da categoria profissional da empresa prestadora de serviços a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

IV - fornecer o treinamento adequado e específico ao trabalhador, quando a atividade assim o exigir.

Art. 9º É assegurada ao empregado da empresa prestadora de serviços a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços, desde que mais benéficos que o instrumento coletivo de sua categoria.

Parágrafo único. Caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho mencionado no caput preveja remuneração para os empregados da empresa tomadora de serviços superior à remuneração dos empregados da empresa prestadora de serviços, deverá esta, complementá-la, por meio de abono, que integra a sua remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato.

Art. 10. Configurar-se-á vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços com a tomadora de serviços, quando:

I – presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; ou

II – realizadas funções diferentes das descritas nos contratos regidos por esta lei.

Art. 11 O descumprimento das obrigações previstas no inciso I do art. 8º implica em multa administrativa, à empresa tomadora de serviços, na forma prevista no artigo 201 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º O descumprimento dos demais dispositivos desta lei implica em multa às partes contratantes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador em situação irregular.

§ 2º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, o valor da multa será dobrado.

§ 3º A cobrança dos valores previstos nos 1º e 2º iniciar-se-á sempre com o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 12. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto

no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13. O Ministério do Trabalho e Emprego editará normas regulamentares necessárias à execução desta Lei, assim como instruções à fiscalização.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

JUSTIFICATIVA

A Presidência da Câmara dos Deputados anuncia, para os dias 7 e 9 de abril, a votação do Projeto de Lei n. 4.330-C/2004, da relatoria do Deputado Arthur Oliveira Maia (SD/BA) — embora pendente, diga-se à partida, de parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa. O projeto, que será votado com o texto do seu derradeiro substitutivo, “dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes”. Embora algumas centrais sindicais individualmente já o estejam apoiando, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) e a Intersindical pedem a sua rejeição, assim como a pede, em nome da sociedade civil, o Fórum Permanente em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização, que reúne entidades dos mais diversos segmentos, como as próprias centrais referidas, a Força Sindical, a União Geral dos Trabalhadores, a Nova Central Sindical dos Trabalhadores, a Federação Única dos Petroleiros, o Movimento pelos Direitos Humanos (MHuD), a Associação Latino Americana de Advogados Laborais (ALAL), a Associação Latino Americana de Juízes do Trabalho (ALJT), a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) e representantes de centros acadêmicos como o CESIT/IE/UNICAMP e o Grupo de Pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania" da Universidade de Brasília, entre outros.



Segundo o texto do relator, o Substitutivo do PL n. 4.330 só trará benefícios à população brasileira, garantindo mais empregos, afastando a instabilidade decorrente das imprevisíveis decisões judiciais e assegurando, nas palavras do relator, "avanços importantes para a proteção dos milhões de trabalhadores terceirizados do Brasil, que hoje não dispõem de nenhuma legislação protetora dos seus direitos".

No entanto, convém observar que os trabalhadores terceirizados têm, sim, hodiernamente, uma estrutura de proteção dos seus direitos sociais mínimos, não por lei, mas pela jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que a quase unanimidade dos juízes aplica ao caso. Essa jurisprudência está sintetizada na Súmula n. 331 do TST, pela qual a terceirização é lícita em apenas quatro hipóteses: (a) na contratação de trabalhadores por empresa de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), mesmo em atividades-fim da empresa; (b) na contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983); (c) na contratação de serviços de conservação e limpeza; e (d) na contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Se o Parlamento pretendia "positivar" essa proteção, bastaria editar lei que reproduzisse e especificasse esses critérios. Em todo caso, ressaltar-se-ia o óbvio: se desde Adam Smith a riqueza se produz com força de trabalho, capital e natureza (matéria-prima), salutar que a empresa, nas suas atividades-fim (isto é, naquilo que perfaz a sua atividade econômica principal e a situa no mercado), mantenha força de trabalho própria, sob sua subordinação e responsabilidade. Para as atividades-fim, deve ter empregados próprios. Do contrário, consagraríamos a mercancia de mão-de-obra (o marchandage criminalizado pelos franceses): para produzir bens ou serviços, bastaria "comprar" força de trabalho oferecida por interpostas empresas, sob regime de comércio. Empresas que, ao cabo e ao fim, lucram "emprestando" pessoas (ou sua força de trabalho).

Pois é exatamente o que fará o PL n. 4.330-C/2004, no texto atual. Em seu artigo 3º, ele substitui o critério atualmente em vigor, baseado na distinção entre atividades-fim e atividades-meio, por outro, importado da Europa (e sob severas críticas por lá), que se baseia na ideia de "especialização" da

atividade. Noutras palavras, o empresário poderá terceirizar qualquer atividade, inclusive aquelas essenciais ao seu objeto social, desde que o faça por intermédio de uma "empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante".

Os defensores do projeto dizem que isto calará as cortes trabalhistas, porque já não haverá a margem de insegurança jurídica ditada pela dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio (que, de fato, exige a interpretação do juiz, nos casos que não são óbvios). Falso. O litígio apenas migrará. As cortes trabalhistas não discutirão mais se a atividade terceirizada é, para a empresa tomadora de serviços, finalística ou acessória. Discutirão se de fato ela é fornecida por uma empresa "especializada", que detenha know-how diferenciado para aquela atividade (i.e., se oferece mesmo "serviços técnicos especializados"), ou se é apenas um simulacro de empresa, sem qualquer especialização técnica, que existe basicamente para fornecer mão-de-obra comum à(s) tomadora(s). Assim, p.ex., a varrição de dependências configura um "serviço técnico especializado"? E o atendimento de balcão? Tudo isto, ademais, com uma agravante: sobre esse novo "paradigma" (o das "atividades técnicas especializadas"), o Brasil não tem qualquer jurisprudência acumulada. Tudo poderá vir. A insegurança jurídica triplicará.

Dizem também, como o relator, que haverá avanços na proteção dos trabalhadores. Ledo engano. Esse modelo de terceirização ampla e irrestrita, em qualquer modalidade de atividade, fere de morte garantias constitucionais como a isonomia, porque admite que, em uma mesma linha de produção, haja trabalhadores desempenhando idênticas funções, mas percebendo diferentes salários (afinal, poderão ter diferentes empregadores — aliás, em uma mesma linha de produção poderemos encontrar três, quatro ou mais empregadores, já que, pelo parágrafo 2º do artigo 3º do projeto, a própria empresa contratada para prestar serviços naquela linha poderá subcontratar o objeto do seu contrato, e assim sucessivamente, sem qualquer limite, desde que se valham de "serviços técnicos especializados"...). Permite a burla da garantia constitucional da irredutibilidade de salários, na medida em que um trabalhador possa ser demitido da empresa tomadora e recontratado, para as mesmas



funções, por intermédio da prestadora, mas com salário menor. E, não bastasse, representa violação direta ou oblíqua a diversas convenções internacionais das quais o Brasil é parte, como, p.ex., as Convenções 98 e 151 da OIT, que tratam da proteção contra atos antissindicais e da sindicalização no serviço público. Isso porque a contratação de empregados e funcionários terceirizados enfraquece os sindicatos, ao retirar dos trabalhadores a sua unidade, a sua capacidade de mobilização e a sua própria consciência de classe. Afinal, trabalhadores nas metalúrgicas já não serão metalúrgicos, assim como trabalhadores em bancos já não serão bancários; tornar-se-ão, paulatinamente, trabalhadores em empresas de locação de mão-de-obra...

Ao mais, serão certos os prejuízos para a própria sociedade civil como um todo; e, particularmente, para os consumidores de serviços. A vingar a ideia subjacente ao PL n. 4.330, daqui a alguns anos, ao necessitar dos serviços de um hospital, você já não saberá se o médico que o atende ou opera foi selecionado e contratado pela instituição nosocomial da sua escolha, ou se é um terceirizado, admitido porque, na terceirização, o "preço" dos serviços cai surpreendentemente (às custas de direitos sociais). Ao adentrar em um avião, já não terá qualquer garantia de que o piloto ou copiloto foi selecionado, contratado e treinado pela companhia aérea da sua preferência, ou se é alguém fornecido, a baixo custo, por uma empresa prestadora de "serviços técnicos especializados" de pilotagem de aeronaves. Que tal?

Em razão dessas dificuldades, a presente emenda global ao Substitutivo do Deputado Artur Maia propõe:

1. positivar, com segurança jurídica, o critério da distinção entre atividades essenciais (ou inerentes) e atividades não-inerentes como fator de legitimação legal da terceirização de serviços no Brasil;
2. estabelecer a regra da responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços em relação aos direitos dos trabalhadores terceirizados, inclusive em sede de acidentes de trabalho;
3. estabelecer a representação sindical pelo sindicato da categoria profissional predominante no âmbito da empresa tomadora;

4. estabelecer mínima isonomia salarial entre trabalhadores terceirizados e trabalhadores efetivos (empregados da empresa tomadora);

5. estabelecer o princípio da norma mais benéfica em favor dos trabalhadores terceirizados, no âmbito da concorrência de normas estatais e convencionais (inclusive em relação às normas convencionadas no âmbito da empresa tomadora de serviços).

É, pois, para essa necessária evolução do texto legislativo que se pede a atenção e o apoio dos Senhores Parlamentares.

Plenário da Câmara, 7 de maio de 2015.

Silvia Machado
Alicia Lima PSOL
Dorivaldo
PDT
Pedro
Cesário
PRB

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA

Nº 3

Altere-se o art. 2º do Substitutivo do PL 4330/2004, nos seguintes termos:

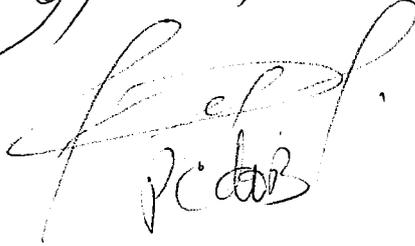
Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei n. 6.019/1973, é vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade fim da empresa tomadora de serviços.

Parágrafo único. Considera-se atividade fim da empresa tomadora de serviços as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a sua essência, e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.

Sala das Sessões, em de de 2015.


Almir Moura
Chacabarro P502
C. S. P. P. T.

A. J. M.
Almir Moura
Sergio M.
Estes Halun


Pedro B.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(Apensados: Projetos de Lei nºs 5.439/2005, 6.975/2006, 1.621/2007, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.892/2014 e 236/2015)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Nº 4

Acrescente-se ao art. 2º do substitutivo ao projeto o seguintes § 3º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 2º

§ 3º *Deve constar expressamente do contrato social da contratada a atividade exercida, em conformidade com o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tornar obrigatória a inclusão da atividade econômica exercida pela empresa contratada, a fim de que não haja dúvida quanto à categoria econômica a que ela pertence.

Dessa forma, definida a categoria econômica pela empresa, será facilmente identificável a categoria profissional a que pertencem

seus empregados e, em consequência, a representação sindical correspondente.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2015.



Deputado Paulo Pereira da Silva



Antonio Lima PMDB



SD

2015_4262



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(Apensados: Projetos de Lei nºs 5.439/2005, 6.975/2006, 1.621/2007, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.892/2014 e 236/2015)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Nº 5

Dê-se ao art. 7º do substitutivo ao projeto a seguinte redação:

"Art. 7º A contratante deverá informar ao sindicato da correspondente categoria profissional o setor ou setores envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato."

JUSTIFICAÇÃO

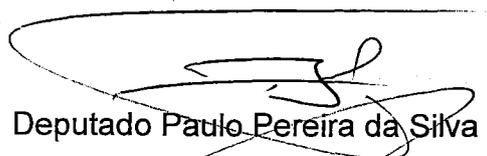
A redação proposta para o art. 7º prevê que convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão disciplinar a comunicação dos contratos de terceirização ao sindicato profissional.

Entendemos que essa comunicação deve ser obrigatória, estabelecida na própria lei. É fundamental a participação dos sindicatos para a proteção dos trabalhadores, e ela somente será feita a tempo e de maneira proveitosa se houver a devida informação.

Assim, propomos a alteração da redação do mencionado art. 7º, estabelecendo que, no prazo de dez dias a contar da celebração do

contrato, a contratante deve informar ao sindicato o setor ou setores envolvidos na terceirização.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2015.


Deputado Paulo Pereira da Silva


PMDB


SD

2015_4264



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(Apensados: Projetos de Lei nºs 5.439/2005, 6.975/2006, 1.621/2007, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.892/2014 e 236/2015)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Nº 6

Acrescente-se ao substitutivo ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 8º Quando o contrato de prestação de serviços especializados a terceiros se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, articulada com a outra emenda que apresentamos com o objetivo de acrescentar parágrafo ao art. 2º do substitutivo, visa fortalecer a atuação do sindicato representativo da categoria profissional na empresa que firma contrato de terceirização.

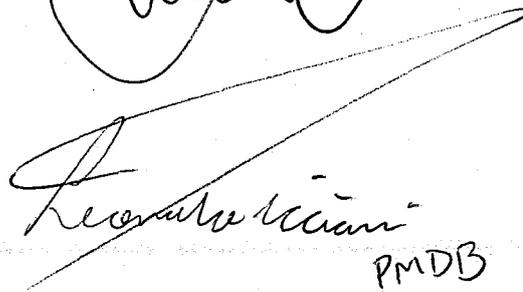
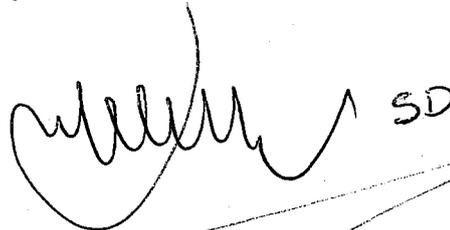
Essa vinculação é justa e lógica, uma vez que esses trabalhadores exercem a mesma atividade profissional e, nos termos do substitutivo, a contratante tem uma série de compromissos para com eles.

Dessa forma, nada mais justo que a negociação coletiva se dê com o mesmo sindicato que representa os seus empregados.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2015.



Deputado Paulo Pereira da Silva





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(Apensados: Projetos de Lei nºs 5.439/2005, 6.975/2006, 1.621/2007,
6.832/2010, 3.257/2012, 7.892/2014 e 236/2015)

Dispõe sobre o contrato de prestação
de serviço a terceiros e as relações de
trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Nº 7

Dê-se ao art. 14 do substitutivo ao projeto a seguinte
redação:

*"Art. 14. A responsabilidade da contratante em
relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias
devidas pela contratada é solidária, convertendo-se em
subsidiária se ela comprovar a efetiva fiscalização do
cumprimento dessas obrigações, nos termos desta lei."*

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é deixar mais clara, na leitura do dispositivo, a responsabilidade solidária imputada à contratante, caso ela não fiscalize o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

No mérito, mantém-se a regra que a redação atual prevê, ou seja, a responsabilidade pode ser solidária ou subsidiária conforme a empresa contratante não fiscalize ou fiscalize o cumprimento das obrigações.

Consideramos, entretanto, que a redação que ora propomos fortalece a fiscalização, visto que a responsabilidade solidária aparece como ponto de partida no caso da omissão.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2015.



Deputado Paulo Pereira da Silva



PMDB



SD

PROJETO DE LEI Nº 4.330/2004

EMENDA DE PLENARIO

Nº 8

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 – Lei da Ação Popular – passa a vigorar com a seguinte redação:

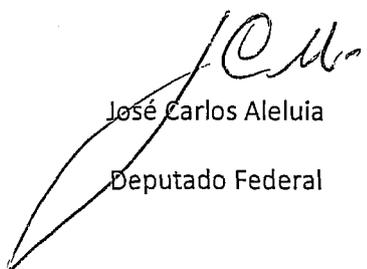
“Art. 13. A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária ou considerar que o autor ajuizou a ação com má-fé, intenção de promoção pessoal ou visando perseguição política, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas mais honorários advocatícios”. (NR)

Art. 2º. O artigo 18 da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985 – Lei da Ação Civil Pública – passa a vigorar com a seguinte redação:

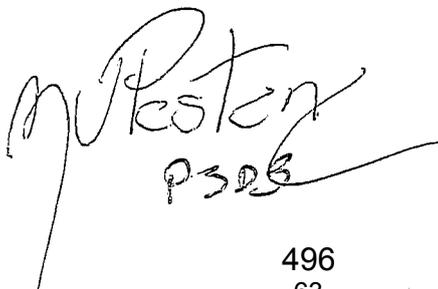
“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, quando a ação for temerária ou for comprovada má-fé, finalidade de promoção pessoal ou perseguição política, haverá condenação do autor ao pagamento de custas, emolumentos, despesas processuais, honorários periciais e advocatícios.

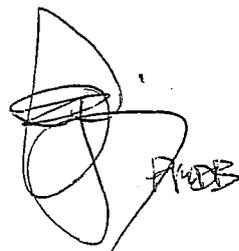
Parágrafo único. Poderão ser condenados nas penalidades previstas no *caput*, a associação autora, membro do Ministério Público, membro da Advocacia Geral da União ou Defensor Público, nos termos do art. 5º desta Lei.” (NR)

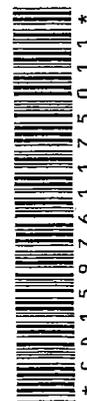
Brasília, 07 de abril de 2015


José Carlos Aleluia

Deputado Federal


P303


P303



18h29

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

9

Suprima-se o § 1º do art. 2º do substitutivo.

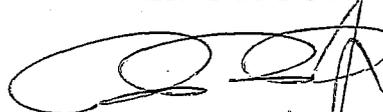
JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que, nos termos mesmo do art. 2º, II, deste substitutivo, pessoas físicas não podem ser contratantes.

Sala das Sessões, em 7 de Abril de 2015

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Líder do PCdoB


Dep. Roberto Junior
13


PR
Dep. Lincoln Portek
34


Dep. Sérgio Moraes
PT
64

18029

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

10

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de suas atividades-meio à contratada, para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de suas atividades-meio, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III – contratada: a empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela das atividades-meio da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que nem todas as atividades da contratante podem ser terceirizadas. O TST já decidiu, em súmula, que apenas as atividades-meio podem ser terceirizadas, entendimento que adotamos aqui.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015

Dep. Jandira Feghali
Dep. Jandira Feghali

Deputada JANDIRA FEGHALI

Líder do PCdoB

Dep. Rubens Júnior
Dep. Rubens Júnior

Dep. Sérgio Moraes
Dep. Sérgio Moraes

18/12/15

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

11

Dê-se ao § 2º do art. 3º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 3º

.....

§ 2º A excepcionalidade a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser comunicada aos sindicatos de trabalhadores das respectivas categorias profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso propósito aqui é fortalecer o movimento sindical, evitando sua desagregação.

Sala das Sessões, em 7 de ABRIL de 2015

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Líder do PCdoB

Dep. Lincoln Portela

 Dep. Rubens Jemís

 Dep. Siqueira Moraes PT

18728

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

12

Dê-se ao art. 4º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 3º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela das atividades-meio da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

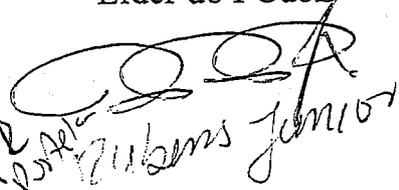
Entendemos que somente as atividades-meio podem ser objeto de terceirização, acompanhando, nesse entendimento, súmula do TST que o firmou como orientação jurisprudencial.

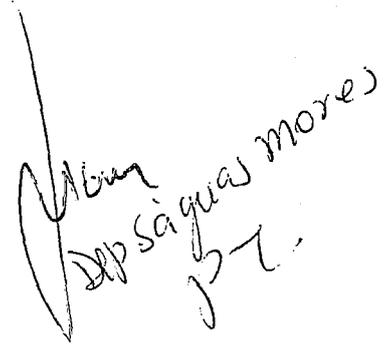
Sala das Sessões, em 7 de ABRIL de 2015

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Líder do PCdoB


Dep Lincoln P. Costa


Rubens Junior


Dep Ságuas Moraes
P.T.

18h29

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

13

Dê-se ao § 3º do art. 5º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 3º É facultada a substituição das modalidades previstas no § 2º deste artigo pela retenção mensal de 12% do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, em nome da contratada, vinculada e bloqueada, que somente pode ser movimentada por ordem da contratante.

JUSTIFICAÇÃO

O valor a ser retido é garantia dos encargos trabalhistas e devem ser uma garantia eficaz. O valor proposto no substitutiva está muito abaixo de garantir essas obrigações

Sala das Sessões, em 7 de ABRIL de 2015

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Líder do PCdoB
Dep. Rubens Júnior

Dep. Sérgio Moraes PT

18/04/2015

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 14

Dê-se ao inciso III do art. 5º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 4º.....

III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a garantia deve ser fixada num valor que realmente assegure os direitos dos trabalhadores e entendemos que o percentual de 4% e o limite de 50% de um mês de faturamento, colocados no substitutivo, não os asseguram.

Sala das Sessões, em 7 de ABRIL de 2015

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Líder do PCdoB

Dep. Lincoln Fostelo

Dep. Rubens Júnior

Dep. Sérgio Moraes PT

18/29

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 15

Dê-se ao § 1º do art. 9º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 9º.....

§ 1º A garantia terá validade de dois anos após o encerramento do contrato, para o fim de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a garantia, que é o que assegura de forma mais rápida os direitos do terceirizado, deveria ter seu prazo prescricional equiparado ao das ações, que tem como base o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, estabelecendo dois anos de prazo.

Sala das Sessões, em 7 de ABRIL de 2015

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Líder do PCdoB

 Dep. Lincoln Portela
 Dep. Rubens Junior
 Dep. Saigvas Morais
 PT

18h29

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 16

Suprima-se o § 2º do art. 9º do substitutivo.

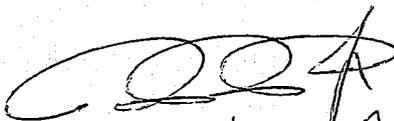
JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo apenas repete o que está estabelecido no anterior, sendo portanto inteiramente desnecessário.

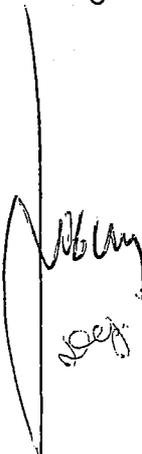
Sala das Sessões, em 7 de ABRIL de 2015

Deputada JANDIRA FEGHALI

Líder do PCdoB


Dep. Rubens Júnior


Dep. Ricardo Pinela


Dep. Sílvio Moura
PT

26/12/29

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(da Sr.^a Jandira Feghali)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

17

Suprima-se o art. 7º do substitutivo:

JUSTIFICAÇÃO

A tese levantada neste artigo, da qual discordamos, é o da prevalência do convenicionado sobre o legislado. Isso deixa sempre a parte hipossuficiente em desvantagem perante o poderio econômico-social dos patrões. A lei deve ser elaborada exatamente para proteger os trabalhadores desse poderio. Por isso, entendemos que este artigo deve ser suprimido.

Sala das Sessões, em 7 de ABRIL de 2015

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Líder do PCdoB

[Handwritten signature]

Dep. Rubens Junior

Dep. Lincoln Portela

Dep. Sérgio Moraes
PT

58h29

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 18

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 do substitutivo a seguinte redação:

Art. 11

Parágrafo Único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, esta deverá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial, em local apropriado e com padrão de atendimento igual aos dos seus empregados.

JUSTIFICAÇÃO

Deixar uma questão tão importante quanto os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial ao arbítrio da contratante é tornar esse mandamento letra morta. Por isso, registramos que é uma obrigação incontornável a prestação desses serviços.

Sala das Sessões, em 7 de ABRIL de 2015

Deputada JANDIRA FEGHALI

Jandira Feghali
PK

Líder do PCdoB

[Signature]

Dep. Rubens Junior

[Signature]
Dep. Sérgio Moraes
PT

19/4

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

19

Dê-se ao do art. 14 do substitutivo a seguinte redação:

Art. 14. A contratante é responsável solidariamente com a contratada em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados terceirizados, durante o período de duração do contrato.

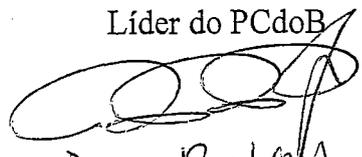
JUSTIFICAÇÃO

Para evitar a precarização do trabalho, a contratante deve ser responsável solidária em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias dos terceirizados contratados, e durante a duração do contrato.

Sala das Sessões, em 7 de ABRIL de 2015

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Líder do PCdoB



Dep. Rubens Júnior



Dep. Sincin Portela



Dep. Sígnus Moraes
PT

1362R

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 20

Dê-se ao § 4º do art. 15 do substitutivo a seguinte redação:

Art. 15.

.....

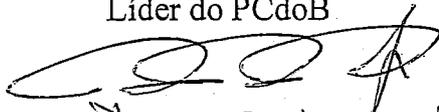
§4º O sindicato representante da categoria profissional do trabalhador deve ser notificado pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

JUSTIFICAÇÃO

Importante a determinação de que o sindicato deve ser o da categoria profissional, para evitar a divisão da representação do terceirizado.

Sala das Sessões, em 7 de ABRIL de 2015

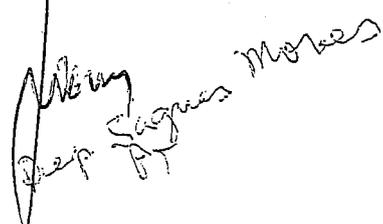
Deputada JANDIRA FEGHALI
Líder do PCdoB



Dep. Rubens Júnior



Dep. Eneida Pereira



Dep. Sagner Moraes

10/12/15

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 21

Dê-se ao do art. 15 do substitutivo a seguinte redação:

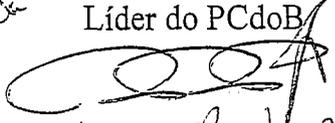
Art. 15. A contratante deverá fiscalizar, mensalmente, a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites dos serviços contratados:

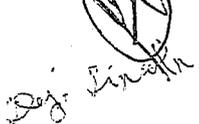
- I – pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;
- III – concessão do vale-transporte, quando for devido;
- IV - depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- V – pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;
- VI – recolhimento de obrigações previdenciárias.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente que a empresa contratante deverá acompanhar de perto o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados da contratada, durante o período da contratação.

Sala das Sessões, em 7 de Abril de 2015


 Deputada JANDIRA FEGHALI
 Líder do PCdoB

 Dip. 509/76


PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

8/4/15

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA ADITIVA Nº

22

Inclua-se onde couber artigo com a seguinte redação:

Art. Os direitos conquistados pelos empregados diretos da contratante serão imediatamente estendidos aos terceirizados.

JUSTIFICAÇÃO

Se os direitos conquistados pelos trabalhadores diretos da contratante não fossem estendidos aos terceirizados, configura-se ia uma situação de quebra de isonomia entre os dois grupos, com evidente injustiça.

Sala das Sessões, em 7 de ABRIL de 2015

Deputada JANDIRA FEGHALI

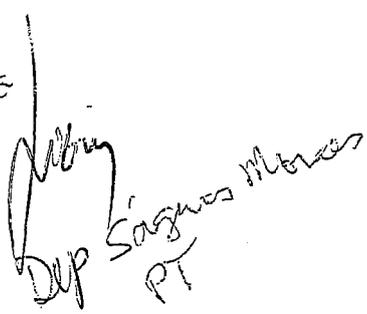
Líder do PCdoB



Dip. Rubens Júnior



Dip. Kinoshin Portela



Dip. Sagres Moraes
PT

SBh 29

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA ADITIVA Nº

23

Inclua-se onde couber artigo com a seguinte redação:

Art. Os direitos conquistados pelos empregados diretos da contratante serão imediatamente estendidos aos terceirizados.

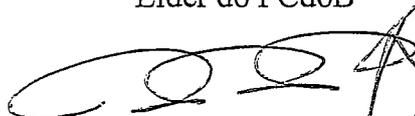
JUSTIFICAÇÃO

Se os direitos conquistados pelos trabalhadores diretos da contratante não fossem estendidos aos terceirizados, configura-se ia uma situação de quebra de isonomia entre os dois grupos, com evidente injustiça.

Sala das Sessões, em 7 de ABRIL de 2015

Deputada JANDIRA FEGHALI

Líder do PCdoB


Dep. Rubens Junior


Dep. Lincoln Portela


Dep Saiguan Moraes
PT.

PROJETO DE LEI Nº 4.330/2004

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 24

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Acrescente-se o seguinte §3º ao art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004:

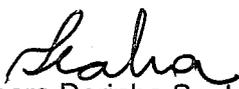
“Art. 1º

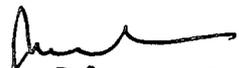
.....

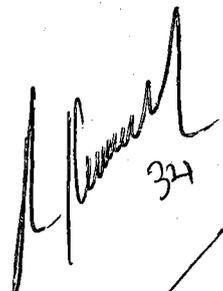
§3º O disposto nesta lei não se aplica às contratações de profissionais da educação básica e superior de todos os sistemas de ensino.”

Brasília, 07 de abril de 2015

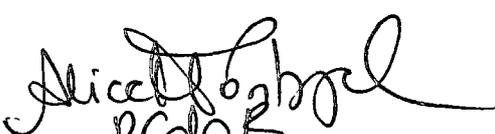

34

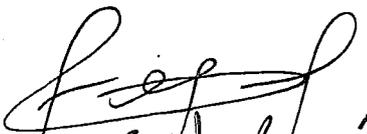

Professora Dorinha Seabra Rezende
Deputada Federal


PPS 11


34

Frente 33


PCdoB 13


PCdoB

CD151897155154

Projeto de Lei n. 4330/2004

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 25

O art. 11 do substitutivo ao PL 4330 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 11 Aplicam-se aos empregados da contratada as condições estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado entre a contratada ou o seu sindicato e a entidade sindical representante da categoria profissional daqueles (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é permitir que os trabalhadores terceirizados tenham as mesmas condições estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado entre a contratada ou o seu sindicato, a fim de que não haja discriminação ou uma segunda categoria de trabalhadores no âmbito da empresa, o que precariza as relações de trabalho.

Devemos ressaltar que a terceirização deve ser analisada sob o ponto de social, na medida em que a admissão generalizada do trabalho terceirizado "dá ensejo ao fenômeno de empresas sem empregados ou formadas por uma quantidade de empregados diretos significativamente menor do que de terceirizados, revelando descaso do ordenamento jurídico com o valor social do trabalho na ordem econômica e com a relevância do sujeito trabalhador e de sua inserção socioeconômica digna no contexto empresarial para o qual se ativa.

Rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda por entendermos ser de fundamental importância para os trabalhadores do País.

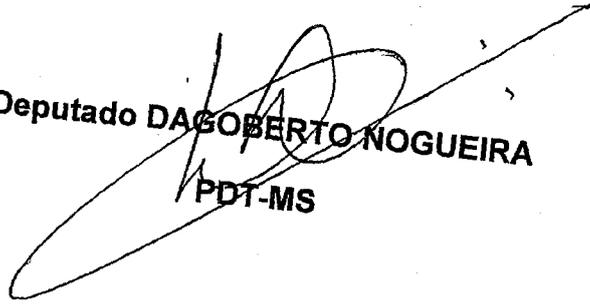
Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.

Dep. LINCON PORTA



Vice-líder PR

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
PDT-MS



Silvia Machado
PDT-MS



Vice-líder PDT-MS



Soldado de

PCMS

PCMS

Projeto de Lei n. 4330/2004

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 26

O art. 3º do substitutivo ao **PL 4330 de 2004** passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 3º (...)

§ 2º É vedada a intermediação de mão de obra e a subcontratação, por parte da empresa contratada, de outra empresa ou profissionais para a realização desses serviços (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é vedar a chamada “quarteirização” de mão de obra, que se traduz na terceirização dos serviços por parte de outra empresa terceirizada, o que precariza sobremaneira as relações de trabalho.

Devemos ressaltar que a terceirização deve ser analisada sob o ponto de social, na medida em que a admissão generalizada do trabalho terceirizado “dá ensejo ao fenômeno de empresas sem empregados ou formadas por uma quantidade de empregados diretos significativamente menor do que de terceirizados, revelando descaso do ordenamento jurídico com o valor social do trabalho na ordem econômica e com a relevância do sujeito trabalhador e de sua inserção socioeconômica digna no contexto empresarial para o qual se ativa.

Em caso de subcontratação pela parte terceirizada, esses direitos e salários serão ainda mais precarizados, o que não condiz com a realidade prevista pela Constituição Federal, que exige a proteção aos direitos básicos dos trabalhadores.

Rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda por entendermos ser de fundamental importância para os trabalhadores do País.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.


Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT-CE

Siba Alakhalo
PT/A
Maurício Quintela
~~PT/A~~
Líder PR
PR
P. dos
→ JANDIRA FEGALI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2.004

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 27

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

Esta Lei regula o contrato de prestação de serviço e as relações de trabalho dele decorrentes, quando o prestador for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço e as Instituições, sem fins lucrativos, que intermediam a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

JUSTIFICATIVA

O processo de exclusão, historicamente imposto às pessoas com deficiência, deve ser superado por intermédio da implementação de políticas afirmativas e pela conscientização da sociedade acerca das potencialidades desses indivíduos.

Embora as conquistas, a partir da Revolução Francesa de 1789, tenham possibilitado a consolidação da concepção de cidadania, elas não foram suficientes, pois se constatou que a mera declaração formal das liberdades nos documentos e nas legislações esboroava, ruía, frente à inexorável exclusão econômica da maioria da população. Tratou-se, então, já no século XIX, de se buscar os direitos sociais com ações estatais que compensassem aquelas desigualdades, municiando os desvalidos com direitos implantados e construídos de forma coletiva, em prol da saúde, da educação, da moradia, do trabalho, do lazer e da cultura para todos. Foi apenas depois da Segunda Guerra Mundial, porém, que a afirmação da cidadania se completou, eis que, só então, percebeu-se a necessidade de valorizar a vontade da maioria, respeitando-se, sobretudo, as minorias, suas necessidades e peculiaridades. Ou seja, verificou-se claramente que a maioria pode ser opressiva, a ponto de conduzir legitimamente



ao poder o nazismo ou fascismo. Para que isso não se repetisse na História, fez-se premente a criação de salvaguardas em prol de todas as minorias, uma vez que a soma destas empresta legitimidade e autenticidade àquela.

O Brasil conta com 24 milhões de pessoas com deficiência, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Essas pessoas, porém, não circulam nas ruas, nas escolas comuns, nos locais de lazer e cultura e muito menos têm acesso ao trabalho. É hora, portanto, de se reverter esse quadro. Os problemas que daí decorrem refletem-se na baixa escolaridade desse grupo, grande dificuldade de inserção social, de constituição de vínculos familiares para além dos lares paternos e maternos. Esse muro institucional pode e deve ser rompido por meio do comprometimento de todos.

Como uma das principais ferramentas de inclusão das pessoas com deficiência, as Instituições, Associações e demais representações do segmento realizam um papel fundamental através da inserção no mercado de trabalho através da intermediação, convênios e parcerias.

Por isso, entendemos ser importante a garantia através da presente Proposição a inserção dos Organismos sociais que representam as pessoas com deficiência.

Deputado Sérgio Zveiter
PSD/RJ

~~Assinatura~~
PRB e Bloco - 20

~~Assinatura~~
PR - 34

~~Assinatura~~
PROS - 12

~~Assinatura~~
PSD - 34

~~Assinatura~~
PV





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.330 DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º

28

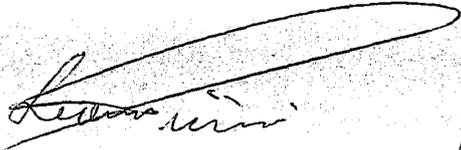
Inclua-se onde couber, artigo ao do PL n.º 4.330/2004 a seguinte redação:

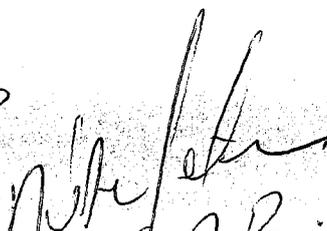
Art... A contratação de cooperativa de trabalho para prestação de serviços terceirizados é regida por legislação própria.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é necessária para manter as cooperativas e os contratos de prestação de serviço com ela estabelecidos regidos por legislação específica, tendo em vista as peculiaridades inerentes às diretrizes e princípios que norteiam o cooperativismo.

07/04/15


PMDB


P. S. D. B.



EMP Nº 29

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 4.330/2004

Autor
Deputado SÉRGIO SOUZA

Partido
PMDB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. x Aditiva

Inclusão de texto complementar no §4º, do artigo 3º, da nova Lei:

§ Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, **competindo exclusivamente à Justiça do Trabalho, com decisão transitada em julgado, declarar a ilicitude da terceirização baseada nesta lei, bem como a declaração de vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a contratante, garantindo aos envolvidos o devido processo legal, o amplo direito de defesa e o contraditório**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Necessário deixar expresso que somente à Justiça do Trabalho cabe declarar a ilicitude da atividade terceirizada, quando não observados os requisitos da nova legislação sobre a terceirização de serviços, sempre garantindo os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

PARLAMENTAR

Sérgio Souza
APOIAMENTO
[Signature]



PROJETO DE LEI Nº 4.330/2004

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 30

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

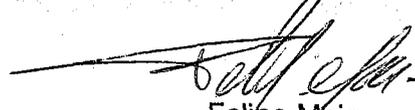
O art. 22 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4330/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer o prazo mínimo para que as empresas possam adequar-se à presente lei, garantindo a manutenção dos contratos em vigência, o recolhimento de tributos e a geração de emprego e renda.

Brasília, 07 de abril de 2015


Felipe Maia

Deputado Federal/RN


NILSON LEÃO 53


PR. 34

CD151340273962

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA SUBSTITUTIVA N. , de 2015

Nº 31

Alterar o art. 1º do PL 4.330, de 2004, correspondente ao art. 1º do Substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei regula o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas privadas e também:

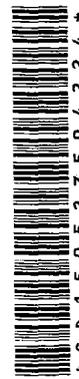
I – integralmente, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º:

I - fica vedada a terceirização para quaisquer atividades que sejam inerentes às carreiras típicas de Estado;

II - a responsabilidade da contratante será subsidiária e limitada às hipóteses em que houver a comprovação de sua conduta culposa na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa a estabelecer um marco regulatório para a terceirização de serviços no Brasil. A carência de regulamentação tem gerado problemas tanto sob a ótica empresarial quanto trabalhista, gerando insegurança jurídica e inadequado tratamento da matéria.

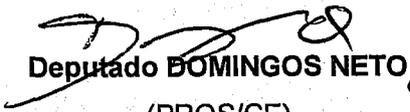
Substitutivo ao PL 4330/2004, proposto pela CCJC, relatoria do Dep. Arthur Oliveira Maia, regulamenta a terceirização de forma ampla, mas não contempla a Fazenda Pública.

Deve-se reconhecer, todavia, que as dificuldades arrostadas pela iniciativa privada também são extensíveis às pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Pública. Prova disso são os itens IV e V¹ do Enunciado n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a discussão constante da ADC 16/2010².

Nesse sentido, colhe-se a oportunidade para regulamentar a terceirização também em relação aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Para isso, é necessário realizar adaptações com relação às possibilidades de terceirização, visando a uma administração mais ágil, eficiente e menos burocrática, bem como à natureza e a extensão da responsabilidade trabalhista, nos limites do que já preconizado pela legislação de licitações e contratos vigente e pacificado pela jurisprudência.

É esse o propósito da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2015


Deputado DOMINGOS NETO
(PROS/CE)

¹ IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

² EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(Apensados: Projetos de Lei nºs 5.439/2005, 6.975/2006, 1.621/2007, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.982/2014 e 236/2015)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 32

Acrescente-se ao substitutivo ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 8º Quando o contrato de terceirização se der entre empresas que exercem a mesma atividade econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante.

*Parágrafo único. A representação sindical de que trata o **caput** não configura vínculo empregatício dos empregados da contratada com a contratante."*

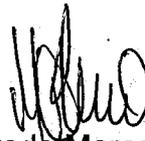
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, articulada com a outra emenda que apresentamos com o objetivo de acrescentar parágrafo ao art. 2º do substitutivo, visa garantir que os trabalhadores envolvidos em contratos de terceirização de parcela da atividade preponderante da contratante sejam representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados desta.

Essa vinculação é justa e lógica, uma vez que esses trabalhadores exercem a mesma atividade profissional e, nos termos do substitutivo, a contratante tem uma série de compromissos para com eles. Dessa forma, nada mais justo que a negociação coletiva se dê com o mesmo sindicato que representa os seus empregados.

A inclusão da ressalva constante do parágrafo único visa a garantir a segurança jurídica dos contratos e os direitos dos trabalhadores, a fim de que contratante, contratada e empregados tenham plena ciência de seus respectivos direitos e obrigações relativos à relação trabalhista.

Sala da Comissão, em 8 de ABRIL de 2015.



Deputado Marcelo Aro

PHS/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(Apensados: Projetos de Lei nºs 5.439/2005, 6.975/2006, 1.621/2007, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.982/2014 e 236/2015)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Nº 33

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do artigo 5º do Substitutivo ao PL nº 4.330/2004, objeto da complementação de parecer apresentada em 03/09/2013 na CCJC.

Art. 5º

§ 3º É facultada a substituição das modalidades previstas no § 2º deste artigo pela retenção mensal de seis por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, em nome da contratada, vinculada e bloqueada, que somente pode ser movimentada por ordem da contratante.

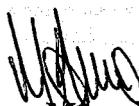
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar os meios para que sejam estabelecidas as garantias aos fins pretendidos. Antes disso, porém, é importante frisar que aqui não se discute o mérito de se estabelecerem medidas que resguardecem o fiel cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados. Tais garantias devem ser as mais amplas possíveis, a fim de que o Projeto em debate não resulte em prejuízo aos trabalhadores.

No entanto, é essencial que a saúde financeira das empresas e a própria viabilidade econômica da terceirização não sejam atacadas, o que desvirtuaria a própria razão de ser do Projeto. Assim, no campo prático, a retenção mensal de 6% do valor da fatura apresenta-se desarrazoada, pois, na maior parte dos casos, esse valor é maior do que a própria margem de lucro do contrato, inviabilizando-o.

É certo que o contratante não arcará com esse novo custo. Também é certo que as empresas que cumprem todas as suas obrigações para com os trabalhadores e o Estado não têm condições de sofrer tamanho desfalque em seu fluxo de caixa. Assim, o que a proposta acarretará, se mantida a atual redação, é o surgimento de empresas aventureiras, estas sim responsáveis por grande prejuízo aos trabalhadores.

Portanto, sendo a retenção de 6% do valor da fatura exigência que, independentemente de previsão legal, poderia ser imposta às contratadas pelas contratantes, o melhor a fazer é suprimi-la. Assim, considerando que o Projeto já prevê outras formas de garantia, como o seguro-garantia e fiança bancária, a supressão do dispositivo não ofende o objetivo de garantir os direitos dos trabalhadores, ao mesmo tempo que preserva a viabilidade dos negócios.


Dep. Marcelo Aro
PHS/MG

Sala das Sessões, em 8 de ~~março~~^{ABRIL} de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(Apensados: Projetos de Lei nºs 5.439/2005, 6.975/2006, 1.621/2007, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.982/2014 e 236/2015)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 34

Acrescente-se o § 5º ao artigo 5º do Substitutivo ao PL nº 4.330/2004, objeto da complementação de parecer apresentada em 03/09/2013 na CCJC.

Art. 2º

§ 5º Na hipótese de contratos relativos a serviços continuados, conforme disposto no art. 8º desta Lei, o valor a que se refere o inciso III do **caput** deverá ser garantido mediante a opção por uma das modalidades previstas nos incisos II ou III do § 2º.

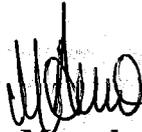
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar os meios para que sejam estabelecidas as garantias aos fins pretendidos. Antes disso, porém, é importante frisar que aqui não se discute o mérito de se estabelecerem medidas que resguardem o fiel cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados. Tais garantias devem ser as mais amplas possíveis, a fim de que o Projeto em debate não resulte em prejuízo aos trabalhadores.

No entanto, é essencial que a saúde financeira das empresas e a própria viabilidade econômica da terceirização não sejam atacadas, o que desvirtuaria a própria razão de ser do Projeto. Assim, no campo prático, temos que os valores previstos para a prestação de garantia, de 4% do valor do contrato, na maior parte dos casos é maior do que a própria margem de lucro do contrato, inviabilizando o negócio.

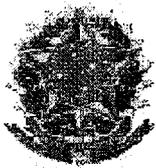
É certo que o contratante não arcará com esse novo custo. Também é certo que as empresas que cumprem todas as suas obrigações para com os trabalhadores e o Estado não têm condições de sofrer tamanho desfalque em seu fluxo de caixa. Assim, o que a proposta acarretará, se mantida a atual redação, é o surgimento de empresas aventureiras, essas sim responsáveis por grande prejuízo aos trabalhadores.

Portanto, sendo a prestação em garantia por meio da caução em dinheiro exigência que, independentemente de previsão legal, poderia ser imposta às contratadas pelas contratantes, o melhor a fazer é limitá-la aos contratos de menor duração, reservando-se as modalidades de seguro-garantia e fiança bancária para os contratos relativos a serviços continuados. Essas modalidades remanescentes, sem sombra de dúvida, atendem ao objetivo de garantir os direitos dos trabalhadores sem, no entanto, prejudicar a viabilidade do negócio.



Dep. Marcelo Aro
PHS/MG

Sala das Sessões, em 8 de ^{ABRIL} ~~março~~ de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(Apensados: Projetos de Lei nºs 5.439/2005, 6.975/2006, 1.621/2007, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.982/2014 e 236/2015)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 35

Suprima-se o inciso I do § 2º do artigo 5º do Substitutivo ao PL nº 4.330/2004, objeto da complementação de parecer apresentada em 03/09/2013 na CCJC.

Art. 5º

.....

§ 2º

I – caução em dinheiro;

.....

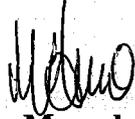
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar os meios para que sejam estabelecidas as garantias aos fins pretendidos. Antes disso, porém, é importante frisar que aqui não se discute o mérito de se estabelecerem medidas que resguardem o fiel cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados. Tais garantias devem ser as mais amplas possíveis, a fim de que o Projeto em debate não resulte em prejuízo aos trabalhadores.

No entanto, é essencial que a saúde financeira das empresas e a própria viabilidade econômica da terceirização não sejam atacadas, o que desvirtuaria a própria razão de ser do Projeto. Assim, no campo prático, temos que os valores previstos para a prestação de garantia, de 4% do valor do contrato, na maior parte dos casos é maior do que a própria margem de lucro do contrato, inviabilizando o negócio.

É certo que o contratante não arcará com esse novo custo. Também é certo que as empresas que cumprem todas as suas obrigações para com os trabalhadores e o Estado não têm condições de sofrer tamanho desfalque em seu fluxo de caixa. Assim, o que a proposta acarretará, se mantida a atual redação, é o surgimento de empresas aventureiras, essas sim responsáveis por grande prejuízo aos trabalhadores.

Portanto, sendo a prestação em garantia por meio da caução em dinheiro exigência que, independentemente de previsão legal, poderia ser imposta às contratadas pelas contratantes, o melhor a fazer é suprimi-la, mantendo-se as modalidades de seguro-garantia e fiança bancária. Estas modalidades, sem sombra de dúvida, atendem ao objetivo de garantir os direitos dos trabalhadores sem, no entanto, prejudicar a viabilidade do negócio.



Dep. Marcelo Aro
PHS/MG

Sala das Sessões, em 8 de ^{ABRIL} ~~março~~ de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(Apensados: Projetos de Lei nºs 5.439/2005, 6.975/2006, 1.621/2007, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.982/2014 e 236/2015)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Nº 30

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do § 2º e o § 3º, ambos do artigo 5º do Substitutivo ao PL nº 4.330/2004, objeto da complementação de parecer apresentada em 03/09/2013 na CCJC.

Art. 5º

§ 2º

I – caução em dinheiro;

§ 3º É facultada a substituição das modalidades previstas no § 2º deste artigo pela retenção mensal de seis por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, em nome da contratada, vinculada e bloqueada, que somente pode ser movimentada por ordem da contratante.

JUSTIFICAÇÃO

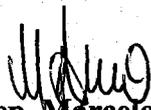
A presente emenda visa adequar os meios para que sejam estabelecidas as garantias aos fins pretendidos. Antes disso, porém, é importante frisar que aqui não se discute o mérito de se estabelecerem medidas que resguardem o fiel cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados. Tais garantias devem ser as mais amplas possíveis, a fim de que o Projeto em debate não resulte em prejuízo aos trabalhadores.

No entanto, é essencial que a saúde financeira das empresas e a própria viabilidade econômica da terceirização não sejam atacadas, o que desvirtuaria a própria razão de ser do Projeto. Assim, no campo

prático, temos que os valores previstos para a prestação de garantia, de 4% do valor do contrato, na maior parte dos casos é maior do que a própria margem de lucro do contrato, inviabilizando o negócio.

É certo que o contratante não arcará com esse novo custo. Também é certo que as empresas que cumprem todas as suas obrigações para com os trabalhadores e o Estado não têm condições de sofrer tamanho desfalque em seu fluxo de caixa. Assim, o que a proposta acarretará, se mantida a atual redação, é o surgimento de empresas aventureiras, essas sim responsáveis por grande prejuízo aos trabalhadores.

Portanto, sendo a prestação em garantia por meio da caução em dinheiro exigência que, independentemente de previsão legal, poderia ser imposta às contratadas pelas contratantes, o melhor a fazer é suprimi-la, mantendo-se as modalidades de seguro-garantia e fiança bancária. Estas modalidades, sem sombra de dúvida, atendem ao objetivo de garantir os direitos dos trabalhadores sem, no entanto, prejudicar a viabilidade do negócio. Por fim, a supressão do § 3º se justifica pelo fato de o dispositivo, na ausência da hipótese de caução em dinheiro, perder sua aplicabilidade.


Dep. Marcelo Aro
PHS/MG

Sala das Sessões, em 8 de ~~março~~^{ABRIL} de 2015.



12/4/04

EMP Nº 37

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

PROJETO DE LEI 4.330/2004

Autor
Deputado SÉRGIO SOUZA

Partido
PMDB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. x Aditiva

Inclusão de texto complementar no §4º, do artigo 3º, da nova Lei:

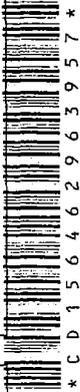
§ Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, **competindo exclusivamente à Justiça do Trabalho, com decisão transitada em julgado, declarar a ilicitude da terceirização baseada nesta lei, bem como a declaração de vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a contratante, garantindo aos envolvidos o devido processo legal, o amplo direito de defesa e o contraditório**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Necessário deixar expresso que somente à Justiça do Trabalho cabe declarar a ilicitude da atividade terceirizada, quando não observados os requisitos da nova legislação sobre a terceirização de serviços, sempre garantindo os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

PARLAMENTAR

Assinatura
Poderes



PROJETO DE LEI N.º 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 38

Dê-se ao art. 14 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada) a seguinte redação:

“Art. 14. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações salariais, trabalhistas e previdenciárias **devidas pela contratada é solidária**, sendo subsidiária se ela comprovar a efetiva fiscalização de seu cumprimento, nos termos desta lei.

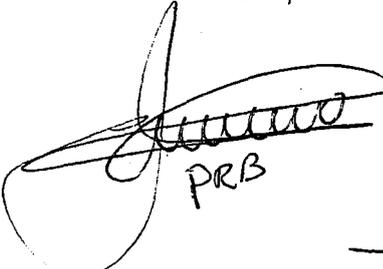
JUSTIFICAÇÃO

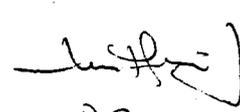
O histórico de descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte das empresas prestadoras de serviços, atividade que ora busca-se regulamentar, é algo recorrente, no dia-adia de milhares de trabalhadores, e isso tem se verificado, principalmente, nos órgãos da administração pública de todos os entes federados.

Acreditamos que ampliando a responsabilidade do contratante, institui-se, também, uma cultura de maior responsabilização social dos gestores, sejam eles da área privada ou pública com relação àqueles que, de fato, fazem o trabalho da empresa.

Sala das Sessões, 8 em abril de 2015.


Deputado Rubens Bueno
PPS (PR)


PRB


DR

PROJETO DE LEI N.º 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA

Nº 39

Dê-se aos incisos I e III do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada) a seguinte redação, e em consequência, em todos os dispositivos em que houver a expressão “qualquer atividade da contratante”, leia-se “de sua atividade meio”:

“Art.2º.....

I - terceirização: a transferência, pela contratante à contratada, da execução de parcela de atividade de vigilância e de conservação e limpeza, bem como aquelas de serviços especializados ligados à atividade-meio, para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

.....

III - Contratada: a empresa prestadora de serviços especializados, relacionados às atividades de vigilância e de conservação e limpeza, bem como aquelas de serviços especializados ligados à atividade-meio do contratante; e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.”


P.R.



JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o instituto da terceirização teve início nas décadas de 50 e 60, com as empresas multinacionais do setor automobilístico, e foi impulsionado na década de 70, especialmente pela contratação de empresas de limpeza e conservação. No setor público, a terceirização surgiu em decorrência da Primeira Grande Guerra, que forçou o Estado a assumir a direção da economia através da correção dos desequilíbrios causados pelo conflito.

O avanço tecnológico e a globalização fizeram com que o setor produtivo buscasse alternativas para o aperfeiçoamento dos bens e serviços produzidos, com redução de custos, o que culminou em um processo de especialização cada vez maior, com a contratação de terceiros para as atividades que não constituíssem atividade principal.

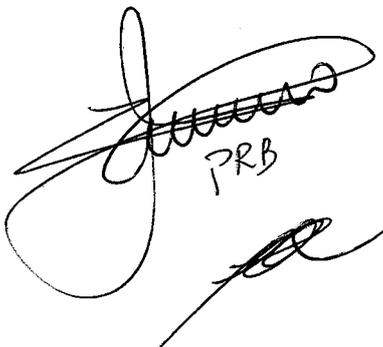
Deve-se atentar, no entanto, para os limites legais e aqueles estabelecidos por princípios de direito público, que devem ser observados na contratação de terceiros para a consecução de atividades públicas.

O núcleo basilar de princípios especiais do Direito do Trabalho é o princípio da proteção do trabalhador, segundo o qual o direito do trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o trabalhador, visando atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

A emenda que ora apresentamos visa proteger a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando que a aprovação do presente Projeto de Lei acabe por aumentar ainda mais a precarização das relações de trabalho que geralmente acompanha a globalização dos mercados.

Dessa forma, a Emenda permitirá a terceirização apenas para as atividades já autorizadas pela Súmula 331 do TST (Tribunal Superior do Trabalho), razão pela qual solicitamos aos nobres pares a sua aprovação.

Sala de Sessões, 3 em de abril de 2015.



PRB



Deputado Rubens Bueno
PPS (PR)



337

PR



PSDB

PROJETO DE LEI N.º 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 40

Dê-se aos incisos I, II e III do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada a seguinte redação, e em consequência, em todos os dispositivos em que houver a expressão “qualquer atividade da contratante”.

“Art.2º.....

I - terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela **de suas atividades** à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela **de suas atividades**, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III - Contratada: a empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela **de suas atividades**, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.”


pa



JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o instituto da terceirização teve início nas décadas de 50 e 60, com as empresas multinacionais do setor automobilístico, e foi impulsionado na década de 70, especialmente pela contratação de empresas de limpeza e conservação. No setor público, a terceirização surgiu em decorrência da Primeira Grande Guerra, que forçou o Estado a assumir a direção da economia através da correção dos desequilíbrios causados pelo conflito.

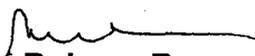
O avanço tecnológico e a globalização fizeram com que o setor produtivo buscasse alternativas para o aperfeiçoamento dos bens e serviços produzidos, com redução de custos, o que culminou em um processo de especialização cada vez maior, com a contratação de terceiros para as atividades que não constituíssem atividade principal.

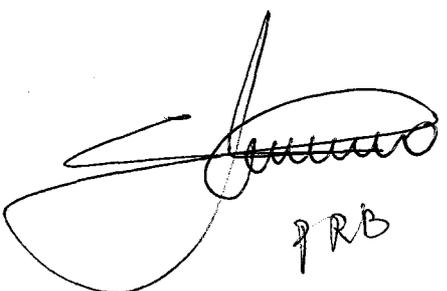
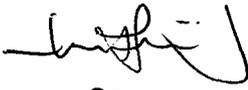
Deve-se atentar, no entanto, para os limites legais e aqueles estabelecidos por princípios de direito público, que devem ser observados na contratação de terceiros para a consecução de atividades públicas.

A emenda que ora apresentamos visa proteger a dignidade da pessoa humana do trabalhador, bem como estabelecer limites às atividades passíveis de terceirização, evitando que a aprovação do presente Projeto de Lei, como está, acabe por aumentar ainda mais a precarização das relações de trabalho que geralmente acompanha a globalização dos mercados.

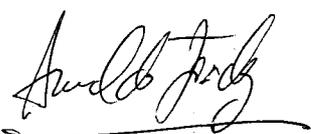
Dessa forma, a Emenda permitirá a terceirização apenas para as atividades já autorizadas pela Súmula 331 do TST (Tribunal Superior do Trabalho), razão pela qual solicitamos aos nobres pares a sua aprovação.

Sala de Sessões, 8 em de abril de 2015.


Deputado Rubens Bueno
PPS (PR)


PRB

PR


PSDB




PROJETO DE LEI N.º 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 41

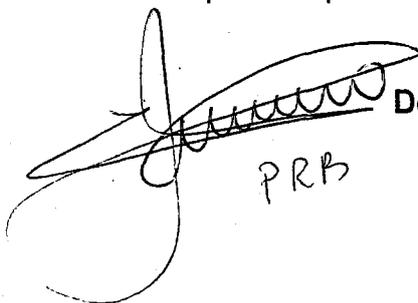
Dê-se ao art. 18 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada) a seguinte redação:

Art. 18. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta lei, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas **por correspondentes bancários** contratados por instituições financeiras e demais instituições afins autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, enquanto não for editada lei específica acerca da matéria.

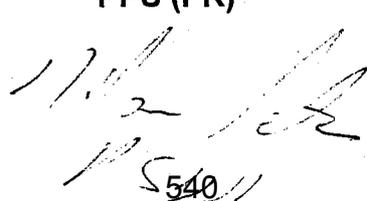
Sala das Sessões, 8 em de abril de 2015.

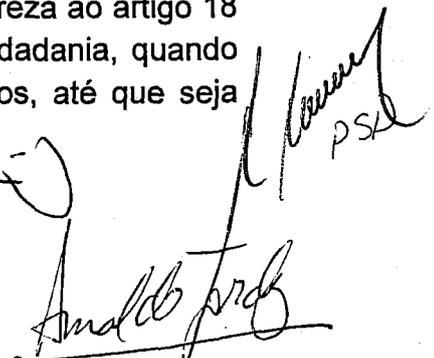
JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de distinguir e dar mais clareza ao artigo 18 do Substitutivo da Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, quando trata das atividades dos chamados correspondentes bancários, até que seja editada lei específica para a referida matéria.


PRB


Deputado Rubens Bueno
PPS (PR)


540


Amador
PSD



EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 42

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

Inclua-se no Artigo 5º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 4330/2004, as seguintes alterações:

“Art. 5º ...

VI – Deverá ser retido mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados o percentual equivalente às provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário.

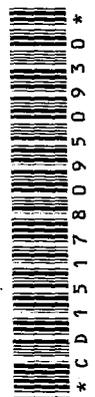
§ 1º - Os percentuais a serem aplicados para as retenções mensais serão inseridos nos contratos e será definido por regulamento.

§ 2º - Os depósitos de que trata o caput deste artigo devem ser efetivados em conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, no dia do vencimento da fatura, previsto no contrato, aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por autorização da empresa, do órgão ou entidade contratante.

§ 3º - Serão também retidas mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas parcelas de mesma devidas dos impostos e contribuições federais, respeitando o percentual limite, na forma do regulamento.

§ 4º - As empresa públicas, às sociedades de economia mista, subsidiárias e controladas que figurarem como contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, determinando os termos para abertura da conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, na forma do regulamento.

§ 5º - A assinatura do contrato de prestação de serviços entre as entidades contratantes e a empresa vencedora do certame, será precedida da abertura da conta vinculada, bloqueada para movimentação, pela empresa contratada,





com assinatura de autorização para que o órgão ou a entidade contratante tenha acesso aos saldos, extratos e do termo de vinculação da movimentação dos valores depositados à prévia autorização do contratante.

§ 6º - A movimentação da conta prevista no caput dependerá de autorização da contratante para efetivação do pagamento dos valores referentes a despesas com indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato, na forma do regulamento.

§ 7º - O saldo total da conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, será liberado à empresa contratada no momento do encerramento do contrato, e após a confirmação do pagamento das rescisões trabalhistas, na hipótese em que ocorrer o desligamento dos empregados.

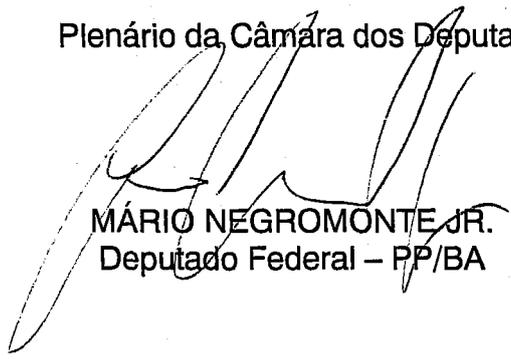
§ 8º - Somente será considerado encerrado o contrato mediante a comprovação do pagamento de todas as obrigações rescisórias, sociais e previdenciárias relativas aos seus empregados."

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa em epígrafe visa instituir garantia material para o recolhimento mensal de todas as verbas trabalhistas, impostos e contribuições federais oriundas dos contratos de prestação de serviços terceirizados.

Ao instituir uma conta vinculada, que seria bloqueada, e utilizada exclusivamente para o pagamento dos tributos federais e das obrigações trabalhistas (sociais e previdenciárias) diminuiríamos sensivelmente a possibilidade de calote, em especial, no que tange às verbas rescisórias dos trabalhadores contratados.

Plenário da Câmara dos Deputados, 08 de abril de 2.015.


MÁRIO NEGROMONTE JR.
Deputado Federal – PP/BA


Fernando Monteiro
Vice-Sider do Bloco



CD151780950930



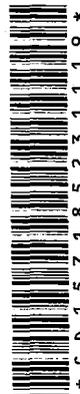
PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004
(Apensados: Projetos de Lei nºs 5.439/2005, 6.975/2006, 1.621/2007,
6.832/2010, 3.257/2012, 7.892/2014 e 236/2015)

Dispõe sobre o contrato de prestação
de serviço a terceiros e as relações de trabalho
dele decorrentes.

EMENDA ADITIVA

Nº 43

Acrescente-se ao substitutivo ao projeto os seguintes
artigos, renumerando-se os subsequentes:



* CD 1 5 7 1 8 5 2 3 1 1 1 9 *



"Art. [...] Os órgãos e entidades da Administração Pública e as empresas privadas, na qualidade de contratantes, promoverão a revisão do valor dos contratos de prestação de serviços terceirizados, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, tanto na data-base e com a periodicidade de reajustamento de preços previsto no contrato quanto na data-base das categorias dos empregados da contratada, quando houver reajuste de seus salários, respeitando as planilhas de preços.

Art. [...] O atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita o órgão ou entidade da Administração Pública à responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada e o gestor do contrato à responsabilização por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos da legislação vigente.

Art. [...] É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à mão de obra, no contrato de prestação de serviços terceirizados, for igual ou superior a cinquenta por cento de seu valor total.

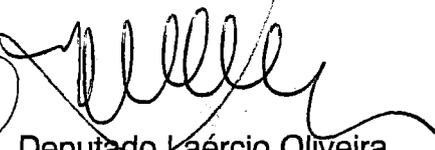
....."

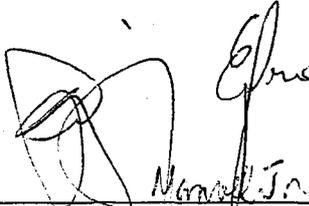
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa trazer ao texto final do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, previsão legislativa que garanta o direito aos contratados de clamar pelo reequilíbrio financeiro dos contratos, de suspender o serviço quando do atraso injustificado no pagamento por parte da contratante e a veda, ainda, o uso de Pregão Eletrônico em contratações com preponderância de mão de obra.

Com a inclusão do texto proposto ficara garantido que a redação da norma tenha mais reflexo com a realidade.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2015.


Deputado Laércio Oliveira
DEM


Norivaldo



* CD 157185231119 *



PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(Apensados: Projetos de Lei nºs 5.439/2005, 6.975/2006, 1.621/2007, 6.832/2010,
3.257/2012, 7.892/2014 e 236/2015)

Dispõe sobre o contrato de prestação
de serviço a terceiros e as relações de trabalho
dele decorrentes.

EMENDA ADITIVA

Nº 44

Acrescente-se ao substitutivo ao projeto os seguintes
artigos, renumerando-se os subsequentes:

Manoel Jr.
Vice-líder. Bloco PMDB

Laercio Oliveira
Vice-líder SD



CD159147995762



"Art. 1º

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

Art. 2º

I – terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de qualquer etapa de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a qualquer de suas atividades, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III – contratada: a empresa especializada que presta serviços determinados e específicos, relacionados a qualquer atividade da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação dos serviços contratados e capacidade econômica compatível com a sua execução.

.....

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando se tratar de atividades que recaiam na mesma área de especialização ou atividades complementares.

.....

Art. 3º A contratada é responsável pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

....."

JUSTIFICAÇÃO



* C D 1 5 9 1 4 7 9 9 5 7 6 2 *



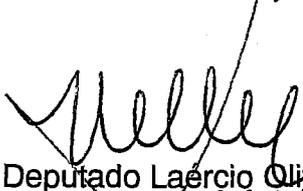
A presente emenda visa trazer ao texto final do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, ajustes redacionais voltados à adaptação do texto ao entendimento jurisprudencial em vigor.

Retiramos à parte final do parágrafo 1º do artigo 1º do Substitutivo a disposição de que as normas propostas "não se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional", pois não podemos ignorar que o maior contratante é o poder público e a manutenção de ausência legislativa à atividade continuará promovendo insegurança jurídica.

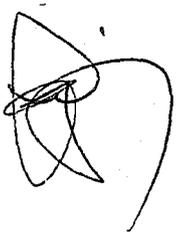
Excluimos, ainda, palavras que trarão interpretação duvidosa à norma. Assim, o texto vigorará com a exclusão do termo "planejamento" do artigo 3º, pois esse não é o foco principal da terceirização e pode ser feita tanto pela contratante quanto pela contratada. Logo, a norma como está redigida provocará divergências de interpretação.

Com a inclusão do texto proposto ficará garantido que a redação da norma tenha mais reflexo com a realidade.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2015.


Deputado Laércio Oliveira


E. Filho
DEM





CD159147995762



PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

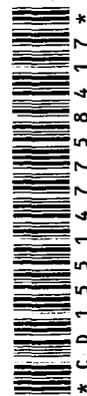
(Apensados: Projetos de Lei nºs 5.439/2005, 6.975/2006, 1.621/2007, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.892/2014 e 236/2015)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA ADITIVA

Nº-45

Acrescente-se ao substitutivo ao projeto os seguintes artigos, renumerando-se os subsequentes:



* C D 1 5 5 1 4 7 7 5 8 4 1 7 *



"Art. 1º

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º

I – *terceirização*: a transferência, pela contratante, da execução de qualquer etapa de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

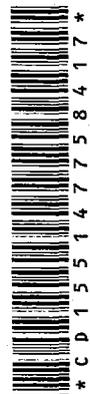
II – *contratante*: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a qualquer de suas atividades, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III – *contratada*: a empresa especializada que presta serviços determinados e específicos, relacionados a qualquer atividade da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação dos serviços contratados e capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando se tratar de atividades que recaiam na mesma área de especialização ou atividades complementares.

Art. 3º A contratada é responsável pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

Art. [...] Os órgãos e entidades da Administração Pública e as empresas privadas, na qualidade de contratantes, promoverão a revisão do valor dos contratos de prestação de serviços terceirizados, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, tanto na data-base e com a periodicidade de reajustamento de preços previsto no contrato quanto na data-base das





categorias dos empregados da contratada, quando houver reajuste de seus salários, respeitando as planilhas de preços.

Art. [...] O atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita o órgão ou entidade da Administração Pública à responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada e o gestor do contrato à responsabilização por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos da legislação vigente.

Art. [...] É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à mão de obra, no contrato de prestação de serviços terceirizados, for igual ou superior a cinquenta por cento de seu valor total.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa trazer ao texto final do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, ajustes redacionais voltados à adaptação do texto ao entendimento jurisprudencial em vigor.

Retiramos à parte final do parágrafo 1º do artigo 1º do Substitutivo a disposição de que as normas propostas "não se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional", pois não podemos ignorar que o maior contratante é o poder público e a manutenção de ausência legislativa à atividade continuará promovendo insegurança jurídica.

Excluimos, ainda, palavras que trarão interpretação duvidosa à norma. Assim, o texto vigorará com a exclusão do termo "planejamento" do artigo 3º, pois esse não é o foco principal da terceirização e pode ser feita tanto pela contratante quanto pela contratada. Logo, a norma como está redigida provocará divergências de interpretação.

Por fim, incluímos ao texto final do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, previsão legislativa que garanta o direito aos contratados de clamar pelo reequilíbrio financeiro dos contratos, de suspender o serviço quando do atraso injustificado no pagamento por parte da contratante e a veda, ainda, o uso de Pregão Eletrônico em contratações com preponderância de mão de obra.

Com a inclusão do texto proposto ficará garantido que a redação da norma tenha mais reflexo com a realidade.



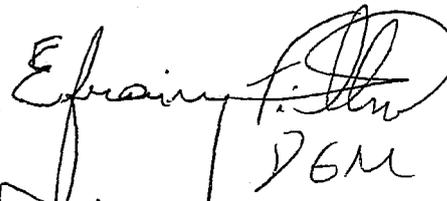


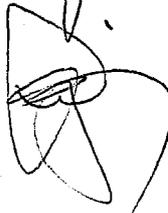
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Laércio Oliveira

CONT. EMP 45

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2015.


Deputado Laércio Oliveira


Efraim Filho
DEM


Manoel Jr.



141149



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP Nº 46

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004
(Apensado: Projeto de Lei nº 5.439, de 2005)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Acrescente-se ao art. ~~19~~ *19* 

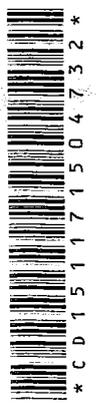
Parágrafo Único – As guardas Portuárias vinculadas as Administrações Portuárias.

JUSTIFICAÇÃO

Para compatibilizar com a portaria 121/2009 da Secretaria Especial de Portos; conforme segue:

Art. 5º Compete a Guarda Portuária:

- I - Elaborar os procedimentos a serem adotados em casos de sinistro, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal de acordo com o ISPS-CODE.
- II - Exercer a vigilância na área do porto organizado, para garantir o cumprimento da legislação vigente, em especial no tocante ao controle da entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

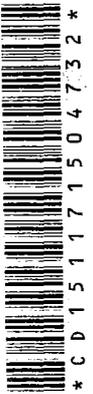
- III - Prestar auxílio, sempre que requisitada, às autoridades que exerçam atribuições no porto, para a manutenção da ordem e a prevenção de ilícitos;
- IV - Auxiliar na apuração de ilícitos e outras ocorrências nas áreas sob responsabilidade da Administração Portuária;
- V - Elaborar, implementar e manter atualizado o Plano de Segurança Pública Portuária;
- VI - Prover meios, mecanismos, pessoal e aparelhamento necessários à plena segurança e proteção das instalações portuárias, funcionários, mercadorias, tripulantes e demais pessoas.

Art. 6º Os beneficiários de concessões, permissões e autorizações, bem como de arrendamentos de instalações portuárias na área do porto organizado, poderão ter os seus próprios serviços de vigilância desde que tais serviços tenham a aprovação da Administração do Porto e não interfiram com as atividades da Guarda Portuária.

Parágrafo único. Os serviços próprios de segurança, consoante o disposto no caput deste artigo, serão sujeitos à orientação da Guarda Portuária.

Sala da Sessão, 08 de abril de 2015.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal
Vice-líder bloco PMDB/PTB





15/16
8/4/15

EMP Nº 47

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL nº 4.330, DE 2003.

Dê-se ao §1º, do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao PL n. 4.330, 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas e sociedades de economia mista e as suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e não se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a reforçar a necessidade do concurso público para acesso a emprego público, assegurando a manutenção das carreiras públicas na administração indireta, no presente caso, nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

ALESSANDRO MOLON
VICE LÍDER PT

Deputado Rodrigo Martins
PSB/PI
VICE LÍDER

PAULO ROBERTO FOLLATTO
PSB

BEBETO
PSB

PPS
RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.330, de 2004 (Do Sr. Sandro Mabel)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 48

O art. 1º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao PL nº 4.330, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As disposições desta lei não se aplicam aos contratos de terceirização no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato entre a contratante e a contratada o disposto no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar claro que, apesar desta lei não se aplicar aos contratos de terceirização no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não existe impedimentos para que a administração pública firme contratos de terceirização com base em outras normas gerais de licitação e contratação, desde que obedecido o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2015.

Sandro Mabel
Vice-Líder
PMDB
Carreira Baroni

[Assinatura]
Deputado
Dep. Nelson Luiz
555
120

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

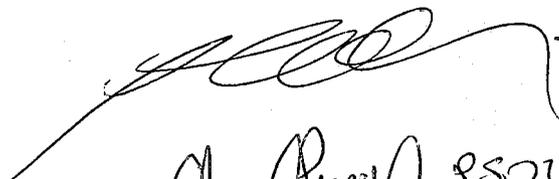
EMENDA

Nº 49

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A representação sindical dos empregados da empresa contratada caberá ao sindicato representativo da categoria profissional preponderante na empresa contratante quando a especialização da primeira coincidir, total ou majoritariamente, com a atividade econômica preponderante desta última.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

 Dep. Alessandro Melo
PT

 Chico Pinheiro
PSOL

 Paulo Sérgio
PES

 
Lincoln Portela

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA

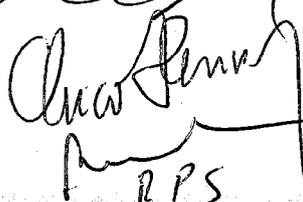
Nº 50

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art..... É responsabilidade solidária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.

Parágrafo único. A contratante deverá comunicar à contratada e às entidades sindicais, a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

 - Dep Demando Melen
- P.S.O.L. PT
 RPS
 Lincoln Portela

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA

Nº 51

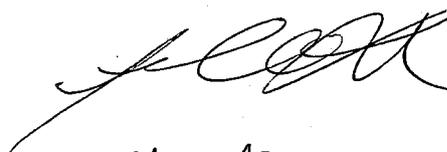
Altere-se os §§º e 3º do art. 3º do Substitutivo do PL 4330/2004, nos seguintes termos:

Art. 3º

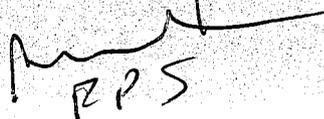
§ 2º A terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato, somente poderá ocorrer quando se tratar de serviços técnicos especializados e mediante a previsão no contrato original, permanecendo a responsabilidade da primeira contratante pela fiscalização do adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas à integralidade da parcela de atividades transferida.

§ 3º A excepcionalidade a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser comunicada aos sindicatos dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

 - Dep. Demando Mota
PT

 - P.S.O


PPS


Lincoln Portela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 52

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente ao contrato entre a contratante e a contratada o disposto no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de qualquer de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos, relacionados a parcela de qualquer de suas atividades inerentes, na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ou não inerentes, observados os termos e garantias desta lei;

III – contratada: a empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução, relacionados a parcela de qualquer de suas atividades inerentes, na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ou não inerentes, observados os termos e garantias desta lei;

IV – atividades inerentes ou essenciais: as atividades econômicas integrantes do objeto social descrito nos atos constitutivos da contratante e todas as atividades que, realizando-se nas dependências da contratante ou em local por ela designado, não possam ser dissociadas daquelas primeiras em uma linha lógica de desdobramento causal ou que sejam permanentemente necessárias para os fins empresariais;

V – atividades não inerentes: todas as atividades econômicas não compreendidas no inciso anterior, realizadas ou não nas dependências da contratante.

§ 1º Podem figurar como contratante, nos termos do inciso II deste artigo, o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 3º A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante:

I – a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;

II – a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço;

III – a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

§ 4º Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

§ 5º A comprovada dissonância entre o objeto social dos atos constitutivos da empresa contratante e as suas atividades econômicas habituais configura fraude à lei, com os efeitos do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 6º A inidoneidade da empresa contratada ou do contrato de terceirização, pela inobservância dos requisitos descritos nos incisos e parágrafos anteriores, determinará a formação do vínculo empregatício diretamente com a empresa contratante.

Art. 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 1º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

§ 2º É vedada a terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato, caso em que o vínculo empregatício formar-se-á

diretamente com a empresa contratada, ressalvada a responsabilidade solidária da empresa contratante.

Art. 4º Ressalvados os casos da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, é lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade não inerente da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º A exceção prevista no *caput* deste artigo, no que se refere à formação de vínculo empregatício, não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvando-se ao prejudicado, em todo caso, o direito a uma indenização correspondente aos consectários trabalhistas sonegados.

§ 2º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deve constar do contrato de terceirização:

I – a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da empresa contratante;

II – o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;

IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 15 desta lei, sob pena de responsabilização pelo equivalente;

V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e

VI – a possibilidade de retenção, em conta específica, das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 15 desta lei.

§ 1º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cento e trinta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada.

§ 2º Para atendimento da exigência de prestação de garantia, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, cabe às partes optar por uma das seguintes modalidades:

- I – caução em dinheiro;
- II – seguro-garantia; ou
- III – fiança bancária.

§ 3º É facultada a substituição das modalidades previstas no § 2º deste artigo pela retenção mensal de seis por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, em nome da contratada, vinculada e bloqueada, que somente pode ser movimentada por ordem da contratante.

§ 4º É nula de pleno direito, cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

Art. 6º Na celebração do contrato de terceirização de que trata esta lei, a contratada deve apresentar:

- I – contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado, pela empresa contratante, compatível com a execução do serviço;
- II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e
- III – registro na Junta Comercial.

Art. 7º Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão disciplinar a comunicação dos contratos de terceirização ao sindicato profissional.

§1º. Quando figurar como contratante ente da Administração Pública mencionado no § 1º do art. 1º desta lei, a comunicação de que trata este artigo deverá ser feita na forma prevista na legislação do respectivo ente controlador.

§2º. A representação sindical dos empregados da empresa contratada caberá ao sindicato representativo da categoria profissional predominante na empresa contratante quando a especialização da primeira coincidir, total ou predominantemente, com a atividade econômica preponderante desta última.

§3º. Em todo caso, os empregados da empresa contratada que estiverem prestando serviços à empresa contratante não poderão receber piso salarial inferior àquele previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho para a categoria profissional predominante na empresa contratante.

§4º. Nas terceirizações em atividades inerentes, praticadas na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, os empregados da empresa contratada que estiverem prestando serviços à empresa contratante não poderão receber remuneração inferior àquela praticada em favor dos empregados da empresa contratante que desempenharem idênticas funções.

Art. 8º Os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado serão depositados, pela contratante, em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.

Parágrafo único. Entende-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Art. 9º Para fins de liberação da garantia de que tratam o inciso III e o § 3º do art. 5º desta lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 1º A garantia terá validade por até noventa dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 2º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia terá validade de até noventa dias após o encerramento do contrato.

Art. 10. É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que são objeto do contrato.

Art. 11. São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado as mesmas condições:

I – relativas a:

a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;

b) direito de utilizar os serviços de transporte;

c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;

d) treinamento adequado quando a atividade exigir; e

II – sanitárias, de medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

Art. 12. A contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço, em suas dependências ou em local por ela designado, ou ainda no trajeto para a prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo único. A contratante deve comunicar, à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador, a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

Art. 13. Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e demais direitos previstos no contrato anterior.

§ 1º Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos seis meses do período aquisitivo, não se aplicando o *caput* do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º É vedada a redução do percentual da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo.

Art. 14. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em todo caso.

Art. 15. Entende-se por fiscalização, para os efeitos do art. 14 desta lei, a exigência mensal, pela contratante, da comprovação do cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, direta ou indiretamente, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

- I – pagamento de salários e remunerações em geral, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;
- III – concessão do vale-transporte, quando for devido;
- IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V – pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;

VI – recolhimento de obrigações previdenciárias; e

VII – regular registro de ponto, quando couber, atendendo-se às regras e limites dos artigos 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.

§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 8º desta lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.

Art. 16. Aplica-se aos contratos firmados nos termos desta lei o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em especial o seu art. 31.

Art. 17. A retenção de má-fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 18. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta lei, aplicam-se às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, até a edição de lei específica acerca da matéria.

Art. 19. O disposto nesta lei não se aplica à relação de trabalho doméstico.

Art. 20. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades administrativas:

I – por violação aos arts. 10, 11, 12, 13, e 15, §§ 1º, 2º e 4º, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

II – por violação aos demais dispositivos, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Para fins do enquadramento ao disposto nesta lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato existente no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua publicação.

Parágrafo único. A contratante e a contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

JUSTIFICATIVA

A Presidência da Câmara dos Deputados anuncia, para os dias 7 e 9 de abril, a votação do Projeto de Lei n. 4.330-C/2004, da relatoria do Deputado Arthur Oliveira Maia (SD/BA) — embora pendente, diga-se à partida, de parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa. O projeto, que será votado com o texto do seu derradeiro substitutivo, *“dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes”*. Embora algumas centrais sindicais individualmente já o estejam apoiando, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) e a Intersindical pedem a sua rejeição, assim como a pede, em nome da sociedade civil, o Fórum Permanente em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização, que reúne entidades dos mais diversos segmentos, como as próprias centrais referidas, a Força Sindical, a União Geral dos Trabalhadores, a Nova Central Sindical dos Trabalhadores, a Federação Única dos Petroleiros, o Movimento pelos Direitos Humanos (MHuD), a Associação Latino Americana de Advogados Laborais (ALAL), a Associação Latino Americana de Juízes do Trabalho (ALJT), a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), o Sindicato Nacional

dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) e representantes de centros acadêmicos como o CESIT/IE/UNICAMP e o Grupo de Pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania" da Universidade de Brasília, entre outros.

Segundo o texto do relator, o Substitutivo do PL n. 4.330 só trará benefícios à população brasileira, garantindo mais empregos, afastando a instabilidade decorrente das imprevisíveis decisões judiciais e assegurando, nas palavras do relator, *"avanços importantes para a proteção dos milhões de trabalhadores terceirizados do Brasil, que hoje não dispõem de nenhuma legislação protetora dos seus direitos"*.

No entanto, convém observar que os trabalhadores terceirizados têm, sim, hodiernamente, uma estrutura de proteção dos seus direitos sociais mínimos, não por lei, mas pela jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que a quase unanimidade dos juízes aplica ao caso. Essa jurisprudência está sintetizada na Súmula n. 331 do TST, pela qual a terceirização é lícita em apenas quatro hipóteses: **(a)** na contratação de trabalhadores por empresa de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), mesmo em atividades-fim da empresa; **(b)** na contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983); **(c)** na contratação de serviços de conservação e limpeza; e **(d)** na contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Se o Parlamento pretendia "positivar" essa proteção, bastaria editar lei que reproduzisse e especificasse esses critérios. Em todo caso, ressaltar-se-ia o óbvio: se desde Adam Smith a riqueza se produz com força de trabalho, capital e natureza (matéria-prima), salutar que a empresa, nas suas atividades-fim (isto é, naquilo que perfaz a sua atividade econômica principal e a situa no mercado), mantenha força de trabalho própria, sob sua subordinação e responsabilidade. Para as atividades-fim, deve ter empregados próprios. Do contrário, consagraríamos a mercancia de mão-de-obra (o *marchandage* criminalizado pelos franceses): para produzir bens ou serviços, bastaria "comprar" força de trabalho oferecida por interpostas empresas, sob regime de comércio. Empresas que, ao cabo e ao fim, lucram "emprestando" pessoas (ou sua força de trabalho).

Pois é exatamente o que fará o PL n. 4.330-C/2004, no texto atual. Em seu artigo 3º, ele substitui o critério atualmente em vigor, baseado na distinção entre atividades-fim e atividades-meio, por outro, importado da Europa (e sob severas críticas por lá), que se baseia na ideia de "especialização" da atividade. Noutras palavras, o empresário poderá terceirizar qualquer atividade, inclusive aquelas essenciais ao seu objeto social, desde que o faça por intermédio de uma *"empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante"*.

Os defensores do projeto dizem que isto calará as cortes trabalhistas, porque já não haverá a margem de insegurança jurídica ditada pela dicotomia entre atividade-

fim e atividade-meio (que, de fato, exige a interpretação do juiz, nos casos que não são óbvios). Falso. O litígio apenas migrará. As cortes trabalhistas não discutirão mais se a atividade terceirizada é, para a empresa tomadora de serviços, finalística ou acessória. Discutirão se de fato ela é fornecida por uma empresa "especializada", que detenha *know-how* diferenciado para aquela atividade (i.e., se oferece mesmo "serviços técnicos especializados"), ou se é apenas um simulacro de empresa, sem qualquer especialização técnica, que existe basicamente para fornecer mão-de-obra comum à(s) tomadora(s). Assim, p.ex., a varrição de dependências configura um "serviço técnico especializado"? E o atendimento de balcão? Tudo isto, ademais, com uma agravante: sobre esse novo "paradigma" (o das "atividades técnicas especializadas"), o Brasil não tem qualquer jurisprudência acumulada. Tudo poderá vir. A insegurança jurídica triplicará.

Dizem também, como o relator, que haverá avanços na proteção dos trabalhadores. Ledo engano. Esse modelo de terceirização ampla e irrestrita, em qualquer modalidade de atividade, fere de morte garantias constitucionais como a isonomia, porque admite que, em uma mesma linha de produção, haja trabalhadores desempenhando idênticas funções, mas percebendo diferentes salários (afinal, poderão ter diferentes empregadores — aliás, em uma mesma linha de produção poderemos encontrar três, quatro ou mais empregadores, já que, pelo parágrafo 2º do artigo 3º do projeto, a própria empresa contratada para prestar serviços naquela linha poderá subcontratar o objeto do seu contrato, e assim sucessivamente, sem qualquer limite, desde que se valham de "serviços técnicos especializados"...). Permite a burla da garantia constitucional da irredutibilidade de salários, na medida em que um trabalhador possa ser demitido da empresa tomadora e recontratado, para as mesmas funções, por intermédio da prestadora, mas com salário menor. E, não bastasse, representa violação direta ou oblíqua a diversas convenções internacionais das quais o Brasil é parte, como, p.ex., as Convenções 98 e 151 da OIT, que tratam da proteção contra atos antissindicais e da sindicalização no serviço público. Isso porque a contratação de empregados e funcionários terceirizados enfraquece os sindicatos, ao retirar dos trabalhadores a sua unidade, a sua capacidade de mobilização e a sua própria consciência de classe. Afinal, trabalhadores nas metalúrgicas já não serão metalúrgicos, assim como trabalhadores em bancos já não serão bancários; tornar-se-ão, paulatinamente, trabalhadores em empresas de locação de mão-de-obra...

Ao mais, serão certos os prejuízos para a própria sociedade civil como um todo; e, particularmente, para os consumidores de serviços. A vingar a ideia subjacente ao PL n. 4.330, daqui a alguns anos, ao necessitar dos serviços de um hospital, você já não saberá se o médico que o atende ou opera foi selecionado e contratado pela instituição nosocomial da sua escolha, ou se é um terceirizado, admitido porque, na terceirização, o "preço" dos serviços cai surpreendentemente (às custas de direitos sociais). Ao

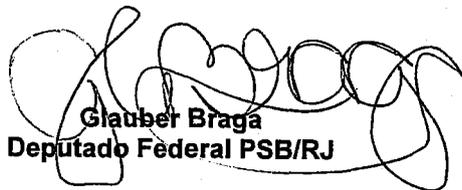
adentrar em um avião, já não terá qualquer garantia de que o piloto ou copiloto foi selecionado, contratado e treinado pela companhia aérea da sua preferência, ou se é alguém fornecido, a baixo custo, por uma empresa prestadora de "serviços técnicos especializados" de pilotagem de aeronaves. Que tal?

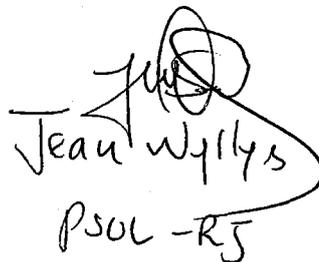
Em razão dessas dificuldades, a presente emenda global ao Substitutivo do Deputado Artur Maia propõe:

1. positivar, com segurança jurídica, o critério da distinção entre *atividades essenciais* (ou *inerentes*) e *atividades não-inerentes* como fator de legitimação legal da terceirização de serviços no Brasil;
2. estabelecer a regra da *responsabilidade solidária* da empresa tomadora de serviços em relação aos direitos dos trabalhadores terceirizados;
3. estabelecer a *representação sindical pelo sindicato da categoria profissional predominante* no âmbito da empresa tomadora;
4. estabelecer *mínima isonomia salarial* entre trabalhadores terceirizados e trabalhadores efetivos (empregados da empresa tomadora).

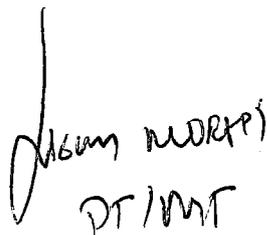
É, pois, para essa necessária evolução do texto legislativo que se pede a atenção e o apoio dos Senhores Parlamentares.

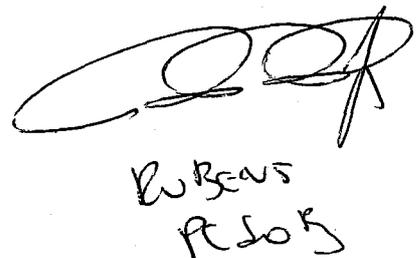
^{abul}
Plenário da Câmara, 7 de maio de 2015.


Glauber Braga
Deputado Federal PSB/RJ


Jean Wyllys
PSOL - RJ


vice-líder
PSB


Adam Morero
PT/MT


RUBENS
PSOL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 53

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330 DE 2004.

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 14. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em todo caso."

JUSTIFICATIVA

A Presidência da Câmara dos Deputados anuncia, para os dias 7 e 9 de abril, a votação do Projeto de Lei n. 4.330-C/2004, da relatoria do Deputado Arthur Oliveira Maia (SD/BA) — embora pendente, diga-se à partida, de parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa. O projeto, que será votado com o texto do seu derradeiro substitutivo, "*dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes*". Embora algumas centrais sindicais individualmente já o estejam apoiando, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) e a Intersindical pedem a sua rejeição, assim como a pede, em nome da sociedade civil, o Fórum Permanente em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização, que reúne entidades dos mais diversos segmentos, como as próprias centrais referidas, a Força Sindical, a União Geral dos Trabalhadores, a Nova Central Sindical dos Trabalhadores, a Federação Única dos Petroleiros, o Movimento pelos Direitos Humanos (MHuD), a Associação Latino Americana de Advogados Laborais (ALAL), a Associação Latino Americana de Juizes do Trabalho (ALJT), a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas

(ABRAT), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) e representantes de centros acadêmicos como o CESIT/IE/UNICAMP e o Grupo de Pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania" da Universidade de Brasília, entre outros.

Segundo o texto do relator, o Substitutivo do PL n. 4.330 só trará benefícios à população brasileira, garantindo mais empregos, afastando a instabilidade decorrente das imprevisíveis decisões judiciais e assegurando, nas palavras do relator, *"avanços importantes para a proteção dos milhões de trabalhadores terceirizados do Brasil, que hoje não dispõem de nenhuma legislação protetora dos seus direitos"*.

No entanto, convém observar que os trabalhadores terceirizados têm, sim, hodiernamente, uma estrutura de proteção dos seus direitos sociais mínimos, não por lei, mas pela jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que a quase unanimidade dos juízes aplica ao caso. Essa jurisprudência está sintetizada na Súmula n. 331 do TST, pela qual a terceirização é lícita em apenas quatro hipóteses: **(a)** na contratação de trabalhadores por empresa de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), mesmo em atividades-fim da empresa; **(b)** na contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983); **(c)** na contratação de serviços de conservação e limpeza; e **(d)** na contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Se o Parlamento pretendia "positivar" essa proteção, bastaria editar lei que reproduzisse e especificasse esses critérios. Em todo caso, ressaltar-se-ia o óbvio: se desde Adam Smith a riqueza se produz com força de trabalho, capital e natureza (matéria-prima), salutar que a empresa, nas suas atividades-fim (isto é, naquilo que perfaz a sua atividade econômica principal e a situa no mercado), mantenha força de trabalho própria, sob sua subordinação e responsabilidade. Para as atividades-fim, deve ter empregados próprios. Do contrário, consagraríamos a mercancia de mão-de-obra (o *marchandage* criminalizado pelos franceses): para produzir bens ou serviços, bastaria "comprar" força de trabalho oferecida por interpostas empresas, sob regime de comércio. Empresas que, ao cabo e ao fim, lucram "emprestando" pessoas (ou sua força de trabalho).

Pois é exatamente o que fará o PL n. 4.330-C/2004, no texto atual. Em seu artigo 3º, ele substitui o critério atualmente em vigor, baseado na distinção entre atividades-fim e atividades-meio, por outro, importado da Europa (e sob severas críticas por lá), que se baseia na ideia de "especialização" da atividade. Noutras palavras, o empresário poderá terceirizar qualquer atividade, inclusive aquelas essenciais ao seu objeto social, desde que o faça por intermédio de uma *"empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante"*.

Os defensores do projeto dizem que isto calará as cortes trabalhistas, porque já não haverá a margem de insegurança jurídica ditada pela dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio (que, de fato, exige a interpretação do juiz, nos casos que não são óbvios). Falso. O litígio apenas migrará. As cortes trabalhistas não discutirão mais se a atividade terceirizada é, para a empresa tomadora de serviços, finalística ou acessória. Discutirão se de fato ela é fornecida por uma empresa "especializada", que detenha *know-how* diferenciado para aquela atividade (i.e., se oferece mesmo "serviços técnicos especializados"), ou se é apenas um simulacro de empresa, sem qualquer especialização técnica, que existe basicamente para fornecer mão-de-obra comum à(s) tomadora(s). Assim, p.ex., a varrição de dependências configura um "serviço técnico especializado"? E o atendimento de balcão? Tudo isto, ademais, com uma agravante: sobre esse novo "paradigma" (o das "atividades técnicas especializadas"), o Brasil não tem qualquer jurisprudência acumulada. Tudo poderá vir. A insegurança jurídica triplicará.

Dizem também, como o relator, que haverá avanços na proteção dos trabalhadores. Ledo engano. Esse modelo de terceirização ampla e irrestrita, em qualquer modalidade de atividade, fere de morte garantias constitucionais como a isonomia, porque admite que, em uma mesma linha de produção, haja trabalhadores desempenhando idênticas funções, mas percebendo diferentes salários (afinal, poderão ter diferentes empregadores — aliás, em uma mesma linha de produção poderemos encontrar três, quatro ou mais empregadores, já que, pelo parágrafo 2º do artigo 3º do projeto, a própria empresa contratada para prestar serviços naquela linha poderá subcontratar o objeto do seu contrato, e assim sucessivamente, sem qualquer limite, desde que se valham de "serviços técnicos especializados"...). Permite a burla da garantia constitucional da irredutibilidade de salários, na medida em que um trabalhador possa ser demitido da empresa tomadora e recontratado, para as mesmas funções, por intermédio da prestadora, mas com salário menor. E, não bastasse, representa violação direta ou oblíqua a diversas convenções internacionais das quais o Brasil é parte, como, p.ex., as Convenções 98 e 151 da OIT, que tratam da proteção contra atos antissindicais e da sindicalização no serviço público. Isso porque a contratação de empregados e funcionários terceirizados enfraquece os sindicatos, ao retirar dos trabalhadores a sua unidade, a sua capacidade de mobilização e a sua própria consciência de classe. Afinal, trabalhadores nas metalúrgicas já não serão metalúrgicos, assim como trabalhadores em bancos já não serão bancários; tornar-se-ão, paulatinamente, trabalhadores em empresas de locação de mão de obra.

Ao mais, serão certos os prejuízos para a própria sociedade civil como um todo; e, particularmente, para os consumidores de serviços. A vingar a ideia subjacente ao PL n. 4.330, daqui a alguns anos, ao necessitar dos serviços de um hospital, você já não saberá se o médico que o atende ou opera foi selecionado e contratado pela

instituição nosocomial da sua escolha, ou se é um terceirizado, admitido porque, na terceirização, o "preço" dos serviços cai surpreendentemente (às custas de direitos sociais). Ao adentrar em um avião, já não terá qualquer garantia de que o piloto ou copiloto foi selecionado, contratado e treinado pela companhia aérea da sua preferência, ou se é alguém fornecido, a baixo custo, por uma empresa prestadora de "serviços técnicos especializados" de pilotagem de aeronaves. Que tal?

Em razão dessas dificuldades, a presente emenda global ao Substitutivo do Deputado Artur Maia propõe:

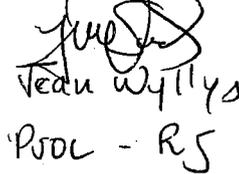
1. Positivar, com segurança jurídica, o critério da distinção entre *atividades essenciais* (ou *inerentes*) e *atividades não-inerentes* como fator de legitimação legal da terceirização de serviços no Brasil;
2. Estabelecer a regra da *responsabilidade solidária* da empresa tomadora de serviços em relação aos direitos dos trabalhadores terceirizados;
3. Estabelecer a *representação sindical pelo sindicato da categoria profissional predominante* no âmbito da empresa tomadora;
4. Estabelecer *mínima isonomia salarial* entre trabalhadores terceirizados e trabalhadores efetivos (empregados da empresa tomadora).

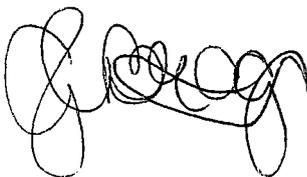
É, pois, para essa necessária evolução do texto legislativo que se pede a atenção e o apoio dos Senhores Parlamentares.

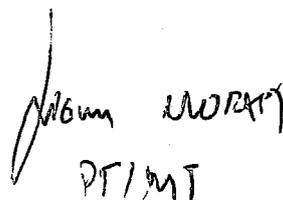
8/4/15

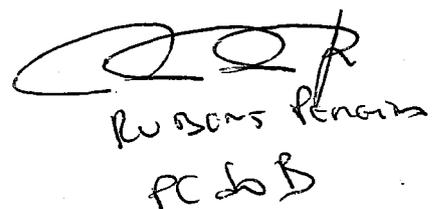

Glauber Braga

Deputado Federal PSB/RJ


Jéssy Wyllys
PROL - RJ




Nelson Mourão
PT/MT


Russom Penha
PC do B



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(Do Sr. Sandro Mabel)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA DE PLENÁRIO nº 54

Acrescente-se o §5º ao artigo 2º do Substitutivo apresentado ao PL 4.330/04:

“Art.2º.....

I -

II -

III -

§ 5º As exigências de especialização, constantes do inciso II do caput deste artigo, e de objeto social único, prevista no § 2º deste artigo, não se aplicam às atividades de prestação de serviços de presídios, de correspondente bancário e de correspondente postal.”

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

[Handwritten signature]
Sandro Mabel
24/04/2015

[Handwritten signature]
Deputado **GORETE PEREIRA**
PR/CE

[Handwritten signature]
Vice-Lib. 5D
[Handwritten signature]
PP-5C

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

55

1) Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de suas atividades-meio, ou, excepcionalmente, nos termos do § 1º deste artigo, à contratada, para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de suas atividades-meio, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;

III – contratada: a empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

IV – atividades-fim: as atividades econômicas integrantes do objeto social descrito nos atos constitutivos da contratante e todas as atividades que, realizando-se nas dependências da contratante ou em local por ela designado, não possam ser dissociadas daquelas primeiras em uma linha lógica de desdobramento causal ou que sejam permanentemente necessárias para os fins empresariais;



V – atividades-meio: todas as atividades econômicas não compreendidas no inciso anterior, realizadas ou não nas dependências da contratante.

.....

§ 5º a excepcionalidade prevista no inciso I deste artigo abrange atender:

- a) a necessidade transitória de substituição de pessoal, regular e permanente;
- b) ao acréscimo extraordinário de serviços;
- c) a serviços de vigilância, de conservação e limpeza; e
- d) a serviços especializados limitados a 10% do total de trabalhadores contratados pela empresa.

2) Dê-se ao *caput* do art. 4º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela das atividades-meio ou, excepcionalmente, nos termos do § 1º do art. 2º, e que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

3) Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º Na celebração do contrato de terceirização de que trata esta lei, a contratada deve apresentar:

I – contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado, pela empresa contratante, compatível com a execução do serviço;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – registro na Junta Comercial.



IV – comprovante de entrega da última Relação Anual de Informações Sociais – RAIS devida; Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débitos com efeito Negativo - CPD-EN, da Previdência Social, e Certificado de Regularidade do FGTS.

4) Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. 11

.....

I -

.....

e) a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional da empresa contratante, desde que mais benéficos que o instrumento coletivo de sua categoria.

5) Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

~~Art. 12. São deveres da empresa tomadora de serviços, dentre outros previstos em leis, convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou normas regulamentadoras:~~

I – garantir e manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento, pela empresa prestadora de serviços, das normas de segurança e saúde no trabalho quando o serviço for executado em suas dependências ou local por ela designado.

II – assegurar aos empregados da empresa prestadora de serviços, o acesso às instalações disponíveis, de forma geral, a seus empregados, no que se refere à alimentação, transporte, alojamento, atendimento ambulatorial, condições sanitárias e medidas de proteção à saúde e segurança;



III – comunicar à empresa prestadora de serviços e ao sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços e ao respectivo sindicato da categoria profissional da empresa prestadora de serviços a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

IV - fornecer o treinamento adequado e específico ao trabalhador, quando a atividade assim o exigir.

§ 1º O descumprimento das obrigações previstas no inciso I do art. 8º implica em multa administrativa, à empresa tomadora de serviços, na forma prevista no artigo 201 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O descumprimento dos demais dispositivos desta lei implica em multa às partes contratantes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador em situação irregular.

§ 3º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, o valor da multa será dobrado.

§ 4º A cobrança dos valores previstos nos 1º e 2º iniciar-se-á sempre com o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6) Dê-se ao art. 14 do substitutivo a seguinte redação:

Art. 14. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária, sendo a empresa contratada obrigada a prestar as informações e apresentar os documentos requeridos pela contratante.

§ 1º A inidoneidade da empresa contratada ou do contrato de terceirização, pela inobservância do disposto nesta Lei, determinará a formação do vínculo empregatício diretamente com a empresa contratante.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei implica:

I - em multa administrativa, à empresa tomadora de serviços, na forma prevista no artigo 201 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - multa às partes contratantes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador em situação irregular.

III - em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, o valor da multa será dobrado.

§ 3º - A cobrança dos valores previstos nos incisos I e II do § 2º iniciar-se-á sempre com o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4º A contratante responde, inclusive quanto à efetividade do vínculo do contrato de trabalho, pela omissão do registro de trabalhadores em atividade encontrados em seus estabelecimentos ou realizando funções diferentes das descritas nos contratos regidos por esta Lei.

7) Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

Art. 18. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta Lei, aplicam-se às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, até a edição de lei específica acerca da matéria.

8) Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. O disposto nesta lei não se aplica à relação de trabalho doméstico, aos trabalhadores das guardas portuárias, aos empregados nas administrações portuárias estaduais ou municipais e companhias de docas federais.

- 9) Acrescente-se art. 22, com a seguinte redação, renumerando-se o artigo subsequente:

Art. 22. O Poder Executivo editará normas regulamentares necessárias à execução desta Lei, assim como instruções à fiscalização.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que nem todas as atividades da contratante podem ser terceirizadas, apenas aquelas que não sejam atividades-fim. Por isso precisamos nesta Emenda o conceito de atividade-fim e de atividade-meio, além de precisar os demais conceitos previstos no art. 2º.

Além disso, prevemos aqui mais detalhadamente os requisitos e condições para a contratação de terceirizados, os deveres da contratante e da contratada e as penalidades pelo seu descumprimento.

Por fim, atribuímos ao Poder Executivo a regulamentação da Lei, para detalhar a forma de seu cumprimento e fiscalização, no que couber.

Por isso, pedimos o apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, em 8 de ABRIL de 2015

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Líder do PCdoB

*Silva Murilo
PT*

[Assinatura]
Dep. Rubens Júnior
PCdoB

[Assinatura]
Dep. Lincoln

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Nº 56

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente ao contrato entre a contratante e a contratada o disposto no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de qualquer de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

II - contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos, relacionados a parcela de qualquer de suas atividades inerentes, na forma da Lei n.

CP

6.019, de 3 de janeiro de 1974, ou não inerentes, observados os termos e garantias desta lei;

III - contratada: a empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução, relacionados a parcela de qualquer de suas atividades inerentes, na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ou não inerentes, observados os termos e garantias desta lei;

IV - atividades inerentes ou essenciais: as atividades econômicas integrantes do objeto social descrito nos atos constitutivos da contratante e todas as atividades que, realizando-se nas dependências da contratante ou em local por ela designado, não possam ser dissociadas daquelas primeiras em uma linha lógica de desdobramento causal ou que sejam permanentemente necessárias para os fins empresariais;

V - atividades não inerentes: todas as atividades econômicas não compreendidas no inciso anterior, realizadas ou não nas dependências da contratante.

§ 1º Podem figurar como contratante, nos termos do inciso II deste artigo, o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 3º A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante:

I - a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;



II - a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço;

III - a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

§ 4º Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

§5º A comprovada dissonância entre o objeto social dos atos constitutivos da empresa contratante e as suas atividades econômicas habituais configura fraude à lei, com os efeitos do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§6º A inidoneidade da empresa contratada ou do contrato de terceirização, pela inobservância dos requisitos descritos nos incisos e parágrafos anteriores, determinará a formação do vínculo empregatício diretamente com a empresa contratante.

Art. 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 1º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

§ 2º É vedada a terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato, caso em que o vínculo empregatício formar-se-á diretamente com a empresa contratada, ressalvada a responsabilidade solidária da empresa contratante.

Art. 4º Ressalvados os casos da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, é lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de

qualquer atividade não inerente da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º A exceção prevista no *caput* deste artigo, no que se refere à formação de vínculo empregatício, não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvando-se ao prejudicado, em todo caso, o direito a uma indenização correspondente aos consectários trabalhistas sonegados.

§ 2º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deve constar do contrato de terceirização:

I - a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da empresa contratante;

II - o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III - a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;

IV - a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 15 desta lei, sob pena de responsabilização pelo equivalente;

V - a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e

VI - a possibilidade de retenção, em conta específica, das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 15 desta lei.

§ 1º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cento e trinta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada.

§ 2º Para atendimento da exigência de prestação de garantia, a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, cabe às partes optar por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia; ou

III - fiança bancária.

§ 3º É facultada a substituição das modalidades previstas no § 2º deste artigo pela retenção mensal de seis por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, em nome da contratada, vinculada e bloqueada, que somente pode ser movimentada por ordem da contratante.

§ 4º É nula de pleno direito, cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

Art. 6º Na celebração do contrato de terceirização de que trata esta lei, a contratada deve apresentar:

I - contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado, pela empresa contratante, compatível com a execução do serviço;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e

III - registro na Junta Comercial.

Art. 7º Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão disciplinar a comunicação dos contratos de terceirização ao sindicato profissional.

§1º. Quando figurar como contratante ente da Administração Pública mencionado no § 1º do art. 1º desta lei, a comunicação de que trata este artigo deverá ser feita na forma prevista na legislação do respectivo ente controlador.

§2º. A representação sindical dos empregados da empresa contratada caberá ao sindicato representativo da categoria profissional predominante na empresa contratante quando a especialização da primeira coincidir, total ou predominantemente, com a atividade econômica preponderante desta última.

§3º. Em todo caso, os empregados da empresa contratada que estiverem prestando serviços à empresa contratante não poderão receber piso salarial inferior àquele previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho para a categoria profissional predominante na empresa contratante.

§4º. Nas terceirizações em atividades inerentes, praticadas na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, os empregados da empresa contratada que estiverem prestando serviços à empresa contratante não poderão receber remuneração inferior àquela praticada em favor dos empregados da empresa contratante que desempenharem idênticas funções.

Art. 8º Os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado serão depositados, pela contratante, em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.

Parágrafo único. Entende-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Art. 9º Para fins de liberação da garantia de que tratam o inciso III e o § 3º do art. 5º desta lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 1º A garantia terá validade por até noventa dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 2º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia terá validade de até noventa dias após o encerramento do contrato.

Art. 10. É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que são objeto do contrato.

Art. 11. São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado as mesmas condições:

I - relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado quando a atividade exigir; e

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

Art. 12. A contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço, em suas dependências ou em local por ela designado, ou ainda no trajeto para a prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo único. A contratante deve comunicar, à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador, a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

Art. 13. Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e demais direitos previstos no contrato anterior.

§ 1º Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos seis meses do período aquisitivo, não se aplicando o *caput* do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º É vedada a redução do percentual da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo.

Art. 14. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em todo caso.

Art. 15. Entende-se por fiscalização, para os efeitos do art. 14 desta lei, a exigência mensal, pela contratante, da comprovação do cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, direta ou indiretamente, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

I - pagamento de salários e remunerações em geral, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II - concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III - concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV - depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V - pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;

VI - recolhimento de obrigações previdenciárias; e

VII - regular registro de ponto, quando couber, atendendo-se às regras e limites dos artigos 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.

§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 8º desta lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.

Art. 16. Aplica-se aos contratos firmados nos termos desta lei o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em especial o seu art. 31.

Art. 17. A retenção de má-fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 18. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta lei, aplicam-se às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, até a edição de lei específica acerca da matéria.

Art. 19. O disposto nesta lei não se aplica à relação de trabalho doméstico.

Art. 20. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades administrativas:

I - por violação aos arts. 10, 11, 12, 13, e 15, §§ 1º, 2º e 4º, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.



II - por violação aos demais dispositivos, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Para fins do enquadramento ao disposto nesta lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato existente no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua publicação.

Parágrafo único. A contratante e a contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) solicitou-nos a apresentação dessa emenda, com a justificativa a seguir:

A Presidência da Câmara dos Deputados anuncia, para os dias 7 e 9 de abril, a votação do Projeto de Lei n. 4.330-C/2004, da relatoria do Deputado Arthur Oliveira Maia (SD/BA) — embora pendente, diga-se à partida, de parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa. O projeto, que será votado com o texto do seu derradeiro substitutivo, "*dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes*". Embora algumas centrais sindicais individualmente já o estejam apoiando, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) e a Intersindical pedem a sua rejeição,

assim como a pede, em nome da sociedade civil, o Fórum Permanente em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização, que reúne entidades dos mais diversos segmentos, como as próprias centrais referidas, a Força Sindical, a União Geral dos Trabalhadores, a Nova Central Sindical dos Trabalhadores, a Federação Única dos Petroleiros, o Movimento pelos Direitos Humanos (MHuD), a Associação Latino Americana de Advogados Laborais (ALAL), a Associação Latino Americana de Juízes do Trabalho (ALJT), a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) e representantes de centros acadêmicos como o CESIT/IE/UNICAMP e o Grupo de Pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania" da Universidade de Brasília, entre outros.

Segundo o texto do relator, o Substitutivo do PL n. 4.330 só trará benefícios à população brasileira, garantindo mais empregos, afastando a instabilidade decorrente das imprevisíveis decisões judiciais e assegurando, nas palavras do relator, *"avanços importantes para a proteção dos milhões de trabalhadores terceirizados do Brasil, que hoje não dispõem de nenhuma legislação protetora dos seus direitos"*.

No entanto, convém observar que os trabalhadores terceirizados têm, sim, hodiernamente, uma estrutura de proteção dos seus direitos sociais mínimos, não por lei, mas pela jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que a quase unanimidade dos juízes aplica ao caso. Essa jurisprudência está sintetizada na Súmula n. 331 do TST, pela qual a terceirização é lícita em apenas quatro hipóteses: **(a)** na contratação de trabalhadores por empresa de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), mesmo em atividades-fim da empresa; **(b)** na contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983); **(c)** na contratação de serviços de conservação e limpeza; e **(d)** na contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Se o Parlamento pretendia "positivar" essa proteção, bastaria editar lei que reproduzisse e especificasse esses critérios. Em todo caso, ressaltar-se-ia o óbvio: se desde Adam Smith a riqueza se produz com força de trabalho, capital e natureza (matéria-prima), salutar que a empresa, nas suas atividades-fim (isto é, naquilo que perfaz a sua atividade econômica principal e a situa no mercado), mantenha força de trabalho própria, sob sua subordinação e responsabilidade. Para as atividades-fim, deve ter empregados próprios. Do contrário, consagraríamos a mercancia de mão-de-obra (o *marchandage* criminalizado pelos franceses): para produzir bens ou serviços, bastaria "comprar" força de trabalho oferecida por interpostas empresas, sob regime de comércio. Empresas que, ao cabo e ao fim, lucram "emprestando" pessoas (ou sua força de trabalho).

Pois é exatamente o que fará o PL n. 4.330-C/2004, no texto atual. Em seu artigo 3º, ele substitui o critério atualmente em vigor, baseado na distinção entre atividades-fim e atividades-meio, por outro, importado da Europa (e sob severas críticas por lá), que se baseia na ideia de "especialização" da atividade. Noutras palavras, o empresário poderá terceirizar qualquer atividade, inclusive aquelas essenciais ao seu objeto social, desde que o faça por intermédio de uma "empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante".

Os defensores do projeto dizem que isto calará as cortes trabalhistas, porque já não haverá a margem de insegurança jurídica ditada pela dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio (que, de fato, exige a interpretação do juiz, nos casos que não são óbvios). Falso. O litígio apenas migrará. As cortes trabalhistas não discutirão mais se a atividade terceirizada é, para a empresa tomadora de serviços, finalística ou acessória. Discutirão se de fato ela é fornecida por uma empresa "especializada", que detenha know-how diferenciado para aquela atividade (i.e., se oferece mesmo "serviços técnicos especializados"), ou se é apenas um simulacro de empresa, sem qualquer especialização técnica, que existe basicamente para fornecer mão-de-obra comum à(s) tomadora(s). Assim, p.ex., a variação de dependências configura um "serviço técnico especializado"? E o atendimento de balcão? Tudo isto, ademais, com uma agravante: sobre esse novo "paradigma" (o das "atividades técnicas especializadas"), o Brasil não tem qualquer jurisprudência acumulada. Tudo poderá vir. A insegurança jurídica triplicará.

Dizem também, como o relator, que haverá avanços na proteção dos trabalhadores. Ledo engano. Esse modelo de terceirização ampla e irrestrita, em qualquer modalidade de atividade, fere de morte garantias constitucionais como a isonomia, porque admite que, em uma mesma linha de produção, haja trabalhadores desempenhando idênticas funções, mas percebendo diferentes salários (afinal, poderão ter diferentes empregadores — aliás, em uma mesma linha de produção poderemos encontrar três, quatro ou mais empregadores, já que, pelo parágrafo 2º do artigo 3º do projeto, a própria empresa contratada para prestar serviços naquela linha poderá subcontratar o objeto do seu contrato, e assim sucessivamente, sem qualquer limite, desde que se valham de "serviços técnicos especializados"...). Permite a burla da garantia constitucional da irredutibilidade de salários, na medida em que um trabalhador possa ser demitido da empresa tomadora e recontratado, para as mesmas funções, por intermédio da prestadora, mas com salário menor. E, não bastasse, representa violação direta ou oblíqua a diversas convenções internacionais das quais o Brasil é parte, como, p.ex., as Convenções 98 e 151 da OIT, que

tratam da proteção contra atos antissindicais e da sindicalização no serviço público. Isso porque a contratação de empregados e funcionários terceirizados enfraquece os sindicatos, ao retirar dos trabalhadores a sua unidade, a sua capacidade de mobilização e a sua própria consciência de classe. Afinal, trabalhadores nas metalúrgicas já não serão metalúrgicos, assim como trabalhadores em bancos já não serão bancários; tornar-se-ão, paulatinamente, trabalhadores em empresas de locação de mão-de-obra...

Ao mais, serão certos os prejuízos para a própria sociedade civil como um todo; e, particularmente, para os consumidores de serviços. A vingar a ideia subjacente ao PL n. 4.330, daqui a alguns anos, ao necessitar dos serviços de um hospital, você já não saberá se o médico que o atende ou opera foi selecionado e contratado pela instituição nosocomial da sua escolha, ou se é um terceirizado, admitido porque, na terceirização, o "preço" dos serviços cai surpreendentemente (às custas de direitos sociais). Ao adentrar em um avião, já não terá qualquer garantia de que o piloto ou copiloto foi selecionado, contratado e treinado pela companhia aérea da sua preferência, ou se é alguém fornecido, a baixo custo, por uma empresa prestadora de "serviços técnicos especializados" de pilotagem de aeronaves. Que tal?

Em razão dessas dificuldades, a presente emenda global ao Substitutivo do Deputado Artur Maia propõe:

1. positivar, com segurança jurídica, o critério da distinção entre atividades essenciais (ou inerentes) e atividades não-inerentes como fator de legitimação legal da terceirização de serviços no Brasil;

2. estabelecer a regra da *responsabilidade solidária* da empresa tomadora de serviços em relação aos direitos dos trabalhadores terceirizados;

3. estabelecer a *representação sindical pelo sindicato da categoria profissional predominante* no âmbito da empresa tomadora;

4. estabelecer *mínima isonomia salarial* entre trabalhadores terceirizados e trabalhadores efetivos (empregados da empresa tomadora).

É, pois, para essa necessária evolução do texto legislativo que se pede a atenção e o apoio dos Senhores Parlamentares.

Plenário da Câmara, 8 de Abril de 2015.

Silvia Maranhão
PT

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Líder do PCdoB

Dep. Rubens Junior

PCdoB
595
159

Dep. Lincoln



PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2014

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Nº 57

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do artigo 2º do Substitutivo ao PL 4.330/2014 a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização ou que sejam complementares, correlatas, similares ou análogas.(NR)

.....”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda altera o § 2º do art. 2º do substitutivo do Dep. Arthur Lira Maia. Estamos propondo a ampliação do objeto do contrato, para que possa abranger também atividades similares, complementares, correlatas ou análogas. Exemplo típico são as empresas de manutenção predial, que podem abranger segurança, portaria e manutenção predial, que não são atividades da mesma área de especialização, mas são atividades complementares. Assim, para simplificar o processo de contratação, sugerimos a presente emenda.

Brasília, 1 de abril de 2015.

MENDONÇA FILHO
Deputado Federal



* C D 1 5 6 5 7 1 7 1 9 8 8 0 *

PROJETO DE LEI N.º 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 58

Acrescente-se inciso VII ao art. 15 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada).

“Art.

15º.....

VII – regular registro de ponto, quando couber atendendo-se às regras e limites dos artigos 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

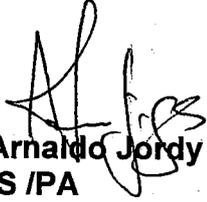
No Brasil, o instituto da terceirização teve início nas décadas de 50 e 60, com as empresas multinacionais do setor automobilístico, e foi impulsionado na década de 70, especialmente pela contratação de empresas de limpeza e conservação.

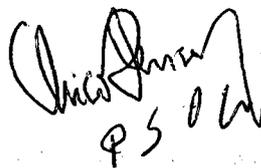
No setor público, a terceirização surgiu em decorrência da Primeira Grande Guerra, que forçou o Estado a assumir a direção da economia através da correção dos desequilíbrios causados pelo conflito.

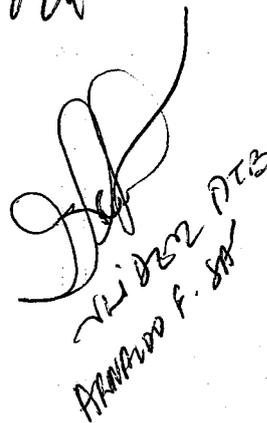
O avanço tecnológico e a globalização fizeram com que o setor produtivo buscasse alternativas para o aperfeiçoamento dos bens e serviços produzidos, com redução de custos, o que culminou em um processo de especialização cada vez maior, com a contratação de terceiros para as atividades que não constituíssem atividade principal.

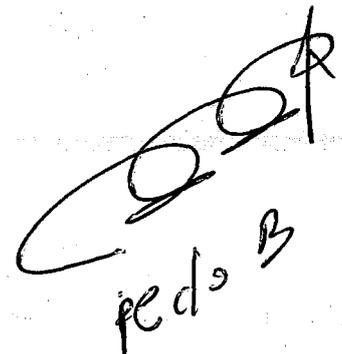
A emenda que ora apresentamos tem o objetivo regular o registro de ponto, atendendo as regras e limites contidos nos artigos 58 e 59 da CLT, que tratam sobre a duração do trabalho e da jornada de trabalho respectivamente.

Sala de Sessões, 8 em de abril de 2015.


Deputado Arnaldo Jordy
PPS /PA


PS PA


LIBER DTS
ARNALDO F. JORDY


Pedro B

PROJETO DE LEI N.º 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 59

Dê-se ao inciso I do art. 5º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada) a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I – a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da empresa contratante.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação que propomos por esta Emenda visa detalhar e com mais precisão no contrato de terceirização o objeto social da empresa contratante, de modo a se evitar brechas jurídicas que prejudiquem a boa compreensão contratual.

Sala de Sessões, 8 em de abril de 2015.

Chris
PSOL

Deputado Arnaldo Jordy
PPS (PA)

Dep. Rubens Junior
PCD

Projeto de Lei nº 4.330, de 2004

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dela decorrentes.

EMENDA ADITIVA Nº: 60

Inclua-se onde couber:

"Art. Os contratos regidos por esta Lei estão sujeitos às regras previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991."

Sala das Sessões, 8/4/2015

Daniel Coelho

Vice-presidente PMA/3

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Emenda Substitutiva n. , de 2015

Nº 61

Altera os arts. 2º, 5º, 14 e 15, bem como inclui novo artigo ao Substitutivo do PL n. 4.330, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os antigos arts. 16 e seguintes:

“Art. 2º.....

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado.

Art. 5º.....

III – a exigência de prestação de garantia correspondente a cinco por cento do valor do contrato, ou dez por cento na hipótese de contratações que excedam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;

§ 1º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será correspondente a cinco por cento do valor do contrato, ou dez por cento na hipótese de contratações que excedam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), limitada a cento e trinta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada.

§ 3º Na hipótese de não oferecimento de nenhuma das garantias previstas no § 2º deste artigo, será obrigatória a retenção mensal de oito por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, em nome da



[Handwritten signature]

contratada, vinculada e bloqueada, que somente pode ser movimentada por ordem da contratante.

.....
Art. 14. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada será solidária e se, comprovada a efetiva fiscalização no cumprimento das obrigações contratuais e legais devidas pela prestadora dos serviços, será subsidiária.

Art. 15.....

.....
VI – recolhimento de obrigações previdenciárias, destacando-se a obrigatoriedade de que o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e a Relação Anual de Informações Sociais (Rais) estejam discriminadas para cada contrato, referente ao mês antecedente, devendo tais documentos serem encaminhados aos sindicatos profissional e econômico.

.....
Art. 16. O recolhimento da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da consolidação das leis do trabalho (CLT) deve ser feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante.

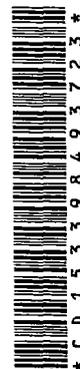
§ 1º A contribuição sindical devida pelo trabalhador de empresa de prestação de serviços a terceiros, contratado para cumprimento do contrato de que trata esta Lei, é proporcional ao período em que foi colocado à disposição da empresa contratante e consiste na importância correspondente a um doze avos da remuneração de um dia de trabalho por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º Não é devida a contribuição pelo trabalhador se este já houver pago, no mesmo ano, a título de contribuição sindical, importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, nos termos do art. 582 da CLT.

§ 3º O trabalhador terceirizado será regido pela norma coletiva ou sentença normativa mantida pelo sindicato da categoria profissional preponderante da base territorial em que presta serviços, fazendo jus aos benefícios e condições de trabalho aplicáveis, inclusive os ajustamentos de salários fixados para os integrantes da categoria profissional preponderante da empresa contratante.”
(NR)

Handwritten signature

Handwritten signature



JUSTIFICAÇÃO

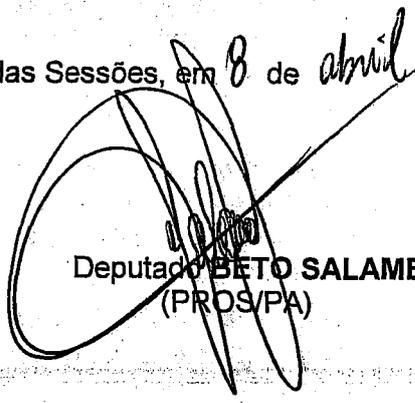
A presente proposição tem por escopo contribuir para a formatação de Substitutivo ao PL n. 4.330/2004, contemplando maior especialização por parte da contratada, oferecendo maior segurança para os trabalhadores em face das garantias requestadas, bem como disciplinando com maior clareza a questão da responsabilidade da contratante pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela contratada.

Demais disso, propõe enquadramento sindical favorável ao trabalhador terceirizado, conforme atividade preponderante da tomadora dos serviços.

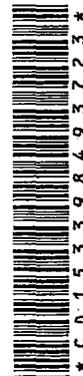
É nesse intuito de aperfeiçoamento e evolução que solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2015


Deputado **ADEMIR CAMILO**
(PROS/MG)


Deputado **BETO SALAME**
(PROS/PA)

Leão Coimbra
Vice Líder PMOB



PROJETO DE LEI N.º 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA

Nº 62

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada) o seguinte inciso IV:

"Art. 2º

IV – Atividades inerentes ou essenciais: as atividades econômicas integrantes do objeto social descrito nos atos constitutivos da contratante e todas as atividades que, realizando-se nas dependências da contratante ou em local por ela designado, não possam ser dissociadas daquelas primeiras em uma linha lógica de desdobramento causal ou que sejam permanentemente necessárias para fins empresariais."

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o instituto da terceirização teve início nas décadas de 50 e 60, com as empresas multinacionais do setor automobilístico, e foi impulsionado na década de 70, especialmente pela contratação de empresas de limpeza e conservação. No setor público, a terceirização surgiu em decorrência da

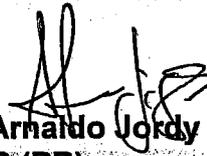
Primeira Grande Guerra, que forçou o Estado a assumir a direção da economia através da correção dos desequilíbrios causados pelo conflito.

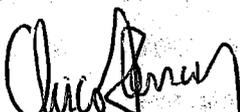
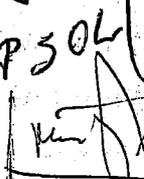
O avanço tecnológico e a globalização fizeram com que o setor produtivo buscasse alternativas para o aperfeiçoamento dos bens e serviços produzidos, com redução de custos, o que culminou em um processo de especialização cada vez maior, com a contratação de terceiros para as atividades que não constituíssem atividade principal.

Deve-se atentar, no entanto, para os limites legais e aqueles estabelecidos por princípios de direito público, que devem ser observados na contratação de terceiros para a consecução de atividades públicas.

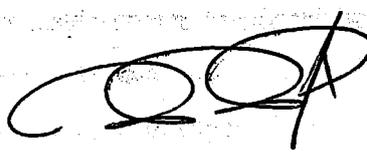
A emenda que ora apresentamos visa dar maior abrangência conceitual ao leque de atividades passíveis de terceirização, de modo a também oferecer mais proteção aos trabalhadores nesse processo envolvidos.

Sala de Sessões, em de abril de 2015.


Deputado Arnaldo Jordy
PPS (PR)


PSOL

DEM


PT
BENEDITA DA SILVA


Paulo Roberto

PROJETO DE LEI N.º 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 63

Acrescente-se os §§ 2º, 3º e 4º renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada).

Art. 7º

§ 1º

§ 2º A representação sindical dos empregados da empresa contratada caberá ao sindicato representativo da categoria profissional predominante na empresa contratante quando a especialização da primeira coincidir, total ou predominantemente com a atividade econômica preponderante desta última.

§ 3º Em todo caso, os empregados da empresa contratada que estiverem prestando serviços a empresa contratante não poderão receber piso salarial inferior aquele previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho para a categoria profissional predominante na empresa contratante.

§ 4º Nas terceirizações em atividades inerentes praticadas na forma da Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, os empregados da empresa contratada que estiverem prestando serviços à empresa contratante não

poderão receber remuneração inferior aquela praticada em favor dos empregados da empresa contratante que desempenharem idênticas funções.

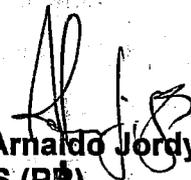
JUSTIFICAÇÃO

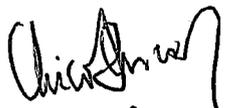
No Brasil, o instituto da terceirização teve início nas décadas de 50 e 60, com as empresas multinacionais do setor automobilístico, e foi impulsionado na década de 70, especialmente pela contratação de empresas de limpeza e conservação. No setor público, a terceirização surgiu em decorrência da Primeira Grande Guerra, que forçou o Estado a assumir a direção da economia através da correção dos desequilíbrios causados pelo conflito.

O avanço tecnológico e a globalização fizeram com que o setor produtivo buscasse alternativas para o aperfeiçoamento dos bens e serviços produzidos, com redução de custos, o que culminou em um processo de especialização cada vez maior, com a contratação de terceiros para as atividades que não constituíssem atividade principal.

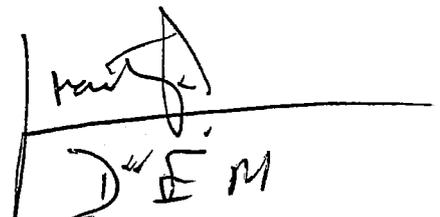
A emenda que ora apresentamos tem o objetivo de preservar nas relações contratuais terceirizáveis o conjunto de direitos dos trabalhadores, bem como, as respectivas prerrogativas sindicais.

Sala de Sessões, em de abril de 2015.


Deputado Arnaldo Jordy
PPS (PA)


Chico Amaral
PSOL


BENEDITA DA SILVA
PT


Pedro B

D'EM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18/15

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(Do Sr. Sandro Mabel)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA DE PLENÁRIO nº 64

Dê-se ao § 1º do artigo 1º do Substitutivo apresentado ao PL 4.330/04 a seguinte redação:

"Art.1º.....

§1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e à administração pública direta, aos fundos especiais, as autarquias e as fundações públicas."

..... (NR)

Sala das Sessões, de abril de 2015.

Deputado André Moura
Líder do PSC

Projeto de Lei nº 4.330, de 2004

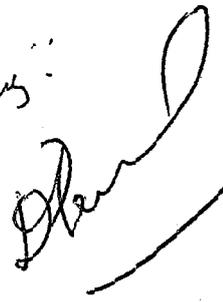
Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA ADITIVA Nº 65

Inclua-se onde caber:

"Art. A quota a que se refere o art. 93, da Lei nº 8213, de 1991, deverá ser cumprida pela empresa ^{contatada} em seus contratos de terceirização, considerando o somatório de ^{seus} empregados contatados e terceirizados."

Solo das Sessões, 8/4/2015

Caro Nasser Rodrigues:

PMAP

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 66

PL 4.330, DE 2004

O § 1º do art. 1º do Substitutivo ao PL 4.330, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas e também:

I – integralmente, às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

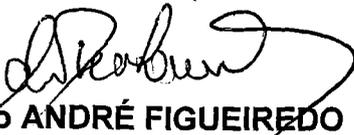
§ 2º(NR).

JUSTIFICAÇÃO

São comuns os casos em que empresas que prestam serviços à Administração Pública não honram os compromissos trabalhistas com seus empregados, o que gera muito constrangimento nesses trabalhadores, que deixam de receber verba alimentícia, ficando numa situação humilhante.

Por conta disso, não faz sentido excluir a Administração Pública do objeto do projeto de terceirização. Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, a fim de corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2015.


Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT-CE

Nº 67

Emenda Aditiva

Inclua-se o seguinte § 3º do art. 9º a seguinte emenda aditiva ao substitutivo apresentado ao PL 4.330, de 2004:

“Art. 9º

.....
.....

§ 3º Caso a empresa opte pelo inciso I do § 2º do art. 5º, o valor será depositado em conta vinculada a um fundo garantidor de serviço terceirizado, cujos recursos deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e ao final, devolvido às partes com as devidas correções, nos mesmos moldes do § 2º do art. 9º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990 (NR).

Justificação

Uma das principais preocupações em relação ao conteúdo do Projeto n. 4.330/2004 é a gestão da caução de 4% do valor do contrato depositado pela empresa contratada como garantia em caso de pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias dos trabalhadores terceirizados.

Como se trata de uma exigência contratual, percebe-se que, com o aumento do volume de contratos, os depósitos garantidores obviamente tendem a aumentar. Nesse sentido, em vez de ficar numa conta parada, alimentando os ganhos do sistema financeiro, propõe-se o depósito em um fundo garantidor do serviço terceirizado, cujos recursos, no período de vigência do contrato, serão aplicados no financiamento de obras de habitação, saneamento básico e infraestrutura, com o mesmo objetivo social do FGTS.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2015.

de Roberto
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT-CE

Siba Machado

[Signature]
PT

Mauricio Amato Lima
[Signature]
PR

EMENDA ADITIVA Nº /2015
(Do Sr. Altineu Côrtes)

Nº 68

**Ao Projeto de Lei nº 4330 de 2004,
que "Dispõe sobre o contrato de
prestação de serviço a terceiros e
as relações de trabalho dele
decorrentes".**

Acrescente-se o seguinte parágrafo, onde couber, ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 4.330/2004:

§... Para fins de adequação aos termos desta lei, as empresas decorrentes de cisão receberão, a título de transferência, o acervo técnico, os contratos firmados e os respectivos termos aditivos originários da empresa cindenda.

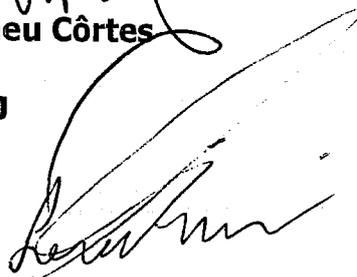
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo permitir a adequação de empresas com objetos sociais múltiplos, que sejam detentoras de contratos de prestação de serviços em vigência à presente lei.

Nos termos da redação inicial, as empresas em questão estariam sendo excluídas da possibilidade de manutenção da contratação, em ofensa direta ao princípio da isonomia e incidindo na vedação disposta no art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/1993.


Deputado Altineu Côrtes

PR/RJ



EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015
(do Sr. Altineu Côrtes)

Nº 69

Ao Projeto de Lei nº 4.330 de 2004, que "Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes".

O art. 18 do projeto de lei nº 4.330/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

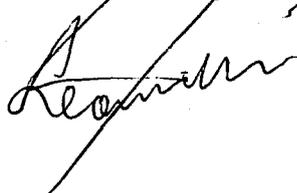
Art. 18. Os contratos em vigência serão adequados aos termos desta lei quando do término de sua vigência, incluídos os termos aditivos de prorrogação, conforme previsto na Lei 8.666 de 1993.

JUSTIFICATIVA

 A presente emenda visa estabelecer prazo compatível com as providências necessárias às adequações decorrentes das medidas estabelecidas na presente lei, em especial as alterações contábeis, fiscais e patrimoniais.


Deputado Altineu Côrtes

PR/RJ




14.2.2015



Nº 70

EMENDA ADITIVA

(do Sr. Altineu Côrtes)

Acrescente-se ao Projeto de Lei 4.330 de 2004 que dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes, o seguinte artigo renumerando-se os subsequentes.

“Art... Fica dispensada a retenção do Imposto de Renda (IR), o valor da COFINS, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), na fonte sobre as contribuições pagas ou creditadas, às microempresas e empresas de pequeno porte (SIMPLES NACIONAL), bem como as empresas optantes pelo lucro real.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda acrescenta ao Projeto de Lei o artigo sugerido onde couber, a fim de que as empresas participantes do simples nacional ou optante pelo lucro real não sofram a retenção do Imposto de Renda, o valor da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, na fonte sobre as contribuições pagas ou creditadas, visando assegurar a justiça fiscal.

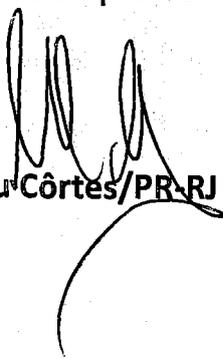
Isto posto, no caso das empresas tributadas por LUCRO REAL, o Imposto de Renda (IR) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) são calculadas mediante apuração do resultado da empresa (lucro ou prejuízo), que dependem da

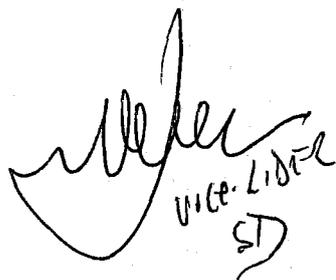


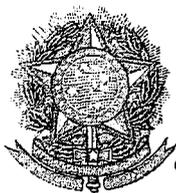
gestão da mesma e da conjuntura econômica do momento, podendo ocorrer o fato da empresa ter um lucro pequeno ou ainda encontrar-se em situação deficitária, casos em que as retenções de IR e CSLL serão muito maiores que os tributos devidos.

No caso específico das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo simples nacional, a Instrução Normativa RFB nº 1324 de 11 de janeiro de 2012, em seu art. 4º, inciso XI, determina que não haverá retenção dos valores correspondentes ao imposto de renda e as contribuições de que trata a referida instrução normativa, às pessoas jurídicas optantes pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias.

Dados estatísticos relativos ao exercício de 2012 demonstram que 85% das empresas de terceirização são optantes pelo Lucro Presumido em que as alíquotas a serem retidas pelos contratantes sempre serão coincidentes com as alíquotas devidas, enquanto apenas 12% das empresas são optantes pelo lucro real e 3% pelo simples, de forma que a emenda ora apresentada busca reestabelecer a justiça tributária no tratamento com a minoria dessas empresas.


Deputado Altineu Côrtes/PR-RJ


VICE-LÍDER
ST



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(Do Sr. Sandro Mabel)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA DE PLENÁRIO nº 71

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“O disposto nesta Lei aplica-se, ainda, à administração pública direta, aos fundos especiais, as autarquias e as fundações públicas. (NR)”

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

Deputado

DEP. WELLINGTON
ROSETO

ARCÍSIO PEREIRA
VICE-LÍDER BLOCO
PMDB - PP - PTB - BSC

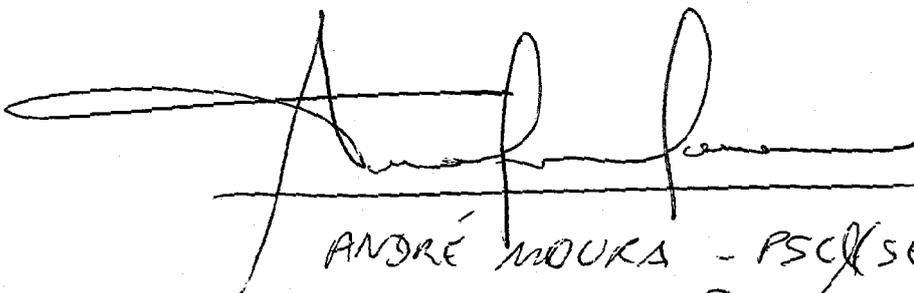
PROJETO DE LEI 4.330 DE 2004

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 72

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE
ARTIGO AO SUBSTITUTIVO AO PL 4330/2004:

" ART. O DISPOSTO NESTA LEI APLICA-SE ÀS
EMPRESAS PRIVADAS, ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, SUAS SUBSIDIÁRIAS
E CONTROLADAS NO ÂMBITO DA UNIÃO, DOS ESTADOS,
DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, E À ADMINIS-
TRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AOS FUNDOS ESPECIAIS, AS
AUTARQUIAS E AS FUNDAÇÕES PÚBLICAS. "

SALA DAS SESSÕES 08/04/2015



ANDRÉ MOURA - PSC (SE)

ARREISSO
P. 2014/1
MCP. LIDER DO
BLOCO
MDB 175

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.**

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA (SD-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nós somos a favor. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 4, 5, 6 e 11, rejeitando as demais.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.**

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA (SD-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, opinamos pela aprovação, na CTASP, das Emendas nºs 4, 5, 6 e 11 e pela rejeição das demais.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.
(SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)**

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA (SD-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Subemenda Substitutiva Global.

Nós somos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 4, 5, 6 e 11 e, no mérito, pela rejeição das demais, na forma da Subemenda Substitutiva Global, que passo a ler agora:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As disposições desta lei não se aplicam aos contratos de terceirização no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato entre a contratante e a contratada o disposto no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de qualquer de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de qualquer de suas atividades, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;
e

III – contratada: a empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º Podem figurar como contratante, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.

§ 2º Não podem figurar como contratada, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo:

I – a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado da contratante;

II – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade;

III – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios nos últimos 24 (vinte e quatro) meses tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios sejam aposentados.

§ 3º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 4º Deve constar expressamente do contrato social da contratada a atividade exercida, em conformidade com o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante:

I – a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;

II – a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço;

III – a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

§ 6º Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 1º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

§ 2º A terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato, somente poderá ocorrer quando se tratar de serviços técnicos especializados e mediante a previsão no contrato original.

§ 3º A excepcionalidade a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser comunicada aos sindicatos dos trabalhadores das respectivas categorias profissionais.

Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Configurados os elementos da relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, a contratante ficará sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.



§ 2º A exceção prevista no *caput* deste artigo, no que se refere à formação de vínculo empregatício, não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deve constar do contrato de terceirização:

- I – a especificação do serviço a ser prestado;
- II – o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;
- III – a exigência de prestação de garantia, pela contratada, em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;
- IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 15 desta lei;
- V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada;
e
- VI – a possibilidade de retenção, em conta específica, das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 15 desta lei.

§ 1º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cento e trinta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada.



§ 2º Para atendimento da exigência de prestação de garantia, a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, cabe à contratada optar por uma das seguintes modalidades:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia; ou

III – fiança bancária.

§ 3º É nula de pleno direito, cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

Art. 6º Na celebração do contrato de terceirização de que trata esta lei, a contratada deve apresentar:

I – contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado, pela empresa contratante, compatível com a execução do serviço;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e

III – registro na Junta Comercial.

Art. 7º A contratante deverá informar ao sindicato da correspondente categoria profissional o setor ou setores envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato.

Parágrafo único. Quando figurar como contratante ente da Administração Pública mencionado no § 1º do art. 1º desta lei, a comunicação de que trata este artigo deverá ser feita na forma prevista na legislação do respectivo ente controlador.

Art. 8º Quando o contrato de terceirização se der entre empresas que pertençam à mesma econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as respectivas convenções e acordos coletivos de trabalho.

Art. 9º Os contratos relativos a serviços continuados podem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados, pela contratante, em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.

Parágrafo único. Entende-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Art. 10. Para fins de liberação da garantia de que trata o inciso III do art. 5º desta lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 1º A garantia terá validade por até noventa dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 2º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia terá validade de noventa dias após o encerramento do contrato.

Art. 11. É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que são objeto do contrato.

Art. 12. São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado as mesmas condições:

I – relativas a:

a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;

b) direito de utilizar os serviços de transporte;

c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;

d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade exigir; e

II – sanitárias, de medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

Art. 13. A contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço em suas dependências ou em local por ela designado.

Parágrafo único. A contratante deve comunicar, à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador, a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

Art. 14. Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e demais direitos previstos no contrato anterior.

§ 1º Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos seis meses do período aquisitivo, não se aplicando o *caput* do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



§ 3º É vedada a redução do percentual da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo.

Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é subsidiária se ela comprovar a efetiva fiscalização de seu cumprimento, nos termos desta lei, e solidária, se não comprovada a fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de subcontratação de parcela específica da execução dos serviços objeto do contrato, na forma do § 2º do art. 3º desta lei, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo cumulativamente à contratante no contrato principal e àquela que subcontratou os serviços.

Art. 16. Entende-se por fiscalização, para os efeitos do art. 15 desta lei, a exigência mensal, pela contratante, da comprovação do cumprimento das seguintes obrigações trabalhistas e previdenciárias, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

I – pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III – concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V – pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;

VI – recolhimento de obrigações previdenciárias.

§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura



mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.

§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 8º desta lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.

Art. 17. Continuam aplicáveis as retenções na fonte previstas no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 18. A empresa contratante de serviços executados nos termos desta lei deverá reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de:

I – imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), ou alíquota menor prevista na legislação tributária;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a alíquota de 1% (um por cento);

III – contribuição para o PIS/PASEP, a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento); e

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a alíquota de 3% (três por cento).

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a

prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º Os valores retidos no mês, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela pessoa jurídica que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento ou crédito à pessoa jurídica prestadora do serviço.

§ 4º Os valores retidos na forma do *caput* deste artigo serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

§ 5º Na impossibilidade de haver compensação integral, no mês, pela contratada, o saldo poderá ser compensado com os recolhimentos dos tributos nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.

Art. 19. A retenção de má-fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 20. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta lei, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, enquanto não for editada lei específica acerca da matéria.

Art. 21. O disposto nesta lei não se aplica à relação de trabalho doméstico.

Art. 22. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades administrativas, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada:

I – por violação aos arts. 11, 12, 13, 14, e 16, §§ 1º, 2º e 4º, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado;

II – por violação aos demais dispositivos, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da aplicação da legislação tributária por parte dos órgãos fazendários.

Art. 23. Para fins do enquadramento ao disposto nesta lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato existente no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua publicação.

Parágrafo único. A contratante e a contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta lei.

Art. 24. A contratante poderá se creditar da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, até o limite da retenção ocorrida nos termos dos incisos III e IV do art. 18 desta lei, calculados sobre o valor pago à empresa contratada pela execução de atividades terceirizadas que se enquadrem nas hipóteses de crédito previstas no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A apuração de créditos sobre dispêndios decorrentes das atividades não tratadas nesta lei permanecem regidas pela legislação aplicável à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 25. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos arts. 17 e 18.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

5

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2015.



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator

2015_3356

**ESCLARECIMENTO DO RELATOR AO PARECER, PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.
(SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)**

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Um momento. O Relator, Deputado Arthur Oliveira Maia, solicitou fazer uma correção no parecer, de Emenda que não foi apreciada no relatório sobre Emenda.

Concedo a palavra ao Deputado Arthur Oliveira Maia.

.....

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA (SD-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, duas pequenas correções aqui. No art. 8º, onde está “*mesma econômica*” é “*mesma atividade econômica*”. É uma errata que veio aqui no texto.

E, complementando a análise das Emendas, queremos dizer que as Emendas nºs: 4, 5, 6 e 11 estão aprovadas. E declaramos a inconstitucionalidade e, conseqüentemente, a nossa rejeição à Emenda de Plenário nº 2.

14/03

Projeto de Lei nº 4.330, de 2004

EMENDA AGLUTINATIVA

Nº 1

Como resultado da fusão do inciso III do § 2º do art. 2º da Subemenda Substitutiva Global com o texto da referida subemenda, o supramencionado dispositivo passa a ter a seguinte redação:

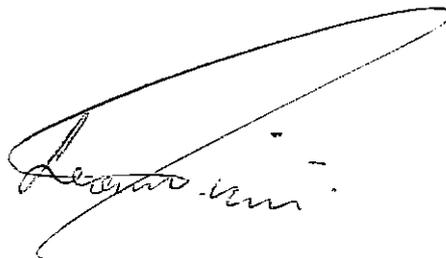
“ Art. 2º

§ 2º

.....

III – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios nos últimos 12 (doze) meses tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios sejam aposentados.”

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015



1



14/09

Manoel Carlos

**Projeto de Lei nº 4.330, de 2004
(SUBMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)**

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes

EMENDA AGLUTINATIVA DE PLENÁRIO Nº : 2

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação oriunda da aglutinação do destaque do PSDB que suprime o trecho “às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”, da Emenda nº 22 e da Submenda Substitutiva Global:

“Art. 1º Esta lei regula os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas.

§ 2º As disposições desta lei não se aplicam aos contratos de terceirização no âmbito da Administração Pública direta e indireta – autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º Os benefícios do trabalhador terceirizado previstos nesta lei se estendem aos contratos de terceirização no âmbito da Administração Pública direta e indireta – autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Aplica-se subsidiariamente ao contrato entre a contratante e a contratada o disposto no Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.”

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015.

Artur Lins do Prado
Líder do PSDB

João Paulo Pádua
JOÃO PAULO PÁDUA

14h31

Projeto de Lei nº 4.330, de 2004

Emenda Aglutinativa

Nº 3

Como resultado da fusão do art. 13 do texto original do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, com o texto da Subemenda Substitutiva Global, o art. 17 da Subemenda Substitutiva Global passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. A empresa contratante de serviços executados nos termos desta lei deverá reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de contribuição previdenciária, à alíquota prevista no **caput** art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Nos contratos em que o valor dos serviços contratados contemple também o fornecimento de material ou equipamentos em montante superior a 60% (sessenta por cento) do valor total, devidamente discriminado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a alíquota de que trata o **caput** será reduzida à metade.

§ 2º Se a contratada for empresa sujeita à contribuição previdenciária substitutiva, a retenção será efetuada, conforme seu enquadramento, na alíquota prevista no art. 7º ou no art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 3º A importância retida deverá ser recolhida em nome da contratada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ou até o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 4º O valor retido de que trata este artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social.

§ 5º Na impossibilidade de haver compensação integral do valor retido no mês, o saldo poderá ser compensado com os recolhimentos das contribuições nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.

Sala das Sessões, de 2015

Silvia Mayburo
[Signature]
P.B. 3 Blocos

[Signature]
Lider

[Signature]
PROS
[Signature]
PB

Projeto de Lei nº 4.330, de 2004

Emenda Aglutinativa

Nº 4

Como resultado da fusão do § 2º do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania com o texto da Subemenda Substitutiva Global, o texto do inciso III do art. 2º da Subemenda Substitutiva Global passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

III – contratada: a empresa especializada, constituída por uma das formas previstas nos arts. 981 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que presta serviços determinados e específicos, relacionados à parcela de qualquer atividade da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução, com utilização de empregados próprios, salvo na hipótese de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei.

Sala das Sessões, de 2015

[Handwritten signature]
PTB

[Handwritten signature]
78.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Sibá Machado (PT)

[Handwritten signature]
POT

[Handwritten signature]
P20 e idões

[Handwritten signature]
PLOS

Projeto de Lei nº 4.330, de 2004

Emenda Aglutinativa

Nº 5

Como resultado da fusão do art. 13 do texto original do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, com o texto da Subemenda Substitutiva Global, o art. 17 da Subemenda Substitutiva Global passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. A empresa contratante de serviços executados nos termos desta lei deverá reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de contribuição previdenciária, à alíquota prevista no **caput** art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Nos contratos em que o valor dos serviços contratados contemple também o fornecimento de material ou equipamentos em montante superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total, devidamente discriminado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a alíquota de que trata o **caput** será reduzida à metade.

§ 2º Se a contratada for empresa sujeita à contribuição previdenciária substitutiva, a retenção será efetuada, conforme seu enquadramento, na alíquota prevista no art. 7º ou no art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 3º A importância retida deverá ser recolhida em nome da contratada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ou até o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 4º O valor retido de que trata este artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social.

§ 5º Na impossibilidade de haver compensação integral do valor retido no mês, o saldo poderá ser compensado com os recolhimentos das contribuições nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.

Sala das Sessões, 14 de abril 2015

[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

EMENDA AGLUTINATIVA

Nº 6

Como resultado da fusão do § 2º do art. 1º da Subemenda Substitutiva Global com o inciso III do art. 2º; do inciso III do § 2º do art. 2º da Subemenda Substitutiva Global com o texto da referida emenda; da fusão do art. 13 do texto original do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, com o texto do art. 17 da Subemenda Substitutiva Global, e com os devidos ajustes redacionais, dê-se à Subemenda Substitutiva Global a seguinte redação:

"Art. 2º A LUCI

III - contratada: a empresa especializada, constituída por uma das formas previstas nos arts. ~~890-A~~ 980A a 1.092 do Código Civil, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 2º

III - a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios nos últimos 12 (doze) meses tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios sejam aposentados

"Art. 5º

I - a especificação do serviço a ser prestado e do

CONTRA:
DOMINOS SÁVIO
- SILVIO COSTA

objeto social da contratante;

.....”

“Art. 8º Quando o contrato de prestação de serviços especializados a terceiros se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, ~~observadas as respectivas convenções e acordos coletivos de trabalho.~~”

“Art. 17. Ficam mantidas as retenções na fonte previstas no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 1º Nos contratos de terceirização não abarcados pela legislação prevista no caput, fica a contratante obrigada a reter o equivalente a 20% da folha de salários da contratada, que, para tanto, deverá informar até o quinto dia útil do mês o montante total de sua folha de salários referente ao serviço prestado à contratada no mês anterior.

§ 2º A contratante deverá recolher, em nome da empresa contratada, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 3º O valor retido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.

§ 4º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês da retenção, o saldo remanescente poderá de objeto de compensação nos meses subsequentes ou de pedido de restituição.

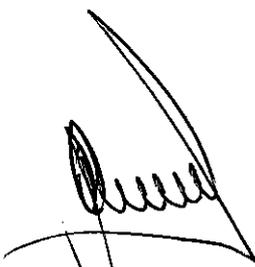
§ 5º Na ausência de retenção ou retenção a menor do que o valor devido, ficará a contratante solidariamente responsável pelo pagamento integral da contribuição previdenciária devida pela contratada sobre a folha de salários dos empregados envolvidos na execução do contrato.”

"Art. 18.

I – imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5%
(um e meio por cento), ou a alíquota menor prevista no
art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

....."

Sala da Comissão, em 14 de Abril de 2015.



SOLIDARIEDADE



PMDB

14/11/16

*Refina da pelo
Aurek
S*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

EMENDA AGLUTINATIVA

Nº 7

Como resultado da fusão do § 2º do art. 1º da Subemenda Substitutiva Global com o inciso III do art. 2º; do inciso III do § 2º do art. 2º da Subemenda Substitutiva Global com o texto da referida emenda; da fusão do art. 13 do texto original do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, com o texto do art. 17 da Subemenda Substitutiva Global, e com os devidos ajustes redacionais, dê-se à Subemenda Substitutiva Global a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
III – contratada: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais, que sejam especializadas e que prestem serviços determinados e específicos relacionados à parcela de qualquer atividade da contratante e que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.
.....

§ 2º

- I – a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado da contratante;
- II – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

§ 3º.....”

“Art. 5º

- I – a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da contratada;

.....”

“Art. 8º Quando o contrato de prestação de serviços especializados a terceiros se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

“Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária.”

“Art. 17. Ficam mantidas as retenções na fonte previstas no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 1º Nos contratos de terceirização não abarcados pela legislação prevista no caput, fica a contratante obrigada a reter o equivalente a 20% da folha de salários da contratada, que, para tanto, deverá informar até o quinto dia útil do mês o montante total de sua folha de salários referente ao serviço prestado à contratada no mês anterior.

§ 2º A contratante deverá recolher, em nome da empresa contratada, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 3º O valor retido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.

§ 4º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês da retenção, o saldo remanescente poderá de objeto de compensação nos meses subsequentes ou de pedido de restituição.

§ 5º Na ausência de retenção ou retenção a menor do que o valor devido, ficará a contratante solidariamente responsável pelo pagamento integral da contribuição previdenciária devida pela contratada sobre a folha de

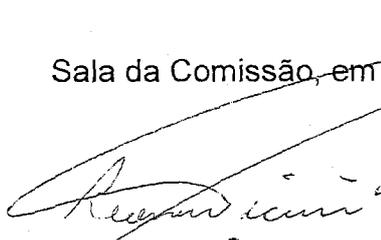
salários dos empregados envolvidos na execução do contrato.”

“Art. 18.

I – imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), ou a alíquota menor prevista no art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

.....”

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.


PMDB



16:00

**Projeto de Lei nº 4.330, de 2004
(SUBMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)**

Nº 8

Dispõe sobre os contratos de terceirização
e as relações de trabalho dele decorrentes

EMENDA AGLUTINATIVA DE PLENÁRIO Nº :

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação oriunda da aglutinação do destaque (PR) do § 2º do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e do destaque (PSDB) da Emenda nº 22:

“Art. 1º

.....

§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato entre a contratante e a contratada o disposto no Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 4º Os direitos previstos nesta lei serão imediatamente estendido aos terceirizados da Administração direta e indireta.”

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015.

Líder do PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Nº 9

EMENDA AGLUTINATIVA

Como resultado da fusão do § 2º do art. 1º da Subemenda Substitutiva Global com o inciso III do art. 2º; do inciso III do § 2º do art. 2º da Subemenda Substitutiva Global com o texto da referida emenda; da fusão do art. 13 do texto original do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, com o texto do art. 17 da Subemenda Substitutiva Global, e com os devidos ajustes redacionais, dê-se à Subemenda Substitutiva Global a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
III – contratada: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais, que sejam especializadas e que prestem serviços determinados e específicos relacionados à parcela de qualquer atividade da contratante e que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

.....
§ 2º

I – a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado da contratante;

II – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

§ 3º

.....
“Art. 5º

I – a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da contratada;

.....”

“Art. 8º Quando o contrato de prestação de serviços especializados a terceiros se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

“Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias previstas nos incisos I a VI do Art. 16 desta Lei é solidária.”

“Art. 17. Ficam mantidas as retenções na fonte previstas no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 1º Nos contratos de terceirização não abarcados pela legislação prevista no caput, fica a contratante obrigada a reter o equivalente a 20% da folha de salários da contratada, que, para tanto, deverá informar até o quinto dia útil do mês o montante total de sua folha de salários referente ao serviço prestado à contratada no mês anterior.

§ 2º A contratante deverá recolher, em nome da empresa contratada, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 3º O valor retido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.

§ 4º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês da retenção, o saldo remanescente poderá de objeto de compensação nos meses subsequentes ou de pedido de restituição.

§ 5º Na ausência de retenção ou retenção a menor do que o valor devido, ficará a contratante solidariamente responsável pelo pagamento integral da contribuição

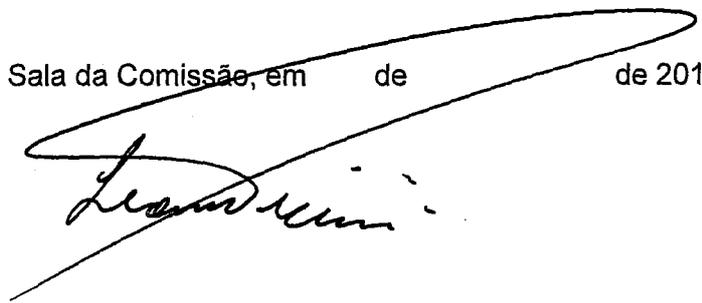
previdenciária devida pela contratada sobre a folha de salários dos empregados envolvidos na execução do contrato.”

“Art. 18.

I – imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), ou a alíquota menor prevista no art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

.....”

Sala da Comissão, em de de 2015.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the date line of the text above.

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA AGLUTINATIVA Nº

10

Como resultado da fusão do art. 14 da Emenda 55, destacado pelo PCdoB, com os art. 15 e 16 da Subemenda Substitutiva Global, dê-se ao art. 15 da referida Subemenda a seguinte redação, suprimindo-se o art. 16 e renumerando-se os demais:

“Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária, sendo a empresa contratada obrigada a prestar as informações e apresentar os documentos requeridos pela contratante.

§ 1º Na hipótese de subcontratação de parcela específica da execução dos serviços objeto do contrato, na forma do § 2º do art. 3º desta lei, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo cumulativamente à contratante no contrato principal e àquela que subcontratou os serviços.

§ 2º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.

§ 4º Os valores depositados na conta de que trata o art. 8º desta lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

§ 5º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015.



Deputado

Rubens Júnior.

PCdoB

PCdoB
p/ Líder.



Dep. Molon
PT.

Projeto de Lei nº 4.330, de 2004

Emenda Aglutinativa

Nº 11

Como resultado da fusão do § 2º do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania lido em Plenário com os incisos I e II do art. 2º da Subemenda Substitutiva Global e a Emenda de Plenário n.º 40, com o inciso III do § 2º do art. 2º da Subemenda Substitutiva Global, com o art. 8º da Subemenda Substitutiva Global, com as Emendas de Plenário nºs 3, 53, 61 e 65 e com o art. 13 do texto original do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, e com os devidos ajustes relacionados, dê-se à Subemenda Substitutiva Global a seguinte redação:

“Art. 2º

I – terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de suas atividades, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III – contratada: a empresa especializada, constituída por uma das formas previstas nos arts. 981 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que presta serviços determinados e específicos, relacionados à parcela de qualquer atividade da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução, com utilização de empregados próprios, salvo na hipótese de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei.

qualquer de
[Handwritten signature]

§ 2º

III – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios nos últimos 12 (doze) meses tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios sejam aposentados.”

A favor
de Emenda

[Handwritten mark]

.....
.....
Art. 8º Os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as respectivas convenções e acordos coletivos de trabalho.

.....
.....
Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em todo caso.

.....
.....
Art. 17. A empresa contratante de serviços executados nos termos desta lei deverá reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de contribuição previdenciária, à alíquota prevista no caput art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Nos contratos em que o valor dos serviços contratados contemple também o fornecimento de material ou equipamentos em montante superior a 60% (sessenta por cento) do valor total, devidamente discriminado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a alíquota de que trata o **caput** será reduzida à metade.

§ 2º Se a contratada for empresa sujeita à contribuição previdenciária substitutiva, a retenção será efetuada, conforme seu enquadramento, na alíquota prevista no art. 7º ou no art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 3º A importância retida deverá ser recolhida em nome da contratada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ou até o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 4º O valor retido de que trata este artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social.

§ 5º Na impossibilidade de haver compensação integral do valor retido no mês, o saldo poderá ser compensado com os recolhimentos das contribuições nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.

[Handwritten signature]

Art. 18.

I - imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), salvo na hipótese de que trata o art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

.....
.....

Art. 26. A quota a que se refere o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá ser cumprida pela empresa contratante em seus contratos de terceirização, considerando o somatório de seus empregados contratados e terceirizados.

.....

Art. 27. A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado.

.....

Sala das Sessões, 1^a de ABRIL 2015

~~Assinado~~
PRB = Bloco

Assinado
PDT

Assinado
PR OJ

Assinado
Maurício
04/04

12031

Nº 1

EMENDA AGLUTINATIVA

Como resultado da fusão do parágrafo do parágrafo 2º do artigo 1º da Subemenda Substitutiva Global com o inciso III do artigo 2º; do inciso III do parágrafo 2º do artigo 2º da Subemenda Substitutiva Global com o texto da referida emenda; da fusão do artigo 13 do texto original do Projeto de Lei n. 4.330, de 2004, com o texto do artigo 17 da Subemenda Substitutiva Global, e com os devidos ajustes, dê-se à Subemenda Substitutiva Global a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de qualquer de suas atividades não essenciais à contratada, para que esta a realiza na forma prevista nesta lei;

II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de qualquer atividade não essencial, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III – contratada: a pessoa jurídica que seja especializada e que preste serviços determinados e específicos relacionados a parcela de qualquer atividade não essencial da contratante e que possua qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução, sempre com utilização de empregados próprios.

.....

Par. 2º.....

I – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, sejam administradores ou equiparados da contratante;

II – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, guardem, cumulativamente, com o contratante de serviços, relação de pessoalidade, subordinação e não-eventualidade;

III – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador, sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios sejam aposentados.

Par. 3º.....

"Art. 3º.....

Par. 1º.....

Par. 2º. É proibida a terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato.

"Art. 5º.....

I – a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da contratada;

.....

"Art. 8º. Os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

"Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária, inclusive quanto às indenizações decorrentes de acidentes e doenças do trabalho.

"Art. 17. Ficam mantidas as retenções na fonte previstas no artigo 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Par. 1º. Nos contratos de terceirização não abarcados pela legislação prevista no *caput*, fica a contratante obrigada a reter o equivalente a 20% (vinte por cento) da folha de salários da contratada, que, para tanto, deverá informar até o 5º (quinto) dia útil do mês o montante total de sua folha de salários referente ao serviço prestado à contratada no mês anterior.

Par. 2º. A contratante deverá recolher, em nome da empresa contratada, a importância retida até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário naquele dia.

Par. 3º O valor retido de que tratam o *caput* e o parágrafo 1º deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social.

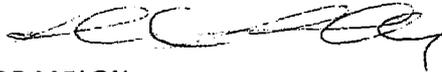
Par. 4º. Na impossibilidade de haver compensação integral no mês da retenção, o saldo remanescente poderá ser objeto de compensação nos meses subsequentes ou de pedido de restituição.

Par. 5º. Na ausência de retenção ou retenção a menor do que o valor devido, ficará a contratante solidariamente responsável pelo pagamento integral da contribuição previdenciária devida pela contratada sobre a folha de salários dos empregados envolvidos na execução do contrato, ressalvada a preferência do crédito trabalhista, nos termos do artigo 15.”

“Art. 18.

I – imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), ou a alíquota menor prevista no artigo 55 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1998.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.



ALESSANDRO MOLON
PT/RJ

FUNDAMENTAÇÃO

O modelo de terceirização que a Subemenda Global do relator encaminha preordena precarização, atomização e enfraquecimento sindical, redução de direitos sociais e oportuniza ralos de corrupção. Para corrigir o modelo e proporcionar alternativa minimamente adequada com os valores constitucionais, propõe-se a presente emenda.

PROJETO DE LEI 4.330, DE 2004

EMENDA AGLUTINATIVA Nº

Como resultado da fusão do § 2º do art. 1º do Substitutivo da CCJC lido em Plenário com os incisos I e II do art. 2º da Subemenda Substitutiva Global e a Emenda de Plenário nº 40, com o art. 8º da Subemenda Substitutiva Global, com as Emendas de Plenário nºs 3, 53, 61 e 65 e com o art. 13 do texto original do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, dê-se à Subemenda Substitutiva Global a seguinte redação:

“Art. 2º

I – terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de suas atividades, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III – contratada: a empresa especializada, constituída por uma das formas previstas nos arts. 981 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que presta serviços determinados e específicos, relacionados à parcela de atividade da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução, com utilização de empregados próprios, salvo na hipótese de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei.

.....
.....

Art. 3º Os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as respectivas convenções e acordos coletivos de trabalho.

.....
.....

Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em todo caso.

Art. 17. A empresa contratante de serviços executados nos termos desta lei deverá reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de contribuição previdenciária, à alíquota prevista no caput art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Nos contratos em que o valor dos serviços contratados contemple também o fornecimento de material ou equipamentos em montante superior a 60% (sessenta por cento) do valor total, devidamente discriminado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a alíquota de que trata o caput será reduzida à metade.

§ 2º Se a contratada for empresa sujeita à contribuição previdenciária substitutiva, a retenção será efetuada, conforme seu enquadramento, na alíquota prevista no art. 7º ou no art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 3º A importância retida deverá ser recolhida em nome da contratada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ou até o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 4º O valor retido de que trata este artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social.

§ 5º Na impossibilidade de haver compensação integral do valor retido no mês, o saldo poderá ser compensado com os recolhimentos das contribuições nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.

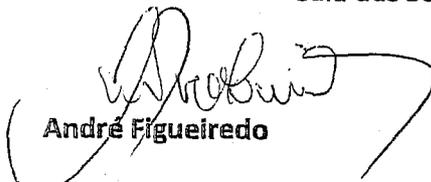
Art. 18.

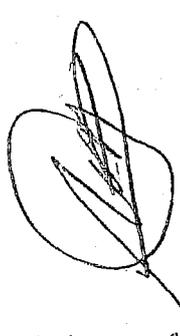
I – imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), salvo na hipótese de que trata o art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

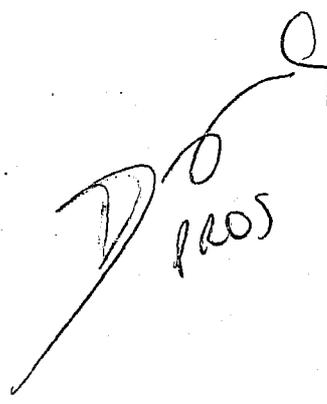
.....
.....
Art. 26. A quota a que se refere o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá ser cumprida pela empresa contratante em seus contratos de terceirização, considerando o somatório de seus empregados contratados e terceirizados.

.....
Art. 27. A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado.
.....

Sala das Sessões em 15/04/2015


André Figueiredo
Líder do PDT


Lincoln
Portela
via Líder
PR


PROS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI No 4.330, DE 2004
EMENDA AGLUTINATIVA

Nº 14

Como resultado da fusão da EMENDA AGLUTINATIVA Nº 9 COM Subemenda substitutiva global aprovada pelo plenário, de relatoria do Dep. Artur Maia, dê-se à Subemenda Substitutiva Global a seguinte redação:

“Art. 1º

§3º. Aplica-se subsidiariamente ao contrato entre a contratante e a contratada o disposto no Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.”

“Art. 2º

III – contratada: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais, que sejam especializadas e que prestem serviços determinados e específicos relacionados à parcela de qualquer atividade da contratante e que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

§2º

I – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade;

II – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios nos últimos 24 (vinte e quatro) meses tenha prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios sejam aposentados.

§ 3º

.....”

“Art. 18.....

I – imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), ou a alíquota menor prevista no art. 55 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

.....”

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

Handwritten signature
.....
Handwritten signature
PB

Large handwritten signature

Deputado OSMAR BERTOLDI
Democratas/PR.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004
(SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)**

EMENDA AGLUTINATIVA *Nº 15*

Como resultado da fusão do § 2º do art. 1º do Substitutivo ao PL nº 4.330/2004 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, do art. 13 do PL nº 4.330/2004 e das Emendas de Plenário nºs 7, 55 (art. 14) e 61 com o texto da Subemenda Substitutiva Global, e com os devidos ajustes redacionais, dê-se à referida Subemenda Substitutiva Global a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º *Aplica-se subsidiariamente, no que couber, ao contrato de terceirização entre a contratante e a contratada o disposto no Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*”

“Art. 2º

III – contratada: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais, que sejam especializadas e que prestem serviços determinados e específicos relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante e que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 2º

III – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios nos últimos 12 (doze) meses tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios

Am

sejam aposentados.

.....”

“Art. 3º

.....”

§ 2º A terceirização ou subcontratação, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato, somente poderá ocorrer quando se tratar de serviços técnicos especializados e mediante previsão no contrato original.

.....”

“Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se configurando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se verificados os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....”

“Art. 5º

I – a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da contratada;

.....”

“Art. 8º Quando o contrato de prestação de serviços especializados a terceiros se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

“Art. 9º

Parágrafo único. Entende-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e com continuidade.

“Art. 11. É vedada à contratante a utilização dos

empregados da contratada em atividades diferentes daquelas que são objeto do contrato.”

“Art. 13.

Parágrafo único. A contratante deve comunicar à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador todo acidente ocorrido em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.”

“Art. 14.

§ 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo das férias, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

“Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em relação às obrigações previstas nos incisos I a VI do art. 16 desta lei.

“Art. 16. A contratante deve exigir mensalmente da contratada a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações relacionadas aos empregados desta, que efetivamente participem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

“Art. 17. Ficam mantidas as retenções na fonte previstas no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos art. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 1º Nos contratos de terceirização não abarcados pela legislação prevista no caput deste artigo, fica a contratante obrigada a reter o equivalente a 20% (vinte por cento) da folha de salários da contratada, que, para tanto, deverá informar até o quinto dia útil do mês o montante total de sua folha de

salários referente ao serviço prestado à contratada no mês anterior.

§ 2º A contratante deverá recolher, em nome da empresa contratada, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 3º O valor retido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.

§ 4º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês da retenção, o saldo remanescente poderá de objeto de compensação nos meses subsequentes ou de pedido de restituição.

§ 5º Na ausência de retenção ou retenção a menor do que o valor devido, ficará a contratante solidariamente responsável pelo pagamento integral da contribuição previdenciária devida pela contratada sobre a folha de salários dos empregados envolvidos na execução do contrato.”

“Art. 18.

I – imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), ou a alíquota menor prevista no art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

.....”

“Art. 23. Para fins do enquadramento ao disposto nesta lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato vigente no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

.....”

“Art. 25. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos arts. 17, 18 e 24.”

Admoli
1982 SOLIDARIEDADE

[Handwritten signature]

Sala das Sessões, em de 14 de 2015.

Nº 16

Como resultado da fusão do parágrafo 2º do artigo 1º da Subemenda Substitutiva Global com o inciso III do artigo 2º; do inciso III do parágrafo 2º do artigo 2º da Subemenda Substitutiva Global com o texto da referida emenda; da fusão do artigo 13 do texto original do Projeto de Lei n. 4.330, de 2004, com o texto do artigo 17 da Subemenda Substitutiva Global; da fusão dos incisos IV e V do artigo 2º da Emenda Substitutiva Global n. 1 com o artigo 2º da Subemenda Substitutiva Global; da fusão dos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 2º da Emenda Substitutiva Global n. 1 com o artigo 2º da Subemenda Substitutiva Global; da fusão do parágrafo 2º do artigo 3º da Emenda Substitutiva Global n. 1 com o artigo 3º da Subemenda Substitutiva Global; da fusão do texto da DVS 11 (artigo 3º), do DVS 20 do PSDB para a Emenda 22, do texto do DVS 22 para a Emenda 55 (art. 15), do texto do DVS 6 para a Emenda 3 (art. 2º), do texto da DVS 12 para a Emenda 65, do texto da DVS 21 para a Emenda 21 (art. 15) e do texto da Emenda Aglutinativa 6, feitos os devidos ajustes, dê-se à Subemenda Substitutiva Global a seguinte redação:

“Art. 2º

I - terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de qualquer de suas atividades não essenciais, para que a contratada a realize na forma prevista nesta lei;

II - contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de qualquer de suas atividades não essenciais, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos, ressalvadas as hipóteses da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

III - contratada: a pessoa jurídica especializada que preste serviços determinados e específicos relacionados a parcela de qualquer atividade não essencial da contratante, ressalvadas as hipóteses da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e que possua qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução, sempre com utilização de empregados próprios;

IV - atividades essenciais: as atividades econômicas integrantes do objeto social descrito nos atos constitutivos da contratante e todas as atividades que, realizando-se nas dependências da contratante ou em local por ela designado, não possam ser dissociadas daquelas primeiras em uma linha lógica de desdobramento causal ou que sejam permanentemente necessárias para os fins empresariais;

V - atividades não essenciais: todas as atividades econômicas não compreendidas no inciso anterior, realizadas ou não nas dependências da contratante.

§ 1º Não podem figurar como contratante, nos termos do inciso II deste artigo, quaisquer pessoas físicas, inclusive o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.

.....

§ 2º

I - a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, sejam administradores ou equiparados da contratante;

II - a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, guardem, cumulativamente, com o contratante de serviços, relação de pessoalidade, subordinação e não-eventualidade;

III - a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, tenham prestado serviços a contratante na qualidade de empregado ou trabalhador, sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios sejam aposentados.

§ 3º

§ 4º Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

§5º A comprovada dissonância entre o objeto social dos atos constitutivos da empresa contratante e as suas atividades econômicas habituais configura fraude à lei, com os efeitos do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§6º A inidoneidade da empresa contratada ou do contrato de terceirização, pela inobservância dos requisitos descritos nos incisos e parágrafos anteriores, determinará a formação do vínculo empregatício diretamente com a empresa contratante.

“Art. 3º.....

§ 1º.....

§ 2º É vedada a terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato, caso em que o vínculo empregatício formar-se-á diretamente com a empresa contratada, ressalvada a responsabilidade solidária da empresa contratante.

.....

“Art. 5º.....

I - a especificação do serviço a ser prestado e dos objetos sociais das empresas contratante e contratada;

.....

“Art. 8º. Os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

§5º. Na ausência de retenção ou retenção a menor do que o valor devido, ficará a contratante solidariamente responsável pelo pagamento integral da contribuição previdenciária devida pela contratada sobre a folha de salários dos empregados envolvidos na execução do contrato, ressalvada a preferência do crédito trabalhista, nos termos do artigo 15.

“Art. 18.....

I - Imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), ou à alíquota menor prevista no artigo 55 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1998.

.....

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2015

JUSTIFICATIVA

A Presidência da Câmara dos Deputados anuncia, para os dias 7 e 9 de abril, a votação do Projeto de Lei n. 4.330-C/2004, da relatoria do Deputado Arthur Oliveira Maia (SD/BA) — embora pendente, diga-se à partida, de parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa. O projeto, que será votado com o texto do seu derradeiro substitutivo, “*dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes*”. Embora algumas centrais sindicais individualmente já o estejam apoiando, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) e a Intersindical pedem a sua rejeição, assim como a pede, em nome da sociedade civil, o Fórum Permanente em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização, que reúne entidades dos mais diversos segmentos, como as próprias centrais referidas, a Força Sindical, a União Geral dos Trabalhadores, a Nova Central Sindical dos Trabalhadores, a Federação Única dos Petroleiros, o Movimento pelos Direitos Humanos (MHuD), a Associação Latino Americana de Advogados Laborais (ALAL), a Associação Latino Americana de Juizes do Trabalho (ALJT), a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), a

Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) e representantes de centros acadêmicos como o CESIT/IE/UNICAMP e o Grupo de Pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania" da Universidade de Brasília, entre outros.

Segundo o texto do relator, o Substitutivo do PL n. 4.330 só trará benefícios à população brasileira, garantindo mais empregos, afastando a instabilidade decorrente das imprevisíveis decisões judiciais e assegurando, nas palavras do relator, *"avanços importantes para a proteção dos milhões de trabalhadores terceirizados do Brasil, que hoje não dispõem de nenhuma legislação protetora dos seus direitos"*.

No entanto, convém observar que os trabalhadores terceirizados têm, sim, hodiernamente, uma estrutura de proteção dos seus direitos sociais mínimos, não por lei, mas pela jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que a quase unanimidade dos juízes aplica ao caso. Essa jurisprudência está sintetizada na Súmula n. 331 do TST, pela qual a terceirização é lícita em apenas quatro hipóteses: **(a)** na contratação de trabalhadores por empresa de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), mesmo em atividades-fim da empresa; **(b)** na contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983); **(c)** na contratação de serviços de conservação e limpeza; e **(d)** na contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Se o Parlamento pretendia "positivar" essa proteção, bastaria editar lei que reproduzisse e especificasse esses critérios. Em todo caso, ressaltar-se-ia o óbvio: se desde Adam Smith a riqueza se produz com força de trabalho, capital e natureza (matéria-prima), salutar que a empresa, nas suas atividades-fim (isto é, naquilo que perfaz a sua atividade econômica principal e a situa no mercado), mantenha força de trabalho própria, sob sua subordinação e responsabilidade. Para as atividades-fim, deve ter empregados próprios. Do contrário, consagraríamos a mercancia de mão-de-obra (o *marchandage* criminalizado pelos franceses): para produzir bens ou serviços, bastaria "comprar" força de trabalho oferecida por interpostas empresas, sob regime de comércio. Empresas que, ao cabo e ao fim, lucram "emprestando" pessoas (ou sua força de trabalho).

Pois é exatamente o que fará o PL n. 4.330-C/2004, no texto atual. Em seu artigo 3º, ele substitui o critério atualmente em vigor, baseado na distinção entre atividades-fim e atividades-meio, por outro, importado da Europa (e sob severas críticas por lá), que se baseia na ideia de "especialização" da atividade. Noutras palavras, o empresário poderá terceirizar qualquer atividade, inclusive aquelas essenciais ao seu objeto social, desde que o faça por intermédio de uma "empresa

especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante".

Os defensores do projeto dizem que isto calará as cortes trabalhistas, porque já não haverá a margem de insegurança jurídica ditada pela dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio (que, de fato, exige a interpretação do juiz, nos casos que não são óbvios). Falso. O litígio apenas migrará. As cortes trabalhistas não discutirão mais se a atividade terceirizada é, para a empresa tomadora de serviços, finalística ou acessória. Discutirão se de fato ela é fornecida por uma empresa "especializada", que detenha *know-how* diferenciado para aquela atividade (i.e., se oferece mesmo "serviços técnicos especializados"), ou se é apenas um simulacro de empresa, sem qualquer especialização técnica, que existe basicamente para fornecer mão-de-obra comum à(s) tomadora(s). Assim, p.ex., a varrição de dependências configura um "serviço técnico especializado"? E o atendimento de balcão? Tudo isto, ademais, com uma agravante: sobre esse novo "paradigma" (o das "atividades técnicas especializadas"), o Brasil não tem qualquer jurisprudência acumulada. Tudo poderá vir. A insegurança jurídica triplicará.

Dizem também, como o relator, que haverá avanços na proteção dos trabalhadores. Ledo engano. Esse modelo de terceirização ampla e irrestrita, em qualquer modalidade de atividade, fere de morte garantias constitucionais como a isonomia, porque admite que, em uma mesma linha de produção, haja trabalhadores desempenhando idênticas funções, mas percebendo diferentes salários (afinal, poderão ter diferentes empregadores — aliás, em uma mesma linha de produção poderemos encontrar três, quatro ou mais empregadores, já que, pelo parágrafo 2º do artigo 3º do projeto, a própria empresa contratada para prestar serviços naquela linha poderá subcontratar o objeto do seu contrato, e assim sucessivamente, sem qualquer limite, desde que se valham de "serviços técnicos especializados"...). Permite a burla da garantia constitucional da irredutibilidade de salários, na medida em que um trabalhador possa ser demitido da empresa tomadora e recontratado, para as mesmas funções, por intermédio da prestadora, mas com salário menor. E, não bastasse, representa violação direta ou oblíqua a diversas convenções internacionais das quais o Brasil é parte, como, p.ex., as Convenções 98 e 151 da OIT, que tratam da proteção contra atos antissindicais e da sindicalização no serviço público. Isso porque a contratação de empregados e funcionários terceirizados enfraquece os sindicatos, ao retirar dos trabalhadores a sua unidade, a sua capacidade de mobilização e a sua própria consciência de classe. Afinal, trabalhadores nas metalúrgicas já não serão metalúrgicos, assim como trabalhadores em bancos já não serão bancários; tornar-se-ão, paulatinamente, trabalhadores em empresas de locação de mão-de-obra...

Ao mais, serão certos os prejuízos para a própria sociedade civil como um todo; e, particularmente, para os consumidores de serviços. A vingar a ideia subjacente ao PL n. 4.330, daqui a alguns anos, ao necessitar dos serviços de um hospital, você já não saberá se o médico que o atende ou opera foi selecionado e contratado pela instituição nosocomial da sua escolha, ou se é um terceirizado, admitido porque, na terceirização, o "preço" dos serviços cai surpreendentemente (às custas de direitos sociais). Ao adentrar em um avião, já não terá qualquer garantia de que o piloto ou copiloto foi selecionado, contratado e treinado pela companhia aérea da sua preferência, ou se é alguém fornecido, a baixo custo, por uma empresa prestadora de "serviços técnicos especializados" de pilotagem de aeronaves. Que tal?

Em razão dessas dificuldades, a presente emenda aglutinativa global ao Substitutivo do Deputado Artur Maia propõe:

1. positivar, com segurança jurídica, o critério da distinção entre *atividades essenciais (ou inerentes)* e *atividades não-essenciais (ou não-inerentes, ou ainda atividades-meio)* como fator de legitimação legal da terceirização de serviços no Brasil;

2. estabelecer a regra da *responsabilidade solidária* da empresa tomadora de serviços em relação aos direitos dos trabalhadores terceirizados;

3. estabelecer a *representação sindical pelo sindicato da categoria profissional predominante* no âmbito da empresa tomadora;

4. estabelecer *mínima isonomia salarial* entre trabalhadores terceirizados e trabalhadores efetivos (empregados da empresa tomadora).

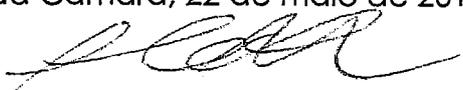
5. vedar a "quarteirização" e todas as subcontratações sucessivas;

6. vedar a terceirização por pessoas físicas, ainda que profissionais liberais ou produtores rurais;

7. proteger trabalhadores especialmente vulneráveis e reforçar a correspondente fiscalização.

É, pois, para essa necessária evolução do texto legislativo que se pede a atenção e o apoio dos Senhores Parlamentares, com vista à aprovação desta Emenda Aglutinativa como redação final para a Subemenda Substitutiva Global do PL n. 4.330, de 2004.

Plenário da Câmara, 22 de maio^{am.1} de 2015.


Deputado Federal ALESSANDRO MOLON
Partido dos Trabalhadores

Emenda Aglutinativa

Como resultado da fusão do § 2º do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania lido em Plenário com os incisos I e II do art. 2º da Subemenda Substitutiva Global e a Emenda de Plenário n.º 40, com o inciso III do § 2º do art. 2º da Subemenda Substitutiva Global, com o art. 8º da Subemenda Substitutiva Global, com as Emendas de Plenário n.ºs 29, 42, 53, 61 e 65 e com o art. 13 do texto original do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, e com os devidos ajustes relacionados, dê-se à Subemenda Substitutiva Global a seguinte redação:

“Art. 2º

III – contratada: a empresa especializada, constituída por uma das formas previstas nos arts. 981 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que presta serviços determinados e específicos, relacionados à parcela de qualquer atividade da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução, com utilização de empregados próprios, salvo na hipótese de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 2º

III – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios nos últimos 24 (vinte e quatro) meses tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios sejam aposentados.”

Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em todo caso.


672

.....
Art. 17. A empresa contratante de serviços executados nos termos desta lei deverá reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de contribuição previdenciária, à alíquota prevista no caput art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Nos contratos em que o valor dos serviços contratados contemple também o fornecimento de material ou equipamentos em montante superior a 60% (sessenta por cento) do valor total, devidamente discriminado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a alíquota de que trata o **caput** será reduzida à metade.

§ 2º Se a contratada for empresa sujeita à contribuição previdenciária substitutiva, a retenção será efetuada, conforme seu enquadramento, na alíquota prevista no art. 7º ou no art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 3º A importância retida deverá ser recolhida em nome da contratada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ou até o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 4º O valor retido de que trata este artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social.

§ 5º Na impossibilidade de haver compensação integral do valor retido no mês, o saldo poderá ser compensado com os recolhimentos das contribuições nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.

Art. 18.

I – imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), salvo na hipótese de que trata o art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

.....
.....

Art. 26. A quota a que se refere o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá ser cumprida pela empresa contratante em seus contratos de terceirização, considerando o somatório de seus empregados contratados e terceirizados.

Art. 27. A contratada deverá ter objeto social compatível com o serviço contratado.

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large signature on the left, the number 673 in the center, and another signature on the right.

673

2

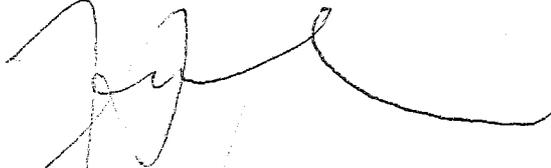
Art. 28. O recolhimento de obrigações previdenciárias deve ser publicado na Relação Anual de Informações Sociais (Rais) para cada contrato.

Art. 29. Somente será considerado encerrado o contrato mediante a comprovação do pagamento de todas as obrigações rescisórias, sociais e previdenciárias relativas aos empregados.

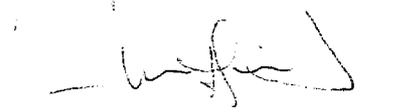
Art. 30. Compete exclusivamente à Justiça do Trabalho declarar a ilicitude do contrato previsto nesta lei.

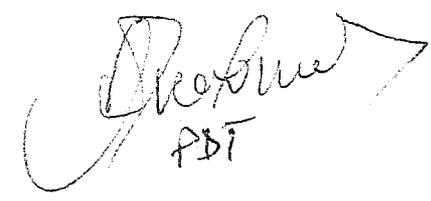
Art. 31. O saldo total da conta corrente vinculada junto ao FGTS será liberado após a confirmação do pagamento das rescisões trabalhistas, na hipótese em que ocorrer o desligamento dos empregados.

Sala das Sessões, de 2015


~~Handwritten signature~~
PUB = Bloco




PUB



PBT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.330, de 2004
(SUBMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)

19/04/15
Nº 18

Dispõe sobre os contratos de terceirização
e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA AGLUTINATIVA

Inclua-se onde couber a seguinte redação oriunda da aglutinação
do destaque da Emenda nº 22 e da Submenda Substitutiva Global:

“§ Os direitos previstos nesta lei serão imediatamente estendidos aos
terceirizados da Administração direta e indireta.”

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

Deputado